

MODELOS EUROPEUS
DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA
DE GÊNERO

Experiências e
Representações Sociais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

Carlos Henrique Martins Lima

Diretor-Geral da Escola Superior do Ministério Público da União

Maurício Correia de Mello

Diretor-Geral Adjunto da Escola Superior do Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Eunice Pereira Amorim Carvalhido

Procuradora-Geral de Justiça

Thiago André Pierobom de Ávila

Coordenador do Núcleo de Gênero Pró-Mulher

CÂMARA EDITORIAL GERAL

Afonso de Paula Pinheiro Rocha

Procurador do Trabalho - PRT 21ª Região (RN)

Antonio do Passo Cabral

Procurador da República - PR/RJ

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Promotor de Justiça - MPDFT

José Antonio Vieira de Freitas Filho

Procurador do Trabalho - PRT 1ª Região (RJ)

Maria Rosynete de Oliveira Lima

Procuradora de Justiça - MPDFT

Otávio Augusto de Castro Bravo

Promotor de Justiça Militar - PJM/RJ

Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas

Procurador de Justiça Militar - PJM/RECIFE

Robério Nunes dos Anjos Filho

Procurador Regional da República - 3ª Região

Escola Superior do Ministério Público da União

MODELOS EUROPEUS
DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA
DE GÊNERO

Experiências e
Representações Sociais

Thiago André Pierobom de Ávila (Coord.) • Bruno Amaral Machado
Antonio Henrique Graciano Suxberger • Mariana Fernandes Távora

Brasília-DF

2014



MODELOS EUROPEUS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Experiências e Representações Sociais

UMA PUBLICAÇÃO DA ESMPU

SGAS Av. L2 Sul Quadra 604 Lote 23, 2º andar
70200-640 - Brasília-DF

Tel.: (61) 3313-5107 - Fax: (61) 3313-5185

<www.escola.mpu.mp.br>

<editoracao@escola.mpu.mp.br>

© Copyright 2014. Todos os direitos autorais reservados.

Secretaria de Atividades Acadêmicas

Nelson de Sousa Lima

Divisão de Apoio Didático

Adriana Ribeiro Ferreira

Supervisão de Projetos Editoriais

Lizandra Nunes Marinho da Costa Barbosa

Preparação de originais e revisão de provas

Adrielly Gomes de Souza, Davi Silva do Carmo, Eduarda Lins
de Albuquerque Campos, Lizandra Nunes, Sandra Maria Telles

Núcleo de Programação Visual

Rossele Silveira Curado

Projeto gráfico, capa e diagramação

Clara Dantas Farias

Tiragem: 2.500 exemplares

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Escola Superior do Ministério Público da União

M689 Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero : experiências e representações sociais/ Thiago André Pierobom de Ávila ... [et al.]. - Brasília : ESMPU, 2014.

394 p.

ISBN 978-85-88652-67-5

1. Violência doméstica. 2. Violência doméstica - Portugal. 3. Violência doméstica - Espanha. 4. Violência doméstica - França. 5. Violência doméstica - Inglaterra.

CDD 341-53322

SOBRE OS AUTORES

Thiago André Pierobom de Ávila

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal, mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, promotor de Justiça do MPDFT, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília, coordenador do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do MPDFT, professor de Processo Penal da FESMPDFT e da ESMPU. Coordenador de pesquisa.

Bruno Amaral Machado

Doutor em Direito, na especialidade Sociologia Jurídico-Penal, pela Universidade de Barcelona, pós-doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília, pós-doutorando em Criminologia pela UPF (Universidad Pompeu Fabra, Espanha), promotor de Justiça do MPDFT, titular da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Brasília e professor universitário em Brasília. Coordenador de pesquisa adjunto.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília, promotor de Justiça do MPDFT, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Sobradinho, assessor criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, professor de Processo Penal da FESMPDFT e da ESMPU.

Mariana Fernandes Távora

Bacharel em Direito, pesquisadora na área de Justiça Terapêutica e de Psicanálise Lacaniana, promotora de Justiça do MPDFT, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Santa Maria. Coordenadora do projeto de pesquisa do MPDFT *Maria da Penha Eficaz*.

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, negá-las, acabam por aprender as virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também são prisioneiros, dissimuladamente vítimas, da representação dominante.

(BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. Paris: Seuil, 2002, p. 74, trad. nossa)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO | 11

Lia Zanotta Machado

INTRODUÇÃO | 19

Thiago André Pierobom de Ávila

O SISTEMA ESPANHOL | 45

Bruno Amaral Machado

O SISTEMA PORTUGUÊS | 135

Mariana Fernandes Távora

O SISTEMA FRANCÊS | 203

Thiago André Pierobom de Ávila

O SISTEMA INGLÊS | 301

Antonio Henrique Graciano Suxberger

CONSIDERAÇÕES FINAIS: ANÁLISE COMPARADA PANORÂMICA | 385

Thiago André Pierobom de Ávila

APRESENTAÇÃO

Sem dúvida, o trabalho de pesquisa e análise cuidadosa das *Estratégias Político-Criminais de Enfrentamento à Violência Doméstica* contra as mulheres em diferentes sistemas jurídicos de quatro Estados Nacionais (Espanha, Portugal, França e Reino Unido) apresenta como foco a intenção explícita de ampliar o debate sobre os rumos e encaminhamentos da aplicação da Lei Maria da Penha – 2006 (LMP) no Brasil.

Reuniram-se quatro promotores de Justiça do Distrito Federal e escolheram a pesquisa comparada, fundada em metodologias etnográficas, para analisar quatro sistemas jurídicos distintos, com o objetivo claro de refletir sobre o desafio que a implementação da referida lei impõe ao sistema jurídico brasileiro. Das diversas interpretações e formas de implementação dessa lei nas experiências brasileiras, quais seriam as melhores para a proteção das mulheres agredidas e responsabilização dos agressores? Seriam possíveis novas interpretações? Seriam necessárias mudanças legislativas?

Em comum, os quatro autores coincidem na crítica a uma das interpretações possíveis da LMP, que é atentar exclusivamente ao seu caráter punitivo, e também na aposta positiva das interpretações que buscam, para além do caráter punitivo, a necessidade de responsabilização antecipada dos agressores, mediante acompanhamentos psicossociais e outras medidas alternativas.

Os autores abordam assim um dos paradoxos da Lei Maria da Penha. De um lado, o encaminhamento dos agressores a programas de atendimento psicossocial somente está posto como forma de sentença e execução penal. De outro, todo o V Título da LMP refere-se à criação das equipes multidisciplinares nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e prevê constituição pelo Executivo de Redes de Serviços de atendimento multidisciplinar para prevenir e dar atenção à complexidade do enfrentamento à violência contra as mulheres.

A análise do sistema jurídico e da experiência no Reino Unido feita por Antonio Suxberger aponta como sua especificidade o foco na

incondicionalidade da ação à representação da mulher. Tal como encontrado pelo autor em sua pesquisa, há um guia ou *checklist* de uso pelo sistema policial que adverte os policiais para conduzir o processo bem como produzir as provas de tal modo que já se saiba que a vítima pode, ao final, não dar suporte à prossecução. A prossecução penal se dá por razões de Estado, em decorrência da atenção ao interesse público e não em função do desejo ou expectativa da vítima.

Ainda que considerada deficiente a implementação de orientação e acompanhamento às mulheres, é esta que é desejada para que a agredida, devidamente acolhida e atendida psicossocialmente, seja capaz de dar continuidade a seu depoimento e acusação. Cabe ao sistema policial buscar todas as provas circunstanciais, testemunhais, eletrônicas e fotográficas que permitam a constituição do processo independente do testemunho da mulher. O sistema jurídico é adversarial e cabe às partes apresentar as provas e argumentos. Excluídos casos previamente considerados graves, aos quais cabe sempre a ida ao *trial*, o primeiro passo de entrada no sistema às *Magistrate's Courts* implica a escolha do agressor denunciado em se considerar culpado ou não culpado. O autor aponta na sua pesquisa que se declarar ou não culpado depende muito das provas que tenham sido obtidas. São elas que estimulam o réu a se declarar culpado, pois nestas *Magistrate's Courts* terão sentenças imediatas, que tendem a ser mais leves que a alternativa de não se declararem culpados e de, ao final, serem declarados culpados na instância das *Crown Courts*. O encaminhamento a programas de atendimento psicossocial aos agressores somente se faz como forma de sentença. Todas as formas de mediação e conciliação presentes no sistema jurídico britânico são interditas no caso de violência doméstica. Paradoxalmente, ainda que fique intocável a incondicionalidade da ação, o sistema de se considerar culpado acede a julgamentos mais sumários que acabam por diminuir o impacto das medidas punitivas de prisão e possibilitam o uso da suspensão ou substituição das penas de privação de liberdade e a submissão a programas de acompanhamento do agressor.

A análise do sistema jurídico português por Mariana Távora é feita de forma mais pontualmente comparativa ao sistema brasileiro, possibilitada por seu formato ser o mesmo da tradição romano germânica em modelo mediterrâneo. A autora critica a não existência de um

recorte específico de gênero, a ausência de cortes especializadas em violência doméstica contra as mulheres, pouca especialização em gênero do sistema policial e jurídico, falta de assistência jurídica às vítimas e de medidas cíveis. Aponta como pontos positivos: a existência do tipo penal crime de violência doméstica de natureza pública, que abrange lesões corporais, vias de fato, ameaças e ofensas verbais (para a Lei Brasileira, ameaças e injúrias não se enquadram como ações públicas incondicionadas). A ação é incondicionada tal qual no sistema britânico; portanto, não sujeita à vontade da vítima. Contudo, não há o objetivo explícito de procedimentos proativos voltados para a produção das provas, independente do testemunho das agredidas, ou apoio e acompanhamento das vítimas. Ao contrário, é claro juridicamente que pode haver a recusa dos depoimentos sobre ações referentes a cônjuges e familiares.

Outro ponto positivo apontado por Távora são a teleassistência, o monitoramento, a avaliação de risco e a suspensão provisória do processo construída a partir do desejo da vítima, que abre a possibilidade da responsabilização antecipada dos agressores a partir do encaminhamento a programas psicossociais. Távora, aqui, compara a experiência portuguesa com a brasileira, notadamente nas formas de interpretações brasileiras vigentes sobre a suspensão condicional do processo. No Brasil, há circunscrições onde a suspensão é oferecida pelo Ministério Público aos agressores caso aceitem se submeter a acompanhamentos psicossociais, mas nelas nada se pergunta sobre a vontade da agredida relativa à oferta da suspensão condicional do processo. Távora considera positiva a virtualidade de se instituir no Brasil essa forma portuguesa de auscultar a vontade da vítima em casos de oferta de suspensão do processo.

Bruno Machado estabelece uma comparação pontual entre o sistema espanhol e o sistema brasileiro. Apresenta o enorme lapso entre o que o texto da lei espanhola, Lei Orgânica 1/2004, promete e a sua implementação. Essa lei propõe modelo integral de tutela dos direitos fundamentais das mulheres e trabalha com o enfoque de gênero. No texto modelar são mais próximas as leis espanhola e brasileira, tendo a espanhola inspirado a brasileira. Critica os investimentos da política de modelo integral por não serem suficientes para os programas propostos

de acompanhamento psicossocial. A opção da mulher em não declarar constitui o principal e atual debate jurídico na Espanha e afeta a instrução penal, pois a prova em grande parte depende das declarações da vítima. O autor se pergunta, com base nas citações de pesquisas realizadas por Bodelón em relação às mulheres que buscaram o sistema judicial, se não seria necessária maior escuta dos desejos das mulheres, pois entende que nem sempre as mulheres querem punição. Bodelón aponta o desejo de uma mulher entrevistada de que o que seria justiça não era o aprisionamento, mas a segurança de que o agressor não mais será violento e que ela terá uma vida normal. No meu entender, há variações nos desejos explícitos das mulheres dada a complexidade da violência doméstica, em que estará sempre presente um desejo que oscila entre a interrupção da violência, a punição e a reparação. Machado não chega a se posicionar de forma clara sobre os rumos que possam ser dados aos desafios das leis, sejam a espanhola ou a brasileira, mas aponta a necessidade de mais pesquisas sobre as mulheres e o desejo de que as leis não sejam meramente punitivas. Avalia positivamente a existência de um acordo processual, a *Conformidad*, que permite um processo mais rápido se o acusado concorda com a acusação do Ministério Público e recebe a pena com redução de um terço e possibilidade de sua substituição. A possibilidade da *Conformidad* está posta na legislação espanhola, muito antes da LO 1/2004 e continua depois dela.

Nas considerações gerais de Thiago de Ávila diretamente referentes ao sistema espanhol aparece claramente a crítica ao fato de que a intervenção sobre os agressores se realiza apenas após a condenação criminal, quando então a suspensão da execução da pena privativa de liberdade é possivelmente condicionada à realização de curso de reeducação e ao respeito das medidas protetivas. Avalia positivamente a *Conformidad*, mas não entende que haja aí uma maior responsabilização do agressor. Ávila considera positivas as propostas ora em curso e em debate na Espanha (mas não em vigência) de virem a permitir a antecipação da intervenção sobre os agressores para a fase da instrução e, de forma inovadora, considerar essa participação na fixação da pena.

No sistema francês, tal como no espanhol, no brasileiro, no português e no inglês, há o princípio da incondicionalidade da ação processual de denúncia da violência doméstica, que dispensa assim a prévia

autorização da vítima. Thiago de Ávila, ao analisar o sistema francês, enfatiza essa convergência dos sistemas. As diferenças dizem respeito a se todos os tipos de ofensa se involucram nessa categoria. No sistema francês, as ameaças e injúrias, diferentemente do sistema brasileiro, podem ser consideradas delitos de ação pública incondicionada, mas apenas e geralmente o são quando são consideradas ameaças e injúrias de maior gravidade, porque associadas a uma agressão física ou a ameaça de morte. Thiago de Ávila avalia positivamente a inclusão de ameaças graves como incondicionadas às representações, assim como a mais clara previsão francesa de delitos de violência psicológica e assédio moral. Ávila aventa a criação de um tipo penal semelhante no Brasil. Tal como Távora em relação a Portugal, avalia positivamente a presença de investigação social sobre a avaliação de riscos, quase ausente nos processos brasileiros. Ávila especialmente avalia como positiva a existência de acordos processuais (*alternatives aux poursuites*) com responsabilização imediata do agressor nos momentos preliminares associados a intervenções psicossociais ou a acompanhamento do respeito às medidas de proteção.

Percorrer as análises dos autores e captar suas avaliações e virtualidades para repensar a implementação da Lei Maria da Penha e sua implementação no Brasil é de enorme riqueza. Percebem-se os mesmos desafios em todos os países analisados no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, com base em sistemas jurídicos que passam a ter que entender como delitos as situações de conflito entre pessoas interligadas por afetos, emoções, sentimentos e relações íntimas, e onde as relações de gênero se configuram culturalmente como situações desiguais de poder.

As noções de vontade e autonomia da mulher têm de ser reconfiguradas porque devem ser pensadas como construídas e contextualizadas no decorrer dos processos de conflitos. Mudanças de opinião não são irracionais, mas derivadas do andar das relações, e sua complexidade precisa ser entendida. Haverá sempre um duplo significado que cumprirá ser desvendado no contexto, além de uma profunda análise objetiva dos atos violentos sofridos, sua repercussão e avaliação de riscos.

Os quatro autores, assim como Ávila o faz na introdução e nas considerações finais, conversam e se perguntam especialmente sobre o que

chamam de “responsabilização antecipada dos agressores”. Consideram em suas experiências que o uso, até agora, da suspensão condicional do processo é o que tem possibilitado o encaminhamento dos agressores, de forma célere, aos programas de atendimento psicossocial, forma considerada capaz, embora nem sempre, de interromper a violência, por meio da reflexão em grupos ou individual assessorada por profissionais qualificados, e capaz também de aproximar os agressores do sistema jurídico, porque ficam dependentes desse monitoramento pela observância não somente à presença aos programas de atendimento como às medidas protetivas.

Há várias críticas feministas absolutamente válidas, mas não somente feministas, diante da continuidade da forma atual do uso da suspensão condicional do processo e seu lugar fronteiro na legislação depois da pronúncia do STF. Contudo, toda essa discussão profunda e rica apresenta a necessidade de continuar e aprofundar o debate, e quem sabe, modificar as formas de implementação ou de produzir mudanças legislativas na busca de um tempo incurso no processo jurídico de encaminhamento de agressores e agredidas a atendimentos psicossociais e às redes de serviço e na busca de procedimentos claramente delineados no texto da LMP que levem a isso.

Em minhas pesquisas qualitativas recentes, acompanhei tanto o trabalho de circunscrição no Distrito Federal, em que o Ministério Público utilizava a suspensão condicional do processo para o fim da responsabilização antecipada do agressor por meio do encaminhamento a serviços de atendimento psicossocial, como de circunscrição, onde se aplicava este instituto, sem qualquer encaminhamento psicossocial. Acompanhei ainda o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar em circunscrição do Distrito Federal, onde nem o Juiz nem o Ministério Público aplicavam tal instituto, mas buscavam a produção de procedimentos jurídicos ou informais de produção de maior tempo no processo de acolhida de agredidas e agressores, encaminhando-os ao atendimento psicossocial. Não se marcava imediatamente a audiência do arquivamento pedido pela denunciante, mas se encaminhava aos atendimentos psicossociais para sua maior proteção e reflexão tanto de agressores quanto de agredidas. Suspendia-se informalmente o processo para obter maior conhecimento do conflito pelos profissionais e

formas possíveis de encaminhamento a agredidas e agressores, análise dos riscos e proteção à vítima.

Cumpra não somente repensar os procedimentos jurídicos como também levantar o debate sobre a eficácia dos atendimentos psicossociais. São, de fato, no meu entender, a esperança de busca de formas de enfrentamento à violência que não seriam punitivas, mas preventivas da sua continuidade. Elas devem também ter protocolos de acolhida aos princípios feministas que assentam a necessidade de se dar conta da configuração cultural da desigualdade entre homens e mulheres, que funda a violência de gênero. Nada impede, obviamente, que os caracteres punitivo e preventivo desejados pelas feministas estejam positivamente presentes no escopo da LMP e contextualmente aplicados. Considero-os necessários.

O texto da Lei Maria da Penha, por si, inspira e cria a possibilidade de atendimento psicossocial imediato às mulheres agredidas como forma de proteção e empoderamento. Inspira e cria a possibilidade também do atendimento psicossocial aos agressores, não apenas quando da aplicação da pena mas como forma antecipada de sua responsabilização, sem deixar de ser, ao mesmo tempo, uma forma de proteção das mulheres, prevenindo a continuidade da violência.

Contudo, se a LMP inspira e constitui essa expectativa, nada nela está posto que possibilite ou facilite material e procedimentalmente o imediato encaminhamento. A dificuldade é a de instituir espaço de atendimento psicossocial a agredidas e agressores no decorrer de um processo jurídico que se deseja célere. Paradoxalmente, o que se quer célere, do ponto de vista do tempo do processo social da violência doméstica, é a intervenção das redes de apoio e dos atendimentos psicossociais. O processo social da violência doméstica envolve relações entre pessoas que se conhecem e se relacionam afetivamente. Os riscos são altos e graves e seu caráter é emergencial; há urgência de que a violência seja interrompida. Os atendimentos psicossociais poderiam ser formas céleres e respostas imediatas ao enfrentamento da violência.

Do ponto de vista do tempo do processo jurídico, tais atendimentos podem retardar os pontos finais dados aos processos (seja retardar sentenças punitivas, sentenças absolutórias, seja arquivamentos), sendo percebidos como processos deixados “de lado”, pois há mais entradas

de processos que saídas. Por isso, para alguns profissionais, o uso da suspensão condicional do processo está sendo aplicado para criar este tempo de atendimento, por intermédio de uma “solução” procedimental. Todavia essa solução ora está sendo debatida e criticada pela sociedade e pelo STF e, com certeza, deve estar sob maior escrutínio, pois nem sempre seu uso leva à responsabilização antecipada dos agressores, ora é acompanhada pela avaliação de riscos enfrentados pelas mulheres, tal como é a proposta e hipótese de toda esta acurada reflexão sobre experiências brasileiras comparadas com a espanhola, francesa, britânica e portuguesa.

No Juizado que pesquisei e que não se utiliza deste procedimento, recorre-se ao dilatamento da audiência de arquivamento ou à suspensão informal do processo. Procedimentos jurídicos inovadores tão distintos têm a mesma finalidade de conseguir articular os encaminhamentos psicossociais e as redes de serviço de modo imediato, de forma célere e em formato paralelo e articulado ao decorrer do processo jurídico.

Refletir acerca do enfoque integral e multidisciplinar da Lei Maria da Penha e da relevância da rapidez do início dos atendimentos psicossociais e de todo o apoio da Rede de Serviços de forma articulada com o sistema jurídico é o que este texto comparado, com acurada profundidade analítica assentada em pesquisas etnográficas empíricas e em experiências vividas pelos autores, obriga-nos, aponta e conduz.

Lia Zanotta Machado

Professora Titular de Antropologia da Universidade de Brasília, doutora em Ciências Humanas (Sociologia) pela Universidade de São Paulo (1980), pesquisadora sobre Violência contra as Mulheres.

INTRODUÇÃO

Thiago André Pierobom de Ávila

1 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA

A presente obra, resultado de pesquisa intitulada *Estratégias político-criminais de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em sistemas jurídicos estrangeiros: experiências e representações sociais*, pretende esclarecer se algumas das estratégias político-criminais do MPDFT para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher possuem semelhança com as tendências de sistemas jurídicos estrangeiros (notadamente de quatro países europeus), e quais reflexões esses sistemas podem suscitar para uma atuação mais eficiente do MPDFT (e, quiçá, de todo o Ministério Público brasileiro). Entre essas estratégias estão os programas de acompanhamento psicossocial interligados ao processo penal, a acentuada especialização de promotorias de Justiça e orientação de atuação combativa no deferimento de medidas protetivas de urgência e de responsabilização do agressor. Antigamente, o MPDFT utilizava-se de acordos processuais para encaminhar o agressor de casos de violência doméstica contra a mulher a acompanhamentos psicossociais (usuais antes da decisão do STF na ADIN 4424), fato objeto atualmente de outra pesquisa para mensurar sua efetividade. Atualmente, ainda subsistem outras medidas processuais aptas a essa interligação entre processo penal e intervenção psicossocial. Convém investigar se essa estratégia político-criminal de intervenção com agressores associada ao processo penal é seguida por outros países e como funcionam as experiências estrangeiras para um enfrentamento à violência doméstica mais eficiente.

No dia 22 de setembro de 2006, entrou em vigor no Brasil a Lei n. 11.340, que trata da criação de mecanismos para coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher. A lei foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à cearense homônima, que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica contra a mulher. Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio duas vezes, em 1983, tendo ficado paraplégica. Lutou para ver seu agressor condenado, o que apenas ocorreu após o Brasil ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos) por violação ao direito fundamental da vítima mulher ante a ineficiência da persecução penal.

A lei, respaldada por forte movimento social de defesa dos direitos da mulher, é bem-vinda, pois reflete a necessidade premente de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura secular de poder simbólico de dominação machista, ordinariamente nominada de patriarcado, cuja perversa marca tem sido a violência doméstica¹. Segundo estudo do IBGE, do final da década de 1980, 63% das agressões físicas sofridas por mulheres são cometidas dentro de casa por pessoas com afinidade pessoal e afetiva². Segundo estudo da fundação Perseu Abramo, a cada minuto quatro mulheres são agredidas no Brasil³. Segundo a *Humans Rights Watch*, em 2007, de cada cem mulheres assassinadas, setenta o foram no âmbito de suas relações domésticas⁴. Uma sociedade justa e democrática apenas pode ser construída com superação dessas desigualdades fáticas, mediante políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento da potencialidade humana de todos, independentemente de gênero, idade, raça e credo.

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, § 8º, da CF/88, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência

1 Sobre a construção artificial dos papéis de gênero, fundados na relação de poder simbólico do masculino sobre o feminino, ver: BOURDIEU, 1999; CASTELLS, 1999; AUMANN e ITURRALDE, 2003; TOURAINE, 2006.

2 Cf. EM n. 016 - SPM/PR.

3 Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/galeria/violencia-domestica>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

4 CORRÊA, 2009, p. 52.

à família na pessoa de cada um dos que a integram, *criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*". Essa disposição constitucional não é princípio abstrato meramente programático, mas norma efetiva, que possui eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma que é o ponto de partida hermenêutico para toda a legislação.

No plano internacional, desde 1996, o Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como convenção de Belém do Pará)⁵, pela qual assumiu o compromisso de:

Art. 7º [*omissis*]

2. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

5. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A Lei n. 11.340/2006 procurou quebrar o paradigma de justiça dos Juizados Especiais Criminais, previstos na Lei n. 9.099/1995, que fomentava a desistência do processo pela vítima na conciliação civil ou permitia a realização de acordos de transação penal de mero pagamento de cestas básicas, o que acabava por banalizar o sentido de justiça e não permitia a intervenção eficiente do Estado para por termo ao grave problema da violência doméstica⁶.

5 A Convenção foi aprovada em 9 de junho de 1994, seu texto foi aprovado pelo Senado pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31 de agosto de 1995 e foi definitivamente promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996.

6 Para críticas, ver STRECK, 2004; C.H. CAMPOS e CARVALHO, 2006; A.H. CAMPOS e CORRÊA, 2007; DIAS, 2007.

Diante dessas novas diretrizes, toda legislação deve ser interpretada de forma que se proporcione a máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos e, diante do reconhecimento da violência doméstica como um problema histórico de desigualdade nas relações de gênero, a legislação deve ser interpretada de forma que maximize a prevenção à violência doméstica, evitando quaisquer práticas que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência.

Com a edição da Lei Maria da Penha, foi dada visibilidade à violência doméstica contra a mulher baseada no gênero, violência que até então trilhava o caminho da obscuridade. Desde a entrada em vigor desta lei, no ano de 2006, a comunidade jurídica debruça-se sobre como tornar mais eficaz a proteção das mulheres, dado que os indicativos numéricos ainda apontam para o crescimento dessa espécie de violência. Não tem sido um caminho fácil. Pesquisa do IPEA (2013) documentou que de 2001 a 2011 não houve uma alteração significativa nas taxas de feminicídio (homicídios de mulheres vítimas de violência de gênero) no Brasil, ou seja, a Lei n. 11.340/2006 não reduziu os números de feminicídios. Ainda que controversa a pesquisa, pois ela mesma reconhece que não existe acuidade na documentação estatística dos feminicídios, e eventualmente a não redução dos feminicídios possa estar associada à não aplicação integral da Lei Maria da Penha, seja por ausência de estrutura, seja por recalques patriarcais, o fato é que ser mais eficiente no enfrentamento à violência doméstica é um imperativo humanitário.

Nessa perspectiva, acendeu-se a ideia de conhecer o sistema jurídico de outros países de proteção à violência doméstica contra a mulher,

num contexto de gênero, para se extrair possíveis inspirações de maior eficiência.

Vêm sendo construídas práticas dignas de nota para uma intervenção mais eficiente, essencialmente calcadas numa atuação multidisciplinar que não prescindia da efetiva responsabilização do agressor. Este pode ser um caminho, mormente em razão de a criminologia crítica já apontar a falência de um sistema que se estruture numa lógica exclusivamente punitiva, sabidamente seletiva.

Nessa linha, aposta-se que um dos pontos de maior relevância para a prevenção da reiteração de práticas de violência contra a mulher seja a previsão de diversos programas de intervenção psicossocial, tanto para a vítima quanto para o agressor, de forma a empoderar as vítimas para se libertarem do ciclo de violência, bem como para responsabilizar os agressores mediante a conscientização da ilegalidade de seus comportamentos violentos, em um contexto reflexivo e terapêutico, que favoreça a construção de maneiras mais assertivas para a resolução dos conflitos familiares. Nesse sentido, a lei prevê a necessidade de criação, no Juizado da Mulher, de equipe de atendimento multidisciplinar (arts. 29 a 32), da área psicossocial, jurídica e de saúde, com atribuição de subsidiar a atuação do juiz, promotor de justiça e defensor público, bem como de atuar em trabalhos de orientação e prevenção à violência. Também houve uma alteração na Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz encaminhe obrigatoriamente o agressor condenado ao programa de recuperação e reeducação durante a limitação de final de semana (LEP, art. 152, parágrafo único), programa este normalmente de cunho psicossocial.

No mesmo sentido de uma atuação preventiva de novas agressões, a Lei Maria da Penha também estabelece diretrizes para que União, estados e municípios implantem políticas preventivas à violência doméstica (art. 35), como programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, centros de educação e reabilitação para agressores e uma série de serviços especializados à mulher (atendimento multidisciplinar, casa-abrigo, delegacias, núcleos da defensoria pública, serviços de saúde etc.). Na efetiva implementação dessas políticas preventivas, provavelmente, reside o maior potencial de alteração da realidade brasileira para a implementação da igualdade nas relações de gênero.

Considerando que as penas para tais crimes de violência doméstica contra a mulher são usualmente muito baixas (alguns poucos meses para a ameaça ou a lesão corporal), em regra o agressor receberá o regime prisional aberto e acabará cumprindo a pena em prisão domiciliar, que, ante a usual ausência de fiscalização, acabará significando nada de concreto para o agressor, o que reafirma a sensação de impunidade contra a violência doméstica. Nessa hipótese, a condenação será meramente simbólica, com pouca efetividade para alterar o ciclo de violência doméstica, o que reafirma a relevância de uma outra intervenção efetiva nos envolvidos.

O MPDFT, a par de empenhar-se na efetivação das diversas disposições preventivas e de cunho processual penal repressivas, que são altamente relevantes para consolidar a representação social de que a violência doméstica contra a mulher é efetivamente uma forma de violência inaceitável, também tem acompanhado diretamente o desenvolvimento de diversos programas de acompanhamento psicossocial para vítimas e agressores, vistos como uma estratégia essencial para a efetiva prevenção desse fenômeno social⁷. Nessa linha, o MPDFT tem celebrado diversos convênios com faculdades de Psicologia para a estruturação de programas de atendimento psicossocial para vítimas e agressores, bem como engendrado diversas gestões perante o Governo do Distrito Federal que culminaram com a estruturação do Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), instalado nas estruturas das Promotorias de Justiça mediante convênio celebrado entre o MPDFT e a Secretaria de Estado da Mulher do DF.

Inúmeros estudos têm demonstrado a elevada eficiência dessas estratégias de intervenção psicossocial em vítimas e agressores para a efetiva prevenção da violência doméstica⁸. Não se trata de meramente

7 Lima e Santos (2009, p. XV) indicam a tríplice atuação no âmbito da violência doméstica: preventiva, psicossocial e punitiva. Jaspard (2011, p. 17) acrescenta as seguintes tendências de linhas de enfrentamento do problema na França: prevenção, sensibilização, formação de pessoal envolvido, ajuda e apoio às vítimas, repressão e tratamento de agressores.

8 Sobre a relevância da intervenção psicossocial para se alterar a representação de masculinidade de agressores e atuar como fator de prevenção, ver ALDARONDO e STRAUSS, 1994; VASCONCELLOS, 1995; METH e PASICK, 1999; ACOSTA, 2004; MACIEL e

endossar o mito de que “homens que agridem mulheres não precisam de punição, precisam de tratamento”, mas de construir um conceito de responsabilização que assegure uma efetiva proteção à mulher, à luz do vetor político-criminal da proteção integral. Assim, a intervenção psicossocial procura atender de forma mais satisfatória aos propósitos que deveriam ser atingidos pela resposta penal tradicional, ou seja⁹,

[G]eram responsabilização do agressor, mediante a comunicação simbólica do erro de sua conduta em juízo e sua condução a um processo de persuasão sobre o erro do comportamento violento, com potencial efeito profilático de novos desvios (prevenção especial);

Fornecem condições de “ressocialização” (certamente com mais eficiência que a pena de prisão), mediante a oferta de condições de conformação com o padrão normativo de conduta, especialmente mediante a oferta de programas educativos ligados à violência de gênero, tratamentos para dependência química, acompanhamento assistencial da família vitimizada etc.;

Resgatam a vítima como sujeito de direitos, valorizando a tentativa de efetiva resolução dos problemas (atuais ou futuros) dela.

Pesquisa conduzida pelo TJDFT documentou que, em projeto de intervenção psicossocial que envolva vítimas e agressores no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia, 83% das mulheres entrevistadas sentiram-se protegidas e 87%, confiantes com a intervenção da Justiça centrada no acompanhamento multidisciplinar¹⁰. Experiência piloto na Circunscrição de Paranoá, com um conjunto integrado de estratégias de eficiência, entre as quais a realização de acor-

BARBOSA, 2010; AGUIAR e DINIZ, 2010; SOARES, 2012. Especificamente sobre a relevância dessas intervenções em mulheres vítimas para sua tomada de consciência quanto ao problema, ver ANGELIM, 2010.

9 ÁVILA, 2010, p. 476. Em sentido semelhante, referindo estudos internacionais sobre a ineficiência da resposta penal tradicional para a violência doméstica, ver ACOSTA, 2004, p. 8. Sobre a complexidade da relação violenta familiar, a impossibilidade de simplificação e homogeneização da resposta penal, e a relevância do fomento à autorreflexão por todos os envolvidos pela via dialógica como verdadeira estratégia de prevenção, ver SOARES, 2012.

10 RIBEIRO, 2012.

dos processuais para a responsabilização do agressor em programas de acompanhamento psicossocial, verificou que, enquanto os casos de violência doméstica cresceram em média 20,5% no DF no período de 2009 a 2011, tal número diminuiu 49,5% naquela circunscrição¹¹.

Estudo semelhante documentou que, no Mato Grosso, houve redução de 50% nos casos de reincidência nos casos submetidos à intervenção da equipe multidisciplinar. Sobre o tema, afirmam Campos e Corrêa¹²:

A Equipe Multidisciplinar é de suma importância para o enfrentamento das necessidades delimitadas pelo art. 30 da LMP. Por isso, a sua inserção na estrutura do Poder Judiciário é peça-chave à realização da conscientização da problemática familiar processada, oportunizando, consequentemente, uma diminuição da reincidência. Afinal, não basta tão-somente a solução processual colocada em Juízo. O acompanhamento psicológico e de assistência mostra-se imprescindível à pacificação do conflito.

O grande desafio para o MPDFT tem sido construir estratégias para criar portas dentro do processo penal que favoreçam o encaminhamento do agressor a tais programas de responsabilização e conscientização, de forma célere e efetiva, para assegurar um engajamento que permita colocar termo ao ciclo de violência, com o respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos no conflito (eficiência na proteção à vítima e não prática de arbitrariedades ao investigado ou acusado). Tal atuação é feita na linha das diretrizes do PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública) sobre a efetiva participação de mulheres em situação de violência doméstica (Lei n. 11.530/2007, art. 3º, VII), sendo estas um foco prioritário do referido programa (art. 4º, II).

Segmento do movimento feminista já percebeu que o acento exclusivo no viés punitivista não é suficiente para realmente resolver as origens dos fenômenos de violência doméstica contra a mulher, sendo, portanto, necessário criar um espaço de solução dialógica para a resignificação das relações de gênero, por parte de mulheres e de homens também¹³. Todavia nem sempre a relevância desse foco de interven-

11 BARRETO, 2012.

12 H.A. CAMPOS e CORRÊA, 2007, p. 463.

13 Ver por todas: SOARES, 2012.

ção multidisciplinar é bem compreendida pelos operadores do direito, como ressaltam Angelim e Diniz (2010, p. 397)¹⁴:

É difícil para muitos operadores de direito compreenderem que mulheres vítimas de violência doméstica não necessariamente desejam que seus parceiros sejam presos pelas agressões. [...] O relacionamento conjugal violento tem especificidades que merecem ser problematizadas no intuito de lançar luz sobre os fatores que mantêm as vítimas envolvidas com seus agressores apesar das queixas que apresentam e da incontestável ameaça em que vivem. Os promotores públicos ganham um papel de destaque na avaliação dos riscos oferecidos contra as mulheres e na sensibilização das mesmas para a importância de uma intervenção da Justiça.

Várias têm sido as estratégias utilizadas por membros do MPDFT para assegurar essa responsabilização efetiva pelo agressor. Antes da decisão do STF na ADIN 4424, utilizava-se majoritariamente a suspensão condicional do processo como estratégia de responsabilização antecipada do agressor para obrigá-lo a participar desses acompanhamentos. Após essa decisão, aparentemente o espaço interpretativo de admissão do instituto estreitou-se¹⁵. Outros utilizam-se do encaminhamento como uma das condições da medida protetiva de urgência, como condição para o deferimento de liberdade provisória ou, ainda, como uma proposta para eventual aplicação da atenuante genérica do

14 Mais adiante (2010, p. 408), eles acrescentam: “A responsabilização do agressor por sua atitude violenta é importante para viabilizar a compreensão da dinâmica do relacionamento sem que isso sirva para justificar suas ações. Sua responsabilização pela agressão é que pode viabilizar uma mudança no seu padrão de comportamento em relação a sua parceira e, provavelmente, em relação a outras mulheres”. Todavia, argumentam que a resposta à violência doméstica não deve se centrar exclusivamente sobre a reeducação do agressor, mas também sobre o fornecimento de condições à vítima de avaliar a sua conveniência de permanecer na relação.

15 Para críticas ao instituto, ver COSTA, 2011. Tais críticas partem do pressuposto de que a condenação seria a única resposta adequada à responsabilização do agressor como forma de comunicação simbólica à sociedade de que a violência contra a mulher não é tolerada, bem como de que a suspensão condicional do processo não consideraria de forma adequada os interesses da mulher vítima não lhe dando espaço de fala no processo. Há pesquisa em curso no MPDFT em parceria com a ESMPU e ANIS, para se documentar qual era a eficiência desse método de intervenção psicossocial no âmbito da suspensão condicional do processo.

art. 66 do CP. Há ainda a estratégia, nos casos em que a vítima possui a disponibilidade da ação penal, de se condicionar a aceitação de um pedido de arquivamento feito pela vítima à efetiva realização de um acompanhamento psicossocial pelo agressor¹⁶. As hipóteses de mero acompanhamento facultativo de agressores não demonstram bons resultados de engajamento.

Outros reservam essa intervenção para a fase da execução penal. Todavia essa estratégia possui várias críticas, pois, se houver aplicação da vedação de substituição de pena prevista no art. 44, I, do CP, não caberá qualquer encaminhamento obrigatório do agressor a programas educativos, inviabilizando a aplicação do art. 152, parágrafo único, da LEP. Ainda que superada tal barreira, a intervenção na execução penal ocorre muitos meses, eventualmente anos, após a prática dos fatos, num momento em que ela não é mais percebida pelo envolvido como necessária, o que gera baixo percentual de adesão efetiva de agressores, e cujo potencial de proteção à vítima será bem menor ante a distância temporal. Finalmente, tal intervenção não fica mais sob a responsabilidade do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas do Juízo de Execução Penal, diluindo a perspectiva especializada de gênero na aplicação da pena enquanto instrumento de proteção à mulher.

Portanto, apresenta-se como hipótese de pesquisa confirmar a relevância político-criminal de se construir estratégias de intervenção eficiente para assegurar a responsabilização antecipada do agressor mediante encaminhamento obrigatório a programas de atendimento psicossocial que assegurem uma efetiva proteção à vítima.

2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

A presente pesquisa visa esclarecer “se” e “como” as estratégias de interligação entre o processo penal e os atendimentos psicossociais obrigatórios de responsabilização antecipada do agressor têm sido construídas em outros países, e quais dessas lições positivas podem eventualmente inspirar os membros do MPDFT a aperfeiçoar sua

¹⁶ LIMA, 2009.

atuação no campo da proteção à mulher vítima de violência doméstica, nos limites da legislação pátria.

Também se afigura como hipótese de pesquisa documentar as demais estratégias de intervenção do Sistema de Justiça Criminal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, seja na construção de tipos penais consentâneos com essa modalidade de criminalidade, seja nas estratégias de investigação e persecução, seja nas estratégias para uma melhor proteção à mulher ao longo do processo.

Infelizmente não têm ocorrido no Brasil pesquisas que destaquem o papel do Ministério Público como indutor de políticas criminais no âmbito da violência de gênero¹⁷. Esse é um dos papéis da ESMPU, o de fomentar a produção de conhecimento jurídico de interesse institucional do Ministério Público, zelando para que o MPU seja reconhecido como instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro (Lei n. 9.628/1998, art. 3º, III e IV).

A análise comparativa de sistemas legais pode ser importante para revelar categorias que são destacadas em um sistema e negligenciadas em outro e que podem ser eventualmente uma inspiração para reformas em um sistema, ou podem ser um alerta sobre caminhos pelos quais não se deve andar¹⁸. Ademais, os elementos de direito comparado possuem relevante valor para eventualmente atuarem como fator argumentativo no processo de hermenêutica jurídica das normas nacionais, nas eventuais fissuras da textura normativa, na modalidade de interpretação teleológico-objetiva, na medida em que o Direito é um meio de regulação materialmente adequado aos fins (critério de correção ético-jurídica da atividade hermenêutica à justiça em sentido material)¹⁹.

17 Ver ausências de pesquisas nesse sentido no âmbito da Série “Pensando o Direito” da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> (Links: Publicações, Elaboração Legislativa). A articulação do Ministério Público numa *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres* é sinalizada em BRASIL, SPM, 2011, mas ainda se carece de pesquisas sobre a articulação do sistema de justiça com os centros de educação e reabilitação para os agressores previstos em lei e do respectivo papel do Ministério Público.

18 Sobre a utilidade de estudos de direito comparado, ver NELKEN, 2010.

19 Sobre a interpretação teleológico-objetiva como a materialmente adequada aos fins, ver LARENZ, 2009, p. 469. Especificamente sobre a função auxiliar dos estudos de direito comparado para a atividade hermenêutica, enquanto argumentos dogmáticos não diretamente relacionados com as normas, ver MÜLLER, 2001, p. 302 e 321.

Para tal pesquisa, elegem-se os seguintes países como paradigma: Portugal, Espanha, França e Inglaterra. A pesquisa é centrada em países europeus pelo fato de a União Europeia ser, de forma inegável, uma referência político-econômica em nível internacional, pela relevância dos estudos ligados ao movimento feminista e de defesa de direitos humanos, e por terem sido um paradigma na própria construção de alguns dos instrumentos protetivos previstos na Lei n. 11.340/2006, especialmente em relação à legislação espanhola.

Ademais, há um forte movimento na União Europeia de convergência de políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. A recente Convenção de Istambul do Conselho da Europa contra a violência doméstica contra a mulher, de 11 de maio de 2011, prevê a possibilidade de se adotarem sanções não privativas de liberdade para os crimes menos graves (art. 45), com critérios objetivos para se reconhecer os crimes mais graves (art. 46) e mesmo o direito de reserva para aplicação de sanções não penais para os crimes de violência psicológica (ameaça) e *stalking* (art. 78, § 3º)²⁰. Nessa mesma linha, há recomendação da Comissão Europeia para que todos os Estados-Membros efetivamente fomentem a responsabilização de agressores pelos atos de violência doméstica contra a mulher, mediante penas legais, e estabeleçam serviços e trabalhos de intervenção precoce com agressores, sem prejuízo da intervenção com as vítimas²¹. Há uma crítica da Comissão Europeia aos países que eventualmente não possuem tais programas integrados com o processo penal²².

20 Conferir especificamente a redação do art. 45 da Convenção de Istambul, que reconhece a possibilidade de respostas penais alternativas para a violência doméstica contra a mulher: “Artigo 45º – Sanções e medidas. 1 As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que as infrações estabelecidas nos termos da presente Convenção sejam puníveis por sanções efetivas, proporcionais e dissuasórias, tendo em conta a sua gravidade. Estas sanções incluirão, se for caso disso, penas privativas da liberdade que podem dar lugar à extradição. 2 As Partes podem adotar outras medidas em relação aos autores das infrações, tais como: - monitoramento ou supervisão das pessoas condenadas; - retirada de direitos parentais, se o interesse superior da criança, que pode incluir a segurança da vítima, não puder ser garantido de qualquer outra forma”.

21 COMISSÃO EUROPEIA, 2010a, p. 7.

22 Conferir: “Provisões legais para oferecer ao agressor programas existem em 15 Estados Membros (AT, BE, BG, CY, DK, EL, ES, FR, IE, LU, NL, PL, RO, SE, UK), apesar de a

São selecionados três países mediterrâneos de influência latina, por se considerar que eles são culturalmente mais próximos da realidade brasileira, especialmente quanto aos estereótipos de gênero e ao funcionamento dos sistemas processuais penais, e por se partir da hipótese de que tais países europeus terão experiências positivas a serem partilhadas. A Inglaterra é incluída pela relevância dos estudos em justiça restaurativa, criminologia crítica e por ser um paradigma diferenciado, de *Common Law*, o que proporciona uma visão panorâmica das tendências europeias.

Em Portugal, apesar de os crimes praticados contra as mulheres serem considerados de ação penal pública incondicionada (crimes públicos), admite-se a suspensão do processo, que é interligada a um sistema de proteção à vítima e aos centros de atendimento especializados (Lei n. 112/2009)²³. Um dos objetivos dessa lei é “Assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento” (art. 3.i), de sorte no âmbito de uma medida protetiva (medidas de coação urgente), o juiz poderá “sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto de violência doméstica” (art. 31.1.b da Lei n. 112/2009). Também é cabível a suspensão do processo para casos de violência doméstica relativos a crimes com pena de até cinco anos e não agravados pelo resultado, devendo ser precedida de um requerimento livre e esclarecido da vítima, não sendo admissível se o investigado já tiver recebido outra suspensão anteriormente, com duração de até cinco anos. Entre as diversas condições para sua realização está a submissão do investigado a “frequentar certos programas ou atividades” (CPP português, art. 281.2.e, introduzido pela Lei n. 48/2007), com o apoio de “serviços de reinserção social”, o que permite os encaminha-

capacidade ser geralmente limitada. Na maioria dos Estados Membros tais programas são uma opção na sentença, enquanto poucos procuram inserir tais programas em estágios precoces do processo. Apenas quatro Estados Membros (DK, ES, NL, SE) possuem programas disponíveis em todas as regiões do país”. COMISSÃO EUROPEIA, 2010b, p. 64, trad. nossa.

23 PORTUGAL, CIG, 2011, p. 129. Elogiando o avanço da recente legislação portuguesa, ver Comissão Europeia, 2010b, p. 63.

mentos psicossociais obrigatórios ao agressor. Se o investigado cumprir todas as condições impostas, o processo será arquivado e não poderá ser reaberto (CPP, art. 282.3). As políticas públicas nessa área são promovidas por uma Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero e já existem trabalhos documentando o sucesso da intervenção em agressores, de forma articulada, entre Ministério Público e órgãos de saúde²⁴.

Na Espanha, com base na *Ley 1/2004*, criou-se um sistema de violência de gênero contra a mulher fundada no agravamento de penas e na não consideração da vontade da mulher para a punição do agressor. Ainda assim esse sistema admite uma modalidade de acordo processual, denominada *Conformidad* (LECRIM, art. 801), semelhante ao *plea guilty* inglês. Essa opção espanhola centrada na punição criminal sem distinção entre casos leves, medianos e graves já apresentou sinais de limitações, pois as Delegacias e Juizados Especializados não conseguem dar vazão ao número extremamente elevado de processos, tratando agressões leves e pontuais com a mesma ineficiência que agressões duradouras e graves²⁵. As soluções que são apontadas para esse problema espanhol passam pela via da intervenção psicossocial, como assinala Maqueda Abreu²⁶:

Em definitivo, deve-se romper com o signo repressivo da lei integral – que, por exemplo, proíbe sempre a mediação ou condiciona seus recursos assistenciais à delação criminal – e das campanhas institucionais que o reforçam, na lógica de não oferecer outras soluções às agressões que as que passem pelo processo, depreciando os efeitos benéficos que poderiam ser aportados pelas vias sócio-terapêuticas para desativar os mecanismos de opressão e alienação que sofrem as mulheres, na linha proposta por muitos profissionais nesses âmbitos.

Na França, onde o sistema processual permite grande discricionariedade ao membro do Ministério Público, os casos de violência conjugal podem ser solucionados por arquivamento mediante mera

24 REDONDO, 2012, p. 207.

25 MAQUEDA ABREU, 2010, p. 125.

26 MAQUEDA ABREU, 2010, p. 129, trad. nossa.

advertência (*classement sans suite*), com encaminhamentos facultativos do agressor a programas de acompanhamento²⁷. A Lei n. 399, de 4 de abril de 2006, criou as medidas protetivas de urgência, que admite entre suas medidas de proteção impostas ao agressor (*contrôle judiciaire*) a submissão a acompanhamento psicossocial obrigatório (*prise en charge sanitaire, sociale ou psychologique*, cf. CPP francês, art. 138.17). A recente Lei n. 769, de 9 de julho de 2010, alargou as medidas protetivas, punindo sua desobediência como crime (CP, art. 227-4-2) e permitindo a prisão imediata pela polícia em caso de desobediência (CPP, art. 141-4). Ademais, especificamente para os crimes praticados com violência doméstica com pena de até cinco anos, o Ministério Público pode propor ao investigado que tenha confessado o crime uma *composition pénale*, mediante posterior convalidação pelo juiz, para que este saia do lar, abstenha-se de contato com a vítima e realize acompanhamento psicossocial (CPP francês, art. 41-2.14). Em outras situações, a intervenção é realizada apenas como perícia psicocriminológica sobre o agressor no curso do processo, ou como uma obrigação de tratamento estabelecida na condenação (*injonction judiciaire de soins*)²⁸. Ainda assim, a França experimenta dificuldades com a sobrecarga de trabalho²⁹.

Na Inglaterra, há uma lei específica para a violência doméstica, com cortes especializadas em *Intimate Partner Violence* e programas de intervenção específicos direcionados ao agressor³⁰. Lá também é admitida uma modalidade de acordo processual para exclusão da instrução probatória em juízo com concessão de uma redução de pena, o *plea guilty*.

O estudo comparativo não é feito na premissa de que há sistemas melhores ou piores, mas que há experiências similares que são partilhadas e podem inspirar soluções também similares, respeitadas as diversidades sociojurídicas recíprocas³¹. Ademais, a busca de experiências

27 FAGET, 1997, p. 109.

28 COMBALBERT, 2010; HAZÉ, 2012.

29 DELBREIL et al., 2012, p. 291.

30 COMISSÃO EUROPEIA, 2010b, p. 64.

31 Sobre a complexidade da comparação de sistemas de justiça criminal estrangeiros, ver NELKEN, 2010. Ele ressalta a relevância de não se analisar isoladamente um instituto jurídico, mas verificar sua interrelação com outros institutos, no funciona-

distintas da vivenciada no Brasil dirige-se à preocupação de evitar estratégias atuariais de gerenciamento e controle de riscos, que presumem de modo genérico o perigo representado pelo agressor e não asseguram a devida atenção aos anseios da vítima nessa intervenção estatal³².

3 HIPÓTESE DE PESQUISA

Estratégias processuais de responsabilização antecipada de agressores, mediante acompanhamentos psicossociais e outras medidas alternativas, são uma tendência político-criminal de diversos países para se assegurar uma efetiva proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetiva responsabilização do agressor.

4 OBJETIVOS

1. Apresentar um panorama do subsistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica em Portugal, na Espanha, na França e na Inglaterra. Esse panorama deverá abranger:
 - 1.1 se há um tratamento jurídico diferenciado para a violência doméstica e familiar contra a mulher;
 - 1.2 as penas para as infrações penais mais usuais (lesão corporal, ameaça, injúria e vias de fato);
 - 1.3 se a ação penal de tais delitos é condicionada ou incondicionada;
 - 1.4 se existem medidas protetivas de urgência e sua operacionalidade.
2. Esclarecer, nos países paradigma, se existem instrumentos processuais de responsabilização antecipada dos agressores, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que permitam seu encaminhamento célere e eficiente para programas de acompanhamento psicossocial ou outras medidas alternativas.

mento mais abrangente do sistema, para se procurar equivalentes funcionais. Por exemplo, ele ilustra, apesar de na Itália não haver o princípio da oportunidade da ação penal, ele faticamente é exercido na avaliação da suficiência da prova para acusar, ou ainda relegando-se processos sem relevância à prescrição.

32 CABANA, 2008, p. 752-753.

3. Esclarecer em qual momento processual tais instrumentos processuais se realizam e sob quais condições (fase de investigação criminal, como condição para não efetivação de prisão preventiva, como condição de medida protetiva de urgência, como alternativa ao processo criminal, como condição da condenação).
4. Esclarecer qual é a operacionalidade prática desses acompanhamentos psicossociais para os agressores vinculados a um processo penal, identificar os eventuais estudos sobre a eficiência desses sistemas e as tendências político-criminais nos respectivos países.
5. Levantar quais lições positivas tais países podem proporcionar ao sistema brasileiro, no âmbito do objeto da pesquisa.

5 METODOLOGIA

A pesquisa foi conduzida por um grupo de quatro pesquisadores, todos promotores de Justiça do MPDFT, sob a coordenação do primeiro: Thiago André Pierobom de Ávila; Bruno Amaral Machado; Antonio Henrique Graciano Suxberger e Mariana Fernandes Távora. Todos possuem larga experiência em pesquisa acadêmica (conforme síntese de currículo no início desta obra)³³.

A pesquisa contou com duas fases distintas. A primeira consistiu na revisão bibliográfica, destinada a atingir os objetivos 1 e 2, ou seja, à reconstrução do quadro jurídico de cada país paradigma quanto ao sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A segunda consistiu em uma visita a cada um dos países pesquisados, por um período de 10 dias, para atingir os objetivos 3 e 4, ou seja, para verificar *in loco* como tais instrumentos processuais se realizam na prática do processo penal e qual é a operacionalidade prática desses acompanhamentos psicossociais. A visita aos países ainda proporcionou condições aos pesquisadores de recolherem bibliografia mais especializada sobre o tema no país pesquisado e de entrevistarem profissionais ligados ao

33 Os pesquisadores foram selecionados por sua titulação acadêmica apta a conduzir a presente pesquisa, por seu envolvimento (anterior e atual) em atividades ligadas à violência doméstica contra a mulher, pelo domínio da língua dos respectivos países pesquisados, bem como por sua disposição em participar da pesquisa.

tema, especificamente outros membros do Ministério Público, magistrados, psicólogos ligados aos projetos de acompanhamento psicossocial a agressores, lideranças de movimentos feministas, dirigentes de órgãos públicos encarregados de promover políticas de prevenção à violência contra a mulher e acadêmicos ligados à área, para recolher sua percepção da real eficiência dessas intervenções.

As entrevistas seguiram a metodologia de pesquisa qualitativa, mediante a combinação da técnica da entrevista semiestruturada, para o esclarecimento dos objetivos supra indicados bem como da entrevista em profundidade, segundo a percepção do pesquisador quanto ao instrumento mais adequado, devido à condição do entrevistado, situação, contexto e tema da entrevista, de forma a permitir uma melhor exploração das práticas e procedimentos investigados³⁴.

Estão a seguir os relatórios de pesquisa de cada um dos sistemas jurídicos investigados, sendo exposto no capítulo 1 o sistema espanhol (Bruno Machado), no capítulo 2, o português (Mariana Távora), no capítulo 3, o francês (Thiago Pierobom) e no capítulo 4, o inglês (Antonio Suxberger).

Espera-se contribuir com a presente pesquisa para a construção de novas interpretações jurídicas possíveis (*de lege lata*) ou inspirar alterações legislativas (*de lege ferenda*) aptas a maximizar a eficiência do sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

34 Genericamente sobre a pesquisa qualitativa, ver: CRESWELL, 1998, p. 16-18; SHAW, 2003, p. 30-37. Especificamente sobre a técnica da entrevista semi-estruturada e da entrevista em profundidade, ver: BURGESS, 2001, p. 111-134; TAYLOR e BODGAN, 1987, p. 100-134; QUIVY e VAN CAPENHOUDT, 2000, p. 101-105.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando *et al.* *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal. In: LIMA; F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código de processo penal*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2009.

ALDARONDO, Etiony; STRAUS, Murray A. Screening for physical violence in couple therapy: methodological, practical, and ethical considerations. *Family Process*, v. 33, p. 425-439, 1994.

ANGELIM, Fábio Pereira. *Mulheres vítimas de violência doméstica: dilemas entre a busca da intervenção do Estado e a tomada de consciência*. (tese de doutorado em psicologia clínica). Brasília: Universidade de Brasília, 2010.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. A teoria do duplo-vínculo como referencial teórico para intervenção em casos de violência contra mulheres. In: GHESTI-GALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AUMANN, Verônica; ITURRALDE, Cláudia. La construcción de los géneros y la violencia doméstica. In: CORSI, Jorge (Org.). *Maltrato y abuso en el ámbito doméstico*. Buenos Aires: Paidós, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Themis e a síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal. In: GHESTIGALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARRETO, Fabiana Oliveira. *Redução de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na circunscrição judiciária do Paranoá, Distrito Federal: números, princípios e razões*. Brasília: Paper, 2012.

BOULOC, Bernard. *Procédure pénale: précis*. 22. ed. Paris: Dalloz, 2010.

BOURDIEU, Pierre. *Dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRASIL, SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres). *Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: SPM, 2011.

BURGESS, Robert G. *A pesquisa de terreno: uma introdução*. Trad. Eduardo de Freitas e Maria Inês Mansinho. Oeiras: Celta, 2001.

CABANA, Patricia Faraldo. Estrategias actuariales en el control penal de la violencia de género. In: CONDE, Francisco Muñoz (Org.). *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14(2), p. 409-422, maio-ago. 2006.

CASTELLS, Manuel. O fim do patriarcalismo: movimentos sociais, família e sexualidade na era da informação. In: _____. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v. 2 (O poder da identidade). São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMBALBERT, Nicolas (Org.). *L'expertise psycocriminologique*. Paris: Armand Colin, 2010.

COMISSÃO EUROPEIA (Comitê Consultivo sobre Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens). *Opinion on EU strategy on violence against women and girls*. Luxemburgo: Comissão Européia, 2010a. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/files/opinions_advisory_committee/2010_12_opinion_on_eu_strategy_on_violence_against_women_and_girls_en.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

COMISSÃO EUROPEIA (Direção-Geral para a Justiça). *Feasibility study to assess the possibilities, opportunities and needs to standardise national legislation on violence against women, violence against children and sexual orientation violence*. Luxemburgo: Comissão Européia, 2010b. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/eplive/expert/multimedia/20110405MLT17038/media_20110405MLT17038.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2013.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA; F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Da incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o instituto da suspensão condicional do processo. In: CAMPOS, Âmini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (Orgs.). *Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar*. Curitiba: Juruá, 2011.

CRESWELL, John W. *Qualitative inquiry and research design: choosing among five traditions*. Londres: Sage, 1998.

DELBREIL, Alexia, et al. Violence et homicide au sein du couple. In: Senon, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: RT, 2007.

FAGET, Jacques. Conflits privés, pudeurs publiques: le traitement des plaintes pour violences conjugales. In: *Les cahiers de la sécurité intérieure: violences en famille*. Paris: IHESI, 1997.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coords.). *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HAZÉ, Nathalie. Injonction de soins et suivi sociojudiciaire. In: SENON, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 9 out. 2013.

JASPARD, Maryse. *Les violences contre les femmes*. Paris: La Découverte, 2011.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego (original: Methodenlehre der Rechtswissenschaft). 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues. A renúncia das vítimas e os fatores de risco à violência doméstica: da construção à aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha. In: LIMA; F. R.; SANTOS, C. (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Orgs.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal multidisciplinar*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACIEL, Sérgio Alberto Bitencourt; BARBOSA, Ana Carolina Guimarães. Homens, Masculinidades e Justiça. In: GHESTI-GALVÃO; ROQUE, E. C. B. (Orgs.). *Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. Veinte años de ‘desencuentros’ entre la ley penal y la realidad de la violencia en la pareja. In: LAURENZO COPELLO,

Patricia (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia em España*. Madri: Dykinson, 2010.

METH, Richard L.; PASICK, Robert S. *Men in therapy: the challenge of chance*. Nova Iorque: Guilford Press, 1990.

MÜLLER, Friedrich. *Discours de la méthode juridique*. Trad. Olivier Jouanjan. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

NELKEN, David. *Comparative criminal justice*. Londres: SAGE, 2010.

OLIVA SANTOS, Andrés de la, et al. *Derecho procesal penal*. 8. ed. Madri: Ed. Universitaria Ramón Areces, 2007.

PORTUGAL, CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género). *Igualdade de gênero em Portugal 2010*. Lisboa: CIG, 2011.

QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. *Manual de investigação em ciências sociais*. São Paulo: Gradiva, 2000.

REDONDO, João (Org.). *Sem violência doméstica: uma experiência de trabalho em rede*. Coimbra: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, 2012.

RIBEIRO, José et al. Impacto da audiência interprofissional sobre as mulheres em processos de violência doméstica. In: LOBÃO, Marília et al. (Orgs.). *Conexões: teoria e prática do trabalho em redes na Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF*. Brasília: Lumen Juris, 2012.

SALINAS, Carmen Cuadrado. *La investigación en el proceso penal*. Madri: La Ley, 2010.

SENON, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

SHAW, Ian F. *La evaluación cualitativa: introducción a los métodos cualitativos*. Trad. Roc Filella Escolà. Barcelona: Paidós, 2003.

SOARES, Barbara Musumeci. A 'conflitualidade' conjugal e o paradigma de violência doméstica contra a mulher. *Revista de estudos do conflito e controle social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr./maio/jun. 2012.

STRECK, Lênio Luiz. O imaginário dos juristas e a violência contra a mulher: da necessidade (urgente) de uma crítica da razão cínica em *Terrae Brasilis*. *Estudos Jurídicos* (UNISINOS), São Leopoldo/RS, v. 37, p. 101-137, 2004.

TAYLOR, Steve J; BOGDAN, Robert. *Introducción a los métodos cualitativos de investigación*. Trad. Jorge Piatigorski. Barcelona: Paidós, 1987.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves. *Terapia familiar sistêmica: bases cibernéticas*. Campinas: Psy, 1995.

O SISTEMA ESPANHOL

Bruno Amaral Machado

Introdução • *Técnicas de pesquisa: diretrizes que conduziram o trabalho de campo* • *Estratégias para a preparação do trabalho de campo e cronograma para aplicação das entrevistas* ① *A criminalização da violência contra a mulher e a construção do modelo espanhol* ② *Texto e contexto da Lei Orgânica (LO) 1/2004* ③ *O sistema espanhol e a divisão do trabalho jurídico-penal* ④ *Desencanto e críticas à LO 1/2004* ⑤ *Criação e evolução da estrutura organizacional judiciária para a violência sobre a mulher: dados quantitativos* ⑥ *Protocolos de atuação: uniformidade organizacional* • *6.1 Protocolos de atuação das organizações policiais e a coordenação com o sistema de justiça* • *6.2 Protocolos de atuação do Ministério Público* • *6.3 Protocolos de atuação e a obrigação de comunicar os dados obtidos para a realização de estatística nacional* ⑦ *O Sistema de Justiça Criminal e a LO 1/2004: o caso de Barcelona* • *7.1 A Polícia e a violência contra a mulher* • *7.2 O Ministério Público e a violência contra a mulher* • *7.3 A experiência dos juzgados de instrução para a violência contra a mulher* • *7.4 Arquitetura, poder e o desenho da Ciudad Judicial em Barcelona: um caso particular* • *7.5 O ciclo da violência e a ajuda profissional às vítimas: a experiência das Oficinas de Atenção às Vítimas de Delitos (OAVD) da Cidade de Barcelona* • *7.6 A substituição das penas e o programa de atenção ao condenado* • *7.7 Prestação jurisdicional e a opção por não declarar em juízo: ou porque não ouvimos a vítima?* • **Conclusões** • **Referências**

Por volta de 10 horas da manhã, em regime de plantão (guardia), a juíza espera em seu gabinete que levem os procedimentos com as declarações das vítimas. A secretária entra e sai, deixa na mesa cópia da declaração da vítima e informa que tudo já está pronto. E que devemos ir! Na sala, todos sentados, advogado, vítima, escrevente; ausente o promotor de justiça; a juíza: “... este é um magistrado brasileiro que estará presente hoje”, e informa à vítima que conhece o procedimento e as declarações das testemunhas. E que, como magistrada, não lhe agrada que nada fique mal esclarecido... e que uma testemunha havia dito que ela maltratava o menino... A vítima, claramente emocionada, aparentemente indignada, embora calma, e atendendo à silenciosa recomendação de seu advogado, responde que não... que havia sido ameaçada outra vez. E prossegue: “!Qué fuerte!” A juíza informa que averiguará tudo o que aconteceu... “!Qué fuerte!”, susurra a vítima, buscando cruzar o olhar com o de seu advogado. Não mais que 5 ou 6 minutos após, encerrada a oitiva, retornamos ao gabinete. Muitas outras vítimas aguardam na sala a elas destinada. Os advogados entram e saem, as conversas parecem rápidas. Ao lado, na secretaria, há intenso ruído de impressoras e conversas paralelas. Os advogados revezam-se na orientação de suas clientes. Aguardamos no gabinete o próximo ato (Diário de campo, Juizado de Instrução em regime de plantão, Barcelona, 30 de maio de 2013).

INTRODUÇÃO

O campo da sociologia jurídica há bastante tempo incluiu como objeto de pesquisa a atuação das organizações do sistema de justiça, na esteira da tradição que contrasta o direito escrito (*Law in the books*) com o direito em ação (*Law in Action*). Redefine-se a eficácia normativa por meio de diferentes aproximações e perspectivas. As pesquisas que se dedicam ao estudo sobre a implementação de políticas públicas ganham em densidade quando contemplam as diversas abordagens

e metodologias contemporâneas (COTTERRELL, 1992; LATOUR, 2002; NELKEN, 1996; MACHADO, 2012; PRIBAN; NELKEN, 2001).

Desde a década de 1970 consolida-se forte crítica epistemológica à produção do conhecimento fundado em bases masculinas. Entre os estudos seminais, Harding destaca-se ao propor a definição do paradigma de gênero, contrapondo-se ao modelo biológico. A linguagem e as instituições estão imbricadas pela dicotomia masculino/feminino. Os gêneros são construídos socialmente; não são a simples e mera transposição do sexo biológico. Os pares de qualidades e respectivas debilidades configuram mecanismos simbólicos que afetam as relações de poder (HARDING, 1996). Ao longo das últimas três décadas, esta perspectiva foi decisiva na reconstrução das mais diversas áreas de pesquisa nas ciências sociais, sendo particularmente relevante o debate sobre a tutela penal em situações de violência contra a mulher (CAMPOS, 2013). O campo de estudos de gênero também tem expandido o seu objeto de pesquisa a diversas áreas. Nota-se crescente interesse pelos papéis das agências - organizações - oficiais criadas para o desempenho de funções definidas em leis, tais como as que definem políticas públicas relacionadas à violência contra a mulher (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 106).

Esta pesquisa tem como objeto a avaliação da Lei Integral contra a Violência de Gênero (a partir de agora LO n. 1/2004) na Espanha, marco normativo muitas vezes referido como importante avanço nas políticas contra a violência de gênero (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 107). O objetivo fundamental é confrontar o texto legal e a sua aplicação. A descrição dos antecedentes legais e a evolução legislativa permitem compreender o texto legal em seu contexto social, cultural e político. Ao identificar lutas e contradições na evolução legislativa, pretende-se apresentar ao leitor a complexidade das opções legislativas. Além da análise documental, o principal instrumento a ser utilizado são as entrevistas em profundidade¹ com os atores que integram distintas organizações encarregadas de funções estabelecidas na referida lei. Considera-se a existência de diferentes procedimentos

1 Conferir a técnica da entrevista em profundidade em: BURGESS, 2001, p. 111-134; TAYLOR e BODGAN, 1987, p. 100-134; QUIVY e VAN CAPENHOUDT, 2000, p. 101-105.

interpretativos na construção social da realidade (BERGER; LUCKMANN, 1999, p. 51-52; BRUNER, 1990, p. 96; SCHÜTZ, 1993, p. 112-115). O texto legal constitui-se apenas o ponto de partida, pois é reconstruído com fundamento em diferentes pautas culturais e, no caso das organizações, segundo rotinas cognitivas sedimentadas por meio de práticas reiteradas que atuam como itinerário para configuração e *ressignificação* da realidade.

Com base nos relatos produzidos durante o trabalho de campo, a pesquisa propõe-se à análise das representações sociais em relação às tarefas, desafios e perspectivas impostas pela LO n.1/2004. As representações sociais podem ser definidas como imagens e símbolos construídos socialmente por meio das interações que ocorrem entre o indivíduo e a sociedade, com capacidade criadora de uma dada realidade, dirigindo práticas sociais para uma correspondente realidade (JOVCHELOVITCH, 2004; MOSCOVICI, 1994, p. 4). A categoria deriva das representações coletivas, idealizada por Durkheim, e foi retomada pela psicologia social (Moscovici) e se tornou ferramenta metodológica importante para a pesquisa sociológica (PORTO, 2004; PORTO, 2006).

Foram levantadas informações mais relevantes sobre o marco normativo, as diretrizes mais importantes e as organizações/instituições que participam na implementação da política pública idealizada para a violência de gênero. O ponto de partida foi a pesquisa bibliográfica. Há enorme produção na área jurídica e preocupação com a pesquisa empírica, o que facilitou o mapeamento do campo desde 2004. Para delimitação do objeto de estudo, Madri e Barcelona destacam-se como cidades com maior população e o maior número de profissionais dedicados ao tema. Em razão do papel das acadêmicas dedicadas ao tema, pela relevância dos grupos e coletivos de defesa da Mulher, além da facilidade para obtenção dos dados iniciais, foi selecionada a cidade de Barcelona para aprofundar o estudo do caso espanhol. A aproximação inicial beneficiou-se de pesquisas quantitativas e qualitativas já existentes, algumas das quais promovidas pelo Observatório da Violência contra a Mulher. Algumas comunidades autônomas avançaram ainda mais. Catalunha é um exemplo disso, com a Lei n. 5/2008, que dispõe sobre o direito das mulheres a erradicar a violência machista.

Técnicas de pesquisa: diretrizes que conduziram o trabalho de campo

Conforme informa a introdução, além da análise documental e análise do discurso, adoto as entrevistas em profundidade como técnica de pesquisa e instrumento para produção das representações sociais dos atores/grupos/organizações que se dedicam à implementação da política pública idealizada pela LO n. 1/2004. Do ponto de vista técnico-metodológico, busco confrontar os dados obtidos por meio de pesquisas qualitativas e quantitativas realizadas até o momento com as imagens, cenários e avaliações dos profissionais que se dedicam diretamente ao tema. Inicialmente, elaborei instrumento com as questões mais relevantes para a pesquisa, que funcionou apenas como o guia inicial. No curso do trabalho de campo, as entrevistas, com duração entre 40 e 50 minutos, e gravadas, seguiram por caminhos não delimitados inicialmente e possibilitaram aprofundar questões não imaginadas.

Embora o foco não tenha sido dogmático, este não pode ser desprezado, pois constitui signo importante da comunicação jurídica. O enfoque sociológico que prescinde do discurso dogmático perde parte do jogo do Direito, estruturado com fundamento em fórmulas de efeito, princípios e axiomas que orientam o discurso jurídico. Pretendi, inicialmente, descrever os aspectos absolutamente imprescindíveis do modelo normativo a fim de permitir ao leitor, inclusive aquele não familiarizado com a linguagem jurídica, compreender os instrumentos criados pela LO n. 1/2004.

Após pesquisa prévia em veículos de comunicação, obras jurídicas e sítios de organizações especializadas (Observatório de Estudos da Violência contra a Mulher, CGPJ), norteada pelo plano de pesquisa apresentado, e a fim de preparar o trabalho de campo a ser realizado entre os dias 29 de maio e 9 de junho, elaborei guia para entrevista semi-estruturada como pesquisa exploratória a ser aplicado a magistrados, promotores de justiça e coletivos de defesa da mulher (individual para cada instituição). Como parte da pesquisa exploratória, pretendia aplicá-lo ao maior número de atores que aceitassem participar da pesquisa (âmbito nacional). O que possibilitaria compreensão mais ampla sobre as representações sociais relacionadas à aplicação da LO n. 1/2004. A estratégia inicial foi redimensionada no curso da pesquisa e o foco foi redirecionado para a cidade de Barcelona.

A partir do apoio das respectivas instituições, busquei mapear as questões mais gerais e relevantes do ponto de vista da implementação da Lei Integral n. 1/ 2004, o que foi útil para a realização do trabalho de campo.

Estratégias para a preparação do trabalho de campo e cronograma para aplicação das entrevistas

A fim de possibilitar a realização da pesquisa, realizei contatos acadêmicos e institucionais com a Universidade Pompeu Fabra, com o *Consejo General del Poder Judicial*, com a *Fiscalía General del Estado* e com as mais importantes associações de defesa dos direitos da mulher. No período da pesquisa de campo, entre 29 de maio e 9 de junho de 2013, integrei como *visiting scholar* do Grupo de Criminologia liderado por Elena Larrauri, oportunidade em que apresentei os resultados de pesquisa pós-doutoral e o projeto de pesquisa da ESMPU, o que se realizou no dia 31 de maio de 2013. Como parte do projeto, foi entrevistada a pesquisadora Tania Reneaum. Também entrevistei as pesquisadoras Lorena Garrido e Daniela Heim, pesquisadoras da UAB e integrantes do Grupo Antígona.

Após o contato e solicitação formal de apoio ao *Consejo General del Poder Judicial*, a magistrada Maria del Pilar Llop Cuenca, diretora do Observatório para a Violência contra a Mulher, facilitou os contatos com os juízes que integram as Varas especializadas em Barcelona. Entre os dias 30 de maio e 6 de junho, entrevistei 3 magistrados, dois deles juízes de instrução lotados em Juizado para a Violência contra a Mulher (JVM), do total de cinco titulares. Foi, ainda, entrevistada magistrada da 20^a *Audiencia Provincial* de Barcelona.

A partir de mensagem dirigida a Anabel Vargas, promotora de justiça que assessora a *Fiscalía de Sala para la Violencia sobre la Mujer*, solicitei a realização de entrevista com os promotores de justiça em Barcelona. Decidi pela entrevista da promotora delegada em Barcelona, Isabel Morán, no dia 30 de maio de 2013.

Ainda como parte do trabalho de campo, entrevistei um dos psicólogos que integra a Unidade de Apoio às Vítimas em Barcelona (Poder

Judiciário) e uma das representantes de associação de defesa da mulher vítima de violência machista com sede em Barcelona. A pesquisa foi complementada com a observação das rotinas de dois dos cinco JVM durante duas manhãs, coincidindo uma delas com o plantão (*guardia*). Certamente as observações e reflexões que seguem foram influenciadas também pela observação das rotinas e práticas judiciárias.

Um esclarecimento importante ao leitor que nos acompanha no percurso desta viagem pela transposição dos textos à realidade vivenciada pelos destinatários das mensagens da LO n. 1/2004: a interlocução com alguns dos pesquisadores do Grupo Antígona que participaram direta ou indiretamente do projeto WOSAFEJUS bem como o acesso ao rico material produzido nesta pesquisa pioneira foram fundamentais para as conclusões e reconstrução do nosso itinerário (BODELÓN, 2012). A afinidade com a nossa perspectiva justificou as inúmeras referências ao trabalho de campo documentado na obra – entrevistas em profundidade e etnografias que foram determinantes para a compreensão do material por nós produzido.

1 A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A CONSTRUÇÃO DO MODELO ESPANHOL

As iniciativas pioneiras no plano internacional, na década de 1970, para a gestão da violência sobre a mulher concentraram-se no âmbito familiar: o Plano de Ação Mundial para a Promoção da Mulher, adotado na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, em 1975². Cinco anos mais tarde, a Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a mulher, em 1980, aprovou resolução sobre a violência no lar, e recomendou a adoção de programas para eliminar a prática da violência contra a mulher e as crianças. Ao longo dos anos o fenômeno é reinterpretado, negando-se a visão simplista que reduz a violência aos limites do lar. A Conferência de Nairobi, em 1985, constitui, assim, um mar-

2 Em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (MACHADO RUIZ, 2010, p. 42).

co para a recepção, em âmbito internacional, do conceito de violência de gênero. A Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena, em 1993, constitui momento importante em que o movimento das mulheres logra o reconhecimento universal de que a violência de gênero radica em relações estruturais de desigualdade entre homens e mulheres.

A internacionalização da luta do movimento consegue dar visibilidade à expressão *violência de gênero*, ao incluir no conceito todas as violações a direitos fundamentais das mulheres em decorrência das relações de subordinação impostas pelo patriarcado. A Convenção Interamericana, de 1994, a Conferência de Beijing, de 1995, e a Resolução do Parlamento Europeu acerca da tolerância zero à violência contra a mulher, em 1997, emergem como textos importantes da nova perspectiva em relação à proteção às vítimas da violência de gênero. O reconhecimento internacional tem efeitos importantes nas políticas públicas, pois os Estados obrigam-se reciprocamente a adotar medidas para proteção das vítimas da violência de gênero (MACHADO RUIZ, 2010, p. 42-47; MAQUEDA ABREU, 2006)³. A opção pela tutela penal dos direitos fundamentais da mulher seguiu dinâmicas e processos diferenciados na Europa e na América Latina. Por outro lado, diante de críticas às respostas do Direito Penal, a via do Direito Civil foi construída como instrumento para obtenção de medidas cautelares de proteção da vítima e afastamento do agressor.

Algumas informações são relevantes para compreender o contexto em que foi inserida a violência de gênero nos textos legais. Até 1975, o Código Civil espanhol autorizava o marido a corrigir a esposa, reforçando a imagem de submissão da mulher⁴. Em 1999, o *survey* a respeito da

3 O reconhecimento e a inserção do conceito de violência de gênero nos textos jurídicos é recente. Pode ser identificado de forma mais generalizada na década de 1990 (MAQUEDA ABREU, 2006, p. 1-2). Ressalte-se o trecho da Declaração das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993: “Constitui uma manifestação das desigualdades históricas entre homens e mulheres que conduziram à dominação da mulher e sua discriminação pelo homem, impedindo o pleno desenvolvimento da mulher, e que a violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais por meio do qual a mulher é colocada em relação de subordinação”.

4 Gutiérrez Romero relata as primeiras estatísticas elaboradas em relação à violência doméstica e destaca as circunstâncias em que o tema foi alçado ao centro do debate político na Espanha: “En España, los primeros datos estadísticos sobre violencia

violência contra a mulher na Espanha revelou que 4,2% das espanholas declararam já ter sofrido alguma forma de violência. Entre estas, 12,4% das mulheres ouvidas na pesquisa relataram que teriam sofrido alguma forma de maltrato doméstico. Por sua vez, os meios de comunicação começam a se interessar pelo tema apenas na década de 1980. As narrativas nem sempre informam devidamente; reconhecem, e muitas vezes disseminam a percepção de impotência em face da ausência de resposta efetivas do sistema de justiça (BOLEA BARDÓN, 2007, p. 3).

Os antecedentes da LO n. 1/2004 são recuperados por duas magistradas que atuam desde a vigência da lei, e que desempenharam um papel importante nos debates dos primeiros anos. A primeira, juíza de instrução com longa experiência na instrução de procedimentos relacionados à violência contra a mulher e indicada, como profissional totalmente dedicada ao tema, por outros magistrados que participaram da pesquisa, recupera detalhadamente os antecedentes da lei:

[...] partíamos de la constitución de 1978, que implantaba un sistema de garantía de derechos fundamentales, a mi juicio, uno de los más completos del derecho comparado. Nuestra constitución, en este título primero, es una carta abierta, es decir, por la vía del artículo 10 de la constitución, se incorporan todos los tratados que la constitución que la España forma parte, adquiere el rango de derecho constitucional. Pero la verdad es que las cosas van despacio. En 1978 tenemos un código penal de 1945, del período de Franco, de la dictadura, que sufre una importantísima reforma en 1973. Un sistema constitucional, lo que pasa, exigía un código, pero hasta 1995 no tuvimos un nuevo código penal. En ese período de tiempo tuvimos muchas reformas legislativas, pues el código de 1973 partía de un sistema de protección a bienes jurídicos radicalmente distinto de la constitución de 1978. Para el código penal de 73, y para el de 45, el primer bien a proteger es la integridad del Estado. Para el código de 1995,

doméstica aparecen en 1984, con la publicación por el Ministerio del Interior de las cifras relativas a denuncias por malos tratos en las Comisaría de la Policía Nacional. Es a partir del año 1997, con ocasión de la muerte de Ana Orantes a manos de su ex marido, cuando la violencia doméstica se destapa como un problema social grave, enfocándose como un atentado a los derechos constitucionales, alejados de los mitos de privacidad y de no injerencia en ‘cuestiones de familia’, dando lugar a distintas reformas legales, tal y como luego examinaremos” (GUTIÉRREZ ROMERO, 2018, p. 2-3).

el primer bien es la vida. [...]. Se adecua al esquema constitucional. A partir del año 80, cuando se constituye el tribunal constitucional, vaya rollo que te estoy metiendo para decirte los precedentes de la ley. Desde 1980 se han ido interpretando las reglas del código penal con los principios constitucionales. Y el tribunal constitucional dijo, ojo, todas las normas anteriores las podemos aplicar, pero si vemos que hay un tufo de inconstitucionalidad hay que plantear esta inconstitucionalidad. En el año 1978, en el código no se castigaba la violencia doméstica. La violencia doméstica, tanto jurídicamente como un fenómeno en sí, era más bien desconocida. Además, el tribunal supremo decía hasta la década de 1990, que la violación en el matrimonio en la pareja no existía. Entraba entre los deberes de la mujer, no se castigaba [...] (juíza de instrução 1, entrevistada no dia 30 de maio de 2013).

Entre os participantes da pesquisa, destaca-se também o relato de magistrada que teve um papel importante nos primeiros debates, na Espanha, acerca da necessidade de atuação prioritária nos casos de violência contra a mulher. Além de longa experiência, a magistrada participou da criação do Observatório da Violência Contra a Mulher. O relato, também longo, é importante para captar os antecedentes e justificativas da LO n. 1/2004:

Aprovechando mi nombramiento como vocal del Consejo General del Poder Judicial, yo pensé, a parte de las cuestiones que se tiene que hacer, yo pensé, que puedo aportar yo en este órgano de gobierno, eso en el 2003. Es cuando, pensé, yo tenía mucha sensibilidad en temas de violencia doméstica y de violencia de género, había sido magistrado de instrucción 10 años, y luego también en la Audiencia Provincial que pasé a formar parte desde el 2001. En aquel momento no había una ley específica, en el código penal, sí, unas reformas que se habían ido abordando, dirigidas contra la violencia doméstica. En el 2003 no se diferenciaba lo que es la violencia en el ámbito familiar con la violencia contra las mujeres. Pero, teniendo en cuenta que la violencia doméstica que nos entraba en los juzgados, en uno 90% era la violencia denunciada por mujeres contra hombres, las estadísticas fueron muy útiles para saber, en el marco de la violencia en el ámbito familiar, las mujeres son las primeras víctimas. (...) Cuando en el 2001 entro en el CGPJ pensé, en esta materia,

que ya tengo mucha reflexión, tenía cosas escritas, que puedo hacer para ser útil para la judicatura y la sociedad, además de las competencias que toquen hacer aquí. De ahí vino la idea de crear el Observatorio, como instrumento de análisis de las estadísticas judiciales, para tener resultados, de seguimiento a las sentencias, para tener conclusiones como los jueces aplicaban las leyes vigentes. Y también a respecto al legislador, para hacer propuestas de mejora de nuestra legislación [...] (magistrada, 6 de junho de 2013).

A iniciativa de um Observatório dedicado à pesquisa dos casos de violência contra a mulher buscou, entre outros propósitos, mapear os casos de violência contra a mulher e trazer à tona o contexto em que ocorria a espiral da violência na Espanha. Os primeiros estudos evidenciaram, também, que grande parte das mortes ocorria sem prévia notificação pela mulher, o que tornava quase impossível a ação das agências do Sistema de Justiça Criminal. E, também, evidenciava a necessidade de medidas de prevenção e educação:

El interés que se contabilizara las muertes violentas de mujeres, que se contaran, que no fuera como un caso más. Al año muertas tantas mujeres, en manos de sus parejas, entre las cuales 30% con órdenes de protección, que tanto por ciento que morían que no habían denunciado. El aquel momento había un reproche a los jueces, fiscales y al aparato de la justicia. Un poco responsabilizándoles cada vez que una mujer moría en España, en manos de su pareja, era culpa de los jueces, que eran poco rigurosos en la aplicación de la ley, blandos a la hora de dar permisos penitenciarios. Yo no tenía esta visión pero pensé, esto hay que objetivarlo. Donde fallamos los jueces y donde fallan los otros poderes del Estado. Y es donde nos sirvió las estadísticas para constatar que un 80% de las mujeres que mueren en manos de sus maridos no habían denunciado previamente. Con lo cual, la judicatura, la fiscalía, no podían actuar. No es responsabilidad de nosotros. Es ahí donde los otros instrumentos de prevención del delito, de educación, de ayudas sociales, para que mujeres que no se atrevan pues lo hagan, sobretudo las redes que se han ido creando, de asesoramiento jurídico, para enterarse, que repercusiones tendrían al hacer una denuncia. Bueno, estos datos objetivos, estadísticas fiables, estos estudios han servido para que cada uno asuma las diferentes tareas, un

tema que es complejo. Entonces eso, el legislador aprueba la ley integral, el Observatorio servio también mucho para hacer la formación de los primeros jueces para la violencia contra la mujer, que pasábamos a ser jueces en estos juzgados en el 2005 (magistrada, 6 de junho de 2013).

No campo da legislação penal espanhola, a primeira iniciativa, que introduz no Código Penal o delito de violência doméstica, majorando a pena para 1 a 6 meses, ocorreu no final da década de 1980. O Código Penal de 1995 (LO n. 10/1995, de 20 de novembro) tipificou no artigo 153 o crime de violência doméstica habitual, com pena de 6 meses a 3 anos de prisão, ampliando-se o rol de sujeitos passivos (cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e outras pessoas submetidas à tutela, guarda ou curatela do agressor). O tipo exige a convivência e habitualidade. A LO n. 14/1999 modifica a figura típica ao introduzir o conceito de violência psíquica, incluindo-se no rol de sujeitos passivos os ex-cônjuges ou ex-companheiros. A reforma sinaliza para o distanciamento da violência exclusivamente doméstica. Introduce-se penas acessórias como a obrigação de distanciamento das vítimas e proibição de comunicação.

No ano de 2003, nova modificação é inserida pela LO n. 11/2003, com medidas concretas voltadas para segurança pública, violência doméstica e integração de imigrantes. Destacam-se, entre outras mudanças, a nova redação do artigo 173.2 do Código Penal. As condutas tipificadas como violência doméstica habitual passam ao artigo 173.2, que trata de torturas e outros delitos contra a integridade moral. Amplia-se novamente o rol de vítimas, incluindo-se as pessoas integradas no núcleo de convivência. Em relação aos cônjuges e companheiros, elimina-se o requisito da convivência. A LO n. 11/2003 inova também na técnica de conversão de faltas em delitos, sendo paradigmático o artigo 153, que passa a castigar como delito a prática de violências físicas ou ameaças com armas ou instrumentos perigosos, na hipótese de que a vítima seja uma das pessoas previstas no artigo 173.2. Ainda em 2003, a LO n. 13/2003 modifica o regime de prisão cautelar, prevendo, nos casos do artigo 173.2, que a prisão não se sujeita ao requisito geral de pena cominada igual ou superior a dois anos (BOLEA BARDON, 2007, p. 4-12).

Modifica-se também a LECRIM (o CPP espanhol), ao inserir no artigo 544 a possibilidade de o juiz fixar a medida de proibição de morar

em determinada localidade ou de freqüentar determinados lugares. A LO n. 15/2003 inseriu nova modificação no texto do artigo da lei proces-sual penal ao prever que o juiz, em caso de descumprimento da ordem, deverá intimar o acusado para audiência, ocasião em que seria estabele-cida outra medida cautelar, inclusive a pena de prisão cautelar. A Lei n.27/2003, inspirada pela preocupação em proteger a vítima, regula as ordens de proteção às vítimas da violência, modificando novamente o artigo 544: o juiz instrutor é competente para determinar as ordens de proteção pertinentes nas situações de risco para as vítimas do delito previsto no artigo 153 do Código Penal (atualmente artigo 173.2); o pro-cedimento pode ser iniciado a requerimento da vítima ou do Ministério Público ou mesmo de ofício; o juiz pode determinar medidas cíveis, tais como a custódia e guarda de menores, o uso da residência familiar etc. A reforma prevê ainda a comunicação às administrações públicas competentes para que sejam adotadas as medidas de assistência social, como a “renda ativa de inserção”. Uma das magistradas entrevistadas relata os antecedentes legais, o que permite mapear sua interpretação acerca da evolução da tipificação penal na Espanha:

[...] Que pasa... en 1989 España empieza a hacerse consciente del problema. Por primera vez se introduce en el título de las lesiones el artículo que es el 425, que castiga la violencia doméstica habitual. Pero teníamos un problema, como tenemos ahora. Los criterios en derecho penal son res-trictivos. Nos encontramos con el problema, que habría que entender por delito habitual. Así, casi siempre, lo que pasaba quedaba casi siempre en una falta. La falta de maltrato. Como las faltas no quedaban antecedentes yo siempre digo, el delito 425 fue el delito imposible. El 425 nunca se aplicó, nunca se aplicó por los tribunales españoles. Era absolutamente imposible. A partir de ahí, la Fiscalía, que tiene un equipo de juristas impresionante, y dan directrices, a través de instrucciones, circulares, dijo, habitualmente debe entenderse como aquel acto que está cercano en el tiempo. Que está dentro de la misma familia. Esto en 1990. Lo que pasaba es que también, la mujer, cuando llegaba al juzgado nunca declaraba...teníamos también que en las lesiones se diferenciaban los delitos de las faltas por un criterio nada objetivo, es decir, los días de curación. [...] La reforma de 89 tiene otra ventaja, es que lo que hace es eliminar este criterio. Será delito si para la sa-

nidad se requiere una primera asistencia médica, un tratamiento. Y el tratamiento, dice el código penal, luego se incorporó en el código penal del 1995, requiere un acto médico además del primero, como retirar los puntos de sutura. Y no se aplicó... Es decir, estamos en el año 1989, cuando se hacen las primeras estadísticas con las mujeres que han muerto en manos de su pareja o de su marido era alarmante. En España llegó a ser la segunda causa más importante de muerte violenta después del terrorismo de ETA. Y así estamos en el año 1995, el legislador, lo que hace, invierte el sistema de bienes jurídicos protegidos, pero reproduce en el código penal de 1995 el artículo 425. Es decir, sigue hablando de violencia habitual, y lo que hace es incluir que quiere decir habitualmente. Es decir, estamos en la misma. No había un sistema informático, y seguimos sin tenerlo en España, para todos los órganos judiciales. [...] A partir de los partidos sacan el tema, mas como estrategia electoralista que un compromiso real de implicación en la resolución del problema. A partir de 1995, la reforma importante es del 2002, en el 2003 está la reforma importante que introduce que, en todos los hechos relacionados con la violencia doméstica, todavía no hay una distinción de conceptos, entre la violencia doméstica y la de género. Yo siempre digo que en la ley del 2002 está el antecedente de la ley de los juzgados de la violencia contra la mujer. Porque esta ley del 2002, que entra en vigor en el 2003, hacía un mandato al poder judicial, que dice a los distintos partidos judiciales que adecuen sus normas al espíritu de la legislación. Que todo lo que está relacionado a esta familia hay que ir al mismo juez. Y qué pasa, en el año 2004, pasan los atentados del 2004 y marca un cambio político. El partido popular pierde para el partido socialista. La primera promesa, a través del presidente Zapatero, es que se iba a presentar la ley orgánica para erradicar la violencia de género. Es verdad que se recupera un anteproyecto anterior, del período del Presidente Aznar, pero no tenía mayoría (juíza de instrução 1, entrevistada no dia 30 de maio de 2013).

2 TEXTO E CONTEXTO DA LEI ORGÂNICA (LO) N. 1/2004

Com o objetivo de atender a recomendações de organismos internacionais, as medidas protetivas contra a violência de gênero, instituídas

pela Lei Orgânica (LO) n. 1/2004, foram aprovadas em dezembro de 2004, com vigência a partir de 28 de janeiro de 2005, à exceção dos Títulos IV (Tutela Penal) e V (Tutela Judicial), que entraram em vigor no dia 29 de junho de 2005⁵.

A exposição de motivos da lei refere-se expressamente ao objetivo de reduzir os elevados níveis de violência sofridos pela mulher, decorrentes das relações de patriarcado, em especial no âmbito da vida familiar (casal), incluindo-se os filhos das mulheres vítimas, pois afetados diretamente pelo entorno familiar⁶.

A lei baseia-se na premissa de que a violência atinge múltiplos setores sociais e requer tratamento que contemple seus variados aspectos, causas e consequências⁷. A resposta pretende-se global e envolve diferentes instâncias e instrumentos de atuação, com propostas educativas, de prevenção e proteção social e econômica bem como de proteção judicial, inclusive por meio da criminalização e endurecimento das penas dos crimes praticados contra a mulher (artigos 1.1 e 44.1, que disciplinam a competência dos Juizados para a Violência contra a Mulher⁸).

A lei divide-se em um título preliminar, cinco títulos, vinte disposições adicionais, duas disposições transitórias, sete disposições finais e

5 Em relatório de 2006, o Conselho Europeu divulgou estudo detalhado sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros. O documento enfatiza que entre 20 e 25% das mulheres da União Europeia haviam sofrido algum tipo de violência física ao longo de suas vidas e, mais de 10%, alguma violência sexual (RUBIO, 2010, p. 156-157). Conferir, também, análise da medida de reeducação do maltratador e considerações com base em pesquisa quantitativa realizada por Themis, associação de mulheres juristas bem como relatório do Defensor do Povo que enfatiza a necessidade de medidas alternativas, focadas especialmente na recuperação do agressor: MAGRO SERVET, 2004, p. 1-19.

6 Conferir estudo detalhado dos antecedentes da LO n. 1/2004, análise dos tipos penais bem como a perspectiva integral inaugurada em 2004: MAQUEDA ABREU, 2010, p. 113-130; LAURENZO COPELLO, 2005, p. 8-23; LUACES GUTIÉRREZ; VÁSQUEZ GONZÁLEZ, 2006, p. 93-150.

7 Conferir análise sobre o contexto em que foi aprovada bem como a discussão sobre a constitucionalidade da LO n.1/2004: LOPES ALVAREZ; GONZÁLES DE HEREDIA; ORTEGA GIMÉNEZ, 2006, p. 1-25. Os autores destacam os avanços na Espanha em termos de legislação para a proteção da mulher. Advertem, contudo, sobre os riscos de frustração se não são colocados em funcionamento os serviços assistenciais para a vítima.

8 Conferir análise dos antecedentes da LO n. 4/2004 e especial perspectiva que ela inaugura, a proteção da mulher: BOLEA BARDON, 2007, p. 13 e ss.

um anexo. O título preliminar discorre sobre os fins e princípios inspiradores do diploma legal. O Título I disciplina as medidas sensibilizadoras, que envolvem o âmbito educacional, a publicidade, os meios de comunicação e as medidas sanitárias.

O Título II enumera os direitos das vítimas da violência, englobando a garantia aos direitos, o direito à informação, o direito à assistência integral e à assistência jurídica gratuita (Capítulo I). Os direitos trabalhistas e a assistência social são previstos no Capítulo III, ao passo que o Capítulo IV enumera os direitos econômicos, como os subsídios sociais e a prioridade para o acesso à moradia⁹.

O Título III trata especialmente da tutela institucional, prevendo-se a criação da Delegação Especial do Governo acerca da Violência contra a Mulher e o Observatório de Violência contra a Mulher. Prevê a criação de unidades especiais de polícias locais e planos de colaboração entre os diversos níveis administrativos com competência concorrente. O Título IV trata especificamente da tutela penal, altera tipos penais e prescreve a obrigação dos centros penitenciários de dedicar programas especiais para os condenados pela prática da violência contra a mulher¹⁰.

O Título V discorre sobre a tutela judicial e divide-se em cinco capítulos. Os Juizados para a Violência contra a Mulher (JVM), organizados territorialmente, com competência em razão da matéria (LO n. 1/2004), devem contar com recursos específicos e estrutura organizacional

9 Entre outros temas, a lei discorre e reconhece, no Título II (artigos 17 a 28): direito de acesso a informações e assistência social integrada, legitimando os serviços sociais a solicitarem ao Juiz as medidas de proteção; direito à assistência jurídica gratuita; direitos trabalhistas e de assistência social; direitos especiais das funcionárias públicas a mudança de localidade e posto, bem como redução eventual de horário (GUTIÉRREZ ROMERO, 2008). Conferir, especialmente, sobre os serviços de assistência social previstos na lei: “En primer término, *Derecho de acceso a la información y asistencia social integrada*, a través de unos servicios sociales de atención permanente, actuación urgente, especialización de prestaciones y multidisciplinariedad profesional (información a las víctimas, atención psicológica, apoyo social, seguimiento de las reclamaciones de los derechos de la mujer, apoyo educativo a la unidad familiar, formación preventiva en los valores de igualdad, apoyo a la formación e inserción laboral)” (GUTIÉRREZ ROMERO, 10 dez. 2008, p. 6, grifo nosso).

10 As ameaças leves, definidas anteriormente como faltas (menor potencial ofensivo) transformam-se em delitos quando se trata de vítima mulher nas situações de afetividade prevista em lei. Conferir modificações detalhadas dos artigos do Código Penal e a transformação de faltas em delitos (BOLEA BARDÓN, p. 16 e ss).

(Capítulo I). O Capítulo II estabelece normas processuais que disciplinam a competência dos JVM, em hipóteses previstas na lei. Merecem destaque as medidas judiciais de proteção e segurança das vítimas: ordens de proteção, proteção de dados e limitação da publicidade, medidas de saída do domicílio, distanciamento ou suspensão das comunicações, medidas de suspensão do pátrio poder ou custódia de menores, regime de visitas, restrição ao porte de armas, garantias para a adoção de medidas cautelares. O Capítulo V do referido título prevê a Promotoria Especial da Violência contra a Mulher.

O objeto da LO n. 1/2004 dirige-se à proteção da mulher submetida à violência exercida pelo homem nas situações decorrentes do convívio (casal), valendo-se da superioridade que a relação enseja. Entre as competências dos juzgados especiais, inclui-se a instauração de processos relacionados à violência contra os filhos da vítima, pela conexão com o contexto materno.

O artigo 1.3 da Lei define que a violência de gênero engloba os atos de violência física e psicológica, como as agressões à liberdade sexual, as ameaças, coações ou privações de liberdade. A LO n. 1/2004 adicionou os artigos 87-bis e 87-ter na LO n. 6/1985 (Lei Orgânica do Poder Judicial - LOPJ) a fim de disciplinar a competência penal dos juzgados para a Violência sobre a Mulher e enumerou os delitos relacionados à violência de gênero: homicídio, aborto, lesões corporais, lesões corporais ao feto, crimes contra a liberdade, contra a integridade moral, a liberdade sexual, e outros delitos, praticados com violência ou grave ameaça. Incluem-se os delitos contra os direitos e deveres familiares, quebra do dever de custódia, indução de menores ao abandono do domicílio, subtração de menores, abandono da família, menores ou incapazes (Capítulo III, Título XII do Código Penal, artigos 223 a 233)¹¹. O julgamento pela prática das faltas também compete aos JVM.

11 O tratamento diferenciado para a violência de gênero foi objeto de críticas e debates sobre a sua possível inconstitucionalidade, o que acabou rechaçado pelo Tribunal Constitucional, que reafirmou a validade da opção legislativa. A opção pelo agravamento das penas recebeu, porém, críticas pela opção punitiva, que acabaria reforçando enfoque autoritário, em contradição com os princípios feministas de uma sociedade pacífica e tolerante (LAURENZO COPELLO, 2005, p. 21-23). A justificativa para o tratamento desigual justifica-se faticamente: “Así es: se castiga con más pena, no cualquier ataque contra una mujer, sino *contra aquella mujer que se*

O funcionamento dos JVM encontra-se disciplinado nos artigos de 54 a 60 da LO n. 1/2004, incluindo-se competências específicas para a instrução e julgamento, bem como para os chamados julgamentos sumários (*Juicios rápidos*) por delitos e faltas. Os artigos 57 e 58 definem, ainda, a competência processual civil dos JVM. A aplicação das ordens de proteção obedece as diretrizes do artigo 62 e Disposição Adicional 12^a-1. As medidas que visam melhorar a proteção das vítimas no curso do processo penal são estabelecidas nos artigos de 61 a 69 da lei. Foram idealizadas medidas para combater a vitimização secundária, como o direito à informação (artigo 18), à assistência social (artigo 19) e à assistência jurídica (artigo 20).

A LO n. 1/2004 estabelece como um de seus princípios a especialização das organizações do sistema jurídico e prevê a criação de JVM e a atribuição de determinadas varas e tribunais provinciais, conforme a permissão de especialização prevista genericamente no do artigo 98 da LOPJ. Os artigos 70 a 72 tratam da organização especializada do Ministério Público, especialmente a Procuradoria de Sala para a Violência contra a Mulher e as promotorias de justiça delegadas pela Procuradoria Geral para o desempenho das funções previstas na Lei. O artigo 31 discrimina as unidades especializadas para a prevenção da violência de gênero e o controle na execução das medidas judiciais, bem como a cooperação das polícias locais. O artigo 42 discorre acerca da administração penitenciária, e o artigo 32 da disposição adicional segunda da lei prevê planos de colaboração e protocolos de atuação, incluindo-se a forma de atuação da Polícia e do Judiciário¹².

encuentra sojuzgada en una relación de pareja o expareja, regular o de hecho, ataque que proviene de su (ex)cónyuge o (ex)compañero, con motivo de la relación sentimental entre ambos. Así percibido, el escenario penal es muy diverso al lineal que manifiestan los críticos de esta regulación de ataques de hombre sobre mujer, que denota que lo que se sobrepune es todo ataque de todo hombre contra cualquier mujer, dando lugar, acaso, a un Derecho penal sexuado” (QUERALT I JIMÉNEZ, 2006, p. 3).

12 Conferir análise do penalista Queral: “Justificar y aprobar esta necesidad político-criminal no comporta una alabanza a los aspectos penales de la LO 1/2004 *per integrum*. Así, debían mejorarse algunos aspectos. En primer término, ha de esforzarse el aparato del Estado para que las *medidas cautelares* que acuerden los jueces sean *reales y efectivas*; por ello, a la hora de decretarlas, muy especialmente las de alejamiento, o a la hora de levantarlas, deberían ser auxiliados por informes

No que tange à tutela penal, uma modificação importante do artigo 83 do Código Penal estabelece que, para os delitos relacionados à violência de gênero, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pressupõe o cumprimento, pelo condenado, de curso de formação, que inclui tratamento psicológico e reeducação social (artigo 83, n. 5), além dos deveres de não freqüentar determinados lugares ou se aproximar da vítima e familiares (artigo 83, n. 1 e 2)¹³.

Logo após a vigência da LO n. 1/2004, o *Consejo General del Poder Judicial* publicou guia explicativo desta, no qual exalta a preocupação com a ressocialização dos condenados. Além de elogiar a proposta, destaca a necessidade de que a Administração Pública disponibilize meios para a eficácia da medida e destaca experiências bem sucedidas em alguns juizados, situados no País Vasco, Alicante e Catalunha.

Depreende-se que, nas condenações com pena privativa de liberdade por delitos relacionados à violência de gênero, o descumprimento das condições estabelecidas (tratamento) levará à revogação da medida de suspensão da pena. Modifica-se, ainda, o artigo 88, 1º do Código Penal, vedando-se a substituição da pena de prisão pela de multa, e

psico-sociales de fondo y medios materiales y humanos sin restricciones. Es cierto que la violencia de género es un fenómeno bastante inexplorado por las Ciencias sociales y del comportamiento, pero no deben correrse riesgos innecesarios; el estudio de esta anomalía desde la experiencia de los Juzgados servirá para conocerlo mejor. Ni que decir tiene que las órdenes de alejamiento han de ser controladas materialmente por la Policía y que ésta ha de informar de su seguimiento y permitir a los expertos su estudio. No menor interés tiene que los beneficios penales – suspensión de fallo, de pena... – y penitenciarios se anuden incondicionalmente al cumplimiento por parte del maltratador de unas determinadas reglas de conducta que pasan, en esencia, por el seguimiento y aprovechamiento de cursos terapéuticos. Los que se vienen llevando a cabo, incluso en centros cerrados, aunque a pequeña escala, permiten albergar esperanza de éxito. En fin, como ya se ha mencionado, no parece nada inconveniente crear una agravante genérica de machismo, al modo de la de racismo o xenofobia, como la existente en el CP: art. 22.4” (QUERALT I JIMÉNEZ, 2006, p. 3-4).

13 A Circular n. 1/1998, da Procuradoria Geral do Ministério Público, disciplinava, desde 1998: “La necesaria reeducación de los causantes de estas conductas puede facilitarse a través de los siguientes resortes legales: Si se decidiera la suspensión de la ejecución de la pena privativa de libertad, arts. 80 y ss. Habrá de valorarse la posible imposición al penado de las medidas que establece el art. 83 em sus aps. 1º a 5º. Es de destacar la importancia de la posible obligación del penado a participar em programas formativos durante el tiempo de suspensión”.

possibilita a acumulação de serviços comunitários, o tratamento psicológico e os programas de ressocialização¹⁴.

A competência judicial para a violência contra a mulher distribui-se entre os JVM, responsáveis pela instrução e pelas ordens de proteção (artigo 87-ter. da LOPJ). Os recursos das decisões dos JVM são de competência dos tribunais provinciais (*Audiencia Provincial*), com especialização obrigatória. O espectro de proteção dos JVM engloba os delitos praticados pelo homem contra a mulher em situação de co-habitação ou afetividade, além dos delitos praticados contra os descendentes da esposa ou companheira ou menores e incapazes que convivam com o autor ou submetam-se a sua tutela, curatela ou guarda da esposa ou companheira.

Nos delitos de menor gravidade, a competência é das varas criminais, com especialização obrigatória nos processos instruídos pelos JVM (artigo 98 da LOPJ). Nos delitos graves a competência é dos tribunais provinciais, nos processos instruídos pelos JVM, com recurso para o Tribunal Supremo. Além disso, a competência cível para determinados casos envolvendo questões de família pode ser deslocada para os JVM, com recurso para os tribunais provinciais (artigo 87 e 98 da LOPJ).

14 “El reciente RD 515/2005, de 6 de mayo, ha venido a completar la regulación en esta materia de suspensión de la ejecución de las penas privativas de libertad, estableciendo un verdadero procedimiento en fase de ejecución de sentencia, cuya principal novedad, junto a la necesaria coordinación entre la Administración de Justicia e Instituciones penitenciarias, radica en la implantación de protocolos de coordinación entre los servicios sociales y las fuerzas y cuerpos de seguridad, las oficinas de asistencia a las víctimas y la Delegación del Gobierno para la violencia de género (art. 27), en aquellos supuestos en los que se impongan penas o medidas por hechos relacionados con la violencia de género. Pues bien, esta norma define a los Servicios Sociales penitenciarios como las unidades administrativas dependientes de la Dirección General de Instituciones Penitenciarias que tienen encomendado el cumplimiento del objetivo de acción social que la LO n. 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria, atribuye a la Administración penitenciaria o, en su caso, las correspondientes de las comunidades autónomas que hayan recibido los trasposos en materia de ejecución de la legislación penitenciaria (art. 2). En nuestro sistema penal no está prevista una vigilancia realizada por funcionarios especiales acerca de la conducta durante el plazo de prueba, como sucede en los sistemas anglosajones, correspondiendo dicha función a los servicios correspondientes de la Administración competente, que no son otros que los servicios sociales, estableciendo el Capítulo IV del RD 515/2005 un procedimiento reglado para asegurar el cumplimiento de estas reglas de conducta impuesta y especialmente, el sometimiento a los programas de reeducación” (GUTIÉRREZ ROMERO, 2011, p. 7-8).

Os JVM são também competentes para o julgamento das *faltas* (infrações penais de menor gravidade) e dos processos por julgamento sumário (*juicios rápidos*), nestes casos quando as partes concordam¹⁵. A especialização, iniciada em 2005 com 17 juizados, alcançou, em 2012, 106 juizados para a violência contra a Mulher.

Na Espanha, a LO 1/2004 inaugurou modelo inédito na Europa, no qual se abandona a unilateralidade da via punitiva e se aposta em múltiplos instrumentos de natureza administrativa, cível, trabalhista e assistencial. O conjunto de medidas plasmadas na lei pretende transmitir reorientação valorativa sob a égide do respeito aos direitos e liberdades fundamentais, com medidas para inserção da mulher na vida laboral, proteção assistencial - com subsídios e prioridade no acesso a residência protegida. Além disso, envolve políticas educacionais, o controle da publicidade sexista e a preparação de magistrados e promotores de justiça (MACHADO RUIZ, 2010, p. 48-68)¹⁶.

Importante, ainda, do ponto de vista da política pública de erradicação da discriminação de gênero, a LO n. 3/2007 (LOIE), para a igualdade efetiva entre homens e mulheres, institucionaliza a política de discriminação positiva, colocando também a Espanha na vanguarda das iniciativas no campo da igualdade de gênero (BUSTOS BOTTAL, 2007, p. 127-147).

Além das referidas leis, outras comunidades autônomas buscaram aprofundar o modelo idealizado. Em 2008, entrou em vigor a Lei n. 5/2008, promulgada pelo Parlamento da Catalunha, que trata do direito das mulheres de erradicarem a violência machista. A lei catalã é pioneira na utilização do termo “machista”, definindo no artigo 1º:

15 As dificuldades para a realização de julgamentos sumários (*juicios rápidos*) em face da ausência de JVM em serviço de plantão na Lei Orgânica foi objeto de crítica (PÉREZ, 2006, p. 12-14).

16 Contudo, critica Machado Ruiz, a aposta político-criminal pelo fortalecimento dos instrumentos penais de tutela da violência contra a mulher reflete-se no agravamento de determinadas condutas, e configura o que determinados setores feministas criticam como “fascinação criminalizadora”, que acabaria redundando em falsa imagem de que aquilo que não foi objeto de proibição é socialmente tolerado. As diversas situações de descumprimento de condenações envolveriam o restabelecimento da convivência entre marido e mulher, o que justificaria o enorme número de retratações ou opção por não declarar conta o agressor em juízo (MACHADO RUIZ, 2010, p. 48-68)

[...] la erradicación de la violencia machista y la remoción de las estructuras sociales y estereotipos culturales que la perpetúan, con la finalidad de que se reconozca y se garantice plenamente el derecho inalienable de todas las mujeres a desarrollar su propia vida sin ninguna de las formas y ámbitos en que esta violencia puede manifestarse.

3 O SISTEMA ESPANHOL E A DIVISÃO DO TRABALHO JURÍDICO-PENAL

O modelo processual que delimitou a divisão do trabalho jurídico-penal na Espanha foi fortemente influenciado pela tradição francesa do juiz de instrução. O principal instrumento normativo ainda é a LECRIM (Ley de Enjuiciamiento Criminal), de 1882, modificada pontualmente por iniciativas isoladas e, especialmente, pela reinterpretação de seu texto pelo Tribunal Constitucional, a partir da década de 1980.

O Ministério Público e o Judiciário são organizados de forma diferenciada. A independência do Judiciário contrasta com a autonomia do Ministério Público, organização hierárquica que deve orientar sua atuação pelos princípios da legalidade e defesa do ordenamento jurídico constitucional (MACHADO, 2007; FLORES PRADA, 1999). Apesar de carreiras distintas, nos últimos anos há concurso único, ao final do qual os aprovados devem optar pelo Ministério Público ou pela Magistratura. O Ministério Público atua fundamentalmente na área penal, sendo característica histórica do modelo institucional espanhol a ausência do monopólio da ação penal.

No modelo espanhol o juiz de instrução ainda é o personagem central da investigação criminal (instrução). Em trabalhos anteriores tivemos a oportunidade de analisar a trajetória do Ministério Público espanhol e a sua evolução ao longo das décadas de 1980 e 1990. A criação de promotorias de justiça especializadas, especialmente a unidade anticorrupção, gerou novos espaços para disputas e reconfiguração das práticas, o que coloca em questão a divisão do trabalho jurídico-penal, na medida em que a *expertise* é um vetor relevante na condução efetiva dos rumos das investigações (MACHADO, 2007). Contudo, na grande maioria dos

casos o juiz instrutor ainda é o protagonista de fato e de direito da investigação. Certamente, na prática, a Polícia realiza as investigações, assim como o Ministério Público, nas promotorias que contam com setor de apoio para investigações, e encaminham as informações produzidas ao Juizado de Instrução com competência para o caso. Rotineiramente, a Polícia realiza as investigações e comunica o Ministério Público e o juiz instrutor, seguindo ordens específicas. Na prática, contudo, há discricionariedade da atividade policial e a Polícia realiza investigações antes de encaminhar o caso às autoridades competentes.

Como parte de um pacote de reformas do processo penal, e com o objetivo de adequar a LECRIM, principal fonte processual, aprovada no século XIX (1882), foi criado o procedimento especial para os julgamentos rápidos (*juicios rápidos* - artigos 795 e ss.). Para os crimes com pena privativa de liberdade que não ultrapassam os 5 anos, em casos de flagrante delito especialmente enumerados em lei (entre outros, violências e coações que se ajustam à LO n. 1/2004), o procedimento é abreviado conforme artigo 797 da LECRIM, e em regra instruído pelos juizados em plantão (*Guardia*), que procederá à oitiva e às medidas cautelares necessárias. Encerrada a fase de instrução, o MP ou o acusador particular podem solicitar a abertura de *Juicio Oral* (persecução penal).

O acordo de conformidade, definido como declaração de vontade do acusado em encerrar o processo criminal pelo reconhecimento da pena mais grave descrita na acusação, foi previsto na LECRIM, disciplinado nos artigos 655 e 688 a 700. Portanto, trata-se de instituto que data do século XIX. No procedimento ordinário, o acordo de conformidade pode acontecer na fase intermediária, ao apresentar a defesa o escrito de contestação, ou na audiência instrutória (*juicio oral*), logo no início, na hipótese de confissão. O artigo 688 dispõe que, caso o réu confesse o delito, e o advogado não considere necessária a continuação da instrução, o tribunal prolatará a sentença, nos termos acordados. Embora prevista para o início da audiência instrutória (*juicio oral*), nada impede, e se tornou prática difundida, que a acusação e a defesa negociem as condições da sentença a ser prolatada.

Nos últimos anos, especialmente a partir da década de 1980, foram acrescentados novos procedimentos, destacando-se o procedimento abreviado, disciplinado na LO n. 7/1988, mais célere, para os crimes com

penas privativas de liberdade não superiores a 9 anos. O artigo 787 da LECRIM dispõe que a defesa também poderá solicitar que o juiz ou tribunal prolate a sentença de conformidade, não devendo a pena exceder os 6 anos de prisão. No procedimento abreviado, da mesma forma, acusação e defesa podem discutir e acertar detalhes sobre a tipificação jurídica, incidência de agravantes e atenuantes, podendo também ser discutido e pactado especificamente o ressarcimento dos danos causados.

O acordo de conformidade é previsto inclusive na LO n.5/1995, que disciplina o procedimento para os crimes de competência do Tribunal do Júri. Conforme artigo 1º, a competência do tribunal abrange, entre outros crimes, o homicídio, como os praticados por funcionários públicos no exercício de suas atividades, e outros delitos expressamente enumerados. Neste procedimento, o acordo de conformidade ocorre depois da instrução, quando a acusação apresenta suas alegações finais. Conforme artigo 50 da LO n. 5/1995, a pena acordada não poderá exceder 6 anos de privação de liberdade.

Uma mudança processual importante, inclusive em relação ao acordo de conformidade, ocorreu com a LO n. 38/2002, que disciplina o procedimento dos chamados julgamentos rápidos (*juicios rápidos*). Conforme o artigo 795, modificado pelo referido diploma legal, foi previsto o procedimento rápido para os crimes com penas privativas de liberdade que não excedam 5 anos de prisão ou para os delitos com penas superiores a 10 anos, na hipótese em que a fase inicial tenha como fundamento um atestado policial e que a polícia tenha realizado a prisão em flagrante, nos crimes enumerados no artigo 795 2ª, tais como os crimes de lesões, ameaças ou violência física ou psíquica habitual cometidos contra as pessoas referidas no artigo 173.2 do Código Penal, entre outros crimes como furto, roubo, expressamente mencionados.

Uma novidade inserida pela chamada *Ley de Juicios Rápidos* é a possibilidade de acordo de conformidade perante o juiz de instrução para os crimes com penas não superiores a 3 anos, com a previsão expressa de diminuição de pena. Segundo expressa disposição legal, aberta a nova fase, o MP pode apresentar os escritos de acusação e, nesta ocasião, o acusado pode solicitar prazo para defesa escrita ou apresentar seu “acordo de conformidade” (*Conformidad*, artigos 800 e

801 da LECRIM). Apresentada a conformidade perante o *juiz de guardia* (Plantão), em crimes com penas não superiores a 3 anos, entre outros requisitos, o juiz aplicará a pena diminuída de um terço (artigo 801, n. 2). Nos termos do artigo 81, n. 3, do Código Penal, poderá haver a substituição da pena (artigo 801, n. 3, da LECRIM).

O papel do Ministério Público não se limita a fiscalizar a legalidade do procedimento, devendo, inclusive, assumir postura ativa e suprir eventual omissão da defesa, caso não haja manifestação expressa sobre o interesse no acordo. Além disso, o Ministério Público deve zelar pelos interesses das vítimas.

Especialmente no que se refere à violência contra a mulher, por determinação da LO n. 1/2004, foram criados JVM com competência instrutória e cível, conforme texto expresso da lei. A atuação dos JVM ocorre pela provocação da vítima, diretamente ou mediante impulso da Polícia, responsável pela colheita das informações iniciais, ou do Ministério Público. Nos casos de violência contra a mulher, a denúncia (corresponderia ao conceito jurídico brasileiro de *notitia criminis*) eventualmente é apresentada por instituição de defesa da mulher ou mesmo por órgãos especializados da administração local, como no caso da Catalunha, a *Generalitat*.

Ao final da instrução os casos podem ser arquivados diretamente (*sobreseimientos*), e pode haver recurso da parte interessada. Há a possibilidade de julgamentos rápidos e “acordos de conformidade”, conforme disposto nos artigos 797 e seguintes da LECRIM.

Iniciada a persecução penal, normalmente por iniciativa do Ministério Público, apesar da ausência do monopólio, o processo é tramitado e julgado perante o juízo competente, o que ocorre em regra perante as varas criminais comuns ou nas chamadas *Audiencias Provinciales*, com atribuições para os crimes com penas privativas de liberdade superiores a 5 anos. Apenas Madri conta com varas criminais especializadas para a violência contra a mulher. Em Barcelona, apesar da inexistência de varas criminais especializadas, a *Audiencia Provincial* número 20 concentra a competência para a violência contra a mulher.

4 DESENCANTO E CRÍTICAS À LO N. 1/2004

A LO n. 1/2004 foi certamente uma das leis que geraram mais expectativas em razão das inúmeras promessas expressas em seu texto. O elevado nível de expectativas foi acompanhado, em um balanço breve, de desencanto e desesperança diante dos resultados obtidos. Além disso, vários projetos de investigação realizados ao longo dos últimos nove anos resumem o desejo de acompanhar a implementação dessa lei em território espanhol (RUBIO, 2010, p. 131-133).

Em um esforço de síntese, as variadas críticas à lei podem ser classificadas em relação à origem. O Judiciário acusa que foi sobrecarregado com a responsabilidade pelo controle da violência de gênero (22 dos 50 artigos referem-se à tutela jurisdicional)¹⁷; opta-se pela judicialização de complexo problema social sobre o qual os juízes apenas podem atuar quando provocados, com respeito à presunção de inocência; a LO não protege outras coletividades como menores, idosos e homens em condições hipossuficientes; a referência ao sexo da vítima atentaria contra o princípio da igualdade; a lei equivoca-se ao colocar a mulher como vítima inocente e o homem como superior e agressor; a especialização não deveria levar à criação de juzgados especiais neste âmbito (crítica também dirigida à especialização das promotorias de justiça, por membros do MP); critica-se, ainda, a cumulação de competências cíveis em juzgados criminais (RUBIO, 2010, p. 135-137).

As frustrações diante da resposta judicial revelam a complexidade das questões que envolvem a violência de gênero. Por isso, Pérez Ginés (2010) argumenta que deveriam ser estimuladas formas de mediação penal, restringindo-se o espectro da pena ao privilegiar a busca de soluções que atendam efetivamente os interesses da vítima.

17 Conferir síntese do debate jurídico após a vigência da LO n.1/2004: “Desde que entró en vigor la Ley Integral, en junio de 2006, más de 22 jueces han planteado ante el alto tribunal alrededor de 200 cuestiones de inconstitucionalidad, al considerar discriminatorias las reformas del Código Penal” (RUBIO, 2010, p. 152). O Tribuna Constitucional confirmou a constitucionalidade da LO n. 1/2004, reafirmando a opção do legislador espanhol, inclusive em relação às modificações dos tipos penais que agravam as penas dos homens agressores.

De fato, a eficácia das ordens de proteção é objeto de debate entre juristas e psicólogos. A peculiaridade dos casos mostra que o sentido da lei muitas vezes é colocado em questão por razões pragmáticas:

Pero, ¿qué falla en esta cuestión de la Orden de Protección?, tema que vamos a tratar desde la óptica de la práctica diaria, porque hemos observado que a veces en los Juzgados se presentan a firmar las parejas tomadas de la mano, a pesar de la existencia de una orden de protección, no se dan cuenta o no toman conciencia de que están quebrantando la mencionada orden; muchas de las veces la “víctima” acompañante se encara con los funcionarios por el malestar que les ocasiona la presentación de su pareja ante el Juzgado respectivo a cumplir con la obligación de firmar cada equis días, o quienes vienen a suplicar ante el Secretario Judicial de que se retire la prohibición de alejamiento de su pareja, alegando que esta medida es injusta y que él (el autor) es bueno, y que solo se le fue la mano. Y esta cuestión debe ser aún más traumática cuando hay hijos menores de por medio, hasta que se adopte alguna medida de índole civil, ¿qué pasa con ellos? La cuestión entonces es: ¿qué se debe hacer ante este incumplimiento provocado a veces por la víctima?, ¿castigar también al beneficiado con esta medida cautelar?, ¿serán concientes realmente de que con esa actitud están induciendo al delito de quebrantamiento de condena por parte del autor (PÉREZ GINÉS, 2010, p. 5).

Em relatório elaborado por especialistas do *Consejo Nacional del Poder Judicial* foram propostas diversas mudanças legislativas, especialmente do Código Penal e da LECRIM. O relatório ressalta a necessidade de fortalecer o serviço jurídico gratuito às vítimas, inclusive para o assessoramento prévio à apresentação da *notitia criminis* e acompanhamento durante todas as fases, inclusive cível e penal, evitando-se a duplicidade de defesas com efeitos contraproducentes. A necessidade de conhecimento não apenas teórico mas da peculiaridade dos casos relacionados à violência de gênero recomenda a formação específica na área. O grupo de expertos, após análise dos casos em diversas províncias, ressalta a peculiaridade dos temas: o ciclo da violência repete-se em espiral de agressão-denúncia-arrependimento-agressão, em que a vítima muitas vezes se encontra em contexto de difícil saída, sendo frequentes os casos

em que a mulher decide renunciar ou prefere não declarar contra o agressor, o que obstaría o esclarecimento dos fatos e favoreceria a impunidade. Outra questão sugerida pelo grupo de magistrados é a necessidade de antecipar o programa de reabilitação do autor da violência para a fase de instrução, circunstância que seria avaliada ao final do processo, inclusive para efeito de fixação da pena (CGPJ, 2012, p. 27-28)¹⁸.

Os expertos chamam a atenção para a necessidade de que o Executivo providencie as condições materiais e humanas para que o condenado que tenha direito à substituição da pena pelo tratamento específico voltado à reabilitação seja imediatamente inserido nos programas previstos nas localidades. Os constantes atrasos e a carência de recursos materiais e humanos muitas vezes inviabilizariam a proposta idealizada na LO (CGPJ, 2012, p. 44).

Processualistas e penalistas também dirigem críticas ao paradigma da lei, que acentua a atuação penal, reservando a atuação social quando a mulher assume o status de vítima. O deslocamento de competência para divórcios e separação também é criticado por criminalizar questões cíveis; acusa-se que a lei acaba instituindo modelo de direito

18 “¿Es posible tratar psicológicamente a los hombres violentos contra la pareja? Esta cuestión ha suscitado diversa polémica en la doctrina científica española. Existen asociaciones de mujeres que consideran que los recursos económicos y sociales deben centrarse en el tratamiento y protección de las víctimas, sin que quepa destinar recurso alguno al agresor. Por el contrario, no faltan opiniones fundadas de operadores jurídicos y forenses que tratar psicológicamente a un maltratador es posible, sobre todo si el sujeto asume la responsabilidad de su conducta y cuenta con una mínima motivación para el cambio, tratando de controlar su conducta actual para que no se repita en el futuro, protegiendo de este modo a la víctima y mejorando la autoestima del agresor. Por otra parte, tratar al agresor es una forma de impedir que la violencia, más allá de la víctima, se extienda a los otros miembros del hogar (niños y ancianos). Expuesto lo anterior, ni que decir tiene que el sometimiento a estos tratamientos debe coordinarse con la aplicación del Derecho penal. En efecto, es posible que el condenado por actos de violencia de género lo sea por una pena de prisión corta por la comisión de un delito de escasa gravedad en cuyo caso es la suspensión de la pena el mecanismo adecuado para la imposición de la obligación de someterse a dicho programa (art. 83 CP). Pero puede ocurrir que el condenado lo sea por un delito grave con pena de prisión superior a dos años y por ende, resulte necesario su ingreso en prisión, en tal caso ha de procederse a la ejecución del tratamiento formativo en el interior del centro penitenciario, atendiendo a lo dispuesto en el art. 116.4 del Reglamento Penitenciario. Expuesto lo anterior, resulta necesario abordar el tratamiento penitenciario de los internos condenados por actos de violencia de género” (GUTIÉRREZ ROMERO, 2011, p. 9-10).

penal do autor, acentuando as relações entre casais, especialmente nos pares heterossexuais; critica-se a elevada responsabilidade dos magistrados para atuar em situações de risco com base apenas em indícios (RUBIO, 2010, p. 137-138).

A posição central da vítima também é objeto de preocupação entre os especialistas. Em grande parte dos casos a vítima surge como única testemunha, peça central para a formação da convicção dos atores que participam do processo penal. Identifica-se, inclusive, tensão entre os interesses institucionais na aplicação da legalidade instituída pela LO e os interesses pessoais da mulher/vítima. Obrigar a vítima a participar ativamente do processo teria efeito perverso, com novo processo de vitimização (MOLINA CABALLERO, 2010, p. 186-187)¹⁹.

Critica-se o tratamento penal dado pela LO e as consequências advindas: os juzgados foram inundados com “delitos de bagatela”, levando à necessidade de criação de novos juzgados, com elevados custos; o sistema penal mostrou-se ineficaz para identificar o perigo subjacente à violência; houve agravamento da superpopulação carcerária para o cumprimento de períodos curtos de penas privativas de liberdade; a inspiração na filosofia da tolerância zero pode levar à vitimização das mulheres ao negar-lhes toda e qualquer possibilidade de decidir acerca das consequências penais da agressão sofrida (VELASCO, 2010, p. 220-225).

Outra crítica, não isolada, aponta que a política punitiva da LO n. 1/2004 incorre em estratégia atuarial no tratamento da violência contra a mulher; concentra-se mais na estrutura do Sistema de Justiça Criminal, seus objetivos próprios e sua racionalidade, descuidando-se dos reais interesses da vítima (SUBIJANA ZUNZUNEGUI, 2010).

19 “Si pasamos en revista los datos del observatorio de violencia de género del Consejo General del Poder Judicial (nos centraremos en el año 2007), se muestra una realidad que concuerda con las reflexiones que acabamos de realizar, así en el citado año las denuncias directamente presentadas por las víctimas de delitos de violencia de género ante los Juzgados de Violencia fueron 14.166 frente a la totalidad de denuncias presentadas que fueron 126.293 (por familiares, atestados policiales, servicios de asistencia a las víctimas) [...] Siguiendo con los citados datos del observatorio, llama la atención el número de renunciaciones al proceso, entendiéndose por renunciar la voluntad manifestada por las víctimas de no colaboración en el sentido de no seguir participando en el desarrollo del proceso, cuyo número se eleva a 12.705” (MOLINA CABALLERO, 2010, p. 188).

Entre as diversas críticas e sugestões quanto à implementação da LO, no Congresso realizado em Granada, entre os dias 26 e 27 de novembro de 2012, criticou-se, especialmente: a limitação do conceito de violência de gênero ao âmbito familiar; a dispensa da vítima de declarar (artigo 416 da LECRIM), que requer reflexão sobre suas vantagens e efeitos; a ausência de recursos econômicos e materiais para a implementação das políticas assistenciais previstas (CONGRESO, 2012).

Parte das feministas (não oficiais) aponta que a excessiva preocupação com a dimensão estrutural da violência de gênero faz com que se perca a diversidade de recursos da vítima. Além disso, a crítica feminista identifica paternalismo punitivo, não se afrontando a inadequada prática judicial; restringe-se a esfera de liberdade da mulher para gerir o conflito com o companheiro violento. Embora seja elogiada a opção pela substituição da pena pelo tratamento terapêutico, alerta-se para o risco de se considerar os maltratadores como delinquentes habituais ou inimigos sociais (RUBIO, 2010, p. 139-141). O movimento feminista teria feito excessiva aposta na solução penal, o que foi reiterado em novas propostas criminalizadoras diante da frustração com as soluções do sistema penal, como a proposta de criação do crime de terrorismo sexista ou apologia do terrorismo sexista (MAQUEDA ABREU, 2007, p. 29; MAQUEDA ABREU, 2006). Critica-se que a lei acaba restringindo seu âmbito de proteção ao adotar “paradigma familiar”, inserindo a esfera da vida do casal como esfera de proteção (BODELÓN, 2008, p. 280-285)²⁰.

Larrauri critica a excessiva centralidade da dimensão estrutural na análise da violência de gênero, quando se deveria evitar a tentativa de respostas deterministas, indagando-se sobre a peculiaridade e especificidade dos variados contextos de vulnerabilidade (LARRAURI, 2007, p. 16-43). Ao analisar o contexto da mulher e os possíveis conflitos de interesses da vítima, que busca solução ao seu problema e os objetivos sistêmicos da Justiça criminal, Larrauri aponta que a mulher que decide não prosseguir ou não declarar é rotulada como responsável pelo fracasso da persecução penal. Critica, ainda, o risco de perda da autonomia das mulheres e reforço de determinados estereótipos

²⁰ Critica-se, também, a confusão entre a violência de gênero e a violência doméstica (Maqueda Abreu, 2006).

e efeitos indesejados: atribui-se irracionalidade à ação da mulher que retira a denúncia; aponta-se a proliferação de denúncias falsas e a utilização abusiva por algumas mulheres para punir o marido. Falta, contudo, uma reflexão mais complexa do que chama de “feminismo oficial” e finaliza com algumas questões importantes: até que ponto o sistema idealizado diminuiu o número de vítimas ou melhorou a situação das mulheres em situação de risco? Que tipo de intervenção seria mais eficaz? A obsessão pelo castigo, independentemente do que pensam as próprias vítimas teria efeito perverso, suprimindo de forma genérica a autonomia da mulher (LARRAURI, 2008, p. 311-328).

5 CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL JUDICIÁRIA PARA A VIOLÊNCIA SOBRE A MULHER: DADOS QUANTITATIVOS

O Observatório da Violência contra a Mulher²¹, vinculado ao *Consejo General del Poder Judicial*, em relatório divulgado no dia 21 de novembro de 2012²², informa que, desde 2005, os Juizados para a Violência contra a Mulher instruíram 963.471 delitos, processaram 71.142 faltas e proferiram 137.408 sentenças relacionadas à violência de gênero. Do total de sentenças proferidas, 108.123 foram condenatórias (78,7%) por delitos e faltas relacionadas à violência de gênero.

Do total de delitos, 656.212 referem-se a lesões corporais e maus tratos. As lesões previstas no artigo 153 do Código Penal, que incluem

21 O Observatório da Violência sobre a Mulher foi criado em 2002, e tem por objetivo documentar e pesquisar a violência de gênero. Integra-se pelo CNPJ, pela Procuradoria Geral do Ministério Público espanhol, pelo Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade, pelas Comunidades Autônomas com competências transferidas para a Administração da Justiça e pelo Conselho Geral dos Advogados Espanhóis.

22 Conferir, especialmente, dados divulgados pelo Observatório da Violência sobre a Mulher, do Consejo General del Poder Judicial, disponível em: <http://www.poder-judicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Sala_de_Prensa/Notas_de_prensa/Los_Juzgados_de_Violencia_sobre_la_mujer_han_instruido_casi_1_millon_de_delitos_desde_su_creacion_en_2005>.

o maltrato psicológico ou o maltrato que não resulte em lesão física, cresceram 102%, alcançando 520.839 casos. As lesões previstas no artigo 173.2 do Código Penal, que envolvem a violência psíquica ou física habitual alcançaram em 2012 101.900 casos, crescimento na ordem de 140%. Os delitos tipificados no artigo 148 do CP (lesões corporais e maus tratos graves) subiram ao patamar 33.473.

Foram documentadas 605.966 medidas protetivas originadas dos JVM entre 2005 e 2012. Destas, 236.686 referem-se a ordens de distanciamento, 199.413 a proibição de comunicação com as vítimas, 44.330 a proibições de retorno ao lugar do crime, 42.315 a suspensões do direito de portar arma de fogo, 39.885 a ordens para deixar o domicílio, 19.066 a ordens de prisão. Os JVM proferiram, ainda, 141.465 medidas protetivas cautelares em ações cíveis, dentre as quais, 134.834 foram ordens de proteção.

Desde o primeiro semestre de 2007 foram documentadas as denúncias e renúncias apresentadas pelas vítimas. Houve um total de 735.730 denúncias, uma média de 360 diárias, dentre as quais 84.935 redundaram em renúncias, uma média de 11,5% do total. A partir de 2009, especialmente, nota-se um incremento em 29% do número de renúncias.

6 PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO: UNIFORMIDADE ORGANIZACIONAL

6.1 Protocolos de atuação das organizações policiais e a coordenação com o sistema de justiça

O Protocolo de atuação da Polícia, sob coordenação do Sistema de Justiça foi aprovado em 10 de junho de 2004²³, iniciativa que foi reconhecida expressamente pelo artigo 31 da LO n. 1/2004. A Comissão

23 Anteriormente, em 2002, foram previstas pelo Legislativo as ordens de proteção, modificando-se a LECRIM. A iniciativa originou Protocolo para implementação das ordens de proteção, em 2004 (CGPJ. Protocolos para la implantación de la orden de protección de las víctimas de violencia de género. Disponível em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Buscadores>>).

Técnica criada pela Comissão Nacional para implementação dos JVM²⁴ buscou adequar o referido documento aos preceitos da lei; a aprovação ocorreu nos dias 8 e 28 de junho de 2005.

A orientação às organizações policiais buscou compatibilizar-se com o ideal de especialização das unidades e formação específica para avaliação das situações de risco. Com base nesses parâmetros iniciais, pretende-se informação jurídica à vítima; colheita de declarações e provas imediatas da prática da infração penal; averiguação sobre antecedentes criminais do autor; e, por meio do Registro Central para a Proteção das Vítimas (Lei n. 27/2003), buscaram-se a existência de medidas protetivas expedidas; a criação de mecanismos para a rápida comunicação com a vítima, facilitando-se números diretos com funcionários preparados para o atendimento; rápida conexão com o Judiciário (sistema telemático); a adoção, segundo critérios emergenciais, de medidas específicas para a proteção da integridade física da vítima, informando-a de seus direitos e formas de autoproteção; recolhimento de armas e instrumentos em poder do agressor e oitiva de testemunhas, velando para a segurança de todos; a partir da avaliação da situação de risco, deve-se prender o agressor e comunicar a autoridade judicial.

O protocolo estabelece, também, os critérios para a formalização da *notitia criminis* (*denúncia*) e, após a aprovação do Comitê Técnico da Polícia Judicial, a remessa ao Poder Judicial, ao Ministério Público e a outras instituições previstas na Comissão Nacional para implementação dos JVM. A autoridade policial responsável adotará as medidas necessárias para o comparecimento da vítima e das testemunhas perante o JVM ou Plantão Judiciário (*Guardia*) com competência.

O referido documento define as medidas que devem ser realizadas para o cumprimento das medidas judiciais. As unidades policiais devem fiscalizar, sob avaliação criteriosa do risco, o efetivo cumprimento pelo agressor, não deixando essa função a critério da vítima (estabelece

24 A Comissão Nacional foi integrada pelo CGPJ, pela Procuradoria-geral (Ministério Público), pelo Ministério da Justiça, Ministério do Interior, pelas Secretarias competentes das administrações das Comunidades Autônomas da Galícia, Catalunha, País Vasco, Valencia, Canárias, Navarra, Madrid, pelo Conselho Geral dos Advogados e pelo Conselho Geral dos Procuradores.

até mesmo a distância de 500 metros como critério para o caso de medida de não aproximação da vítima). Cumpre, ainda, elaborar relatórios destinados ao Judiciário, inclusive sobre o retorno do convívio do casal ou expressa renúncia da vítima.

O protocolo estabelece as condições em que, nas hipóteses de descumprimento doloso das medidas de distanciamento bem como nas hipóteses de reiteração de práticas delituosas como o maltrato, as lesões corporais e as ameaças (artigos 153.3, 173.2, 171.4 e 172.2 do CP), deverão ser imediatamente comunicados o Judiciário e o MP. Em audiência designada, poderá ser avaliada a necessidade da prisão provisória ou outra medida cautelar, a requerimento do MP ou outra parte legítima inscrita na acusação. Enfatiza-se, especialmente, a obrigação das unidades especializadas quanto a comunicar ao Judiciário, ao Ministério Público e aos serviços de atendimento às vítimas. Prevê-se, ainda, que a autoridade judiciária remeterá às unidades policiais as informações referentes às circunstâncias pessoais, condições sociais, psicológicas e familiares dos envolvidos no contexto de violência.

As comunidades autônomas com organizações policiais próprias podem também definir protocolos específicos de atuação em relação à violência contra a mulher, complementando as já estabelecidas.

6.2 Protocolos de atuação do Ministério Público

Conforme artigos 23, 26 e 27 da LO n. 1/2004, e o disposto na Instrução n. 2/2005 da Procuradoria Geral, o MP deve zelar pela segurança e informação clara e acessível das vítimas em relação aos seus direitos e o oferecimento das ações previstas nos artigos 109 e 110 da LECRIM, em especial em relação às medidas protetivas previstas nesta. Deve, ainda, buscar a cooperação eficaz com o Judiciário, Polícia e Serviços de Atenção às vítimas para a cooperação eficaz²⁵.

O artigo 18.4 da Lei n. 50/1980 foi acrescido pela LO n. 1/2004, que criou a figura do *Fiscal de Sala* para a violência contra a mulher

²⁵ Conferir crítica ao papel das comunidades autônomas na propositura de ações penais, com comentário especial em relação a Valência, tanto do ponto de vista constitucional quanto da efetividade de mais uma organização concorrente com o Ministério Público:

(membro do MP), responsável pela coordenação nacional das promotorias de justiça delegadas para atuar nos termos da lei, com especialização na matéria, inclusive com atribuições para propor instruções específicas sobre a forma de atuação. No âmbito territorial, os delegados assumem a função de coordenação e direção (artigo 22.6 da Lei n. 50/1980, com a modificação da LO n. 1/2004).

6.3 Protocolos de atuação e a obrigação de comunicar os dados obtidos para a realização de estatística nacional

As unidades das polícias destacadas para atuar contra a violência sobre a mulher, o CGPJ e a FGE devem remeter relatórios periódicos sobre a atuação das suas respectivas unidades especializadas ao Ministério de Justiça, a fim de que se possibilite a atualização dos modelos organizacionais, bem como às comunidades autônomas, para as medidas relacionadas ao planejamento e execução de políticas públicas.

7 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A LO N. 1/2004: O CASO DE BARCELONA

A atuação do Sistema de Justiça Criminal distribui-se entre diferentes organizações e seus respectivos membros e funcionários. A LO n. 1/2004 trouxe novas diretrizes na divisão do trabalho jurídico-penal e privilegiou a especialização no desempenho das funções. No campo da sociologia jurídica consolidou-se a tradição que busca confrontar o direito nos livros (*Law in the books*) com o direito vivo, aplicado (*Law in action*). As exposições de motivos que acompanham as publicações dos diplomas legislativos nem sempre encontram ressonância nas práticas jurídicas, o que explica, em parte, a desigual aplicação das regras e princípios que orientam a produção legislativa.

SÁNCHEZ, 2008. Ele afirma que o Executivo deveria concentrar-se no plano assistencial, propiciando as condições materiais e humanas para a solução dos conflitos e proteção das vítimas, deixando a acusação nestes casos para o Ministério Público.

Como parte da pesquisa de campo, conforme mencionado anteriormente, foi selecionada a cidade de Barcelona, capital da Comunidade Autônoma da Catalunha. As pesquisas quantitativas divulgadas pelo Observatório de Estudos da Violência contra a Mulher apontam a preocupação em documentar e compreender o fenômeno da violência de gênero. As pesquisas qualitativas possibilitam aprofundar a compreensão sobre as peculiaridades locais e diferentes interpretações sobre os papéis destinados a distintas organizações e atores sociais (BODELÓN, 2012).

7.1 A Polícia e a violência contra a mulher

Na Espanha existem distintas polícias, resultado de processos políticos e opções gerenciais ao longo da história. Constitucionalmente encarregada de proteger o livre exercício de direitos e liberdades e garantir a *seguridad ciudadana* (artigo 104 da CE/1978), a *Polícia Nacional* desempenha as funções típicas de Polícia Judiciária²⁶, ou seja, investigar e esclarecer práticas delituosas. A *Guardia Civil* tem natureza militar e também forma parte do corpo de segurança do Estado. Depende do Ministério do Interior quanto aos meios e aos serviços, do Ministério de Defesa, quanto às promoções de caráter militar, e atende às necessidades do Ministério da Fazenda relacionadas ao cumprimento das normas pelos distintos órgãos da administração pública²⁷. Encarrega-se do controle de armas e explosivos, da proteção fiscal do Estado, do tráfico de armas e do tráfico interurbano, além da proteção à natureza e às vias de comunicação e aos portos e aeroportos. No exercício de sua missão como Polícia Judiciária, depende do Judiciário e do MP.

Além da *Polícia Nacional* e da *Guardia Civil*, as comunidades históricas como Catalunha e País Vasco criaram suas polícias autônomas. Nas comunidades autônomas a especialização policial para o

26 Além de outras funções: expedição de passaportes e DNI; controle sobre a entrada no País e saída dele; controle do jogo, do narcotráfico e da segurança privada; cooperação internacional Disponível em: <http://www.mir.es/policia/cnp/index_marc.htm>. Acesso em: 10 abr. 2003.

27 Conferir informações no site: <<http://www.guardiacivil.org/quesomos/index.jsp>>. Acesso em: 10 abr. 2003.

atendimento das vítimas, conforme determinação legal, supõe processos específicos e condições que devem ser investigadas empiricamente. Em Barcelona, a provocação do Sistema de Justiça Criminal ocorre, em regra, por iniciativa da própria vítima, que busca a Polícia para noticiar a violência ou ameaça sofrida. No caso de Barcelona, os *Mossos de Esquadra*, polícia autonômica e com especialização para lidar com a violência contra a mulher, surge como o primeiro personagem desta primeira fase.

Para o atendimento especial os *Mossos de Esquadra* contam com grupos especializados, conhecidos como Grupos de Atenção à Vítima (GAV), encarregados de receber e gerenciar as “denúncias” de violência contra a mulher. Os GAV estão localizados nas chamadas Áreas Básicas Policiais (ABP) e nas delegacias de bairro. Quando os GAV, por alguma razão, não podem atender a vítima, esta é encaminhada a uma das Oficinas de Atenção à Cidadania (OAC), cuja função é receber as denúncias.

Não há cursos obrigatórios específicos, embora o Instituto de Segurança Pública da Catalunha inclua temas de gênero nos conteúdos de formação básica, com seminários obrigatórios sobre a “violência machista”, distribuída em três sessões de duas horas, ministrados por profissionais que trabalham diretamente com a violência de gênero. Para os servidores lotados nas referidas unidades é obrigatória a formação específica.

Conforme se depreende, as declarações devidamente documentadas muitas vezes são acompanhadas da ação policial, que busca proteger a vítima e, eventualmente, apreender o autor do crime, em caso de flagrante delito. O fato é comunicado a um dos Juizados de Instrução (JVM) que, em regime de plantão, inicia a instrução que, muitas vezes, é concluída em um único dia, com a colheita da declaração da vítima, eventualmente depoimento de testemunhas e interrogatório do autor do crime. O juiz instrutor, em caso de necessidade, decide sobre as pertinentes medidas protetivas previstas na LO n. 1/2004.

Em pesquisa de campo realizada com as mulheres vítimas de violência de gênero em Barcelona e Madri, entre 2010 e 2011, constatou-se que, em regra, as mulheres procuram a Polícia, não se dirigindo diretamente ao JVM ou ao Ministério Público. Das vinte mulheres

entrevistadas em Barcelona, apenas duas relataram experiência negativa com a Polícia local, pois teriam sido incentivadas a não levar os casos adiante. Apesar do bom desempenho da Polícia, a pesquisa adverte possível mudança no perfil de atendimento às vítimas diante de política do partido que assumia então o poder, *Convergencia i Unió*, em redirecionar as *notitias criminis* a unidades menos especializadas (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 57-58).

A pesquisa documenta e destaca vários relatos de experiências positivas das vítimas no contato com a Polícia: “El que sin yo pedir ayudas, pues la policía, los Mossos de Atención a la Víctima [la OAV de los Mossos] me llamaron y me direan esta opción [...] les tengo mucho cariño y cuando voy a pedir consejo y algo, me tratan como... o sea, como ya conocida [...]”. Destaco parte de outro relato de vítima de violência do relato do trabalho de campo vez que significativo da experiência da mulher com a Polícia local: “[...] A mi me asombró la policía por lo bien que actuaron, com mucha delicadeza tanto los hombres como las mujeres. Muy bien” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN; 2012, p. 58).

Do grupo de vítimas entrevistado, destaca-se, contudo, uma experiência negativa com o contato policial, pela insistência em ouvir o relato apenas em relação à última agressão: “Ellos [la policía] se basan en ese día, en los hechos de ese día. Y, cuando fui a poner la denuncia, sólo se basan em ese día. Una de las cosas que me da mucha rabia es que no escriben lo que tu cuentas, lo ponen de tal manera que te da confusión” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 59). Essa pesquisa também detectou falhas pontuais no atendimento às vítimas, especialmente em Madri, onde nenhuma mulher foi devidamente informada do direito à assistência jurídica.

Na referida pesquisa sobre as percepções das vítimas, embora não tenha sido detectado nenhum caso de maus tratos graves pela Polícia em Barcelona, foram documentados dois relatos de atendimento degradante da Polícia Nacional em Madri. Em um dos casos a vítima passou a noite com fortes dores sem que a Polícia se preocupasse em fornecer medicamentos ou atendimento médico. A experiência negativa sugere a diferença de tratamento recebido quando a vítima busca unidade especializada (*Mossos de Esquadra*, caso

de Barcelona), em contraste com o serviço prestado por policiais não especializados para lidar com questões de gênero (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 63-65).

Na pesquisa conduzida sobre as representações sociais dos atores do sistema de justiça em Barcelona, um dos aspectos destacados é a significativa melhora por parte da atenção diferenciada da Polícia em relação às vítimas da violência de gênero. Embora apareçam eventos isolados de preparação deficiente e casos eventuais de pouca atenção às ocorrências, em razão de muitos fatores, a especialização de unidades policiais e a formação e treinamento de servidores públicos para a função surgem como pontos altos das políticas públicas contra a violência machista (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 157-158).

Com base em entrevistas realizadas com policiais de Barcelona (*Mossos de Esquadra*), alguns dos entrevistados ressaltam a importância da prevenção. Um relato é exemplificativo desta visão:

Falta mucha prevención... Nosotras (como Policías) em el ámbito de la prevención estamos comprometidísimas, hacemos mucho trabajo de prevención. Pero, claro, un cuerpo de seguridad no tiene las herramientas, hacemos charlas específicas em las escuelas y tenemos una demanda bestial [...], porque pensamos que la violencia se debe comenzar a trabajar desde las escuelas [...] (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 127).

Na referida pesquisa qualitativa realizada com profissionais que desempenham diferentes funções no sistema jurídico, constatou-se que a maioria avalia como correta a obrigatoriedade da ação penal em casos de violência contra a mulher. Em determinadas situações requer-se muita cautela. Alguns dos policiais entrevistados (*Mossos de Esquadra*) relatam que as denúncias são movidas pela busca de uma ordem de proteção, nem sempre alcançada, o que muitas vezes gera a sensação de engano e de proteção insuficiente. Relatam alguns dos policiais: “es Bueno desde aquí explicarle bien que debe haber más cosas aparte de su declaración para poder continuar con el proceso contra el agresor”. Nos casos graves a discricionariedade da Polícia diminui, e os policiais sentem-se instados a seguir os trâmites oficiais, ainda que a vítima não deseje denunciar. Em situações em que é um vizinho ou parente quem

toma a iniciativa de denunciar, em regra a vítima não deseja a tramitação oficial pois ainda não teria assimilado a real dimensão da situação vivenciada (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 145-147).

Há, também, relatos de incompreensão e frustração diante de eventuais reconciliações. Os casos teriam um efeito ampliado, conforme relatam alguns dos policiais:

[...] mucha gente de los GAV está quemada, porque claro, hay la leyenda urbana está de qué al final siempre se perdona, y llegan juntos a juicio, de la mano, que lo he visto eso. Tú actúas en la calle, detienes a la persona por una agresión hacia su mujer y el día del juicio te llegan juntos de la mano. Y claro eso genera un poco de frustración... (HEIM; CASA VILLA; BODELÓN; 2012, p. 147-148).

Por outro lado, alguns dos policiais entrevistados relatam falta de pessoal e a morosidade do Judiciário, que estaria saturado. A formação do processo penal espanhol obrigaria a vítima a relatar muitas vezes a situação vivenciada, com vitimização secundária. Por motivos burocráticos, protocolos de coordenação não são totalmente implementados, as ordens de proteção não raramente demoram para ser cumpridas, o que dificulta a execução da medida. Nos relatos policiais, a deficiência da assistência jurídica faz com que as vítimas nem sempre possam esperar por seus advogados. Além disso, nem sempre nos juzgados e varas há espaço para separar vítima e agressor (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 159-161).

Com fundamento nas entrevistas em profundidade que realizei durante o trabalho de campo foi possível avançar algumas considerações em relação à Polícia da Catalunha. Os sujeitos da pesquisa, magistrados, promotores, trabalhadores sociais, psicólogos e acadêmicos elogiam a formação dos *Mossos de Esquadra*. As experiências negativas com a Polícia, embora existentes, são escassas. Nos relatos, o cuidado no atendimento à vítima e a formação específica em violência contra a mulher, especialmente em virtude de unidades especializadas, surge como ponto alto na implantação da política pública contra a violência machista na Catalunha.

7.2 O Ministério Público e a violência contra a mulher

Outra organização importante no sistema de justiça é o Ministério Público, idealizado pelos Estados modernos segundo princípios e lógicas diferenciadas. Parte da doutrina espanhola distingue os chamados princípios funcionais (substanciais) – imparcialidade e legalidade – dos princípios orgânicos (instrumentais) – unidade de atuação e dependência hierárquica (FLORES PRADA, 1999, p. 536 e ss)²⁸.

O Ministério Público também conta com especialização para a violência contra a mulher. Como ressaltado, a instituição foi organizada hierarquicamente, figurando na cúpula o Procurador Geral do MP espanhol, livremente nomeado e demitido pelo governo. Seguindo tendência anterior de crescente especialização, a partir da LO n. 1/2004 foi criada a figura do *Fiscal de Sala Delegada de Violencia contra la Mujer*, ocupada, no momento da pesquisa, por Soledad Cazorla Prieto, assessorada diretamente pelas *fiscales adscritas* Teresa Peramato Martín e Anabel Vargas Gallego²⁹. O órgão de cúpula, vinculado diretamente à Procuradoria Geral, tem por função dirigir, coordenar e supervisionar os assuntos relacionados à violência contra a mulher. Em cada província há um membro do MP espanhol, *fiscal delegada*, que coordena os procedimentos relacionados à violência contra a mulher.

Entre as diversas atividades de coordenação e supervisão da *Fiscalía de Sala Delegada de Violencia contra la Mujer*, compete ao órgão manter contato constante com as promotorias delegadas em cada província para questões burocráticas e, eventualmente, solucionar dúvidas na atuação. A fim de manter a unidade de atuação e o princípio da hierarquia, são elaboradas instruções, circulares e, eventualmente, consultas (casos pontuais). Anualmente realizam-se seminários para o debate de questões práticas e questões legais enfrentadas pelas diversas promotorias delegadas a fim de obter um critério único de atuação. As experiências compartilhadas são condensadas em um documento

28 Sobre a estrutura, organização e princípios do Ministério Público espanhol: MACHADO, 2007.

29 Fiscalía General del Estado. Vargas Gallego, Anabel. Ofício 77/13. 21 de março de 2013.

que é submetido ao Procurador Geral a fim de conferir a oficialidade na adoção do que se avalia como “melhores práticas” ou “interpretações mais adequadas”.

Para o acesso ao MP espanhol também segui os trâmites formais. Neste caso, em particular, em decorrência de anterior experiência sobre as dificuldades para a realização de pesquisa empírica com esta organização (MACHADO, 2007). Para a realização da pesquisa exploratória pretendia aplicar questionário aberto aos promotores(as) de justiça delegados(as) e lotados(as) em cada uma das províncias espanholas. Nos primeiros contatos já foi possível constatar a dificuldade da proposta inicial, que foi redimensionada para Barcelona, local da visita oficial.

Uma estratégia interessante para compreender as práticas dos membros do MP espanhol deve partir da definição das tarefas e papéis estabelecidos em lei, especialmente, em razão da unidade hierárquica de atuação dos instrumentos de unificação do entendimento, dos atos internos que restringem o espectro da discricionariedade dos promotores de justiça. As instruções emitidas pela Procuradoria Geral constituem instrumento mais relevante para compreender essa dinâmica. Em relação à violência contra a mulher, destaca-se a Instrução n. 6 de 2011. O extenso documento recorre diversas questões enfrentadas pelos operadores jurídicos desde a vigência da LO n. 1/2004, analisa as posições jurisprudenciais dominantes e sintetiza os critérios para atuação do Ministério Público. Entre os diversos assuntos disciplinados, destacam-se o esclarecimento quanto aos sujeitos passivos para efeitos legais, os critérios para análise quanto à consumação de determinados crimes e questões processuais, tais como a inexigibilidade de obrigar a vítima a declarar (artigo 416 da LECRIM). A promotoria de justiça delegada relata a interação com a cúpula e com outras promotoras delegadas:

[...] Todos los años hay unas jornadas en que todos los delegados y delegadas y la fiscal de sala nos reunimos. Hay muchísima relación con nosotras, nos piden informes, dudas, consultas, nos apoya, ayuda. Hay contacto directo entre las delegadas, salimos con conclusiones. Las envía al FGE y las valida. Al año vamos solucionando con ella. Igual en toda España. La delegada imparte órdenes ya cada delegada revisa el trabajo (promotora de justiça delegada, entrevistada no dia 30 de maio de 2013).

Na pesquisa de campo realizada com profissionais da área jurídica que atuam contra a violência de gênero na Catalunha (BODELÓN, 2012), uma mensagem recorrente nas falas dos sujeitos da pesquisa é a necessidade de medidas preventivas, que a lei não se limite à esfera penal. Os promotores de justiça também compartilham dessa visão. Um dos relatos é significativo:

Lo que más puede contribuir a evitar la violencia de género es una prevención. La vía penal es la respuesta casi final, que puede resarcir a la víctima por las acciones penales o civiles que se ejerciten, por la condena que pueda haber hecho hacia el agresor. Pero creo hay que empezar mucho antes [...] (HEIM; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 127).

A visão retratada na pesquisa coordenada por Bodelón (2012) também surge na nossa pesquisa de campo. A promotora de justiça delegada discorre sobre a necessidade de prevenção para a violência contra a mulher. Insiste em mostrar, além disso, a peculiaridade da atuação em casos de violência contra a mulher. A lei prevê diversos mecanismos para dar atenção integral à vítima. O pioneirismo legal e os princípios que inspiram e orientam a aplicação do diploma legal merecem especial atenção. Porém, nem sempre é possível a comprovação dos fatos em juízo. Além da questão social subjacente aos casos, destaca as dificuldades probatórias nos casos de violência contra a mulher:

[...] El problema es social y de educación, tenemos los mecanismos legales. Los problemas nacen de que tenemos que acabar con el lacra social y seguir luchando. Nosotros desde el ámbito jurídico, oyendo las víctimas, defendiendo las causas y entendiendo cual es la mecánica. La ley es muy amplia, todavía muy joven. Y creo prevé, nos da todos los mecanismo, ayudas a las mujeres, casas de acogida, residencia temporal para inmigrantes. A nivel asistencial y de posibilidades. A nivel jurídico es muy pionera y sencilla de aplicar (promotora de justiça delegada, entrevista no dia 30 de maio de 2013).

Ao descrever as dificuldades práticas para a persecução penal da violência contra a mulher, a promotora delegada procura destacar

questões presentes na fala de outros profissionais da área jurídica: as relações pessoais e de afeto que unem autor e vítima; os efeitos que a condenação do marido ou companheiro terão para a família; os dilemas de possível modificação processual que pretenda obrigar a vítima a declarar:

Otra cosa es la prueba en juicio, que ocurre en todos los ámbitos. En estos casos, con más razón, claro, porque uno de los problemas para mí, estoy hablando personalmente, es que la violencia de género es una cuestión que enfrenta a miembros unidos entre sí. Los lazos de afecto no se van de un día al otro. Yo lo noto en las víctimas, intento entenderles, ponerme en su lugar. El padre de tus hijos, porque un día te dio una bofetada, yo no le quiero más. No se trata de un robo con violencia, donde enfrentas a un desconocido. Romper estos lazos cuesta... Denuncian cuando les ha dado una paliza. Pero con el tiempo pierden la fuerza. En España tenemos la excusa absoluta, una persona unida por lazos de parentesco, no declare en contra su cónyuge, su padre, hijo. Muchas mujeres, en el acto de juicio, se acogen a este derecho. Y si la mujer no declara y no hay más testigos... Tal vez si obligara la mujer a declarar mentiría, y acabaría acusada de un delito. Qué se puede hacer? Es complicado. Es un delito que nace en el seno de la familia, por personas unidas por vínculos muy estrechos. Hay que ponerse en el lugar de ellas, luchar por ellas... de momento solo están obligadas a declarar se han personado como acusación particular [...] (promotora de justiça delegada, entrevistada no dia 30 de maio de 2013).

Na província de Barcelona, que inclui a cidade de Barcelona e todas cidades e povoados que fazem parte desta circunscrição política, a delegada para as funções ligadas à violência contra a mulher é a promotora de justiça (*fiscal delegada*) Isabel Morán. Na cidade de Barcelona, além da delegada, outros sete promotores de justiça possuem essas atribuições.

A promotoria especializada acumula, além disso, as funções de auxílio a vítimas de outros delitos, razão pela qual, por insuficiência de meios humanos, tornou-se necessária a ampliação do espectro de funções da promotoria especializada. No desempenho das funções, os promotores acompanham não apenas a fase de instrução perante os juizados de instrução especializados mas também como as audiências

perante as varas criminais com competências para o julgamento. Em cidades menores da província de Barcelona, a ausência de recursos humanos exige, muitas vezes, o acúmulo de atribuições, razão pela qual, para manter o critério único e facilitar o desempenho das funções, normalmente, sendo possível, havendo mais de um promotor de justiça designado, as atribuições recaem em apenas um deles. A promotoria especializada conta, ainda, com uma unidade de apoio às vítimas, auxiliada por um psicólogo e policiais (*Mossos de Esquadra*) destacados para as diligências, se necessárias.

Uma peculiaridade do modelo processual espanhol é a inexistência do monopólio para ação penal. Em algumas províncias, associações de defesa das mulheres e setores da administração pública constituem-se acusadores em casos graves de violência contra a mulher. Nos últimos anos, especialmente em Barcelona, houve poucos casos de perseguição penal privada. A promotora delegada relata sua percepção em relação a isso: “Normalmente la fiscalía, la Generalitat como acusación popular en casos de homicidio. Pero todas se han dado cuenta que la labor de la fiscalía es importante. No necesitan hacerlo, no lo ven conveniente” (promotora de justiça delegada, entrevistada no dia 30 de maio de 2013).

As representações sociais dos membros do Ministério Público permitem aprofundar algumas considerações sobre o modelo idealizado pela LO n. 1/2004. O percurso para se chegar à promotora delegada em Barcelona evidencia o impacto do modelo hierárquico nas imagens e práticas de seus membros. As respostas e silêncios em relação à solicitação da pesquisa empírica são significativos. Durante a entrevista com a promotora delegada havia especial interesse em mostrar que o MP atua sob o signo da unidade. Os promotores de justiça devem abster-se de externar opiniões pessoais em relação às opções legislativas.

No decorrer da fala, emergem informações relevantes e não exatamente divergentes de outros atores entrevistados: “a violência de gênero é um problema social”; “devemos tentar entender as vítimas”; “corresponde a nós atuar criminalmente, mas a resposta deve ser mais ampla”. As percepções retratadas sugerem que o modelo legal é avançado e pioneiro. A cada um corresponde uma tarefa relevante e não caberia às instituições questionar a vontade do legislador. Mas há limitações

importantes da atuação penal, em razão da peculiaridade das relações sociais entre agressor e vítima.

7.3 A experiência dos juzados de instrução para a violência contra a mulher

El otro día a una señora se lo dije: ‘¿Qué está diciendo usted que nosotros (jueces) tenemos la culpa de que maten a la mujer?’ No fue una cosa afortunada, pero llega el momento en que a los jueces se nos están pidiendo las cosas que no les podemos dar’ (juiz de instrução 1, 30 de maio de 2013, em plantão – Relatório do trabalho de campo).

A preparação para a visita aos JVM em Barcelona foi precedida de contatos prévios com a cúpula do Poder Judicial (CGPJ). Na interlocução com pesquisadores e estudiosos da violência contra a mulher, esse caminho era indicado com obrigatório. Apesar da formalização do contato, nem todos atenderam à solicitação para entrevista, acompanhada de instrumento básico acerca de questões práticas sobre o funcionamento dos JVM. Dos cinco juízes titulares, apenas dois responderam ao convite e abriram espaço em suas agendas para falar da experiência nos JVM. Além do espaço para as entrevistas, foi possível acompanhar a realização de atos judiciais, alguns sob o regime de plantão (*Guardia*) e outro em atuação cível (determinação da LO n. 1/2004). A realização da pesquisa coincidiu com o que era descrito pelos meios de comunicação como “semana trágica” – quatro mulheres assassinadas na Espanha por seus maridos; a pressão dos meios de comunicação sobre o Poder Judiciário também aparece nos relatos dos sujeitos da pesquisa, conforme sugerem os trechos destacados das entrevistas: “dizem que não estamos fazendo o suficiente”, “publicam que a lei não impediu as mortes” (Juízes 1 e 2, respectivamente). As informações são relevantes na reconstrução do itinerário desta pesquisa

A apresentação a uma das juízas titulares do JVM em plantão (*Guardia*), já sob o registro da informalidade de que se tratava de “colega brasileiro” em vista, foi precedida de fala que ecoou como provocação: “Espero que los otros compañeros te atiendan...”. Entre os diversos atos processuais estabelecidos para o plantão daquela manhã, a

magistrada discorre, entre uma assinatura e outra, sobre a experiência com a LO n. 1/2004. A fala é firme, didática. Desenvoltura de quem domina há muito tempo aquele território. O extenso relato dos precedentes da lei e a experiência de quem acompanhou a criação dos JVM surgem pontuados de críticas às expectativas exacerbadas sobre o papel do juiz. A fala é interrompida constantemente pela secretária que avisa que tudo já está pronto. E que devemos ir. Na sala, eventual incompreensão de um personagem a mais – se bem que o MP não se fazia presente nos primeiros atos daquele dia – é logo esclarecida: “Este es un magistrado brasileño en visita...”. O transcorrer da audiência parece marcado pelo signo da objetividade. A pauta de audiências é longa. A vítima é indagada objetivamente, e sua fala é direcionada para os pontos que a instrutora considera relevantes para o esclarecimento do caso. Em mais de um caso a reação é de certa incompreensão acerca do caráter inquisitivo do procedimento. Na sala destinada às vítimas, outras mulheres aguardam a realização do ato. Entram e saem... revezam os advogados. O dia promete ser longo.

O pequeno relato da pesquisa de campo ganha em densidade se cotejado com outras pesquisas qualitativas que pretendam acessar o mundo da justiça. Em etnografias realizadas com os JVM em plantão (*Guardia*) em Barcelona e em Madri, a importância dos juizados na gestão da tutela penal dos direitos da vítima de violência machista foi amplamente analisada. Trata-se do momento processual em que são recebidas as denúncias e determinadas as primeiras diligências judiciais: recebimentos dos atestados e perícias, oitiva de testemunhas e vítimas e medidas cautelares necessárias. Na análise das práticas judiciais em Barcelona, evidenciou-se a pouca privacidade das vítimas e o escasso interesse em se indagar sobre a habitualidade dos maus tratos. Na maioria dos casos, documentou-se que não havia interesse em aprofundar as experiências das vítimas, circunscrevendo-se à última agressão e ao atestado médico (laudo). Sequer outras testemunhas eram convocadas para a instrução. Por sua vez, notou-se que tampouco o MP insistia em que fosse aprofundada a habitualidade dos maus tratos, e a preocupação parecia muito maior em adequar os fatos à tipificação legal que em aprofundar os relatos das vítimas (RODRÍGUEZ LUNA; NAREDO MOLERO, 2012, p. 185-193).

A descrição das rotinas e práticas dos JVM permite identificar como as interpretações e opções pragmáticas configuram a prestação jurisdicional. Ao colocar em movimento a fábrica do Direito, o resultado não é indiferente para as pessoas que vivenciam na pele os efeitos do maquinário jurídico (LATOURE, 2002). Na pesquisa realizada com as vítimas que passam pelo Sistema de Justiça Criminal, entre 2010 e 2011, as experiências relatadas permitem contrastar distintas percepções em relação à Polícia e às demais organizações do Sistema de Justiça Criminal. Dos relatos dos sujeitos da pesquisa nota-se avaliação negativa em relação aos profissionais envolvidos, incluindo-se o próprio defensor público. A percepção de que a defesa é precária, o escasso contato e a deficiente orientação do profissional surgem como críticas recorrentes das mulheres que passam pelo Sistema de Justiça Criminal (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 72-76). Nesta pesquisa aparecem também as críticas à atuação de alguns juízes instrutores. Os relatos variam do tratamento frio, hostil e que geraria pouca confiança. A inquirição – tipo “interrogatório” – é permeada por preconceitos, traduzidos em suspeitas de que a mulher utiliza o processo penal para obter vantagens: “Eran preguntas concretas y respuestas concretas que si te ha pegado alguna vez, que si te ha insultado alguna vez. Si, pero yo no pude contar mi historia, luego con los nervios de todo [...]”. “De entrada yo era la mala. De alguna manera yo creo que el hecho que yo tenga cierto nivel económico y facilidades, esto no me ha ayudado para nada en este sentido, porque claro, yo soy la mala” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 77). Algumas das vítimas, de origem extracomunitária, relatam que se sentiram discriminadas por supostamente fazerem uso da via penal a fim de obterem a autorização para permanência regular em território espanhol.

Entre outras críticas à atuação dos JVM, a pesquisa sintetiza a visão da vítima acerca da condução das investigações. Ao invés de conduzir as investigações, produzindo a prova, de ofício, adota-se atitude passiva, de espera que a vítima faça prova. Por outro lado, há inclusive casos em que, apesar de a mulher arrolar testemunhas, provas eletrônicas ou, quando requerem, sejam submetidas a exame de corpo de delito, os casos são arquivados sumariamente. As críticas à passividade do juiz instrutor também atinge o MP: “La fiscal me preguntó si tenia testigos, le

dije que sí, que figuraban en la denuncia y nada más [...]. Y la fiscal dijo: que se le haga un examen médico porque dice que tiene lesiones que aun perduran [...] si esas pruebas tenían que haberse hecho en el momento de la denuncia. Mi juicio duro 13 minutos, fueron 6 o 7 preguntas, y espera fuera” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 80).

Na pesquisa coordenada por Bodelón (2012) surgem experiências negativas. Algumas das vítimas relatam que, em situações em que há acusações recíprocas, a mulher muitas vezes se sente compelida ao acordo ou se sente insuficientemente informada. A negociação ocorre entre especialistas, advogados e MP, e a vítima nem sempre se sente contemplada no processo que leva à fixação da pena por meio do “acordo de conformidade”. Os relatos de condenações mútuas acusam a pouca atenção que os casos receberam, quando apenas teriam-se defendido de agressões continuadas ao longo de anos. A pesquisa de campo com as vítimas de violência em Madri e Barcelona aponta que o grupo selecionado destacou-se por mais de 50% de sentenças absolutórias, ou por penas aquém das esperadas. Nos relatos aparecem, também, referências para as quais, em algumas situações, haveria descrédito em relação à versão por elas apresentada, aflorando o sentimento de impunidade e de insuficiente proteção pela via judiciária (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 80-84)

Na cidade de Barcelona, na vigência da LO n. 1/2004, e conforme determinação legal, foram criados cinco JVM. Apesar da recomendação legal, não foram criadas varas criminais especializadas. Assim, unicamente a instrução conta com juzgados especializados. Concluída a primeira fase, iniciada a persecução penal, os casos são julgados perante as varas criminais e, nos casos dos crimes com penas superiores a 5 anos, perante a *Audiencia Provincial*.

Em pesquisa realizada sobre o fluxo dos procedimentos criminais em dois dos JVM, cinco varas criminais e na 20ª *Audiencia Provincial*, em 2007, apontou-se que 36% das denúncias apresentadas perante os JVM terminam com condenações. O restante, 64%, encerra-se com a absolvição ou com o arquivamento da instrução, ato do juiz instrutor, denominado *sobreseimiento*, quando consideram-se insuficientes as provas para o início da persecução penal. Dos crimes previstos na LO n. 1/2004, e que passam pelo Sistema de Justiça Criminal em Barcelona,

58,7% referem-se a lesões corporais leves e ameaças (14%). O maltrato habitual corresponde a apenas 4,8% dos casos. O relatório anual do CGPJ sugere dado semelhante, pois 61,4% dos casos processados na Espanha envolvem lesões leves. As pesquisas de vitimização apontam um elevado número de maus tratos habituais, o que contrasta com o pequeno número de casos tramitados judicialmente. Entre as vítimas, 47% são estrangeiras, dado que aparece em pesquisas sobre a nacionalidade das vítimas que buscam o Sistema de Justiça Criminal. Entre os autores, 33,9% tinham registro criminal anterior, inclusive violência contra mulheres ou embriaguez ao volante. Entre os casos levantados, 72,9% foram denunciados pela própria mulher e 13,8% pela Polícia. Grande parte foi apresentada perante os *Mossos de Esquadra* (89,1%), sendo baixa (1,8%) a apresentação direta no JVM em plantão (*guardia*). (BODELÓN, 2012 a, p. 197-222).

Nos primeiros anos de funcionamento dos JVM, não havia obrigatoriedade de formação específica em gênero, o que foi objeto de crítica de associações de defesa das mulheres. O próprio CGPJ (*Consejo General del Poder Judicial*) advertia que a ausência de formação específica pode ser obstáculo para aplicação da LO n. 1/2004. A partir de 2010 o CGPJ passou a organizar cursos de formação na matéria, de forma regular (HEIM; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 114-115). Neste estudo de caso, as entrevistas realizadas com os juízes de instrução propiciam material importante para análise das representações sociais dos membros do Judiciário não apenas em relação aos papéis de cada um dos atores que integram as distintas organizações do Sistema de Justiça Criminal mas também sobre os limites da própria atuação judicial³⁰.

30 Conferir relato de juíza com experiência como instrutora em casos de violência contra a mulher ainda no início da década de 1990: “[...] Ya tenía una proximidad con este tema desde que empecé a ser juez, todo vino a raíz de un levantamiento de cadáver que tuve que hacer y me impactó mucho toda la situación, aquella mujer, porque entro con 40 años que tenía, dos hijos menores, entró descerebrada en el Hospital Clínico de Barcelona, porque su marido le había asestado 3 candelabrazos. Y entró en vida en el HC porque las lesiones eran cerebrales, pero los médicos ya vieron que la muerte cerebral era irreversible, y fue una intervención mía, estaba de guardia en aquél día, los médicos pidieron que, cuando se produjera la muerte cerebral, el poder extraer los órganos para un trasplante. Yo pensé, estamos en un caso de homicidio, asesinato, voy con el forense ahí, el resultado de la autopsia era garantizar la investigación penal. Yo ya era partidaria de los trasplantes porque

O modelo do juizado de instrução, inspirado pela tradição francesa, foi integrado na tradição espanhola desde o século XIX, com a LECRIM. Na tradição espanhola a Polícia e o Ministério Público podem realizar investigações preliminares, exceto quando já existe um procedimento de instrução instaurado. Eventualmente, as instruções são precedidas de investigações policiais, diretamente ou sob orientação do Ministério Público. Em seguida as declarações e outros elementos probatórios são encaminhados ao Juizado de Instrução.

Nos relatos dos magistrados entrevistados, aparecem as experiências positivas e as críticas. Nos casos de violência doméstica em Barcelona, a Polícia, especialmente os *Mossos de Esquadra*, Polícia da Comunidade Autônoma da Catalunha, é elogiada pelo preparo no atendimento das vítimas e pelo estreito contato com os juízes de instrução. Destaca-se a representação positiva em relação ao trabalho da promotora delegada para a violência contra a mulher. A observação das rotinas de trabalho de um dos juzados de instrução em regime de plantão sugere, contudo, insatisfação pela ausência do promotor de justiça nos procedimentos de instrução que tramitavam em regime de plantão (*Guardia*). Por um lado, os magistrados elogiam o empenho da administração da Catalunha em propiciar as condições materiais e humanas para a atuação na área de violência contra a mulher. Critica-se, contudo, que nem todas as cidades da província de Barcelona dispõem dos mesmos recursos materiais e humanos. Um dos entrevistados destaca que cruzando a rua já seria circunscrição de *Hospitalet de Llobregat* – cidade contígua a Barcelona – que, segundo sua avaliação, não disporia de recursos equivalentes. A crise também teria afetado a prestação do serviço jurisdicional, e um dos funcionários teria sido removido

creo que es una apuesta buena en este caso que se ha hecho. Y fue esta experiencia de decirle al forense, porque no vamos al clínico que es una muerte cerebral, para hacer la autopsia y no precisarás los órganos. Y cuando la vi, y me contaron la historia, la mujer estaba conectada efectivamente en un proceso de muerte cerebral, parecía que tenía vida. Y cuando vi la historia, que sentido tiene una mujer que muere con 40 años en mano de su marido, se supone que se casó por amor. Esta fue mi primera aproximación de levantamiento de cadáver, y ella murió. Eso fue en el 1990, mi primer levantamiento de cadáver en Barcelona. A partir de eso hice una aproximación más teórica al tema, a partir de sociología y la psicología. Entender porque un hombre es capaz de matar a la madre de sus hijos” (juíza, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

da secretaria do juizado. Os serviços sociais de apoio à vítima são elogiados, mas seriam insuficientes para atender à demanda. A centralização na cidade de Barcelona evidenciaria as dificuldades de acesso aos serviços.

Os resultados obtidos com outras pesquisas qualitativas permitem ir além do que foi possível observar no nosso trabalho de campo em Barcelona. Na pesquisa coordenada por Bodelón, foram entrevistados magistrados que integram os JVM e os juízes criminais. A pesquisa aponta que alguns juízes, especialmente aqueles lotados em varas criminais não especializadas (28 em Barcelona) mostram incômodo diante da inovação legislativa. O relato de magistrado titular de vara criminal de Barcelona é significativo: “Tu, ahora mismo en Barcelona, hay 28 juzgados de lo penal y si lo preguntas a los titulares qué es el círculo de la violencia le sonará a dos”. Alguns dos entrevistados, inclusive, não apenas negam ter tido formação em gênero, mas também sugerem que isso seria uma forma de “doutrinar” o juiz, o que deveria ser rechaçado. As representações sociais que aparecem na pesquisa não poderiam ser distintas: as penas são avaliadas como desproporcionais e os relatos revelam que os magistrados não estão em grande parte sensibilizados para a violência contra a mulher (HEIM; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 131-139).

Na pesquisa coordenada por Bodelón (2012), destacam-se as percepções dos juízes em relação à credibilidade das declarações das vítimas. Os relatos surgem marcados por uma diferenciação entre as verdadeiras vítimas e as “falsas vítimas”, o que também pode ser relevante do ponto de vista da prática judicial, conforme relato de magistrado lotado em vara criminal:

[...] La mayoría de las veces llegan los dos de la mano queriéndose mucho y diciendo que no quieren declarar; ya no se sabe el motivo de la denuncia [...] Antes cuando era un juicio de falta, venían, declaraban, decían, bueno, una localización permanente, así aprenden, pero ahora cuando dicen: se les está pidiendo un año de prisión [...] ellas mismas se dan cuenta de que quizás es matar moscas a cañonazos... (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 148-149).

Entre os juízes entrevistados, dos JVM e das varas criminais, não há visão de que as mulheres usem de forma utilitarista os instrumentos da

LO n. 1/2004. Os casos seriam insignificantes em relação ao total das denúncias que chegam à Justiça. Por outro lado, nos relatos dos juizes entrevistados também aparecem determinados estereótipos relacionados à cultura da vítima e do agressor: “Hay una diferencia tremenda, la víctima de entorno latino de determinados países [...] Bolívia, Colombia y tal, todo el planteamiento que hay es muy diferente, por ejemplo te dan mas importancia a unas cosas de lo que se lo dan a las otras [...]” (HEIM; CASA VILLA; BODELÓN, 2012, p. 151).

Na pesquisa qualitativa realizada com profissionais diversos, atores do sistema jurídico, e com organizações de apoio às vítimas, como médicos, psicólogos e assistentes sociais, constatou-se que a maioria considera acertada a obrigatoriedade da ação penal em casos de violência contra a mulher. Contudo, alguns profissionais ressaltam que deveria haver uma flexibilidade maior, pois incentivar a vítima a denunciar pode significar colocá-la em risco, especialmente quando a mulher não deseja que o caso venha à tona, ou quando a denúncia não corresponde ao estereótipo do que seria “denunciável”. O relato de um psicólogo, membro da OAVD, é significativo: “Muchas veces se denuncia algo que desde fuera se ve muy leve, porque a nível todavía en el 2011 buscan ‘hay sangre o no hay sangre, hay parte médico o no’, claro eso desanima muchísimo, es un mazazo para la persona ‘pero yo lo he vivido, como lo pueden cuestionar?’” (HEIM; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 145-146).

O processo de diversificação da resposta penal nas últimas décadas é uma das questões debatidas desde a Quarta Conferência Mundial da ONU acerca das Mulheres, em Pequim, onde a Assembléia Geral da ONU adotou estratégias para lutar contra a violência doméstica. No apartado D. 9, 3º Capítulo (Melhoras do Sistema de Justiça Criminal), critica-se o uso da mediação penal em casos de violência de gênero. O documento enfatiza que a mediação sugeriria que se trata de delito menos grave ou que a vítima teria concorrido para a sua prática, o que iniciaria novo processo de vitimização da mulher. Na Espanha, tanto a LO n. 1/2004 quanto a Lei n. 5/2008 (Lei contra a Violência Machista, da Catalunha) vedam a mediação penal. Na pesquisa conduzida em Barcelona, uma das questões que surgem nos relatos do trabalho de campo é a representação social acerca da mediação penal nos casos de violência contra a mulher. Em *survey* conduzido e documentado no *Libro Blanco de la*

Mediación en Catalunya, 80% dos magistrados entrevistados concordam que a mediação deveria ser aplicada em casos de violência contra a mulher. Em Barcelona, um projeto piloto, realizado por juiz com longa experiência na área, introduz a mediação em ocorrências de violência contra a mulher, nos casos em que houve o arquivamento, a fim de evitar ofensa a disposição expressa da LO n. 1/2004. Alguns dos magistrados entrevistados falam enfaticamente da importância de buscar mecanismos que diversifiquem a camisa de força imposta pela lei penal. Nas entrevistas faz-se referência a outras experiências para as questões sociais, verdadeira origem dos problemas. A tutela penal, da forma como foi idealizada, seria insuficiente, não resolveria. A pesquisa conduzida por Bodelón explora a experiência pioneira com a mediação penal na Catalunha: “Hemos archivado y les hemos dicho ‘ahí está la mediación’, y el 98/99% han llegado a acuerdos y no se ha repetido ningún caso más de denuncia. Sin embargo la ley prohíbe la mediación mientras el proceso esté abierto. Hay que discriminar lo que realmente es violencia de género de lo que no es violencia de género pero ha acabado en algo delictivo [...]” (HEIM; CASAS VILLA; BODELÓN, 2012, p. 154-155).

Na pesquisa qualitativa que realizei com os magistrados de Barcelona, os relatos estão marcados pela valoração positiva em relação à LO n. 1/2004. A perspectiva de que a lei é integral é um aspecto que deveria inclusive ser aprofundado. Critica-se, porém, que a resposta penal tenha diversas limitações. As medidas preventivas, de caráter social ou educativas, seriam fundamentais (HEIM; CASA VILA; BODELÓN, 2012, p. 125-126). Entre os juízes entrevistados, prevalece visão crítica sobre as expectativas criadas em torno do papel do sistema de justiça criminal para a violência de gênero. Ressalta-se que o diferencial da lei é exatamente o fato de ela ser integral, que envolve políticas públicas de educação, e supõe medidas sociais para atenção às vítimas e demais pessoas envolvidas no círculo da violência. Contudo, o foco é prioritariamente o penal, descuidando-se de atuação preventiva e com as limitações sobre o que pode fazer o Judiciário. Nesse sentido:

[...] La Ley de violencia, yo siempre lo digo, y no es ninguna broma, que la ley de violencia tiene, antes del artículo 33, 32 artículos que son el meollo de la constitución. Es decir, para mí es un instrumento magnífico,

marca un hito legislativo, no solo en el derecho español sino que en el derecho comparado. Creo que el espíritu de la ley está magníficamente recogido en la exposición de motivos. Sabes que no tiene valor jurídico ninguno, sí un valor interpretativo para las normas. Y estos 32 primeros artículos de la ley integral son bastante olvidados. Es verdad que se han trabajado en el desarrollo tanto en las disposiciones transitorias y finales. [...] Pero el legislador se ha incumplido los mandatos legislativos que él mismo se dio. Y crea los juzgados de la violencia sobre la mujer. Es verdad que ya se diferencia lo que es la violencia de género de lo que es la violencia doméstica. La violencia de género se asume como un concepto clave en la ley integral. Pero desgraciadamente la ley integral, es decir, es partir del artículo 33 que se ha implementado. Más de lo mismo, yo lo digo (Juíza de instrução 1, entrevistada no dia 3 de junho de 2013).

[...] Quitaría un poco la cuestión penal. Es un problema social, tenemos muchos problemas de alcoholismo. De gente que bebe y reacciona violentamente con la mujer, con todo el mundo... claro, y esa persona, si la ponemos en al prisión y no resolvemos el problema de alcoholismo, volverá a pasar... es que se actúa mucho más a golpe de telediario. Ahora han habido 4 muertas en 3 días. Ahora el gobierno va a sacar un plan corriendo un plan contra la violencia de género. Eso hay que trabajar día a día. Yo me pregunto qué delitos se han acabado actuando el policial y judicialmente. Ningún delito. En tráfico de drogas cuanto años se han llevado trabajando y dedicando millones y esfuerzo en todos los países. Y sigue habiendo. Y si no se ha podido acabar con el tráfico de drogas, ¿van a acabar con la violencia de género? Necesitamos la actuación penal y proteger a la víctima. Pero... nosotros debemos ser el último recurso (juiz de instrução 2, entrevistado no dia 30 de maio de 2013).

Certamente, a especialização foi um avanço importante na idealização do modelo para lidar com a violência contra a mulher. No caso de Barcelona, notou-se, contudo, que houve unicamente a especialização dos JVM (para instrução) e da 20ª *Audiencia Provincial* (para julgamento de crimes com penas superiores a cinco anos). O julgamento das demais infrações é de competência de uma das 28 varas criminais, as quais, em regra, são integradas por profissionais com formação

diversificada, e não são especificamente treinados para a peculiaridade da violência contra a mulher.

A análise das representações sociais sugere diferentes imagens e percepções sobre os papéis atribuídos pela LO n. 1/2004. A literatura adverte o equívoco de se buscar na análise das representações signos de verdade que orientem a análise sociológica (JOVCHELOVITCH, 2004; MOSCOVICI, 1994, p. 4). Mais relevante, nesta proposta teórica, é adentrar a forma como a realidade é reconstruída pelos atores que assumiram papéis relevantes na política pública instituída pelo referido diploma legal. Refazer o caminho pela via das percepções dos atores assume um significado importante para a compreensão das práticas, conforme sugerem as pesquisas empíricas (BODELÓN, 2012).

A crítica à ênfase penal aparece recorrentemente no relato dos magistrados. As medidas que visam acelerar a tramitação do processo penal, como o “Acordo de Conformidade”, cumprem um papel sistêmico, mas ainda estão orientados pelo viés punitivo. Nos relatos dos sujeitos da pesquisa, as experiências de diversificação da resposta do sistema de justiça, tais como a suspensão do processo, a mediação e outras medidas despenalizadoras poderiam cumprir um papel muito mais efetivo para os envolvidos no círculo da violência de gênero.

Os magistrados entrevistados preocupam-se em ressaltar como muitas vezes se sentem constrangidos pelo caráter mediático da mobilização criminalizadora da lei. Os relatos surgem permeados por expressões que revelam as suas expectativas: “cobram o que nem sempre podemos dar”, “somos criticados e não sabem das nossas reais condições” ou “O governo esqueceu que a lei tem 32 artigos antes do 33^o” (artigo que marca o início da parte penal). A pouca compreensão do difícil papel do Judiciário surge como crítica generalizada à resposta penal.

7.4 Arquitetura, poder e o desenho da Ciudad Judicial em Barcelona: um caso particular

Em pesquisas realizadas sobre a atuação do Sistema de Justiça Criminal em Barcelona, a disposição física do espaço foi objeto de críticas. Em etnografia conduzida nos JVM e varas criminais de Madri e

Barcelona o espaço judicial foi objeto de detida análise dos etnógrafos. Os JVM e as varas criminais de Barcelona, realizam suas audiências nas chamadas *salas de vista* (salas de audiência). As salas concentram-se em um espaço comum do complexo arquitetônico da *Ciudad de la Justicia* e estão distribuídas ao longo de diversos corredores em três andares, cada qual com seis salas (três para audiências e três para testemunhas). Na descrição das rotinas das varas criminais, os etnógrafos destacaram que grande parte dos casos envolvia violência ocasional ou habitual e, eventualmente, quebras de ordens de afastamento. No caso dos JVM, havia ações cíveis ligadas a questões de família, como alimentos ou guarda de filhos (RODRÍGUEZ LUNA; NAREDO MOLERO, 2012, p. 174-177).

Na detalhada descrição das interações sociais e relações de poder condicionadas pelo espaço judicial, a etnografia ressalta que o corredor é o espaço “natural” da mulher, onde as vítimas podem expressar livremente seus dramas e compartilhar experiências, muitas vezes reprimidas em audiências, formatadas pela burocratização do procedimento e lógica da produção da prova, premidas por pautas estabelecidas de audiências e lógicas de produção atuarial. O espaço da informalidade, dos corredores, local onde as vítimas podem livremente exprimir suas angústias, choca-se com as dinâmicas do espaço da *Ciudad Judicial*, formatado para dar a resposta judicial conforme os procedimentos estabelecidos (RODRÍGUEZ LUNA; NAREDO MOLERO, 2012, p. 174-177).

Os diferentes espaços da *Ciudad Judicial* são significativos, pois permitem compreender o impacto do espaço judicial na percepção das vítimas e demais atores do sistema jurídico. A representação social de que o tempo do direito impõe restrições à fala das vítimas sugere que o espaço público ocupado pelos atores do sistema de justiça reconstrói as vivências segundo lógicas nem sempre atentas às falas daqueles que deveriam ser os principais destinatários da resposta penal. A experiência com o sistema jurídico segue economia do poder e distribuição hierarquizada de papéis, segundo expectativas, práticas e rotinas pré-estabelecidas.

As críticas à arquitetura do poder não se limitam às análises etnográficas, cuidadosas e cientes do impacto que as rotinas e práticas exercem sobre as expectativas e experiências relativas ao contato com o sistema de justiça. Nas entrevistas em profundidade que realizamos com

os profissionais que ocupam funções importantes na divisão do trabalho jurídico-penal, as percepções sobre o funcionamento do sistema de justiça incluem informações valiosas sobre o modelo arquitetônico.

Particularmente, o desenho das varas e o edifício do complexo *Ciudad de la Justicia* são criticados por um dos psicólogos que integram o quadro de apoio (OAV). Após longa entrevista, recheada de informações sobre a experiência de quem acompanha vítimas de violência de gênero há mais de dez anos, o modelo arquitetônico merece atenção especial. Na visita guiada às instalações do Judiciário, realizada logo após a entrevista, o profissional destaca que o modelo arquitetônico não seria adequado para as vítimas.

No interior das salas, explica o psicólogo, apenas um biombo separaria a vítima do agressor. Não raras vezes, relata a experiência de quem acompanha muitas vezes as vítimas em audiências, o tom de voz do réu seria suficiente para que a vítima relembresse as situações e contextos de violência. No corredor de espera para os atos judiciais, o contato com familiares do acusado ou mesmo a proximidade deste não raras vezes intimida e expõe a vítima, em novo processo de vitimização. Da forma como foram projetadas as salas da *Ciudad Judicial*, relata o especialista, não estranharia se estas não mais desejassem retornar ao sistema de justiça.

7.5 O ciclo da violência e a ajuda profissional às vítimas: a experiência das Oficinas de Atenção às Vítimas de Delitos (OAVD) da Cidade de Barcelona

Desde a década de 1990, e especialmente após a vigência da LO n. 1/2004, houve preocupação do poder público na Catalunha em criar serviços de apoio à vítima da violência de gênero. A Lei n. 5/2008, denominada Lei contra a Violência Machista, do Parlamento catalão, pretendeu aprofundar ainda mais os programas de atenção às vítimas, com a criação dos chamados Centros de Intervenção Especializada (CIE). Anteriormente a essa lei, desde 2002, com base no chamado Plano Operativo para a Violência contra a Mulher, foram criados os Pontos de Informação e Atenção às Mulheres (PIAD). Não correspondiam especificamente a centros voltados para a violência de gênero, mas a questões

diversas, desde trabalhistas e assistenciais, e eram dedicados às mulheres. Por sua vez, os CIE foram especialmente criados a partir da referida Lei n. 5/2008 e formam rede de recursos especializados em “violência machista” da *Generalitat* da Catalunha. Os profissionais que ocupam os CIE recebem especial formação em gênero para atender às vítimas.

Em pesquisas anteriores constatou-se que a atuação profissional pode ser determinante tanto para ajudar a mulher a romper o ciclo da violência quanto para fortalecer a barreira que leva ao imobilismo. No âmbito policial e, especialmente, judicial, há um reforço do estereótipo (clichê) da violência denunciável e das práticas de desestímulo quando as mensagens da vítima não são se ajustam aos “critérios” pré-estabelecidos.

Na pesquisa qualitativa com as vítimas de Madri e Barcelona, constatou-se que as terapias psicológicas especializadas constituem atuação profissional mais adequada para romper o ciclo da violência. A maioria das mulheres acompanhadas recebiam tratamento especializado e relataram o apoio encontrado para conseguir romper a espiral de agressões: “A mi toda la vida me habían enseñado a trabajar, a ser una chica obediente... quieras que no, por más rebelde que tú seas esto te lo pegan com fuego. Hasta que tú no haces una terapia pues no te das cuenta de todas estas cosas, de todos estos lastres”. Outros relatos são significativos acerca das percepções das vítimas: “El haber hablado no se lo debo al sistema judicial, sino a mis psicólogos, porque ellas me han ayudado muchísimo y he sacado un poco de lo que yo era antes [...]”. O sentimento de amparo também aparece em outro relato: “Me siento mejor informada. No me siento sola, en todo momento me han dicho: si ocurre algún elemento de acoso más evidente en el que podamos apoyarnos, llámanos y te diremos [...]” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 93-94).

Na pesquisa de campo com as vítimas, destacam-se especialmente as experiências positivas com as unidades de atenção às mulheres (*Puntos de Información y Atención de las Mujeres* - PIADs) e diferentes associações de ajuda às mulheres que sofreram o que é descrito como violência machista (BODELÓN, 2012). Entre as principais experiências relatadas, chama a atenção o fato de que as vítimas sentem-se realmente ouvidas e não “julgadas” pelos profissionais. Além do apoio

psicológico e social de qualidade, outro ponto forte da política pública da Catalunha em relação à proteção às mulheres é o serviço de teleassistência, oferecida às vítimas em situação de violência grave e de alto risco, para encorajá-las a “denunciar” rapidamente: “Porque te llaman de vez en cuando y puedo llamarles ... si estoy asustada, como el viernes, que le vi por aquí y llamé. Y dijo: si ves que está por ahí, vuelve a llamar y... muy cariñosas y te preguntan. Te da un poco de seguridad, aunque no creo que te vayan a salvar la vida” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 95-96). Ao que consta, contudo, o serviço foi reduzido, provavelmente também pela crise econômica, e o Serviço de Atenção e Proteção para Vítimas da Violência de Gênero (ATENPRO) teve sua cobertura reduzida e atende a mulheres que não contam com ordens de proteção ou medida de afastamento, após apresentar a “denúncia”, por um prazo máximo de 6 meses.

Em Barcelona foi idealizada unidade de proteção às vítimas de delitos, como parte dos serviços de apoio ao Judiciário. Gerido e mantido pela *Generalitat*, governo autonômico, é uma peculiaridade da Catalunha. Outras comunidades autônomas contam e mantêm o serviço, como o País Vasco e Galícia, entre outras. Naquelas em que o serviço não é prestado localmente, muitas vezes a unidade é mantida pelo governo central. As Oficinas de Atenção às Vítimas de Delito (OAVD) foram criadas na Catalunha, em 1996, pelo Departamento de Justiça, a fim de propiciar atenção especializada, sob a perspectiva restauradora. O principal objetivo é oferecer atendimento a todas as vítimas e não a um segmento específico. As OAVD constituem pontos de referência para informação, orientação e atenção e encaminhamento a outros centros de atenção especializada. Com as reformas legislativas impulsio-nadas ao longo dos anos, especialmente a LO n. 1/2004, as OAVD assumiram a função de ponto de coordenação das medidas de proteção dos juizados de toda a Catalunha. Em 2009, o Departamento de Justiça publicou o “Programa de Ordenação para Atenção Integral às Vítimas do Delito”, no qual é detalhado o programa de atenção especializada nos JVM (HEIM; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 118).

A rotina da unidade de apoio surge, também, no relato de um dos entrevistados. O serviço de informação às vítimas acerca da situação do acusado e eventuais benefícios penitenciários faz parte da rotina da unidade.

A preparação das vítimas para as audiências seria um dos aspectos elogiados e pioneiros do programa. A implantação decorreu de trabalho de convencimento dos magistrados sobre a efetividade da medida:

Los agresores machistas que están cumpliendo condena están en un Centro Penitenciario, hay una ley que la mujer tiene derecho de saber que situación hay, si hay permisos, cambios de régimen. Les informamos de todo. Esta sería otra función...con los maltratadores no... hay un programa que me gusta mucho, que se llama el programa al acto del juicio oral. Se hace una entrevista de preparación psicológica, porque es un acto traumático, hay una victimización secundaria, se les vuelve a preguntar por todos los hechos sufridos. Ya a veces no hay ni protección visual, y está a un metro del agresor dentro de la sala. Luego te enseñaré las salas de vista. A veces tienen que esperar en el mismo pasillo... pueden estar 2 horas en el pasillo... entonces hacemos toda la preparación psicológica y hacemos un circuito para que luego no tengan que se encontrar. Pedimos protección visual a la víctima. A veces estamos con la víctima mientras ella declara, a su lado, pues, dándole apoyo. Este programa me gusta mucho. Lo creamos nosotros y no hay nadie en Barcelona que lo haga...es una pena que no se promoció... desde el punto de vista numérico, a la gente le interesa la estadística, números! Para la víctima creo, es super interesante. Yo empecé aquí cuando éramos 4, íbamos a los jueces explicando, aquí a la Audiencia. De vez en cuando nos llaman, los mossos, los juzgados, a veces la fiscalía... hay personas que se presentan espontáneamente y necesitan asesoramiento. Hay un protocolo de evaluación de riesgo, lo elaboraron profesionales junto a profesores de la universidad... los policías tienen lo suyo, su protocolo, tenemos lo nuestro. La policía y nosotros estamos muy separados, ya la prisión tiene otro. Bueno, sí hay un poco de caos... (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Em Barcelona, grande parte dos atendimentos refere-se à violência doméstica e, especialmente, à violência contra a mulher. O serviço é referido por membros do MP e magistratura como importante na prestação jurisdicional. O apoio, considerado necessário, pode ser acionado diretamente pelas vítimas que se dirigem ao local ou quando há

solicitação direta do Judiciário ou MP. Para a província de Barcelona, o quadro do serviço de apoio limita-se a quinze profissionais, entre psicólogos, juristas, assistentes sociais e servidores da área administrativa, que acumulam diversas funções, inclusive burocráticas, de gestão e de registro de casos para fins estatísticos. Nas demais províncias da Catalunha, as equipes são formadas por quatro profissionais, casos de Girona e Tarragona, e apenas dois funcionários para toda a província de Lleida. Na prática, a unidade de apoio em Barcelona funciona como um serviço entre outros de apoio às vítimas:

Lo que pasa es que aquí, en Navarra, Andaluzia, te puedes encontrar equipos multidisciplinarios con trabajadores sociales, psicólogos, juristas... aquí en Barcelona 15 personas para toda la provincia. Nosotros, esto te digo, somos un servicio más... no somos el servicio integral. Hacemos lo que podemos, derivamos muchísimo a otros servicios, a los centros de salud... no podemos. Es una bestialidad. Soy muy crítico... me gusta ser realista. Seguro que hacemos cosas bien. Pero una gran parte del trabajo que es gestión. Si tengo que priorizar la gestión administrativa, introducir causas al ordenador, a la base de datos estadísticos para que mis jefes puedan hacer charlas, pues, se prioriza eso. Mas la tarea de coordinación de los órdenes de protección... (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Na cidade de Barcelona, conforme relatos dos entrevistados, a crise econômica afetou também a prestação dos serviços. Houve a diminuição da jornada de trabalho e a redução de vencimentos para alguns postos. Ao longo dos anos, especialmente em razão da LO n. 1/2004, houve incremento na procura do serviço de apoio. A ausência de recursos materiais e humanos faz com que, muitas vezes, o serviço seja redirecionado para outras redes de atenção às vítimas da cidade de Barcelona. Teoricamente as vítimas deveriam ser assessoradas logo quando chegassem aos Juzgados de Instrucción ou varas criminais.

Para que te sitúes dentro del tema de los recortes. A mí me afectó un 15% de la jornada laboral y un 23 % de sueldo. Esto es lo que no se dice. Soy interino hace 11 años, a la espera de una plaza. He visto toda la evolución del servicio, casi cuando no habían leyes que lo apoyaban. Después hubo

unos cambios, la 27 de 2003, la 1 de 2004, la 5 de 2008, que es una ley catalana muy buena. ... Hubo un boom de casos y de denuncias. Fue una pasada. Antes del 2003 había muy poco trabajo. Casos muy puntuales y muy graves. En 2003 empezaron a contratar gente, eramos 4. Ahora somos 15 ... pero aún insuficientes para toda la provincia. En Girona son 4, en Tarragona 4, en Lleida 2. Pero eso digo, suerte que contamos con mossos de esquadra, servicio social, asociaciones de mujeres. Seria imposible... pero falta más coordinación (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Na prática, relata um dos psicólogos entrevistados, os juízes preferem que o atendimento seja prestado posteriormente:

Otra persona está abajo, trabando en los juzgados de violencia, pero es lamentable la forma que están montados. Se quedan ahí, esperan si el juez les pide asesoramiento. Hablamos normalmente después. Nosotros pedimos que fuese antes porque seria más interesante explicarle todo antes, que es un orden de protección... pero los jueces dicen que asesoramos jurídicamente mal. Porque les informamos de sus derechos las mujeres y eso es muy peligroso... que está llorando, pues va aquí que le van a atender. Si la mujer tiene toxicomanias o problemas de salud mental, estos casos sí. Los casos que molestan sí... (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Da narrativa das rotinas dos papéis desempenhados pelos distintos atores que integram diferentes organizações do sistema de justiça surgem as críticas à sensibilização para a violência contra a mulher. Nem sempre a preparação jurídica é acompanhada da percepção das questões sociais subjacentes aos contextos de violência. Conforme relato:

Un mejor servicio con un núcleo en el centro de Cataluña y núcleos trabajando conjuntamente con la fiscalía. La fiscalía tiene un servicio separado. Que pudiésemos trabajar en comisarías también. Y el servicio jurídico, si necesitas un buen abogado tiene que pagar... porque los abogados de turno... un desastre total. No tiene formación en género, victimizan, les chantajean diciendo que su marido va hacia la cárcel, si sabe lo que está haciendo. Un auténtica salvajada. El abogado de la víctima!!

Entonces dices, madre mía! No hay una preocupación en un formación continua... la fiscalía está un poquito mejor, pero deja mucho a desear... es decir, hay poca formación en general para el cuerpo jurídico. Hay muchos prejuicios. Te sorprenden porque hay gente muy preparada, muy capaz. Hay cuestiones de creencias, que son chorradas de la mujer, que quiere sacar beneficios de la separación, que son tonterías...si es un caso de homicidio no... prisión, pulsera... pero si viene una mujer explicando 20 años de maltrato... "pero usted porque viene a denunciar eso ahora?? No tiene sentido!". Se juzga por juicio rápido, para el último hecho, por unos insultos, unas amenazas. El agresor se ríe de la cara de todo el mundo, y la víctima: "Pero que protección me han dado desde el Poder Judicial?" y eso es bastante desesperante... ya he discutido mucho con jueces y fiscales. Y les hablo del ciclo de la violencia, de los mitos del amor romántico, de la dependencia emocional, de los velos anestésicos, del síndrome de la mujer maltratada. De todos los fenómenos que conozco en estos 11 años. Y se quedan alucinados, como si les hablara en chino... "Lo que has valorado no está mal... pero son adultos!" si, la manipulación también existe entre personas adultas, es surrealista (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Nos relatos do psicólogo, a incorreta compreensão sobre as questões psicológicas que afetam a vítima, o autor e o entorno social acabam gerando práticas jurídicas que prejudicam o trabalho da unidade. Ao invés de incrementar a aproximação da equipe das vítimas, a opção seria afastar o especialista, se identificado como obstáculo à rotina judicial:

En vez de acionarnos, nos mantiene apartados, les complicamos la vida. Y quieren ventilar los casos lo más rápido posible. Y luego eso, la fiscalía en España no investiga, no instruye, eso ya es un follón, una limitación. Y ves a la gente, ves jueces quemados, fiscales quemados, secretarios. Y, claro... no entienden nada, se cabrean con las mujeres, les gritan, ya lo verás donde declaran, en sala abierta. Pasa gente esposada... (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Nos relatos dos sujeitos da pesquisa também aparece o bom desempenho da Polícia da Catalunha, os *Mossos de Esquadra*. Não apenas

magistrados e promotores elogiam a preparação e a especialização da Polícia local em Barcelona. A generalização é inadequada e os relatos devem ser considerados para o caso específico da cidade de Barcelona, e não para toda a Província, que abrange diversas cidades. Um dos integrantes da unidade de apoio às vítimas, embora critique de forma incisiva a falta de preparação dos profissionais da área jurídica pela deficiente formação em gênero, destaca o desempenho dos Mossos, ressaltando que, no papel de acompanhamento das vítimas de maus tratos, o serviço seria, inclusive, superior ao prestado pela unidade:

[...] Hay poco seguimiento a las víctimas, los mossos hacen mejor que nosotros. Hacen llamadas, yo hago cursos allí, solo hay policías pero están muy especializados. Pero hay de todo, perjuicios, de todo. Pero nosotros les metimos mucha caña... a las víctimas les enviamos una carta, les ofrecemos eso. Ya no estoy con el servicio del pueblo. Antes hacíamos por teléfono... [...] (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

7.6 A substituição das penas e o programa de atenção ao condenado

Grande parte das críticas relatadas pelos sujeitos da pesquisa não se refere ao texto legal. A lei é elogiada como pioneira e como um arsenal de medidas para a proteção das vítimas. O grande problema, recorrente nas narrativas, é a implementação das políticas públicas que demandam investimento público. Nos relatos critica-se a excessiva ênfase na resposta penal, insuficiente para a complexidade da violência contra a mulher.

No conjunto de medidas, a reinserção social também foi tratada na LO n. 1/2004. O programa de tratamento idealizado em lei foi precedido de experiências pioneiras. A Direção-Geral de Instituições Penitenciárias já havia elaborado programas direcionados a internos condenados por violência doméstica, instaurado em 2001, em oito centros penitenciários, sob a denominação “Vivir sin Violencia”. Especialistas, contudo, criticam algumas contradições e questões não devidamente solucionadas:

No obstante dicha previsión normativa no ha venido acompañada de la correspondiente modificación de la Ley General Penitenciaria, ni tampoco del Reglamento Penitenciario, pese a que la disp. final 5ª LO n. 1/2004, establecía que el Gobierno, en el plazo de seis meses desde la aprobación de esta Ley, procederá a la modificación del art. 116.4 RD 190/1996, de 9 de febrero, por el que se aprueba el Reglamento Penitenciario, estableciendo la obligatoriedad para la Administración Penitenciaria de realizar los programas específicos de tratamiento para internos a que se refiere la presente Ley. En este sentido, no debe olvidarse que el art. 116.4 del Reglamento Penitenciario prevé programas especializados para supuestos de drogodependencias, y delitos contra la libertad sexual, si bien no contempla actuaciones específicas para los supuestos de violencia de género, máxime cuando el citado precepto establece con carácter facultativo para la Administración Penitenciaria la realización de programas específicos de tratamiento para internos condenados por delitos contra la libertad sexual a tenor de su diagnóstico previo y todos aquellos otros que se considere oportuno establecer (GUTIÉRREZ ROMERO, 2011, p. 9-10).

Em análise dos programas de reinserção social dos autores dos delitos contra a mulher, critica-se a ausência de programas suficientes, o que faz com que muitos dos condenados a penas restritivas de direito ou privativas de liberdade inferiores a dois anos tenham que esperar por programas de tratamento nem sempre oferecidos pelas administrações locais. Segundo o modelo de gestão, caberia às Comunidades Autônomas propiciar os recursos materiais e humanos, nem sempre disponibilizados de forma efetiva. Os relatos sugerem as iniciativas pioneiras e elogiáveis de alguns governos e o descaso de outros em relação à reinserção social. Ainda que muito aquém do ideal, a prestação do serviço na Catalunha teria sido pioneira. Conforme relata magistrada com longa experiência na carreira:

Es una parte descuidada, aquí es mejor, en Cataluña siempre ha habido más caminos abiertos que en otras comunidades. Seguramente una de las cosas buenas del gobierno de CiU, del cual no comparto mucho su

ideología, pero he de reconocer que fue el único gobierno autonómico que reclamó competencias en el ámbito penitenciario. Ni siquiera en el País Vasco, que han reclamado cotas de autonomía. En Cataluña sí, desde el gobierno de Jordi Pujol se reclamó la competencia y se le otorgó. Los centros penitenciarios en Cataluña dependen de la Generalitat. Es la única, el resto depende de Ministerios de Justicia, y del interior. Y eso llevó a que no solo asumiera programas de reinserción en centros penitenciarios, sino que también para delincuentes drogadictos que no han de ingresar en prisión, y que lo que han de hacer son programas de tratamiento para curar su adicción a la droga que les hace delinquir. Eso la Generalitat lo inició. Y llegó a acuerdos con asociaciones, con instituciones de carácter privado que hacían reinserción, llegó a convenios que hacían reinserción social de condenados, una red importante, asistentes sociales, médicos, ayudas sociales, para delincuentes en general. Y eso llegó que acá se está haciendo más que en otros territorios, pero no es una cuestión que podemos decir que estamos satisfechos. Es una parte en la existen muchos condenados en violencia de género a penas cortas, que sería el momento de intervenir, para poner, evitar que se reitere en el delito, no hay suficiente red pública ni privada para asumir la reinserción (magistrada, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

Na Catalunha, destaca a magistrada, o *Instituto de Reinserción Social* (IRES) é a instituição com mais tradição em experiência pioneira com recursos públicos e da iniciativa privada:

En Cataluña hay varias, la que más se destaca por los años, la mejor es IRES, Instituto de Reinserción Social, me parece que iniciaron personas en el ámbito empresarial que en lugar de orientación inicialmente cristiana, ahora es totalmente laica. Empezá siendo empresarios que querian dedicar parte del dinero, es decir, en lugar de darlo a Caritas, decidieron por la reinserción de los delincuentes, y luego con las víctimas. En el patronato tuvieron el cuidado de rodearse de juristas, de magistrados. IRES es una institución muy reconocida desde casi 30 años, y tiene parte de financiación pública y parte de financiación de los empresarios (magistrada, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

A reinserção social deveria ser implementada pois constitui um dos pilares da lei integral. De forma semelhante a outras medidas que demandam investimentos públicos, nem sempre aparece na pauta de prioridades dos governos, o que também se reflete na desigual aplicação da LO n. 1/2004:

[...] La rehabilitación, un sector feminista está en contra de la rehabilitación de los maltratadores, yo soy partidaria, como para cualquier delincuente, es decir, el Estado no puede renunciar a una de las finalidades de la pena, que está en la Constitución, siquiera a los terroristas de ETA. La reinserción, en este tema se han hecho cosas. Se ha implementado de forma muy desigual la ley integral. Lo que es administración de justicia se ha implementado, lo único que faltaría, la especialización de lo penal. En los partidos que no son juzgados, si hay 3 jueces, uno se especializa en violencia de género, y luego se compatibiliza con otras tareas de investigación más reducidas. Eso ha sido de las mejores dentro de las opciones, en la parte que afecta la administración de justicia. En eficacia, sensibilidad, respuesta más ágil (magistrada, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

Nos relatos dos especialistas, aparece também a característica central anunciada pela LO n. 1/2004: integral, não focada unicamente na resposta penal. Nas imagens da lei, reconstruída nos discursos, uma vez mais surge o aspecto negligenciado pelos governos na implementação de políticas públicas. A prevenção, na forma de políticas educativas contínuas e sérias, assim como as intervenções criativas, não obstinadas pela resposta penal, teria ficado apenas no texto legal. O que explicaria, na visão retratada, diferenças importantes no quesito efetividade da lei integral no território espanhol:

En segundo lugar, pretendía ser integral. No solamente cuando el delito se ha cometido, era una de las patas de la ley, que afecta patrones culturales, las medidas educativas, de sensibilización hacia la sociedad para que dejara de apercibir como problema privado, la parte de ayudas, sociales, psicológica. Toda la parte de prevención del delito, de ayuda a la mujer que está en esta situación, aquí ha habido una, mi opinión, una aplicación desigual, se ha notado mucho la Comunidad Autónoma que ha querido poner un plus, y han hecho leyes autonómicas, como acá, no es la única.

Y después, nota diferencias a la hora de presupuestar. Las que se han tenido más preferencias a este lacra social y otros no. Quizá donde nos va costa mucho (magistrada, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

A discussão sobre a importância de políticas sociais não deveria se limitar àquilo que foi selecionado pelo Sistema de Justiça Criminal. A lei pressupõe diversas medidas educativas que não traria resultados imediatos. Na percepção de uma das magistradas, esta seria uma das explicações para o investimento insuficiente na educação contra a violência de gênero:

En la parte de la educación tengo dudas que se está haciendo todos los esfuerzos, en los colegios, en los institutos, tendría que ser una asignatura a favor de los valores de la igualdad, las causas de la violencia de género, algo que no he notado. Está en la ley, no se han abocado todos los esfuerzos. Claro, poner dinero en esto, que los resultados son a largo plazos, pues siempre hay el criterio político donde el cree que va a darle rendimientos. Y después, en la parte de la educación de condenados, hubo un gran debate, un sector de asociaciones de mujeres, mientras haya mujeres desprotegidas, que no se dedicasen ningún duro a lo que es reinserción. Este debate costó mucho a arrancar, empezó por las cárceles, en la mayoría de las cárceles en España hay tratamientos específicos para maltratadores condenados. Al igual que hay para los violadores, una tipología de delincuentes distintos (magistrada, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

Uma das questões debatidas no âmbito jurídico e entre as associações de defesa das mulheres refere-se ao tratamento a ser dispensado aos condenados pela prática de atos de violência contra a mulher. Parte das associações de mulheres reivindicam a priorização de recursos para o tratamento e proteção às vítimas. Há, contudo, fortes defensores dos programas dirigidos ao agressor, a fim de responsabilizá-lo e motivá-lo à mudança de comportamento, o que traria benefícios também para a vítima e para o entorno familiar deste. Nesse sentido:

En efecto, es posible que el condenado por actos de violencia de género lo sea por una pena de prisión corta por la comisión de un delito de escasa

gravidad en cuyo caso es la suspensión de la pena el mecanismo adecuado para la imposición de la obligación de someterse a dicho programa (art. 83 CP). Pero puede ocurrir que el condenado lo sea por un delito grave con pena de prisión superior a dos años y por ende, resulte necesario su ingreso en prisión, en tal caso ha de procederse a la ejecución del tratamiento formativo en el interior del centro penitenciario, atendiendo a lo dispuesto en el art. 116.4 del Reglamento Penitenciario. Expuesto lo anterior, resulta necesario abordar el tratamiento penitenciario de los internos condenados por actos de violencia de género. En efecto, la LO 1/2004, de 28 de diciembre de Medidas de protección integral contra la Violencia de Género no sólo introduce la novedad de los programas formativos como condición impuesta para la suspensión de las penas privativas de libertad de corta duración, sino que dedica un artículo a la Administración penitenciaria. En este sentido, el art. 42 LO 1/2004 dispone que “1. La Administración penitenciaria realizará programas específicos para internos condenados por delitos relacionados con la violencia de género” (GUTIÉRREZ ROMERO, 2011, p. 9-10).

No trabalho de campo em Barcelona foi possível identificar a percepção de distintos atores sobre a necessidade de tratamento aos condenados por violência contra a mulher. Para um dos psicólogos que integra a unidade de apoio às vítimas, uma das críticas é exatamente a limitação dos cursos destinados aos condenados, conforme previsão legal.

Para los maltratadores hay un servicio, suspenden la penal, están limitados por la asociación. No siempre alcoholismo. Es que sea muy distintivo costumbra tener muchos factores. Pero el maltratador de a pie tiene vida normal, clase media, llega gente de abajo, pero no solo. Incluso clase alta. He atendido catedráticos, mossos de esquadra, de 15 a 80 años, no había un perfil ni de vida ni de agresor. Llegas con tu chip, se me cayó todo! Hay un submundo de apariencias y un submundo de violencia. Para mí los factores son estructurales, el patriarcado, es escandaloso... los valores católicos, la identidad tradicional, masculina, la conducta de riesgo, el ser violento, ser competitivo, ser frío. El poder en la familia, las drogas, el alcohol, el trastorno mental. Son factores que sacan lo peor de todo. Pero llega por la socialización, la familia, la escuela, la tele... Es

complicado, esto que dan son parches... (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

A ausência de recursos suficientes não é o único problema enfrentado pelos profissionais diretamente envolvidos. Na visão de um dos entrevistados, psicólogo possuidor de onze anos de experiência com a violência contra a mulher, o grande desafio é a responsabilização dos condenados, que muitas vezes não se sentem culpados e justificam seus atos. As técnicas de neutralização da violência de gênero passam, muitas vezes, por atribuir à mulher a razão do seu comportamento. A origem teria explicações em processos de socialização em sociedade patriarcal e machista. Os cursos de curta duração teriam pouco efeito sobre os comportamentos, resultados de longos processos sociais marcados por valores e expectativas sociais acerca dos diferentes papéis socialmente atribuídos e assumidos:

El apoyo para cambiarlos no, hay temas de creencias, cree que las mujeres todas son unas putas y el es superior. Acaba con esa y va a buscar otra. Y vuelve a repetir. Es como el nazi, cree que son basura y es fiel a su esquema y quienes somos nosotros para decirles... cuál es el papel de la mujer en la F1? Con la sombrilla, y mojada de cava! Y dicen: “es que no entiendo que he hecho mal?” pero lo dices, imaginas si lo hacen con su hermana, dicen... “lo mato!” Eso si es capaz de entender... “pero es que chillaba, es ella!” Y ella se siente culpable. La mayoría de las sesiones es para desculpabilizar la víctima, ella se siente merecedora de la violencia. El trabajo con el hombre es para responsabilizarles. Yo les digo, nadie merece la violencia. “no, si hubiese hecho eso... se hubiera calmado”. Es increíble. Pero he visto la capacidad de recuperación de la gente. La resiliencia, situaciones brutales y como la mujer puede resurgir. Pero existe la capacidad de recuperación de la gente, es alucinante la resiliencia, la superación, es espectacular. Yo no podría!! (psicólogo, entrevistado no dia 3 de junho de 2013).

Nos diversos relatos produzidos durante o trabalho de campo, aparecem questões relevantes para a discussão e análise das imagens e signos relacionados à necessidade de tratamento psicológico dos autores

de violência machista, para usar a expressão naturalizada no discurso de alguns dos sujeitos da pesquisa, que apreendem o conceito usado pela lei catalã. Certamente, um dos entrevistados, psicólogo cuja fala foi destacada acima, alerta sobre os dilemas e barreiras que supõem a intervenção clínica em práticas e condutas interiorizadas por meio de complexos processos de socialização, reproduzidos muitas vezes pela família na distribuição de papéis segundo orientação de gênero.

Certamente o estudo ganharia em densidade se aberto à escuta atenta dos destinatários dos programas idealizados pela LO n. 1/2004. Não deixa de se ser significativa a ausência de pesquisas dispostas a ouvir os condenados pela prática da violência contra a mulher. Mas a lacuna não é uma escusa. Os relatos sugerem caminhos importantes para a reflexão. De um lado, percebe-se a interpretação da mensagem de que parte das feministas (talvez um grupo minoritário) estaria contra o investimento em programas dirigidos aos condenados por atos de violência como opção política na gestão da escassez, especialmente em contextos de crise. Por outro lado, a mensagem do psicólogo sugere a dificuldade dos processos de responsabilização pelas condutas praticadas. Mas imobilismo não parece a mensagem mais acertada na mensagem que ecoa da comunicação dos especialistas. Ao contrário, tomar consciência do enorme esforço que supõe assumir a atitude que aposta na possibilidade de programas direcionados à modificação de comportamentos arraigados suporia mais investimentos, repensar estratégias terapêuticas orientadas pelas diversas vertentes e tradições das ciências psicológicas e, como não poderia deixar de ser, repensar o formato dos programas destinados aos condenados. Isso supõe mais investimento público, condições materiais e disposição para repensar os limites e opções da resposta integral anunciada na exposição de motivos da lei integral.

7.7 Prestação jurisdicional e a opção por não declarar em juízo (ou porque não ouvimos a vítima?)

Qualquer projeto de pesquisa que pretenda avaliar o desempenho das organizações do Sistema de Justiça Criminal certamente ganha em

densidade quando consideradas as avaliações das vítimas, principais destinatárias da lei integral. Uma delas refere-se ao debate aberto em face do que prevê o artigo 416 da LECRIM, que faculta à vítima e testemunhas a possibilidade de não declarar nas situações em que há conflito moral decorrente da relação pessoal com a parte envolvida no processo, seja familiar ou cônjuge.

As razões para não denunciar são múltiplas e as pesquisas realizadas sugerem que o desconhecimento da natureza complexa da violência machista relaciona-se com as respostas dos tribunais. As respostas do Direito atuariam como desestímulo, a exigência de um determinado padrão probatório suporia enormes dificuldades para a tramitação de algumas condutas contra a mulher como o quesito da habitualidade exigido pelo tipo penal tipificado no artigo 173.2 do Código Penal (BODELÓN, 2012a, p. 210-211). Nesta pesquisa, Bodelón adverte acerca do número elevado de absolvições nos casos analisados, 79 processos dos 230. Desse total, as 62 condenações distribuem-se em 35 casos de suspensão da pena e um elevado número de prisões (70% das condenações em que há não o “Acordo de conformidade”).

Nos casos em que há “Acordo de Conformidade”, as prisões descem a 20% dos casos. Quase metades das absolvições (30 das 79) foram motivadas pela opção da vítima por não declarar em juízo (artigo 416 da LECRIM). Há estudos sobre as razões das vítimas: a falta de apoio psicológico antes e durante o processo e fatores jurídicos, como a obtenção ou não de ordem de proteção e a existência ou não de assessoramento jurídico. Predominam mitos sobre a irracionalidade feminina e evidencia-se a insuficiência do Sistema de Justiça Criminal em propiciar a proteção à mulher (BODELÓN, 2012a, p. 224-228).

Na pesquisa realizada constatou-se que, do total de 23 mulheres entrevistadas, 6 decidiram renunciar a declarar. Os relatos variam: medo de represálias; sentimento de que o Sistema de Justiça Criminal não propicia proteção eficiente; receio de que não se tenham condições de se manter economicamente; medo de que se possa perder a guarda dos filhos ou que estes sejam de alguma forma prejudicados. Os relatos revelam esta percepção: “Yo creo que por el miedo de lo que viene después, yo tengo una amigo que su pareja le ha hecho mucho daño, la tiene amenazada que si lo deja él la va a matar a ella y a toda su familia que

está en Venezuela. También por el miedo de que el juez no proteja sus intereses, de que no pueda probar que eres víctima [...]”. Outro relato sugere que a vítima se sentiu pressionada: “[...] Prácticamente el fiscal nos obligó a volver a estar juntos. Yo no hice ninguna pelea, nos dieron un castigo de estar en la casa un mes, no teníamos que salir a ningún lado. [...]” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 84-86).

A compreensão do contexto em que a vítima decide ou não recorrer ao Sistema de Justiça Criminal não é irrelevante. Na pesquisa qualitativa com vítimas em Madri e Barcelona, os relatos sobre os fatores que teriam sido determinantes para que a mulher decidisse buscar proteção legal permitem uma compreensão mais detalhada do fenômeno. Em grande parte dos casos, o apoio da família e de amigos é fundamental. O fato de que a mulher se sinta amparada atua como fator preponderante para a busca de ajuda. Embora os médicos que realizam o atendimento recomendem que as vítimas “denunciem”, raramente atuam de ofício, acionando o Sistema de Justiça. Eventualmente, uma prática registrada é o encaminhamento às unidades de atenção às vítimas (*Punto de Atención a Víctimas de Violencia de Género*).

Por outro lado, foram detectados vários fatores que dissuadiriam a busca por proteção legal. Apesar do preparo policial para atenção à vítima, relatado especialmente em Barcelona, eventualmente há relatos de que “a ausência de provas”, o não encaixe da violência exatamente no rol de “violências denunciáveis” ou a complicada comprovação (violência psicológica) seriam um primeiro obstáculo apresentado pela Polícia. Chama a atenção o fato de que mais da metade das mulheres entrevistadas na pesquisa acima referida informa serem os advogados e magistrados os profissionais que mais incentivam a não denunciar. O relato é representativo: “Y me preguntaba la jueza: ‘¿quieres denunciar?’. Y, claro, yo miraba a la abogada y digo: ‘que hago, denuncio o no denuncio.’ Y ella me decía: ‘tú sabrás’. Y yo creo que tenía que haber dicho: ‘sí, denuncia, porque es un maltrato’ [...]”. Em diversas oportunidades os advogados das vítimas aconselham a vítima a não declarar, a realizarem um acordo para não chegar à fase processual (*juicio oral*) (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 87-93).

As expectativas das vítimas em relação à resposta do Sistema de Justiça Criminal não são irrelevantes para compreender suas atitudes

diante do maquinário judicial. A sensação de insuficiente esclarecimento acerca dos direitos ou de como funciona exatamente o processo penal gera muitas vezes descrença e desalento: “Yo creo que desde el primer momento debería explicarse a las víctimas a qué tienen derecho y a qué no. Y, sobre todo, que han hecho una gran decisión al estar sentadas allí, sólo con decir ocho palabras es suficiente. Con una persona que llega hecha un despojo humano, decirle que ha hecho bien en llegar hasta allí, eso es un aliciente [...]”. O sentimento de justiça vincula-se, em grande parte, à sensação de reparação e de proteção, de que a vítima possa recuperar-se e não ser novamente agredida: “Para mi, se lo dije a la Jueza... lo que sería justicia no es que encierren a este señor tres meses, ni un año. Para mí, que hubiera justicia sería que me aseguren que no me va a hacer daño, que no me van a acosar, que voy a tener una vida normal [...]” (NAREDO MOLERO; CASAS VILA; BODELÓN, 2012, p. 97-98).

Certamente as respostas sugeridas na pesquisa qualitativa conduzida por Bodelón (2012) são relevantes e permitem adensar o conhecimento acerca das representações sociais das vítimas, principais destinatárias da proteção construída pela LO n. 1/2004. Mas recomenda-se seja aprofundada e ganha com a realização de novas pesquisas quantitativas e qualitativas. A pesquisadora Tania Reneaum, professora da UPF, em entrevista realizada no dia 6 de junho de 2013, discorre acerca do grupo de mulheres que acompanha há aproximadamente dois anos como parte de projeto de pesquisa de doutorado em curso. A pesquisadora parte da questão atual no debate jurídico espanhol, propiciada pelo texto do artigo 416 da LECRIM: porque as vítimas decidem não declarar? A análise quantitativa sobre a evolução dos casos que envolvem violência contra a mulher sugere o incremento do número de vítimas de violência que manifestam interesse em não declarar. O que, na prática, teria incrementado o número de absolvições por falta de provas, especialmente em contextos em que a palavra da vítima é fundamental para o julgamento. A pesquisadora resume o debate, ponto de partida para a pesquisa:

Quienes abogan por hacerlos dicen que las mujeres estan envueltas en un círculo de violencia y que resulta complicado que, inmersas en estas relaciones, pueden tomar decisiones por ellas mismas. El proceso judi-

cial se convierte en otra amenaza más para las mujeres que no tienen habilidades personales, el estado tiene que suplantar a su voluntad, ella tiene que declarar. O traer sus declaraciones de la fase de instrucción, esa una posibilidad que se empieza a considerar, con consecuencia procesales. Los que argumentan en contra: bueno, con la promesa que fuera integral, la gran ventana es penal. Las mujeres tocan al sistema penal para pedir ayuda y después no hay recursos sociales. Están solas en el proceso judicial. No nos hemos fijados como el proceso puede influir para que las mujeres desisten. Otro argumento que se esgrime desde la teoría feminista es, porque el Estado tiene que suplantar a la voluntad de las mujeres. El Estado se está comportando de la manera más patriarcal, y el deseo de las víctimas no es considerado frente a una supuesta protección, que no es otra cosa que sancionar a un imputado. Qué he encontrado en el trabajo de campo. ¿Cuál es la respuesta de la justicia criminal frente a las mujeres víctimas de violencia?

A metodologia da pesquisa, explica a professora, envolve diferentes técnicas e instrumentos:

Lo que hice fue un trabajo en 2 momentos diferentes y tengo muchos instrumentos de análisis. El primer momento fue una observación participante durante 1 mes, unas 143 horas. En las salas donde llegan las víctimas, el primer contacto con el juzgado de instrucción. En esta sala contacté a algunas mujeres, para darles seguimiento durante 2 años, desde la fase de instrucción y como sería el proceso penal en la toma de decisiones. Durante el mes que estuve en la fase de instrucción, perdón, en esta sala, hay algunos rasgos distintivos en prácticamente todas las víctimas que yo encuesté. El primer instrumento fue hacer una encuesta a 68 mujeres que es más del 50% de las mujeres que llegaron aquel mes a la sala de guardia. Ahí tengo una representación bastante grande.

Ao acompanhar o itinerário das vítimas pelas diversas agências responsáveis pelo controle penal, os relatos propiciam elementos para distintas considerações. A pesquisadora destaca o que avalia com um dos aspectos positivos. Apesar da avaliação negativa em relação a alguns dos juízes instrutores, da demora entre a fase inicial, de instrução, e da

chamada *vista oral*, audiência para julgamento, as vítimas relatam que acionariam novamente as mesmas instituições, embora muitas delas optem por não declarar em juízo, levando muitos casos à absolvição por ausência de provas. Entre as distintas organizações, comenta a pesquisadora, de origem mexicana, que em seu país a experiência no contato policial leva, em regra, a avaliações muito negativas; em Barcelona, ao contrário, os *Mossos de Esquadra* são especialmente elogiados pela atenção dispensada e pelo sentimento de confiança transmitido às vítimas:

[...] Lo interesante es que, excepto 2 mujeres, todas volverían a denunciar. Eso es interesante cuando vengo de una cultura, cuando pasas por la denuncia, lo último que quieres es volver a conocer una oficina de policía, una oficina de MP. Porque te tratan mal... no... yo un poco, mi propuesta tendría que medir el éxito no por las sentencias condenatorias, pero por esta sensación que si les volviera a pasar volverían a contar con el sistema. Hacen una valoración positiva de la actuación policial, de lo rápido que lo atendieron en el juicio. Luego, claro tienen valoraciones muy negativas de algunos jueces, particularmente de dos jueces. Muy negativas, de como las maltrataron, de como las increparon, de como las hicieron las pregunta. Pero al cabo de 2 años cuando yo les digo volvería a denunciar, claro, claro que sí. Casi todas han aprendido algo. He aprendido que puedo contar con la policía. Que lo que me pasa no era normal, que estas cosas pueden ocurrir, puedo hacer un bueno pacto. Así que el Sistema de Justicia Criminal funciona en estos límites...lo que es verdades es que el Sistema de Justicia Criminal no les ayuda no les dan herramientas suficientes para salir del círculo de la violencia. Porque tiene límites, existe para sancionar al imputado, no para empoderar a las víctimas. Las víctimas son las protagonistas recientes, donde las ponemos, donde la sentados. El Sistema Penal no se ha perfilado para dar la atención integral. En los límites, en esa funcional punitiva, parece que las mujeres regresarían al sistema penal (Tania Reneaum, entrevistada no dia 6 de junho de 2013).

Por outro lado, a partir do relato do trabalho de campo da pesquisa em curso, notam-se os limites do Sistema de Justiça Criminal. A opção da vítima por não declarar, conforme previsão processual espanhola, decorre de diferentes circunstâncias e motivações. O enorme lapso

temporal entre o final da instrução e o julgamento, que deveria ser realizado em curto espaço de tempo, na prática não é, pela insuficiência de meios materiais e humanos. Por sua vez, a ausência de varas criminais especializadas para a violência contra a mulher também pode contribuir para possíveis atrasos. A integralidade prometida pela LO n. 1/2004, destacada pelos entrevistados como aspecto revolucionário e elogiável, ainda foi timidamente implementada.

A destinação de recursos públicos às vítimas, para que possam buscar alternativas, nem sempre é suficiente e as frustrações também aparecem. Nem sempre a ajuda psicológica é objeto de desejo, embora as vítimas que relatam experiências com o serviço prestado elogiem a qualidade e a atenção dedicada pelos profissionais. A carência de recursos materiais muitas vezes leva a estratégias para solucionar as questões cotidianas, marcadas pela afetividade e pela ruptura das relações, reconciliações, novos pactos de convivência, divórcios com acordos tácitos sobre agressões anteriores.

CONCLUSÕES

A pesquisa realizada sugere que o modelo idealizado pela LO n. 1/2004 é condicionado pelas imagens e símbolos compartilhados pelos atores e organizações aos quais foram atribuídas funções e tarefas específicas. As representações sociais sugerem práticas consolidadas e reproduzidas segundo dinâmicas organizacionais que vão além das posições eventual e transitoriamente ocupadas pelos membros.

No caso espanhol, a LO n. 1/2004 é certamente pioneira e ampara enfoque múltiplo de proteção à vítima da violência de gênero. O texto sintetiza debates jurídicos e demandas de movimentos sociais acerca dos limites e instrumentos de proteção da mulher. O foco não é a intervenção penal para proteção dos direitos fundamentais da mulher. Faz-se opção por modelo integral de tutela de direitos fundamentais que demandam ações e investimentos públicos. O espectro de direitos trabalhistas, assistenciais e educativos faz parte de um modelo complexo em que o direito penal surge como um instrumento a mais de proteção de direitos e repressão à violação de seus comandos legais. Como

política pública, a opção é elogiável e rica em possibilidades para outras realidades sociais e políticas. A experiência não pode ser desperdiçada.

A forma como a política pública anunciada é colocada em prática depende, porém, de fatores diversos, experiências e práticas. Daí a diferenciação entre a promessa do texto e a realidade das regras implementadas. Esta pesquisa focalizou especialmente as experiências com a tutela penal da LO n. 1/2004 e concentrou-se no caso de Barcelona. Ao final do percurso, surgem as críticas e virtualidades do modelo efetivado. Em especial, destaco o resultado positivo com as unidades de polícia, preparadas e treinadas para o atendimento à vítima. O cuidado dos *Mossos de Esquadra* em ouvir a vítima e o empenho em proteger aparecem em diversos relatos. Experiências pioneiras com o sistema de atendimento emergencial são elogiadas pelas vítimas, principais destinatárias do esquema de proteção desenhado pela lei. A morosidade do Judiciário e a forma como os casos são tratados pelos JVM e varas criminais, contudo, devem ser objeto de reflexão e pesquisas futuras.

Barcelona destaca-se por contar com lei (Lei n. 5/2008) que complementa e aprofunda as diretrizes e comandos da LO n. 1/2004. A ênfase em políticas públicas de apoio à mulher concretiza-se em diferentes unidades de apoio às vítimas. O serviço é complementado por ONGs e outras entidades que prestam importante serviço assistencial e psicológico à vítima da violência machista. O apoio econômico e assistencial, especialmente, sofreu com a crise econômica que afeta a Espanha desde 2008, o que também repercutiu no investimento público também nesta área. As críticas aos programas destinados aos condenados são variadas. Embora Catalunha surja como modelo no Estado espanhol, o investimento não seria suficiente. Especialistas sugerem a dificuldade da intervenção terapêutica em práticas naturalizadas e socializadas em processos complexos. A necessidade de mais investimentos na educação e prevenção aparece nos discursos dos profissionais que desempenham diferentes funções no sistema de justiça.

Um dos debates atuais refere-se ao papel da vítima no processo penal. A possibilidade de que a mulher opte por não declarar, na prática, afeta a instrução penal, pois a prova, em grande parte, depende das declarações da vítima. O tema também é relevante para o leitor brasileiro, que contempla as opções da Lei Maria da Penha com a experiência com

a LO n. 1/2004. A autonomia da mulher transforma-se em objeto central do debate social e jurídico. Compreender as razões da vítima supõe escuta atenta e permeada pelo universo simbólico que confere sentido às suas práticas e opções. Contemplar a opção político-criminal e os critérios meramente atuariais sem indagar pelas condições e virtualidades da abertura desse horizonte sugere novas experiências negativas.

A releitura acerca das possibilidades de intervenção penal ganha em densidade se contempladas as críticas internas, dos profissionais que lidam com as realidades vivenciadas e dramas pessoais. A resposta penal deve ser compreendida e contextualizada. Há sinais de que a pena nem sempre corresponde ao desejo das vítimas, personagem que ainda causa desconforto para a lógica organizacional, sacralizada em ritos e práticas programadas. Essa constatação deveria interpelar especialistas e sujeitos que vivenciam as mais diferentes posições e papéis sociais sobre a necessidade de respostas mais criativas, sem a ilusão da completude da resposta penal, que cumpre um papel simbólico e eventualmente instrumental – na forma de um suposto e questionável controle social punitivo –, mas é desigual e nem sempre conectada aos anseios dos destinatários da norma.

REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *La construcción social de la realidad*. Trad. Silvia Zuleta. Buenos Aires: Amorrortu, 1999.

BODELÓN, Encarna. La violencia contra las mujeres y el Derecho no-androcéntrico: pérdidas en la traducción jurídica del feminismo. In: LAURENZO, P.; MAQUEDA, M. L.; RUBIO, A. (Orgs.). *Género, violencia y derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

_____. (Org.). *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales*. Buenos Aires: Didot, 2012.

_____. El tratamiento de la violencia machista en los expedientes judiciales de Barcelona. In: Idem (Org.). *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales*. Buenos Aires: Didot, 2012a, p. 197-234.

BOLEA BARDON, Carolina. En los límites del derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. *Revista Electrónica de Derecho Penal y Criminología*, n. 9-2, p. 1-26, 2005.

BRUNER, Jerome. *Actos de significado: para una psicología cultural*. Lisboa: Edições 70, 1990.

BURGESS, Robert G. *A pesquisa de terreno: uma introdução*. Trad. Eduardo de Freitas e Maria Inês Mansinho. Oeiras: Celta, 2001.

BUSTOS BOTTAI, Rodrigo. Discriminación por razón de sexo y acciones positivas: reflexiones a la luz de la jurisprudencia constitucional española

y aproximación a la ley para la igualdad efectiva. *Universitas - Revista de Filosofía, Derecho y Política*, n. 6, p. 127-147, jul. 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência contra mulheres: feminismos e direito penal. In: MACHADO, Bruno Amaral (Coord.). *Justiça criminal e democracia - Justicia criminal y democracia*. Barcelona, Buenos Aires e São Paulo: Marcial Pons, 2013 (prelo).

CHIRINOS RIVERA, Sonia. *La ley de medidas de protección integral contra la violencia de género: cuestiones prácticas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

CNPJ (Consejo General del Poder Judicial). Guía práctica de la Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de medidas de protección integral contra la violencia de género. Observatorio contra la Violencia Doméstica y de Género. Madri: CNPJ, [20--].

_____. Informe del Grupo de Expertos y Expertas en Violencia Doméstica y de Género del Consejo General del Poder Judicial acerca de los problemas detectados en la aplicación de la LO 1/2004. Informe 2012. Disponible em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Violencia_domestica_y_de_genero/Grupos_de_expertos/Informe_del_Grupo_de_Expertos_y_Expertas_en_Violencia_Domestica_y_de_Genero_del_Consejo_General_del_Poder_Judicial_acerca_de_los_problemas_tecnicos_detectados_en_la_aplicacion_de_la_Ley_Organica_1_2004>.

COTTERRELL, Roger. *The sociology of Law: an introduction*. New York: Oxford University Press, 1992.

CRESWELL, John W. *Qualitative inquiry and research design: choosing among five traditions*. Londres: Sage, 1998.

FLORES PRADA, Ignacio. *El Ministerio Fiscal en España*. València: Tirant lo Blanch, 1999.

GUTIÉRREZ ROMERO, Francisco Manuel. Violencia de género: justicia y práctica. *La Ley*, n. 7073, Año XXIX, p. 1-8, 10 dez. 2008.

_____. La reeducación de los condenados por actos de violencia de género: expectativas de futuro. *La Ley*, Año XXXII, p. 1-12, 14 jun. 2011.

HARDING, Sandra. *Ciencia y feminismo*. Madri: Ediciones Morata, 1996.

HEIM, Daniela; CASAS VILA, Glòria; BODELÓN, Encarna. Las valoraciones de los profesionales que intervienen en casos de violencia de género en la pareja. In: BODELÓN, Encarna (Org.). *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales*. Buenos Aires: Didot, 2012, p. 105-170.

HOY SANCHO, Monteserrat et al. *Tutela jurisdiccional frente a la violencia de género: aspectos procesales, civiles, penales y laborales*. Valladolid: Lex Nova, D.L. 2009.

JOVCHELOVITCH, Sandra. Psicología social, saber, comunidade e cultura. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 20-31, maio-ago. 2004.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madri: Trotta, 2007.

_____. Cinco tópicos sobre las mujeres víctimas de violencia... y algunas respuestas del feminismo oficial. In: LAURENZO COPELLO, P.; MAQUEDA, M. L.; RUBIO, A. (Orgs.). *Género, violencia y derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

LATOURETTE, Bruno. *La fabrique du droit: une ethnographie du Conseil D' État*. Paris: La Découverte, 2002.

LAURENZO COPELLO, P. (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*. Madrid: Dykinson, 2010.

_____. La violencia de género en la Ley Integral: valoración político-criminal. *Revista Electrónica de Derecho Penal y Criminología*, n. 7-8, p. 8-23, 2005.

LOPES ÁLVAREZ, Antonio; GONZÁLES DE HEREDIA, María Reyes; ORTEGA GIMÉNEZ, Alfonso. Reflexiones multidisciplinares acerca de la violencia de género y doméstica. *La Ley*, año XXVII, n. 6440, p. 1-25, 14 mar. 2006.

LUACES GUTIÉRREZ, Ana I.; VÁSQUEZ GONZÁLEZ, Carlos. La respuesta del derecho penal español ante la violencia doméstica. *Revista de Derecho Privado*, n. 13-14, p. 93-150, 2006.

LUZ PUENTE, María. *La respuesta penal a la violencia de género: lecciones de diez años de experiencia de una política punitivista*. Granada: Comares, 2010.

MACHADO, Bruno Amaral. *Fiscalías: su papel social y jurídico-político. Una investigación etnográfico-institucional*. Barcelona: Anthropos, 2007.

MACHADO, Bruno Amaral. Discursos criminológicos sobre o crime e o direito penal: comunicação e diferenciação funcional. *Revista de Estudos Criminais*, n. 45, p. 77-116, abr.-jun. 2012.

MACHADO RUIZ, María Dolores. La perspectiva de género en derecho comparado. In: LAURENZO COPELLO, P. (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*, Madri: Dykinson, 2010.

MAGRO SERVET, Vicente. La aplicación de los planes formativos de reeducación de maltratadores: una alternativa a la prisión en la lucha contra la violencia doméstica. *La Ley*, Año XXV, n. 5988, p. 1-19, 1 abr. 2004.

MAQUEDA ABREU, Maria Luisa. ¿Es la estrategia penal una solución a la violencia contra las mujeres? *Revista para el Análisis del Derecho*, n. 4, p. 1-43, 2007.

_____. La violencia de género: entre el concepto jurídico y la realidad social. *Revista Electrónica de Derecho Penal y Criminología*, n. 8-2, p. 2-13, 2006.

_____. 1989-2009: veinte años de “desencuentros” entre la ley penal y la realidad de la violencia en la pareja. In: LAURENZO COPELLO, P. (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*. Madri: Dykinson, 2010.

MOLINA CABALLERO, María Jesus. Reflexiones acerca del status de la víctima en los procesos sobre violencia de género. In: LAURENZO COPELLO, P.

(Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*. Madrid: Dykinson, 2010.

MOSCOVICI, Serge. II Conferência Internacional sobre as Representações Sociais. *A melhor maneira de provar o pudim ainda é comendo-o*. Rio de Janeiro: 1994 (Mimeo).

NAREDO MOLERO, María; CASAS VILA, Glòria; BODELÓN, Encarna. La utilización del sistema de justicia penal por parte de mujeres que enfrentan la violencia de género en España. In: BODELÓN, Encarna (Org.). *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales*. Buenos Aires: Didot, 2012.

NELKEN, David. Can there be a sociology of Legal Meaning? In: NELKEN, David. *Law as communication*. Aldershot: Dartmouth, 1996.

PÉREZ, Marta del Pozo. Algunos recelos en torno a la regulación procesal de la Ley Orgánica 1/2004, de medidas de protección integral contra la violencia de género. *La Ley*, Año XXVIII, n. 6402, p. 1-32, 18 jan. 2006.

PÉREZ GINÉS, Carlos Alberto. La mediación penal en el ámbito de la violencia de género “o las órdenes de protección de difícil control y cumplimiento”. *La Ley*, Año XXXI, n. 7397, p.1-13, 7 May 2010. Sección Doctrina.

PORTO, Maria Stela Grossi. Polícia e violência: representações sociais das elites policiais do Distrito Federal. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 1, 2004.

_____. Crenças, valores e representações sociais da violência. *Sociologias*, Porto Alegre, a. 8, n. 16, 2006, p. 250-273.

PRIBAN, Jiri; NELKEN, David. *Law's New Boundaries: the consequences of the legal Autopoiesis*. Aldeshot: Dartmouth, 2001.

QUERALT I JIMÉNEZ, Joan J. La última respuesta penal a la violencia de género. *La Ley*, Año XXVII, n. 6420, p. 1-31, 13 fev. 2006.

QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. *Manual de investigação em ciências sociais*. São Paulo: Gradiva, 2000.

RAMÓN RIBAS, Eduardo. *La protección frente a la violencia de género: tutela penal y procesal*. Madri: Dykinson, 2010.

RODRIGUES LUNA, Ricardo; NAREDO MOLERA, María. El acceso a la justicia en los juzgados de violencia de género. In: BODELÓN, Encarna (Org.). *Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales*. Buenos Aires: Didot, 2012.

RUBIO, Ana. La Ley Integral: entre el desconcierto del género y la eficacia impuesta. In: LAURENZO COPELLO, P. (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*. Madri: Dykinson, 2010.

SÁNCHEZ, Ricardo Juan. Ejercicio de la acusación popular por las Administraciones autonómicas en los delitos de violencia de género: una grieta en el

proceso penal español único. *La Ley*, Año XXIX, n. 6897, p. 1-15, 5 mar. 2008.

SCHÜTZ, Alfred. *La construcción significativa del mundo social: introducción a la sociología comprensiva*. Trad. Eduardo J. Prieto. Barcelona: Paidós, 1993.

SHAW, Ian F. *La evaluación cualitativa: introducción a los métodos cualitativos*. Trad. Roc Filella Escolà. Barcelona: Paidós, 2003.

SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. La igualdad y la violencia de género en el orden jurisdiccional penal: hacia una estrategia actuarial en el tratamiento punitivo de la violencia del hombre sobre la mujer en la relación de pareja. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 12, p. 5-23, 2010.

TAYLOR, Steve J.; BOGDAN, Robert. *Introducción a los métodos cualitativos de investigación*. Trad. Jorge Piatigorski. Barcelona: Paidós, 1987.

VELASCO, José Manuel de Paúl. Aspectos penales de la L.O. 1/2004: experiencias de su aplicación. In: LAURENZO COPELLO, P. (Org.). *La violencia de género en la ley: reflexiones sobre veinte años de experiencia en España*, Madri: Dykinson, 2010.

DOCUMENTOS

CGPJ (Consejo General del Poder Judicial). Disponible em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Buscadores>>.

_____. Los Juzgados de violencia sobre la mujer han juzgado casi 1 millón de delitos desde su creación, en 2005. Disponible em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder_Judicial/Sala_de_Prensa/Notas_de_prensa/Los_Juzgados_de_Violencia_sobre_la_mujer_han_instruido_casi_1_millon_de_delitos_desde_su_creacion_en_2005>.

_____. Protocolos de Actuación de las Fuerzas de Seguridad y coordinación con los órganos judiciales para víctimas de violencia doméstica y de género: (adaptado a la LO 1/2004, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género). Disponible em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Buscadores>>.

_____. Protocolos para la implantación de la orden de protección de las víctimas de violencia de género. Disponible em: <<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Buscadores>>.

CONGRESO para el estudio de la violencia contra las mujeres. Justicia y seguridad: nuevos retos. Conclusões. 26 y 27 de noviembre de 2012. Granada. Disponible em: <<http://www.congresoestudioviolencia.com/2012/articulo25.php>>.

O SISTEMA PORTUGUÊS

Mariana Fernandes Távora

Introdução ① Visão panorâmica do sistema processual penal português • 1.1 *O instituto da suspensão provisória do processo* • 1.2 *Algumas considerações sobre o procedimento processual penal e a prova nos crimes de violência doméstica* • 1.3 *Algumas considerações sobre a prova pericial nos crimes de violência doméstica* ② O tipo penal de violência doméstica previsto no Código Penal português: histórico e atual redação ③ O regime legal de proteção e prevenção à violência doméstica: a Lei n. 112/2009 ④ A rede social de proteção à vítima de violência doméstica ⑤ Os programas voltados a agressores domésticos em Portugal ⑥ Críticas ao sistema português de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher ⑦ Contribuições para o sistema brasileiro • **Referências**

INTRODUÇÃO

No dia 24 de junho de 2013, às dez da manhã, na cidade de Almada, Portugal, entro na Casa Abrigo gerida pela União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), acompanhada de uma integrante da equipe técnica da Casa. Imediatamente, uma menina de aproximadamente oito anos me recebe e logo me dá as mãos. É ela quem me mostra quase todas as instalações do lugar e me apresenta as mulheres, as crianças e as

integrantes da equipe da UMAR. Um pouco depois, a diretora da Casa me chama ao escritório, quando me são passadas algumas informações sobre o funcionamento da Casa, bem como acerca das mulheres que ali estão abrigadas. Fico surpresa com a organização da equipe e da Casa e, sobretudo, com a qualidade do plano de segurança feito para cada mulher abrigada. Chega a hora do almoço, quando sou convidada a sentar numa grande mesa na cozinha. É um almoço alegre, como não poderia deixar de ser quando há tantas crianças ao redor. Depois do café, vamos à varanda. É um dia quente e as crianças tomam banho de mangueira. No outro canto, embaixo de uma árvore que faz sombra, é hora de entrevistar as mulheres abrigadas, que são seis. Uma diz que não participará e se despede de mim com um sorriso largo. Está a caminho de seu primeiro dia de trabalho. Entre perguntas, respostas, risos e lágrimas, o que chama a atenção é como três das cinco mulheres mostram-se articuladas. E a articulação, ao que percebo, é diretamente proporcional ao tempo de casa abrigo, que acredito lhes tenha deixado muito mais cônscias do papel da mulher na quebra do ciclo de violência. Essas três mulheres esperam que a Justiça lhes ouça, não só sobre os fatos, mas sobre o que será decidido em relação à vida delas. As outras duas mulheres, recém-chegadas na Casa, têm dificuldade de falar. O olhar delas dificilmente cruza-se com o meu. É fácil notar que não sabem bem o que querem, mas é possível enxergar pela expressão forte em seus rostos que apenas não desejam mais dor.

É por essas mulheres de Portugal, e por tantas outras brasileiras e de outras nacionalidades, que este trabalho de pesquisa foi pensado e construído.

O fenômeno da violência contra a mulher é universal, transversal e relacional, isso por ser um tipo de violência encontrado em todas as sociedades, nas mais diversas camadas sociais, e que tem por base uma relação de afeto. De outro lado, a criminalização da violência doméstica contra a mulher é um fenômeno recente. Todos esses fatores produzem enorme dificuldade na lida jurídica da violência doméstica contra a mulher, o que se nota não só no Brasil, mas em diversos países.

Procurou-se, assim, desenhar, dentro do possível, dado que o tempo de pesquisa foi exíguo, o atual quadro jurídico de proteção e prevenção à violência doméstica contra a mulher de Portugal.

A metodologia utilizada consistiu, em primeiro lugar, na pesquisa bibliográfica e, em seguida, num trabalho de campo de dez dias em Lisboa – Portugal, que envolveu visitas e entrevistas.

A pesquisa de campo se deu entre os dias 17 e 25 de junho de 2013. Durante o período mencionado, foram visitados:

- a. o *Campus* da Justiça, onde fica o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) em Lisboa, 7ª Seção, unidade do Ministério Público responsável pela coordenação de investigação e promoção de ação penal dos crimes de violência doméstica e onde se situam os Juízos nos quais são apreciados e julgados os crimes praticados contra mulheres num contexto de violência doméstica;
- b. a sede da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), associação feminista de apoio a vítimas de violência doméstica;
- c. um Centro de Atendimento e uma Casa Abrigo, geridos pela UMAR;
- d. a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género em Portugal (CIG), órgão dependente da Presidência do Conselho de Ministros do Governo, responsável pela estruturação das políticas públicas de promoção de igualdade e de género em Portugal;
- e. o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), órgão responsável pela formação dos membros do Ministério Público e do Judiciário de Portugal;
- f. a biblioteca da Procuradoria-Geral da República, local onde foi coletado material bibliográfico sobre o tema da violência doméstica contra a mulher.

É preciso destacar que a visita ao *Campus* da Justiça foi intermediada pela procuradora da República do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP), 7ª Seção, a Excelentíssima Sra. Maria Fernanda Alves.

A visitação ao *Campus* da Justiça ocupou dois longos dias, quando foi possível acompanhar a rotina dos membros do Ministério Público e da magistratura judicial, manusear procedimentos criminais e participar de audiências criminais.

O acesso ao trabalho da magistratura judicial se deu por meio das juízas Marisa Arnedo e Marta Rocha.

Por sua vez, a visita à União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) foi viabilizada pela militante feminista Elisabete Brasil, que ainda propiciou o contato com outras entidades feministas como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e a Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), bem como com outros profissionais ligados ao tema da violência de gênero.

No Centro de Estudos Judiciários, o desembargador Alexandre Baptista Coelho, coordenador do Departamento de Relações Internacionais, organizou uma tarde para conhecimento do local e das instalações onde são realizados os cursos para a carreira do Ministério Público e da Magistratura, e planejou um encontro com professores que ministram aulas acerca do tema da violência doméstica contra a mulher, ainda que de forma reflexa.

Também entre os dias 17 e 25 de junho de 2013, foram realizadas entrevistas com pessoas e grupos. Os dados pessoais dos grupos e dos entrevistados deixaram de ser identificados para que restasse assegurado o anonimato das declarações. De outro giro, a fim de que fosse permitida a visão de cada grupo e de cada entrevistado, mencionou-se a instituição ou o tipo de serviço ao qual está vinculado. Outrossim, preferiu-se qualificar os grupos e os entrevistados pelo gênero masculino, embora muitos deles fossem mulheres, numa tentativa também de preservar o sigilo das informações dadas.

A seguir, seguem discriminados por números os grupos e as pessoas entrevistadas:

- Grupo 1 – Cinco procuradores da República do DIAP – 7^o Distrito;
- Grupo 2 – Magistrados do Tribunal de Instrução Criminal e do Tribunal Criminal de Lisboa - Portugal;
- Grupo 3 – Cinco mulheres abrigadas na Casa Abrigo gerida pela UMAR;
- Entrevistado 1 – Procurador adjunto do Ministério Público de Portugal e docente do Centro de Estudos Judiciários, na jurisdição penal;
- Entrevistado 2 – Procurador da República do Ministério Público de Portugal e docente do Centro de Estudos Judiciários, na área de Direito de Família e das Crianças;

- Entrevistado 3 – Professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa;
- Entrevistado 4 – Representante da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG);
- Entrevistado 5 – Professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;
- Entrevistado 6 – Psicólogo envolvido em programa de intervenção com agressores domésticos;
- Entrevistado 7 – Representante da UMAR;
- Entrevistado 8 – Representante da APAV;
- Entrevistado 9 – Representante da AMCV.

Importante gizar que as respostas às entrevistas foram documentadas no *notebook* durante sua realização. Logo, houve um limitador de ordem pessoal, na medida em que é impossível digitar exatamente o que foi declarado. Todavia, almejou-se manter a maior fidedignidade possível às informações dadas pelos entrevistados e pelos grupos ouvidos.

Ao longo deste trabalho, far-se-á menção muitas vezes às expressões *violência doméstica* e *violência doméstica contra a mulher*. Notório é que as referidas expressões não são sinônimas da violência contra a mulher baseada no género. Esta última, segundo critérios das Organizações das Nações Unidas, é a violência dirigida à mulher em razão de sua condição de mulher ou é a violência que afeta as mulheres desproporcionalmente (ONU, 2006, p. 11). De outro giro, a violência doméstica é a que decorre das relações de intimidade, afeto e parentesco, e por isso pode ter como sujeito passivo não só a mulher mas também homens, crianças e idosos.

A razão de neste trabalho se recorrer às expressões *violência doméstica* e *violência doméstica contra a mulher* é que, no sistema português, seja no âmbito do Direito Penal, seja na esfera do Direito Processual Penal, não houve inserção expressa do conteúdo de género à violência doméstica, o que inclusive será objeto de análise no item 6. O atual sistema português deu enfoque à violência doméstica como um todo, sem desconsiderar que o principal alvo desse tipo de violência é a mulher. Por tal razão é que a rede social de proteção à mulher vítima

de violência doméstica em Portugal encontra-se estruturada dentro de uma perspectiva de gênero, conforme poderá ser observado no item 4.

Delineadas as questões de metodologia e de terminologia, imperioso esclarecer que, no presente trabalho, buscou-se em primeiro lugar situar o leitor dentro do sistema processual penal português, para depois inseri-lo dentro do tipo legal que criminaliza a violência doméstica em Portugal. Em seguida, passou-se à legislação portuguesa, que buscou tratar da proteção e da prevenção à violência doméstica. Deu-se especial foco à rede social de proteção à mulher e também aos programas voltados a agressores domésticos, na medida em que se constituem em instrumentos valiosos dentro do sistema português de quebra do ciclo de violência doméstica. Procurou-se, também, examinar os aspectos negativos e positivos do sistema como um todo, seja a partir do ponto de vista dos entrevistados, seja a partir de uma análise crítica da eficiência da proteção à mulher vítima de violência doméstica. Ao final, foram esquadrihadas algumas ideias e práticas de possível interesse para o sistema brasileiro, pois se alhures apresentam resultados positivos, devem no mínimo ser observadas e quiçá replicadas ou testadas. É que uma sociedade democrática se constrói a partir da diversidade, como bem pondera Mouffe (2009, p. 11):

o que é uma “sociedade democrática”? É uma sociedade pacificada e harmoniosa onde as divergências básicas foram superadas e onde se estabeleceu um consenso imposto a partir de uma interpretação única dos valores comuns? Ou é uma sociedade com uma esfera pública vibrante onde muitas visões conflitantes podem se expressar e onde há uma possibilidade de escolha entre projetos alternativos legítimos? Gostaria de argumentar em favor desta segunda visão porque estou convencida que, ao contrário do que hoje é comumente tido como certo, é um equívoco acreditar que uma “boa sociedade” é aquela na qual os antagonismos foram erradicados e onde o modelo adversarial de política se tornou obsoleto.

Por fim, rendo aqui especial agradecimento a Ana Catarina Fernandes, Elisabete Brasil e Maria Fernanda Alves, seja por articularem muitas das visitas feitas em Portugal, seja por dissiparem algumas das dúvidas que

surgiram ao longo da redação deste trabalho. Para além de contribuírem sobremaneira com a consecução desta pesquisa, são mulheres que merecem destaque, pois se debruçam cotidianamente na construção de um sistema de proteção mais humanizado e eficaz à mulher que é vítima de um crime de violência praticado por quem com ela mantém laços de afeto.

1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

O Código de Processo Penal Português é o Decreto-Lei n. 78/1987 de 17 de fevereiro, que sofreu alterações substanciais com o advento da Lei n. 48, de 29 de agosto de 2007. O novel código foi influenciado pelos princípios e garantias discutidos amplamente no Conselho da Europa, do qual Portugal é país integrante.

O processo penal em Portugal pode chegar a até três fases (investigação, instrução e julgamento) e tem natureza basicamente acusatória. Esta natureza acusatória pode ser percebida quando se examina, por exemplo, a primeira fase do processo penal, na qual se divisa um princípio de investigação oficial, válido para o efeito de acusação ou de julgamento. Nesse particular, procurou-se respeitar as tradições jurídico-processuais penais portuguesas (ALBUQUERQUE, 2009, p. 35).

Vale lembrar que a primeira fase processual é aquela na qual tem lugar o inquérito, cuja condução e titularidade ficam a cargo do Ministério Público (artigo 263 do Código de Processo Penal Português).

Nessa primeira fase, o Ministério Público pode ser coadjuvado por órgãos de polícia criminal, como a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana.

Esclareça-se que a Polícia Judiciária investiga os crimes com penas superiores a cinco anos. A seu turno, os delitos com penalidades inferiores a cinco anos ficam a cargo da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

As decisões judiciais ocorridas durante o trâmite do inquérito incumbem ao chamado juiz de instrução. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal Português, compete exclusivamente ao juiz

de instrução proceder ao interrogatório judicial do arguido detido, decidir sobre a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, declarar sobre a perda de instrumentos de crimes de procedimentos arquivados, entre outros atos que a lei adjetiva portuguesa indica como privativos dessa autoridade.

Durante o inquérito, o Ministério Público pode, a seu turno, receber depoimentos juramentados, ordenar efetivação de perícias, determinar e autorizar revistas e buscas, nos termos e limites do artigo 174 do Código de Processo Penal de Portugal (artigo 270 do Código de Processo Penal Português).

É de se notar que nas situações de prática de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior (artigo 271, n. 2, do Código de Processo Penal Português). Essa oitiva é feita na forma de declarações para a memória futura, instituto semelhante à produção antecipada de prova do sistema brasileiro, mediante requerimento do Ministério Público e participação do arguido. Nessa situação de oitiva de menor, o Código indica a necessidade de que esteja acompanhado de técnico especialmente habilitado para tal fim (artigo 271, n. 4, do Código de Processo Penal Português). A colheita de declarações na fase do inquérito para fins de preservação de prova não obsta a prestação de novo depoimento em fase de julgamento, sempre que for possível e não coloque em risco a saúde física e psíquica da pessoa que o deva prestar (artigo 271, n. 8, do Código de Processo Penal Português).

Realizados todos os atos de investigação, o Ministério Público encerra o inquérito e o arquiva, ou oferece acusação. O prazo de duração da fase inquisitiva é de seis meses, se houver arguido preso ou sob obrigação de permanecer na habitação, ou de oito meses, se não houver (artigo 276 do Código de Processo Penal Português). Há possibilidade de alargamento dos prazos retro em situações taxativas previstas no próprio artigo 276 do Código de Processo Penal Português, entre as quais se sublinham as situações de excepcional complexidade.

Em Portugal utiliza-se a expressão *acusação* para o ato de oferecimento da *denúncia* do sistema brasileiro.

Uma vez deduzida a acusação, que ocorre quando há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime, pode ter lugar o que se chama de *instrução*. É um procedimento facultativo de natureza eminentemente contraditória, com debates orais, conforme dispõe o artigo 289 do Código de Processo Penal de Portugal.

A *instrução* é uma fase intermediária entre o inquérito e o julgamento. Tem lugar quando o arguido elabora requerimento com a pretensão de invalidar a decisão da acusação ou na hipótese de o assistente não concordar com a decisão de arquivamento.

Segundo Gonçalves (2009, p. 23):

Referida opção filia-se na convicção de que só assim será possível ultrapassar um dos maiores e mais graves estrangulamentos da nossa actual praxis processual penal. E esteia-se, por outro lado, no facto de todos os actos processuais que contendam directamente com os direitos fundamentais do arguido só devem poder ter lugar se autorizados pelo juiz de instrução e, nalguns casos, só por este podem ser realizados. Refira-se ainda que, como decorrência directa da opção de fundo acabada de mencionar, os órgãos de polícia criminal são, na fase de inquérito, colocados na dependência funcional do Ministério Público.

A aludida fase intermediária é presidida pelo juiz de instrução, que também é encarregado de tomar decisões durante a fase anterior do inquérito.

Necessário acrescer que durante a instrução só serão repetidas as provas produzidas no inquérito que não tiverem observado as formalidades legais ou quando o ato se revelar indispensável para a finalidade da instrução (artigo 291 do Código de Processo Penal Português).

É cabível, outrossim, na instrução a tomada de declarações por memória futura.

Ao final da instrução, ocorrem debates orais e, em seguida, o juiz decide se o arguido será levado a julgamento, o que se chama pronúncia. Caso a opção seja em sentido contrário, profere-se um despacho de não pronúncia.

A instrução deve ocorrer dentro de um prazo de dois meses, se o arguido estiver preso ou sob obrigação de permanecer na habitação, e em quatro meses, se o arguido estiver em liberdade.

Ultrapassadas a primeira e a segunda fases, segue-se o julgamento, processado nos Tribunais de Julgamento integrados por juiz ou colegiado que não pode ser o mesmo do Juízo da instrução. Sobre o julgamento, confira-se novamente o escólio de Gonçalves (2009, p. 729):

Ao ser recebido o processo no tribunal de julgamento, o presidente, prioritariamente, entra na apreciação de nulidades e de todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar à apreciação do mérito da causa, sejam elas de natureza substantiva ou adjetiva. Como se referiu em anot. ao art. 308º, dentre essas questões deve ser apreciada em primeiro lugar a da competência do tribunal, pois que se este não for competente não deve entrar no conhecimento de quaisquer outras questões prévias ou incidentais. [...]

No caso de ter havido instrução, seguir-se-á, sem mais, a marcação de dia, hora e local para a audiência, como se estabelece nos arts. 312º e 313º. Neste caso, já não pode ser rejeitada a acusação, nem tão-pouco o requerimento do assistente para abertura da instrução, por já terem sido aceites judicialmente pelo despacho de pronúncia.

O arguido, em vinte dias da notificação do despacho que designa audiência, pode apresentar contestação, no bojo da qual devem vir o rol de testemunhas e outras provas que pretende produzir.

A produção da prova durante a audiência segue uma ordem. Em primeiro lugar são colhidas as declarações do arguido. Em seguida, passa-se à colheita da prova indicada pelo Ministério Público. Na sequência, cabe a produção da prova da defesa.

Frise-se que, no *Campus* de Justiça visitado, pôde-se observar uma sala específica onde ficam as testemunhas e as vítimas. Também restou constatado que nas audiências a oitiva das testemunhas é realizada de maneira bastante formal, com um juramento (compromisso de dizer a verdade), feito de pé. De outro lado, não é lida a acusação para a testemunha; é dada apenas uma informação resumida sobre o fato imputado ao arguido.

O arguido não pode silenciar, tampouco mentir acerca de seus dados pessoais, sob pena de responsabilidade penal. Se não acatar a ordem de identificação, responde pelo crime de desobediência, inserto no

artigo 348 do Código Penal Português. Se mentir, incorrerá na prática do crime inserto no artigo 359 do Código Penal Português. Quanto aos fatos pelos quais é acusado, tem o direito de ficar em silêncio ou de falar o que bem entender.

A confissão do arguido, quando integral, implica em renúncia à prova relativa aos fatos e faz com que a acusação seja considerada como provada, na conformidade do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Penal Português. Em seguida, há debates orais e, se o arguido não for absolvido por outros motivos, aplica-se a sanção prevista. Há também redução da taxa de justiça à metade.

A redação do artigo supra mencionado deita-se no direito comparado, em especial no modelo americano (*guilty-plea*), no modelo inglês (*plea-bargaining*) e no modelo espanhol adotado pela Lei n. 11, de novembro de 1980 (GONÇALVES, 2009, p. 788).

O interrogatório do arguido é feito pelo juiz. O Ministério Público e a defesa poderão dirigir perguntas ao juiz.

As testemunhas são inquiridas primeiramente pela parte que as indicou. Em seguida, podem ser questionadas pela parte contrária (artigo 348 do Código de Processo Penal de Portugal).

Menores de dezesseis anos são arguidos sob a presidência do juiz presidente e as perguntas das partes são dirigidas ao aludido magistrado (artigo 349 do Código de Processo Penal Português).

Encerrada a produção de prova, que é gravada por sistema magnético ou audiovisual, passa-se aos debates orais, sendo permitida a réplica, desde que o último a falar seja o defensor.

No *Campus* da Justiça em Lisboa, viu-se que a quase totalidade das alegações finais são feitas de forma oral. Inclusive, o Grupo 1 declarou preferir sobremaneira a manifestação oral à escrita.

Findos os debates orais, pergunta-se ao arguido se algo mais tem a alegar, ouvindo-o em tudo o que quiser declarar sobre sua defesa (artigo 361 do Código de Processo Penal Português).

Sempre que possível, a sentença deve ser dada na audiência. Há possibilidade, entretanto, de marcação de data para leitura da sentença, quando o caso envolver complexidade (artigo 373 do Código de Processo Penal Português). Contudo, o que foi verificado nos dois dias

de visitaç o ao *Campus* da Justia foi a designa o de data para leitura de sentena na maioria dos casos.

Algo bastante interessante no sistema portugu s   a possibilidade de o magistrado solicitar, ao longo do procedimento na fase de julgamento, a elabora o de relat rio social ou de informa o dos servios de reinser o social. Esse estudo visa a subsidiar a escolha da pena mais adequada ao perfil do arguido (artigo 370 do C digo de Processo Penal Portugu s). Inclusive, um integrante do Grupo 2, com atua o no Tribunal de Julgamento de Lisboa, declarou que “quando h  acusa o [den ncia] por crime de viol ncia dom stica, est  na sua *praxis* requisitar, para melhor balizar a pena a ser aplicada, o relat rio social do arguido”.

No C digo do Processo Penal Portugu s, al m do procedimento comum, que restou alhures explanado, existe tamb m o especial, que   subdividido em tr s tipos, quais sejam: sum rio, abreviado e sumar ssimo.

O processo comum   usualmente mais abrangente e destina-se aos crimes de maior gravidade e que, em geral, conclamam investiga o mais complexa e demorada.

Nos processos especiais, destacam-se a simplicidade e a celeridade. No caso do procedimento sumar ssimo, privilegia-se o consenso.

No procedimento sum rio, at  a reforma ocorrida em fevereiro de 2013 com a Lei n. 20, a moldura penal concentrava-se nos crimes com penas m ximas n o excedentes a cinco anos, mesmo com concurso de infra es, desde que tivesse ocorrido deten o em flagrante delito. Com a altera o advinda da nova lei, n o h  mais limita o de pena (artigo 381 do C digo de Processo Penal). Segundo o Grupo 1, o Tribunal Constitucional j  proferiu dois ac rd os que reputaram inconstitucional o aludido normativo. Se sobrevier um terceiro, a inconstitucionalidade passa a ser geral e obrigat ria.

As provas a serem produzidas devem ser simples e evidentes. Diante disso, dispensa-se o inqu rito. Assim, passa-se diretamente   fase de julgamento. De acordo com o Entrevistado 1:

o escopo do legislador era que esse fosse o processo mais utilizado como forma de imprimir uma Justia mais c lere e eficaz. No entanto, na pr tica tem ocorrido muita controv rsia sobre a utiliza o de tal tipo de persegui o penal na medida em que h  autores que a criticam,

afirmando que a investigação enxuta prejudica sobremaneira os direitos dos arguidos.

O procedimento abreviado pressupõe também a prática de um delito, cuja pena, em tese, não seja superior a cinco anos, ou de um crime punido com pena de multa. Se o MP compreender que, no caso concreto, não será aplicada reprimenda que exceda a cinco anos, embora o delito seja daqueles punidos em abstrato com pena superior a cinco anos, não existe óbice para a adoção do rito abreviado. Aliado à moldura penal, tem-se a necessidade de prova simples e evidente da autoria e da materialidade da infração penal. Aqui não se exige a detenção em flagrante delito. Imprescindível, no entanto, que o delito não tenha ocorrido há mais de noventa dias. Também dispensa-se o inquérito e passa-se diretamente para a fase de julgamento (artigo 391-A do Código de Processo Penal Português).

Por sua vez, o procedimento sumaríssimo é aplicado aos crimes com penas de prisão que não excedam a cinco anos e aos crimes punidos com multa, quando o Ministério Público antevê que é o caso de condenação do arguido e que não irá aplicar pena ou medida privativa de liberdade. Nesse caso, não será necessário o julgamento. O processo é todo feito por escrito, propondo o Ministério Público a condenação do arguido numa pena não privativa da liberdade (por exemplo, multa) e, se o arguido e o juiz concordarem, o juiz aplica a pena proposta pelo Ministério Público.

1.1 O instituto da suspensão provisória do processo

O artigo 281 do Código de Processo Penal Português prevê a possibilidade de o Ministério Público, não obstante a verificação dos pressupostos jurídico-criminais da acusação, optar por suspender provisoriamente o processo mediante algumas condições, chamadas no Direito Processual Português de injunções e regras de conduta.

Para Silva (2009, p. 116) o instituto da Suspensão Provisória do Processo, doravante denominado SPP:

assenta essencialmente na busca de soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando não haja um grau de culpa elevado e em concreto seja possível atingir por meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue.

Dentro do Ministério Público de Portugal (PORTUGAL, 2011b), compreende-se que:

A Suspensão Provisória do Processo propicia, cumulativamente, soluções de reparação e acautelamento do interesse da vítima, de reintegração social do agente, de prevenção geral da criminalidade, da celeridade processual e de economia dos meios da justiça ao evitar as fases de instrução e de julgamento. (grifo nosso)

De acordo com a lei processual penal portuguesa, para que tenha lugar a suspensão provisória do processo são necessários alguns requisitos, a seguir clarificados.

Em primeiro lugar, faz-se necessário que, ao crime imputado ao arguido, não seja aplicada pena privativa de liberdade superior a cinco anos, ou que ao crime seja prevista sanção diversa da prisão e que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao arguido.

Imprescindível que o arguido não tenha sido agraciado com suspensão provisória anterior e não possua condenação por crime da mesma natureza.

Deve haver também a concordância do arguido e do assistente em se submeter à SPP, bem como a concordância do juiz da instrução.

A lei também indica como condição essencial a ausência de grau elevado de culpa. Para aferição desse grau elevado de culpa, a baliza é a possibilidade de reparação do dano. Quanto maior a possibilidade de reparação do dano, menor o grau de culpa.

Outro sinalizador para a abertura à SPP é a imputabilidade do arguido. Logo, se for o caso de aplicação de medida de segurança de internação, o caminho é o julgamento.

Outrossim, para fins de aplicação da SPP, há que se dimensionar se as injunções e regras de conduta são suficientes para atender a prevenção que o caso exige.

Insta delinear que a decisão do magistrado que homologa a proposta de SPP feita pelo Ministério Público não é suscetível de impugnação.

O prazo da SPP é de até dois anos e durante tal período não corre a prescrição (artigo 282 do Código de Processo Penal). Não existe tabulação para o prazo mínimo. Decorrido o prazo da suspensão com cumprimento das condições acordadas, o processo é arquivado.

O descumprimento das condições da suspensão provisória e a condenação por crime cometido durante a suspensão implicam o prosseguimento do feito, com a formalização da acusação (denúncia). Contudo, as prestações já realizadas pelo arguido não poderão ser repetidas, na esteira do que dispõe o artigo 56, n. 2, do Código Penal Português.

As injunções e regras de conduta diante de um cumprimento parcial podem ser revistas pelo Ministério Público, com a concordância do arguido e do juiz. Nada obsta que sejam aplicadas novas condições, com prorrogação de prazo que não ultrapasse o limite legal, na esteira da interpretação analógica do artigo 55 do Código Penal (ALBUQUERQUE, 2009, p. 740-741).

Aberta a possibilidade de aplicação da SPP, ao arguido podem ser impostas, nos termos do artigo 281, número 2, do Código de Processo Penal de Portugal, as seguintes regras de condutas e injunções:

- a. Indemnizar o lesado;
- b. Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c. Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d. Residir em determinado lugar;
- e. Frequentar certos programas ou actividades;
- f. Não exercer determinadas profissões;
- g. Não frequentar certos meios ou lugares;
- h. Não residir em certos lugares ou regiões;
- i. Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j. Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- k. Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- l. Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Deve ficar bastante claro que, no Direito Português, a imposição das injunções e das regras de conduta não corresponde a uma pena criminal em sentido estrito, e não implica qualquer quebra do princípio da presunção de inocência, até porque a sua aceitação pelo arguido não corresponde a uma confissão dos fatos e menos ainda da sua culpa (ALBUQUERQUE, 2009, p. 737).

Merece destaque a previsão, no próprio artigo 281 do Código de Processo Penal de Portugal, nos seus números 6 e 7, de uma suspensão provisória do processo específica para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e para o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado.

Essa espécie de suspensão é formulada pelo Ministério Público a partir de um requerimento livre e esclarecido da vítima.

Os requisitos nessa suspensão especial são mais reduzidos e concentram-se na concordância do arguido e do magistrado, bem como na ausência de suspensão anterior e condenação anterior por crime de mesma natureza.

Contudo, de acordo com Albuquerque (2009, p. 737), os requisitos de culpa não elevada e adequação das injunções e regras de conduta devem também ser observados, não obstante o legislador não os tenha indicado expressamente.

Essa não é, entretanto, a orientação dos magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto (VVAA, 2009, p. 78), para os quais ao Ministério Público cabe apenas aferir a ausência de suspensão ou de antecedentes, não podendo valorar o grau de culpa ou as exigências de prevenção especial. Outra não é a opinião do Entrevistado 1, para o qual a SPP:

é uma oportunidade da vítima intervir no processo e conformar o seu desfecho. Este tipo de mecanismo processual é conveniente nas situações em que não há risco alto de reiteração de atos de violência e existe um bom prognóstico relativamente à ressocialização do arguido. Mas há sempre que se ter o cuidado de examinar se a vítima está a se enveredar pelo caminho da suspensão provisória do processo de forma livre e espontânea, ou seja, sem pressão de quem quer seja.

É de se observar que a suspensão provisória prevista para o crime de violência doméstica tem um prazo mais alargado, que vai até cinco anos. Por óbvio, a intenção do legislador ao estender o tempo da referida medida nas situações de violência doméstica foi conferir aos operadores do Direito um instrumental mais seguro para o acompanhamento do ciclo de violência e das intervenções que devem ser feitas junto ao agressor.

Como bem realça Bravo (2005, p. 76), o instituto da SPP deve ser visto como um esforço legislativo no sentido da prevenção especial, na medida em que contém “virtualidades para se operacionalizarem concretos instrumentos de monitoração e tratamento dos agressores.”

Bravo (2006, p. 96) também chama à atenção para o fato de que:

[A] diabolização do fenómeno da VF ou do agressor pode ser tão pernicioso como a sua banalização, sendo de reduzido alcance e eficácia a exclusiva exasperação da resposta punitiva, por parte do sistema penal.

Daí que se sufrague a tendência actual no sentido de considerar o agressor/maltratante uma das faces do problema sobre a qual deve incidir prioritariamente a intervenção, o qual, igualmente, carece de acompanhamento e de terapia apropriados, ao invés de merecer uma abordagem estritamente repressiva. É bom de ver que, a não ser assim, os comportamentos serão reproduzidos e perpetuados, não se evitando a sua continuação na mesma ou noutra(s) vítima(s).

Segundo o mesmo autor, deixar que a suspensão fique a cargo de requerimento da vítima é uma forma de valorá-la dentro da relação processual. Nas exatas palavras de Bravo (2005, p. 61): “A vítima não deve ser objecto de piedade, mas sujeito que deve ser ouvido para melhor se apreender e adequar a solução para o seu caso”.

Na mesma linha de raciocínio é a opinião de três das mulheres abrigadas na Casa gerida pela UMAR, que consideram de capital importância que a Justiça lhes coloque num papel ativo na construção da solução para o caso que lhes envolve diretamente.

Trilhando a lógica de argumentação acima exposta, todos os entrevistados, bem como os grupos ouvidos, não se opuseram ao uso da SPP para os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Na ótica do Entrevistado 3:

o manejo da SPP não desmerece a violência doméstica. Isto porque o papel simbólico já ficou claro com o fato do crime de violência doméstica poder ser punido com prisão. Que a prisão, contudo, não seja compreendida como regra. Deve ser exceção, dentro da lógica pela qual foi estruturado o sistema processual penal português.

O Grupo 1 ressaltou que a SPP é:

um instrumento bastante válido no controle da violência doméstica contra a mulher, desde que haja no seu bojo boas injunções e regras de conduta, como por exemplo a vinculação do agressor a tratamento para adição a drogas e álcool se for o caso, a inserção do agressor a programas relacionados a violência doméstica e a imposição de medidas de proteção à vítima.

O Grupo 2 seguiu a mesma linha de raciocínio do Grupo 1. O Entrevistado 7 fez algumas considerações relevantes sobre o uso da SPP:

na qualidade de integrante de instituição de defesa dos direitos das mulheres prefiro perfilhar a opinião favorável ao instituto, porque no cotidiano percebo ser muitas vezes o caminho escolhido pelas mulheres. Pessoalmente, acredito que, se o crime de violência doméstica é de natureza pública, o coerente é que não houvesse a possibilidade do uso da SPP. Mas como ela existe no sistema legal e encontra guarida no desejo das mulheres, o caminho a ser trilhado pela Justiça é o de deixar claro ao agressor que está sendo responsabilizado, seja dentro de uma SPP, seja por meio de uma condenação. Assim, o manejo da SPP tem que ter sempre por base injunções e regras de conduta que sinalizem ao agressor que está sendo responsabilizado pelo que fez. Tenho resistência ao uso da SPP em situações na qual a avaliação de risco aponte para alto potencial de reiteração de conduta criminosa.

Os Entrevistados 8 e 9 também sinalizaram a mesma opinião do Entrevistado 7.

Por sua vez, o Entrevistado 5 trouxe à baila algumas questões interessantes sobre a SPP:

A SPP é um meio de responsabilização do agressor doméstico, desde que sejam cuidadosamente inseridas injunções e regras de condutas, que não podem também perder de vista a necessidade de proteção da ofendida. Acredito que a SPP devia ser estruturada como um instrumento de proteção da ofendida e nesse contexto não deveria estar condicionada à aceitação do ofensor. O ideal também é que fosse concebida como instrumento jurídico, cuja aferição de adequação coubesse exclusivamente ao Ministério Público. Como a SPP é aplicável ao crime de violência doméstica, que é de natureza pública, nada mais razoável que a SPP ficasse dentro da esfera de aferição do Ministério Público.

Em relação à questão levantada pelo Entrevistado 5, cumpre destacar que o Grupo 1 indicou que, na prática, tem sido proposta SPP, mesmo sem requerimento da vítima, quando se nota que esse pode ser um instrumento eficaz na quebra do ciclo de violência. O grupo em tela disse não haver jurisprudência sobre o assunto, porquanto a decisão do juiz que aceita ou não a SPP não é recorrível.

É interessante notar que a concretização da SPP, na prática, não demanda uma audiência formal, na medida em que toda a construção do formato do acordo feito com o arguido, com base no requerimento da ofendida, é realizado dentro do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da 7ª Seção (Lisboa), após relatório social do arguido feito pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e mediante prévia confecção de avaliação de risco feita pelo Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que se encontra dentro das dependências do DIAP, 7ª Seção. O trabalho desenvolvido pelo GIAV será abordado mais adiante. Para os Grupos 1 e 2, se houver risco médio e baixo de a vítima se envolver em novos atos de violência com o arguido, recomenda-se a adoção da SPP.

Também quanto às injunções e regras de conduta, acredita o Entrevistado 1 que seja necessário usar como parâmetros a avaliação do risco do GIAV e o relatório social do arguido pela DGRSP.

Uma vez finalizada a proposta da SPP, com a anuência da ofendida e depois de constatados os requisitos legais, o documento é submetido ao juiz da instrução, que dá sua anuência e o homologa por despacho.

Dentro dessa perspectiva de proteção à vítima e de prevenção especial ao crime de violência doméstica, foi editada uma recomendação pelo Ministério Público de Portugal (PORTUGAL, 2011b) que traz considerações acerca do manejo da SPP, notadamente quando houver uma situação de violência doméstica, em especial a violência de gênero.

Destarte, há orientações para que as unidades policiais da PSP (Polícia de Segurança Pública) tenham noções sobre o instituto da SPP, já fazendo constar do ato de interrogatório do arguido sua eventual anuência à SPP.

Na referida recomendação há também orientação para que a PSP, com vistas não só a subsidiar as regras de condutas e injunções mais apropriadas, mas também com o objetivo de trazer informações relevantes para o crime de violência doméstica que está sendo investigado, procure, durante o trabalho de investigação, trazer ao inquirido as seguintes informações (PORTUGAL, 2011b):

- O número de vezes em que ocorreram as agressões físicas ou psicológicas;
- O modo como as agressões foram materializadas;
- O recurso ao Hospital e/ou Centro de Saúde;
- A existência de testemunhas presenciais ou circunstanciais do fato;
- As circunstâncias de vida dos ofendidos: se têm meios de subsistência; a sua escolaridade; estabelecimento de ensino que frequentam; se têm familiares a quem recorrer;
- A solução legal que lhes pareça mais adequada: o julgamento ou a suspensão provisória do processo;
- Injunções.

Existem, ainda, orientações no sentido de que a polícia busque boletins clínicos do ofendido e sejam ouvidas as testemunhas indicadas. Devem ser inquiridas também as pessoas que não foram testemunhas oculares dos fatos, mas que têm conhecimento de elementos que possam ser relevantes para sustentar a decisão de acusação ou de SPP.

Essa é uma forma de imprimir celeridade processual e economia de meios, evitando-se posteriores notificações para que os arguidos prestem informação sobre a sua eventual concordância com uma proposta de SPP.

Na referida recomendação há indicação de que, em caso de SPP relacionada ao crime de violência doméstica, máxime quando há viés de violência de gênero, seja solicitado relatório de estudo social à DGRSP.

Na esteira do que foi constatado no DIAP, 7^a Secção, e ainda em conformidade ao que foi dito pelo Entrevistado 1, o relatório da DGRSP é de extrema valia para balizar a escolha das regras de conduta e injunções da suspensão provisória do processo. As regras de conduta e as injunções a serem eleitas deverão ter por base uma ótica de promoção de comportamentos não violentos e socialmente ajustados. Assim, são condições que precisam ter o foco no agente, na prevenção do crime e na reinserção do arguido.

Anota o Grupo 1 que pode ocorrer, na prática, que se desenhe um quadro de violência doméstica simples e sem gravidade, ocasião em que não será essencial a atuação da DGRSP.

Compete à DGRSP acompanhar o trâmite da suspensão provisória do processo, quando é instada a fazê-lo. Tal órgão procura entrevistar o agressor por meio de equipe psicossocial e motivacional, bem como realiza deslocamentos à residência do ofensor, e busca articulações com outras instituições eventualmente envolvidas. Também são elaborados relatórios sumários periódicos de acompanhamento durante o período da suspensão.

A recomendação ainda determina que uma boa prática, na ausência de prazo mínimo para a SPP, deve ser a de estabelecer um prazo compatível com a avaliação do caso. Logo, o período da SPP deve ser fixado a partir da duração dos programas de reabilitação ou reinserção social por parte do arguido, bem como do tempo necessário para o controle da não reiteração de condutas criminosas à vítima. O prazo da SPP deve, então, ter por base, de um lado, os instrumentais necessários de responsabilização do agressor e, de outro, os meios para controle da atividade criminosa como forma de proteção à vítima.

1.2 Algumas considerações sobre o procedimento processual penal e a prova nos crimes de violência doméstica

O crime de violência doméstica pode se enquadrar dentro do procedimento comum e também dentro de todas as formas de procedimento especial, desde que o rito escolhido esteja apto para a melhor proteção da vítima.

Normalmente, de acordo com o Entrevistado 1:

os procedimentos mais usados no crime de violência doméstica são o comum e o sumário, notadamente nas situações em que se divisa um episódio único de violência doméstica. O sumaríssimo é de raro manejo e volta-se a situações de pequena gravidade. Considerando que o delito de violência doméstica na totalidade dos casos revela histórico de agressões físicas e morais, a opção por um instrumento de natureza muito célere no quesito produção de prova poderia colocar em cheque a proteção da vítima. O abreviado é de pouca utilização, tanto no crime de violência doméstica como nos outros crimes. Especialmente no crime de violência doméstica, o procedimento abreviado poderá ter cabimento quando as diligências de investigação forem rápidas e atenderem ao tempo exigido pela lei. O mais usual é que se utilize o procedimento comum, mais consentâneo com o sistema de proteção da vítima.

Por sua vez, o Grupo 1 relata que, no cotidiano, é mais seguro apresentar o arguido para exame das medidas de coação a serem impingidas, ocasião em que se deve apurar a história de vida do casal. No entender do Grupo 1:

é por meio da oitiva do arguido que surgem muitas vezes fatos de extrema relevância que não estavam contidos no auto de “detenção” em flagrante. Assim, o mais seguro é o procedimento comum. O sumário é redutor uma vez que sua natureza célere não se compatibiliza com a necessidade de se conhecer o histórico de vida do agressor e da vítima. O procedimento abreviado é de rara utilização na violência doméstica.

Quanto à produção da prova, há que se dar destaque à prova testemunhal, sem embargo muitas vezes do uso das perícias legais, nomeadamente quando há vestígios de violência física e sexual.

Grande dificuldade relativa à prova testemunhal é a previsão do artigo 134 do Código de Processo Penal Português, que dispõe que o cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro podem se recusar a depor sobre os fatos que lhes são perguntados. Essa advertência deve ser feita pela autoridade incumbida de ouvir tais pessoas.

Dentro desse contexto, a vítima que tenha mantido relação afetiva com o arguido pode fazer uso da aludida faculdade legal. Essa é uma prática usual, uma vez que a vítima muitas vezes tem medo de retaliações do arguido, ou mesmo receio de que ele seja preso, perdendo assim o sustento ou parte do sustento da família. Não raro, ela também prefere não expor fatos sobre sua vida privada e, como ponderam Nunes e Mota (2010, p. 171), com frequência acredita que tão só com o decurso do processo criminal o arguido já “aprendeu a lição!”.

Segundo os referidos autores, quando se soma a possibilidade de recusa da vítima de depor ao recurso de usar o arguido do direito ao silêncio, tem-se um instrumental deveras fraco para a construção de uma prova hábil para a condenação.

Devem ainda ser agregados a tudo isso, na esteira também do escólio de Nunes e Mota (2010), a circunstância de normalmente serem poucas as testemunhas oculares do crime de violência doméstica, que normalmente ocorre no recesso do lar, e o fato de haver proibição, no Código de Processo Penal Português, do uso de testemunhas “fontes”, ou seja, aquelas que ouviram falar sobre o fato (artigo 129 do Código de Processo Penal Português).

Sobre a dificuldade cotidiana de construção da prova no crime de violência doméstica, os Grupos 1 e 2 destacam a recusa da vítima em depor e a dificuldade de angariar testemunhas do fato, o que muitas vezes conduz a decretos absolutórios.

Dadas essas circunstâncias e outras mais já apontadas é que os Grupos 1 e 2 apostam no uso da SPP, que, além de ganhar no quesito da celeridade, teria reflexos positivos também dentro da perspectiva de responsabilização efetiva do agressor.

A par disso, quando não for possível no caso concreto o manejo da SPP, o Grupo 1 afirmou ser:

necessária a construção da prova “a volta do suspeito”, por meio de uma investigação “pro-ativa”, que busque prova no local, junto de vizinhos, estabelecimentos hospitalares, ou mesmo mediante vigilâncias policiais.

Uma estratégia para se contemporizar esses revezes é a oitiva da vítima, por meio de declarações por memória futura. A possibilidade de aplicação desse instrumental ao crime de violência doméstica veio na Lei n. 112/2009, legislação que será objeto de maior exame no item 3.

O Ministério Público de Portugal, por meio do DIAP, 7^a Seção, tem feito uso regular das declarações por memória futura, nomeadamente em situações de crimes de violência doméstica com vítimas idosas, crianças e mulheres mais vulneráveis. Contudo, há problemas de ordem prática, consubstanciados especialmente no volume de trabalho.

O ideal, segundo os Entrevistados 7, 8 e 9, é que as declarações por memória futura sejam usadas como regra, e não a título de exceção, nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Isto para que sejam evitados os entraves comumente encontrados na busca da verdade durante a fase de julgamento.

Insta pontificar que a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm-se orientado no sentido de, nos crimes de violência doméstica, conferir-se especial valor ao depoimento da mulher, dadas as circunstâncias em que normalmente são perpetrados, ou seja, no recesso do lar, onde normalmente não há a presença de testemunhas.

1.3 Algumas considerações sobre a prova pericial nos crimes de violência doméstica

Estudo realizado no ano de 2010 por Mouras e Magalhães (2010, p. 28) apontou que:

os peritos médicos (apesar de oriundos de dois sistemas institucionais diferentes) continuam a tratar os casos de Violência nas Relações de Intimidade como casos “vulgares” de Direito Penal, dando especial

atenção ao dano corporal, mas ignorando os problemas psicológicos e sóciofamiliares.

Em conformidade aos autores citados, as perícias médico-legais não levam em conta, na maioria dos casos, o histórico da violência, bem como a forma como a vítima viveu esse processo. Também, como regra, não adotam a fotodocumentação dos danos visíveis. Demais disso, há concentração exclusiva nonexo de causalidade e na data da cura, o que é redutor. Tudo isso desfavorece a avaliação de risco e, muitas vezes, obsta que à ofendida seja aplicado o estatuto da vítima (Lei n. 112/2009).

Ponderam os aludidos autores (2010, p. 9) que as perícias médico-legais precisam estar sempre a trabalhar com a avaliação de risco, porquanto:

a avaliação das vítimas é um dos momentos fulcrais no tratamento da VRI, já que permite o diagnóstico da situação, a contextualização da violência, a apreciação do dano global da vítima directa e das eventuais vítimas indirectas, o cálculo de hipotéticos factores de risco de manutenção da violência e, por último a produção de um importante instrumento de prova que possa ajudar a servir a Justiça

A partir da constatação das referidas deficiências é que se pôde notar um movimento dentro da CIG no sentido de que as avaliações de risco passem a integrar a metodologia de trabalho da polícia investigativa. Nessa perspectiva, tem sido elaborado um instrumental único em Portugal, que valha para toda a polícia incumbida de investigar os casos de crime de violência doméstica.

É preciso deixar assente, ademais, que, dado o tempo exíguo da pesquisa, não foi possível aferir, na prática, como anda a implementação das avaliações em comento.

Em arremate, relativamente à fotodocumentação das lesões visíveis, a pesquisa de campo indicou prognóstico melhor que o delineado na pesquisa científica realizada em 2010, uma vez que no DIAP, 7^a Seção, observou-se um esforço contínuo para que as unidades policiais fotografassem os vestígios das agressões sob investigação. Constatou--se, inclusive, que se a polícia não remete os autos com fotografia da lesão, no próprio DIAP, 7^a Seção, existe equipe voltada a

esse trabalho, que também está atenta e tem capacitação para realizar perícias relacionadas a mensagens e ligações de cunho ameaçador e perseguidor do agressor.

2 O TIPO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTO NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS: HISTÓRICO E ATUAL REDAÇÃO

A possibilidade de punição para o crime cometido dentro das relações de intimidade surgiu expressamente no Código Penal de 1982, quando se dispôs que seria apenado com pena de seis meses a três anos aquele que infligisse ao cônjuge maus tratos físicos com dolo de malvadez e egoísmo (artigo 153, n. 3, do CP de 1982). Deu-se natureza pública a tal tipo penal. Mas a interpretação jurisprudencial que se sucedeu levou a uma mitigação de tal regra. Isto porque se entendeu que o crime de maus tratos contra cônjuge, na medida em que conclamava ofensa física, deveria seguir a regra do delito de ofensa à integridade física, cuja ação penal é semi-pública e depende de queixa da vítima (NUNES; MOTA, 2010, p. 133-134). Atente-se para o fato que a expressão *queixa* no Direito Português equivale ao instituto brasileiro da representação penal.

Com a reforma de 1985 (Lei n. 48/1995), o tipo passou a ser o do artigo 152 do Código Penal Português e trouxe também a possibilidade de maus tratos psíquicos ao cônjuge. Eliminou-se a exigência de dolo específico, isto é, que o agente agisse movido por malvadez ou egoísmo. Consagrou-se a natureza semi-pública do tipo penal, ou seja, abriu-se a possibilidade expressa de a vítima desistir de processar o autor quando lhe conviesse. Ficou clara na redação do novel tipo penal uma relação de subsidiariedade expressa com o crime de ofensas corporais qualificadas (artigo 144 do CPP). Assim, o crime de maus tratos estaria afastado quando a conduta do agente se enquadrasse em ofensa grave à integridade física do cônjuge. As penas foram alargadas também.

Em 1998, houve novas alterações, que conferiram um regime híbrido à natureza do tipo penal do artigo 152-A do Código Penal Português, na medida em que ao Ministério Público foi conferida a iniciativa da

ação, com a possibilidade de a vítima se opor à continuidade do processo antes da dedução da acusação (denúncia).

Foi somente no ano 2000, com a Lei n. 7, que se conferiu ao crime de maus tratos a natureza pública e foi alargado o espectro de abrangência de tal delito. Abriu-se a possibilidade de ser processado criminalmente o progenitor de descendente comum em primeiro grau.

Uma grande novidade trazida pela Lei n. 7/2000 consistiu na pena acessória de proibição de contato do arguido com a vítima, com a possibilidade de afastamento da residência dela pelo período máximo de dois anos.

Frise-se que, até o ano 2000, o tipo penal de violência doméstica estava imiscuído em dispositivos que tratavam de maus tratos a menores e dos maus tratos decorrentes de violação de regras de segurança.

Somente em 2007, com a reforma do Código Penal Português, o delito de violência doméstica ganhou autonomia em relação ao crime de maus tratos. O primeiro ficou dentro do tipo inserto no artigo 152 do Código Penal Português e o segundo, na norma incriminadora prevista no artigo 152-A do CPP (BRANDÃO, 2010, p. 13).

Segundo Nunes e Mota (2010, p. 138):

O artigo 152^º do Código Penal pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido um relação análoga à dos cônjuges, o progenitor de descendente comum em 1^º grau ou a pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite. Assim, parece ter estado no pensamento do legislador punir os maus tratos entre pessoas que mantêm entre si uma relação familiar em sentido genérico.

[Já o delito de maus tratos, inserto no artigo 152-A do Código Penal Português:] pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, tratar cruelmente, empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregar com trabalhos excessivos pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, ou

gravidez, que esteja ao cuidado do agente, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço. Esta norma tem, assim, na sua base a existência de uma relação de autoridade do agente em relação à vítima ou de subordinação desta relativamente àquele.

É de se ver que dentro do tipo penal do artigo 152 do Código Penal Português se encontram protegidas também as relações homoafetivas, na medida em que, em terras lusitanas, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra albergue legal (Lei n. 9, de 31 de maio de 2010).

Também estão sob o pálio da norma em comento a vítima que namora ou namorou o arguido. Esse entendimento já era sufragado pela doutrina e agora está amparado legalmente, com a alteração ocorrida em 2013, pela Lei n. 19, de 21 de fevereiro.

Na doutrina portuguesa havia calorosas discussões sobre o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica tendo em vista sua localização topográfica, ou seja, dentro do Capítulo III (Crimes contra a integridade física) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal (NUNES; MOTA, 2010, p. 144-148).

Hodiernamente, é quase unânime que a intenção do legislador esteve para além da proteção à integridade física, abrangendo, assim, a saúde da pessoa em seus aspectos físico, psíquico e mental. Nesse sentido é o escólio de Brandão (2010, p. 15):

mais adequada à teleologia da específica criminalização dos maus tratos intrafamiliares, à sua inserção sistemática e à eficácia operativa do preceito parece-me ser a posição claramente dominante entre nós, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que aponta a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica.

A natureza pública da ação penal do crime de violência doméstica é de forma uníssona aplaudida pela doutrina, que enxerga essa opção legislativa como uma forma de tornar pública uma chaga social que antes se circunscrevia ao domínio privado.

Segundo Ribeiro (2006, p. 107), a desnecessidade da manifestação da vítima para se processar o agressor doméstico “favorece a convicção

do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada”.

Os grupos ouvidos e todos os entrevistados acreditam também que o cariz público do crime do artigo 152 do Código Penal tem papel simbólico, e, destarte, acaba por operar transformações sociais.

Contudo, alertam os Entrevistados 4 e 9 que o fato de o processo relativo ao crime de violência doméstica ser de titularidade exclusiva do Ministério Público pode produzir efeitos desastrosos caso não haja um serviço de retaguarda, ou seja, um serviço eficiente de proteção à vítima.

É preciso, ainda, salientar que o tipo de violência doméstica trouxe uma cláusula de subsidiariedade expressa. Assim, ficará afastado o tipo em questão, se houver lesões de natureza grave ou lesões de natureza qualificada com ofensa grave. Nessas situações, a conduta será enquadrada nos crimes previstos nos artigos 144 e 145 do Código Penal Português, que tratam respectivamente das ofensas graves e ofensas qualificadas de natureza grave.

Deve ficar clara a existência, no sistema penal português, do crime de ofensa à integridade física leve, inserto no artigo 143 do Código Penal, cujos sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Tal delito tem natureza semipública.

De se notar que:

o crime de ofensa à integridade física simples ficará consumido pelo de violência doméstica, porque, coincidindo nos seus elementos descritivos, represente em relação a ele um *minus*, a não ser que tal comportamento isolado não atinja o bem jurídico protegido pela norma incriminadora da violência doméstica, mas, e apenas, o bem jurídico protegido pelo crime de ofensa à integridade física simples (NUNES; MOTA, 2010, p. 166).

Com efeito, no concurso entre tais tipos penais vale a regra da especialidade. Assim, o delito de violência doméstica, na hipótese de existir ofensa à integridade física, prevalece sobre o de ofensa à integridade física.

A mesma regra vale para os delitos de ameaça e injúria, que deixam de ser aplicados, valendo a norma do tipo do artigo 152 do CP, quando houver entre autor e vítima as relações indicadas nas alíneas do mencionado artigo. Acresça-se que o crime de ameaça está previsto

no Código Penal Português no artigo 153 e processa-se mediante manifestação de vontade da vítima. A iniciativa da acusação (ação penal) é do Ministério Público e, assim sendo, recebe a fisionomia de delito semipúblico (crime de ação penal pública condicionada à representação). Por sua vez, o crime de injúria encontra-se tipificado no artigo 181 do Código Penal Português e o processo criminal a ele relativo é de iniciativa exclusiva da vítima (ação penal privada).

Brandão (2010, p. 19-20) traz um rol exemplificativo das condutas que podem se enquadrar dentro do crime do artigo 152 do Código Penal Português:

Entre a multidão de acções que à partida podem ser tidas como maus tratos físicos contam-se todo o tipo de comportamentos agressivos que se dirigem directamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objectos ou armas, só para citar os exemplos mais correntes, mesmo que não se comprove uma efectiva lesão da integridade corporal visada. Mas entram ainda na esfera dos maus tratos físicos agressões de vários tipos que as mais das vezes são excluídas do âmbito do ilícito-típico das ofensas corporais, como empurções, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos.

Por sua vez, estão em condições de ser qualificados como maus tratos psíquicos os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamento ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc. Para se assumirem como actos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de possuir relevância típica específica no seio de outros tipos legais de crime. Seja no sentido de que nem remotamente poderiam ser integrados em qualquer outra previsão típica, seja no de que a conduta seria de molde a preencher um específico tipo-de-ilícito, mas fica aquém do necessário para esse efeito, como se costuma enfatizar em relação à ameaça.

Em 2007, o legislador incluiu ainda expressamente as ofensas sexuais no conceito de maus tratos físicos e psíquicos constante do artigo 152-1 do CP. Ofensas que, até pelo carácter extremamente amplo do seu enunciado verbal, devem relevar aqui não tanto pela afronta à liberdade sexual da vítima, quanto pelos danos reais ou potenciais que delas podem decorrer para a sua integridade física e psíquica. Não obstante, será questionável a possibilidade de prossecução penal por maus tratos relacionados com ofensas sexuais se não houver queixa da pessoa ofendida, atenta a natureza semi-pública da generalidade dos crimes sexuais contra adultos, quase todos eles punidos mais gravemente que o crime de violência doméstica, e as poderosas razões de protecção da intimidade da vítima que lhe subjazem.

Outra questão que merece ser levantada é que, com a alteração legislativa do ano de 2007, encerrou-se a discussão em torno da necessidade de demonstrar a habitualidade ou a reiteração de comportamentos violentos. Uma única conduta, desde que aviltante à saúde física e psíquica da vítima, ultrajando assim sua dignidade humana, é passível de ser enquadrada dentro do crime do artigo 152 do Código Penal Português.

Nessa revisão legislativa de 2007, ao passo em que houve endurecimento das penas e aumento das penas acessórias, o espectro das condutas tipicamente relevantes também sofreu alargamento.

Vejamos, para que fique clara toda a explanação alhures feita, o inteiro teor do crime de violência doméstica, com as últimas alterações legislativas de 2013 (Lei n. 19/2013, de 21 de fevereiro):

Artigo 152.

Violência Doméstica

1. Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
 - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

- c) O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
3. Se dos factos previstos no nº 1 resultar:
 - a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Para que fique mais bem desenhado como se dão na prática as penas impostas aos condenados por crime de violência doméstica, confira-se algumas decisões em processos criminais iniciados no âmbito do DIAP, 7ª Seção, analisados durante a pesquisa:

1. autos n. 827/10.5PKLSB-07.04 - decisão - 3 anos e 6 meses de prisão, suspensão por igual período; proibição de contacto com a ofendida; sujeição a deveres (programa específico da prevenção da violação

- doméstica por 4 anos e pelo crime agravado de 1 ano); 4 anos de regime de prova;
- II. autos 1106/12.9 SELSB-07.01 – decisão – condenado em 3 anos e seis meses de pena suspensa, suspensa por igual período, com regras de conduta;
 - III. autos 1398/10.8 PYSLB – decisão – pena efetiva de 3 anos;
 - IV. autos 1252/10.3PEAMD-07.02 – decisão – condenado em 2 anos de pena suspensa, suspensa por igual período, com sujeição a pena de internamento em tratamento ao alcoolismo e pena acessória de proibição de contatar a ofendida;
 - V. autos 671/11.2PTLSB-07.01 – decisão – condenado em 2 anos e 8 meses, suspensa por igual período e com plano individual de reinserção social com vigilância da DGRS;
 - VI. autos 1662/09.9PSLSB-07.02 – decisão – condenado em 2 anos, suspensa por igual período e pena acessória de submissão a tratamento da alcoolemia, com duração mínima de 1 ano e máxima de 2 anos.

De se realçar, que segundo os Grupos 1 e 2, o usual nas condenações pelo crime de violência doméstica é a suspensão da pena, aparecendo a prisão para as situações extremas, ou seja, quando as demais opções não surtiram efeitos e também nos casos de risco altíssimo à integridade física e psíquica da vítima.

Na suspensão da pena, conforme visto com base nos casos concretos, é possível que o sentenciado seja obrigado a frequentar programas para agressores domésticos, bem como seja inserido em tratamentos contra “drogadição” e/ou alcoolismo.

Contudo, não se sabe em que momento processual essas intervenções são mais eficazes, se na fase do inquérito, com a SPP, ou na execução, com a aplicação da pena. Os integrantes do DIAP, 7ª seção, apontaram a necessidade de que sejam realizadas mais pesquisas nesse sentido.

O Entrevistado 1 chamou a atenção para o fato de que o processo criminal é relativamente demorado e, no geral, não conta com intervenções.

De outro giro, os integrantes do DIAP, 7ª Seção, informaram que, quando as intervenções psicossociais ficam ao encargo da DGRSP, há

alguns entraves, na medida em que a mencionada entidade estatal, à falta de recursos humanos, acaba por não fazer o cruzamento das informações com a vítima. Tais integrantes do DIAP apontaram que têm tido notícias, com base nos casos concretos, de maior reincidência em relação a condenados às penas do que em relação aos arguidos que recebem a SPP.

É possível, destarte, no caso de intervenções psicossociais realizadas na fase de execução da pena, que essas intervenções fiquem prejudicadas em razão de só serem concretizadas após o longo decurso da acusação e, ainda, pela pouca articulação do órgão de execução da pena (DRGSP) com a rede de apoio à vítima.

3 O REGIME LEGAL DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI N. 112/2009

A Lei n. 112, de 16 de setembro de 2009, estabeleceu um regime jurídico de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica, introduzindo instrumentos também de assistência às vítimas de violência doméstica.

O artigo 2º da referida lei categorizou as vítimas a serem guardadas com o novel regime. Senão vejamos:

a) vítima – a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Código Penal;

b) vítima especialmente vulnerável – a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

No artigo 14 dessa mesma lei restou assente que à vítima do crime previsto no artigo 152 do Código Penal Português é assegurado o estatuto da vítima, o que engloba diversos direitos, dentre os quais se destacam:

- direito à assistência jurídica gratuita;
- direito à indenização por parte do agente do crime;
- direito à restituição dentro do processo penal dos objetos de sua propriedade que tenham sido apreendidos, o que deverá ser feito de forma rápida, respeitadas as imperiosas necessidades de prova;
- direito de retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda os bens móveis próprios, bem como o dos filhos menores, cuja lista deve ser disponibilizada dentro do processo penal, abrindo-se a possibilidade da vítima ser acompanhada por força policial para reaver tais bens;
- direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, com o objetivo de evitar a revitimização secundária.

Outro direito da vítima, considerado como uma das grandes inovações da novel legislação, é a chamada teleassistência, que tem sede legal no artigo 20, número 4. Nas palavras do Entrevistado 1, “a teleassistência é seguramente um dos grandes contributos do Estatuto de Proteção à Vítima”.

O instituto em comento é operacionalizado por meio de um equipamento móvel. À vítima é dado um aparelho de celular que assegura as comunicações entre ela e um *call center*, que funciona vinte e quatro horas por dia. Dentro do aparelho de celular há um dispositivo localizador por triangulação de antenas e por GPS, que garante a localização da vítima a todo tempo. Em caso de aproximação do ofensor ou em alguma situação outra de risco, a vítima aciona o botão de alarme do equipamento e, para o local onde se encontra a vítima, serão remetidas respostas de emergência, como, por exemplo, que está lhe sendo enviado apoio policial e/ou assistência médica.

O tempo de duração da medida de teleassistência é de seis meses no máximo; em circunstâncias excepcionais, pode haver prorrogação. A medida é determinada pelo juiz ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, desde que haja anuência da ofendida.

De acordo com informações prestadas pelo Entrevistado 4:

a teleassistência é cabível em situações de risco médio de revitimização e ausência de suporte social à vítima. Também necessário, por

questões óbvias, que não haja coabitação com o ofensor. Por isso, acaso a vítima conviva com ele, necessário que a teleassistência seja conjugada com medida judicial de afastamento do agressor. Devem ser excluídos da teleassistência os casos nos quais os ofensores padecem de problemas de foro psiquiátrico ou apresentem sinais de dependência de álcool ou de drogas.

A Lei n. 112/2009, seguindo a acertada trilha de que a violência doméstica é uma violação aos direitos humanos, conferiu natureza urgente aos processos por crime de violência doméstica e estabeleceu um regime de *detenção* e de medidas de coação.

No que se refere ao regime de *detenção*, há que se conjugar as disposições da Lei n. 112/2009 com as alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n. 26/2010, de 30 de agosto, e pela Lei n. 20/2013, de 21 de fevereiro.

A *detenção* é uma medida cautelar e de polícia, que tem duração máxima de 48 (quarenta e oito) horas. Neste prazo, deve o detido ser apresentado ao juiz (artigos 254 e seguintes do Código Penal Português).

Atualmente, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial tem a obrigação de *deter* em flagrante delito quem está cometendo, acaba de cometer ou é perseguido logo após ter cometido crime de violência doméstica, ou é encontrado com objetos ou sinais que mostrem de forma clara que acabou de cometer ou de participar de tal infração penal.

Qualquer pessoa do povo também pode *deter* em flagrante o autor do crime de violência doméstica, entregando-o imediatamente à autoridade judiciária ou policial, a quem incumbirá redigir um auto sumário da entrega e proceder às comunicações obrigatórias (artigos 255 e 256 do Código de Processo Penal).

Quando não houver situação de flagrante delito, realça o Entrevistado 1 que:

a detenção pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se for admissível prisão preventiva quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária, no prazo que lhe fosse fixado, e ainda quando se verifique, em concreto, algumas das situações previstas no ar-

tigo 204 do Código de Processo Penal português que apenas a detenção permita acautelar, ou quando a prisão se mostrar imprescindível para a proteção da vítima (artigo 257, n. 1, do Código de Processo Penal). As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível prisão preventiva, existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 257, n. 2, do Código de Processo Penal).

Necessário esclarecer que os requisitos indicados pelo Entrevistado 1 para as duas situações de detenção fora do flagrante delito são cumulativos, na esteira do posicionamento de Manuel Lopes Maia Gonçalves (2009, p. 612).

Uma das novidades da Lei n. 112/2009, relativa ao regime de *detenção*, que permaneceu intacta mesmo com as reformas de 2010 e 2013 do Código de Processo Penal, foi a possibilidade de detenção fora do flagrante delito nos casos em que o cárcere se mostrar imprescindível para a proteção da vítima. De acordo com o Grupo 1:

nos crimes de violência doméstica, a Lei n. 112/2009, em seu artigo 30, n. 2, contempla a detenção do arguido fora do flagrante pelas autoridades judiciárias (juiz, MP e órgão de polícia criminal), com vista à aplicação das competentes e necessárias medidas de coação, desde que haja perigo de continuação de atividade criminosa e tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

É ainda de se realçar que a Lei n. 112/2009 não fez previsão expressa de prisão preventiva para os casos de violência doméstica.

No entanto, assegura o Entrevistado 1 que:

antes da alteração introduzida pela Lei n. 48/2007 era possível a prisão preventiva por crime de VD porquanto admitia-se prisão preventiva para delitos com penas superiores a três anos. Com o advento da lei em comento, a prisão preventiva foi reduzida, cabendo tão somente para os crimes com penas superiores a cinco anos. Contudo, a jurisprudência

de forma tranquila e pacífica tem compreendido que é possível a prisão preventiva nos casos de VD, por se tratar de criminalidade violenta, em conformidade ao artigo 202, n. 1, alínea “b” do CPP.

No Direito Português, os requisitos para a prisão preventiva são similares aos encontrados no Direito Brasileiro. São eles: perigo de fuga; ameaça à investigação criminal ou à instrução do processo; ameaça à produção da prova; perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública (artigo 204 do Código de Processo Penal Português).

Assinale-se que, no Direito Português, a prisão preventiva é uma medida de coação, que só pode ser aplicada pelo juiz e que pode se manter até a condenação.

Além da prisão preventiva, há no sistema processual penal português outras medidas de coação aplicáveis aos agressores domésticos. Algumas dessas medidas vieram expressamente previstas na Lei n. 112/2009, em seu artigo 31. Conferir:

1. Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:
 - a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
 - b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
 - c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
 - d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.
2. O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência

em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

É de se ver que as medidas coativas previstas no regime legal de proteção às vítimas de violência doméstica destacam-se das medidas previstas no Código de Processo Penal Português. Dado que se lhes intitulou de urgentes, não têm tanto a função de resguardar o processo, mas sim de prevenir que a vítima continue exposta a um potencial elevado de reiteração de condutas violentas pelo autor. E dentro dessa perspectiva é que, para o deferimento das aludidas medidas, diferentemente do Código Adjetivo Português, faz-se suficiente uma prova superficial do risco da continuação da atividade delitativa e a circunstância do agente ter incorrido na prática do crime do artigo 152 do CP (LEITE, 2010, p. 61).

Mediante *e-mail* enviado durante a consecução deste trabalho, o Entrevistado 1 forneceu detalhes acerca de seu posicionamento sobre os requisitos para o deferimento das medidas de coação:

é necessário conjugar o regime geral previsto no Código de Processo Penal com o disposto no artigo 31 da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, cuja epígrafe alude a “medidas de coação urgentes”. A nosso ver, este normativo não criou um regime jurídico especial, exclusivamente aplicável ao crime de violência doméstica, derogando o regime geral plasmado no Código de Processo Penal, tendo-se limitado a introduzir alterações pontuais a este regime geral, a fim de adaptá-lo às características específicas deste tipo de criminalidade. As medidas de coação urgentes, previstas nas alíneas a), b), c) e d), do nº 1, do referido artigo 31º, obedecem ao regime previsto na legislação processual penal e só podem ser aplicadas se e quando, em concreto, se verifique um ou mais dos requisitos gerais elencados no artigo 204º, do Código de Processo Penal: (a) Fuga ou perigo de fuga; (b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou (c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. As medidas de coação em referência

constituem uma adaptação das proibições e imposições de condutas respectivamente elencadas nas alíneas e), f), a) e d), do n.º 1 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, tendo sido escolhidas pela sua particular adequação à violência doméstica e buriladas com vista à aplicação a este especial tipo de crime.

Assim, a sua aplicação depende também da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (“fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”), ou seja, depende da existência de fortes indícios da prática do crime de VD, que é punível com pena de prisão até 5 anos. Importa notar que todas estas proibições e imposições de condutas podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente.

Entre as medidas de coação aplicáveis ao arguido no crime de VD, as que se perfilam como mais adequadas são as seguintes:

- I. Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa (artigo 31, n. 1, alínea *a*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *e*, do Código de Processo Penal).
- II. Sujeitar-se, mediante consentimento prévio, à frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da VD (artigo 31, n. 1, alínea *b*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *f*, do Código de Processo Penal).
- III. Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (artigo 31, n. 1, alínea *c*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *a*, do Código de Processo Penal).
- IV. Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas, ou frequentar certos lugares ou certos meios (artigo 31, n. 1, alínea *d*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *d*, do Código de Processo Penal).
- v. Obrigação de permanência na habitação (artigo 201 do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204 do mesmo diploma).
- VI. Prisão preventiva (artigo 202 do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204 do mesmo diploma).

Afora o regramento de *detenção* e de medidas de coação citados, há também na Lei n. 112/2009 outros instrumentos notáveis de proteção

à vítima. Tem-se, por exemplo, o recurso à videoconferência, quando a prestação de depoimento na presença do arguido possa causar constrangimento à ofendida (artigo 32 da Lei n. 112/2009). Durante o depoimento, a lei determina que a vítima seja acompanhada por profissional de saúde que tenha sido o responsável pelo apoio psicológico ou psiquiátrico.

Percebe-se também na Lei n. 112/2009, em seu artigo 33, a valorização das declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica. A possibilidade de oitiva antecipada da vítima tem lugar durante o inquérito para fins de prova durante a fase do julgamento. A vítima deverá depor em ambiente informal e reservado, acompanhada de técnico especializado, previamente designado pelo Tribunal. No entanto, há ressalva na lei acerca da possibilidade de nova oitiva da vítima por ocasião do Julgamento, sempre que for necessário e não houver prejuízos à saúde física e mental da ofendida.

Não é demais lembrar que as declarações para memória futura já estavam previstas no Código de Processo Penal Português, mas tinham seu espectro de atuação mais limitado. Deveras, era um recurso utilizado para os casos de doença grave ou para as situações de deslocamento de testemunha para o estrangeiro, bem como para as vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual (artigo 271 do Código de Processo Penal de Portugal). Com a Lei n. 112/2009, ficou clara a possibilidade de antecipação de prova quando houver prática do crime inserto no artigo 152 do Código Penal lusitano.

Conforme já visto alhures, esse tipo de procedimento tem sido usado, na prática, em situações de vítimas menores, de avançada idade e ainda quando detectada vulnerabilidade especial da ofendida. No entanto, o ideal é que a colheita do depoimento antecipado seja rotina nos casos de crime de violência doméstica, cujo pano de fundo atravesse o viés de gênero. É que nessas situações faz-se premente que a vítima seja ouvida tão logo ocorrido o conflito, quando sua possível indignação sobre o fato é latente, o que a faz clamar por maiores intervenções, relatando assim a verdadeira cena vivida. Diferentemente, se o tempo passa, é comum que haja reconciliações e que até mesmo a vítima não mais deseje abordar o assunto para não reviver o passado do qual quer se descolar. Aliás, essas situações conduzem muitas vezes a depoimentos,

na fase de julgamento, insuficientes para fins de condenação, comprometendo assim uma efetiva responsabilização do agressor.

Nesse particular, o Entrevistado 7 destaca “a necessidade de não se fazer das declarações para memória uma exceção, mas uma regra”.

Outra novidade da lei foi a possibilidade mais alargada do uso de meios técnicos de controle a distância nos crimes de violência doméstica (artigo 35 da Lei n. 112/2009).

Os meios técnicos de controle a distância constituem uma espécie de vigilância eletrônica na fiscalização de contato entre agressor e vítima de violência doméstica. O objetivo é uma efetiva proteção da vítima e um meio mais rigoroso de fiscalizar a decisão da autoridade judiciária de proibição de contatos. A determinação de uso desse instituto pode vir no bojo da suspensão provisória do processo (artigo 281 do CPP), como regra de conduta. Também é possível que seja estipulado dentro de uma medida de coação de proibição de contato.

Há previsão, outrossim, que os meios técnicos de controle a distância constem na suspensão da execução da pena de prisão como regra de conduta (artigo 52 do CP) ou como pena acessória de proibição de contato (artigo 152, números 4 e 5 do CP).

Ressalte-se que, antes da Lei n. 112/2009, os meios técnicos de controle a distância já eram previstos como instrumentos para fiscalizar penas acessórias do crime previsto no artigo 152 do Código Penal Português e também como forma de assegurar a medida de coação de permanência do arguido na residência (artigo 201 do Código de Processo Penal).

A vigilância eletrônica é instrumentalizada por geoconferência. Há definição de zonas de exclusão para o agressor: uma fixa, como, por exemplo, a casa da vítima, local de trabalho ou estudo e outra dinâmica (correspondente à própria vítima). Os perímetros de exclusão são definidos de acordo com a decisão da autoridade judiciária, que deverá se basear no relatório elaborado pela DGRSP.

O instituto em comento, para a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG):

tem cariz seletivo, na medida em que pressupõe situações de risco médio e alto. São intervenções que devem ser curtas, ou seja, que fiquem

dentro de seis a nove meses. Intervenções longas são saturantes, perversas e contraproducentes.

No campo social, a Lei n. 112/2009 trouxe significativas inovações, como possibilidade de mudanças pela vítima do local de trabalho, abono de faltas, direito a rendimento social de inserção, entre outras.

Constatam-se ainda na lei mencionada determinações no sentido de que os Órgãos de Polícia Criminal e os Departamentos de Investigação e Ação Penal – DIAP, cuja coordenação fica a cargo de membro do MP, disponham de Gabinetes de atendimento à vítima (artigo 53, n. 3). Nesse particular, a 7ª seção do DIAP conta com o Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que dispõe de profissionais da área da psicologia. Ali, procura-se receber as vítimas e elabora-se uma minuciosa avaliação de risco, que serve de subsídio às decisões do Ministério Público. Por meio desse serviço, as vítimas recebem apoio e são encaminhadas às entidades parceiras para o atendimento que melhor atenda ao seu perfil. O GIAV é uma parceira entre o DIAP e o Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, o que será melhor abordado no item a seguir.

Divisam-se na lei em tela orientações eminentemente preventivas. Assim, há recomendações no sentido de que os magistrados judiciais e do Ministério Público contem com assessoria e consultoria na área de violência doméstica.

No último capítulo da lei, destacam-se outras normas de conteúdo preventivo que enaltecem o dever do Estado em incluir no currículo escolar programas de prevenção ao crime de violência doméstica. Acerca do tema, em visita à CIG foi possível notar atuações nesse sentido, com elaboração de materiais interessantíssimos, dentre os quais se destaca um jogo de cartas para crianças no qual são trabalhados os estereótipos de gênero.

Seguindo a diretiva de formação educacional na área de violência doméstica, o legislador incumbiu ao Centro de Estudos Judiciários a formação dos integrantes do Judiciário e do Ministério Público acerca de conteúdos que contemplem a violência doméstica, suas causas e consequências.

Não esqueceu o legislador de mencionar a necessidade de preparação das forças policiais no trato da violência doméstica, com vistas a prevenir a vitimização secundária.

4 A REDE SOCIAL DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pode-se dizer que a rede nacional de proteção à vítima de violência doméstica foi estabelecida dentro da Lei n. 112/2009. Ela é constituída pelo Órgão da Administração Pública responsável pela área de cidadania e da igualdade de gênero, pelas casas abrigo, pelos centros de atendimento e pelos centros de atendimento especializado. Inserem-se ainda na rede os núcleos de atendimento e grupos de ajuda mútua.

O organismo estatal para a promoção da igualdade de gênero é a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG), que está integrada na Presidência do Conselho de Ministros, órgão do governo de Portugal.

A CIG substituiu a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e, por sua vez, a Comissão da Condição Feminina (PORTUGAL, 2011a, p. 153). Esta última, que teve sua consagração institucional em 1977, quando Portugal ainda se estruturava sob os pilares da democracia, foi a responsável por dinamizar os debates feministas e desenvolver trabalhos para tornar públicos os direitos das mulheres, que na sua grande maioria ainda o desconheciam. Temas como o Planejamento familiar e o aborto passaram a ter enquadramento técnico e institucional por meio da aludida Comissão da Condição Feminina (LOPES, 2012).

Conferiu-se à CIG, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 112/2009, a responsabilidade para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica.

O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PORTUGAL, 2013) veio, assim, operacionalizar as orientações em comento. No ano de 2012, foi produzido relatório mapeando a atuação das ações concretizadas pela CIG. Nesse relatório, deu-se destaque às seguintes ações: a criação de vagas de emergência na rede nacional de casas abrigo; a

criação de *focal-points* em todos os centros de emprego de Portugal; a reestruturação do processo de avaliação de risco por parte da força policial, que irá se tornar mais rigoroso e de preenchimento mais célere; e a duplicação do número de equipamentos disponíveis para as medidas de proteção de teleassistência.

Algo que chama a atenção na CIG é a existência de um Órgão Consultivo, no qual têm assento as organizações não governamentais (PORTUGAL, 2011a, p. 155). Dessa forma, garante-se a organizações de cariz feminista existentes em Portugal a participação na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência.

O sistema de casas abrigo é hoje executado em Portugal por organizações sociais em parceria com o Estado (artigo 65, n. 3, da Lei n. 112/2009). O período máximo de permanência numa casa abrigo é de seis meses, com a possibilidade de ser estendido em casos excepcionais.

Em Portugal, em consonância às informações dadas durante visita feita à CIG, há um total de 37 casas abrigo, seis delas no distrito de Lisboa. Atualmente, existem 639 vagas em Portugal.

Foram também previstos na Lei n. 112/2009 os centros de atendimento e centros de atendimento especializado. Os primeiros têm natureza multidisciplinar e objetivam assegurar de forma integrada o atendimento, o apoio e o encaminhamento personalizado de vítimas, com vistas a garantir sua proteção integral. Os segundos se relacionam com serviços de saúde, emprego, formação profissional e segurança social.

Durante a pesquisa, foi realizada visita à casa abrigo e ao centro de atendimento geridos pela Organização Social Feminista União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). Na ocasião, pôde-se verificar a qualidade dos serviços prestados e principalmente a delicadeza no trato das vítimas atendidas.

Nas casas abrigo da UMAR é realizado um plano de segurança para a mulher que lá irá permanecer, dando-se destaque ao fato de que ela não fica totalmente isolada da sociedade. As crianças passam a estudar na localidade da casa abrigo e as mulheres podem sair da casa para festejos, bem como para pegar os filhos na escola e realizar outras atividades, inclusive laborais. Para permitir essa mobilidade da mulher, normalmente procura-se colocá-la em uma casa abrigo que não fique

no mesmo distrito de sua última residência. Assim, garante-se, de um lado, a segurança da mulher e, de outro, permite-se que ela não se sinta “aprisionada”.

Deve-se dar destaque também ao fato de que, durante a permanência na casa abrigo, as mulheres recebem um subsídio do governo. Como elas não têm gastos dentro da casa, são orientadas a economizar tal quantia durante o período em que lá permanecem para que possam melhor planejar a saída.

As mulheres que estavam na casa abrigo administrada pela UMAR foram ouvidas, quando declararam “se sentir extremamente satisfeitas com o serviço oferecido, embora tenham objetado não ser justo que a elas, e não ao homem, seja imposta a saída do lar e o abandono de suas atividades laborais e sociais”.

É interessante também observar que a UMAR tem mantido ligações com a CIG, atuando sobremaneira na formação de gênero das equipes técnicas de casas abrigo e centros de atendimento.

De acordo com informações prestadas pela CIG, Portugal conta, atualmente, com 134 estruturas de atendimento a vítimas de violência doméstica, que disponibilizam apoio social, psicológico e jurídico.

Aliás, a própria CIG oferece atendimento jurídico às vítimas por meio do serviço de aconselhamento jurídico, que pode ser agendado por telefone ou pessoalmente. De se pontuar que “as organizações de apoio ou suporte social que intervêm na problemática da violência conjugal em Portugal são procuradas voluntariamente pelas vítimas ou outros que, com conhecimento do caso, o denunciam” (COSTA, 2005, p. 190).

Costa (2005, p. 195-196) salienta que Portugal é uma sociedade que se organiza dentro de padrões de solidariedade social, o que justifica o fato de as vítimas buscarem apoio, na maior parte das vezes, em redes informais, como as organizações não governamentais. Outro fator, segundo Costa, que convoca as vítimas a procurarem organizações sociais é a descrença na polícia e na forma crítica como as forças policiais recebem as vítimas de violência doméstica.

Vale ainda salientar a atuação de outras organizações sociais em Portugal integrantes da rede de proteção à vítima de violência

doméstica, como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que é membro da *European Forum for Victim Services*, e a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV), que detém um estatuto consultivo especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

A AMCV desenvolve trabalhos de assistência às vítimas de violação (estupros), abuso sexual e violência doméstica. Também disponibiliza apoio jurídico, psicológico e social. Tanto a APAV como a AMCV também gerem casas abrigue e centros de atendimento.

Frise-se que há outras propostas de base social em Portugal, como as que se desenvolvem na Universidade do Porto, do Minho e no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

Na Universidade do Porto, merece destaque o Gabinete de Estudos e Atendimento a vítimas (GEAV), da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, que tem como objeto a investigação-intervenção da vitimação, notadamente da vitimação criminal.

Na Universidade do Minho, criou-se uma Unidade de Consulta em Psicologia (UCPJ) que tem por escopo prestar apoio psicológico individual e em grupo à vítima. O serviço oferece atendimento gratuito e consultas mediante pagamento. Tanto o GEAV quanto o UCPJ desenvolvem também trabalhos com agressores domésticos, o que será esquadrinhado no item a seguir.

No Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, outrossim, foi construída uma experiência de rede social, fruto de uma articulação com o Ministério Público em Lisboa. Dessa parceria, resultou o Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que funciona nas dependências do DIAP, 7ª Seção (Lisboa), órgão do Ministério Público. O objetivo do GIAV é prestar um atendimento de cunho psicológico adequado às vítimas do crime de violência doméstica. O GIAV, com base no atendimento da vítima, elabora uma minuciosa avaliação de risco, que será utilizada inclusive para atuação do membro do Ministério Público. São incumbências também do GIAV efetuar o acompanhamento da vítima no contexto do processo judicial ou no decurso do ato processual, e planejar todo o processo de avaliação e intervenção psicológica na crise.

5 OS PROGRAMAS VOLTADOS A AGRESSORES DOMÉSTICOS EM PORTUGAL

Em Portugal, desde 2010, há um programa estatal para agressores domésticos denominado Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD).

A realização do PAVD está a cargo da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), órgão do Poder Executivo de Portugal.

O programa em comento está estruturado em três fases, cada qual com duração de seis meses.

A primeira fase é chamada de *estabilização* e inclui atendimento individual, encaminhamento para a rede conforme os fatores de risco identificados, bem como entrevista motivacional, com a conscientização do crime e das mudanças necessárias para a prevenção criminal.

Na segunda fase, intitulada *psicoeducacional*, são realizadas intervenções em grupos de seis a doze pessoas. São em torno de vinte sessões, de duas horas cada, que ocorrem semanalmente.

Na terceira fase, chamada *prevenção da recaída*, existem intervenções individuais e identificação de situações de risco específicas, com reforço a estratégias preventivas individuais.

O PAVD cabe quando há aplicação de pena ou quando há medida judicial de execução na comunidade com duração igual ou superior a dezoito meses. É um programa voltado para agressores do sexo masculino.

De acordo com informações do Entrevistado 4, o PAVD inclui um componente de avaliação externa, levado a cabo por um centro de investigação autônomo, que nos anos de 2011 e 2012 indicou que os utentes que o finalizaram apresentaram maior autorresponsabilização pelo comportamento criminal, ganhos de interiorização de limites pessoais e respeito ao outro, bem como redução do risco de violência e de comportamentos ligados ao alcoolismo.

Além do PAVD, existem em Portugal outras duas iniciativas no trabalho com agressores domésticos. Uma delas é o Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais (PPRIAC), desenvolvido pela Universidade de Minho na Unidade de Consulta em Psicologia da

Justiça (UCPJ). Os participantes podem estar ou não vinculados a processos criminais junto ao Sistema de Justiça. O programa tem a duração de seis meses e frequência semanal. São seis sessões individuais e 18 sessões em grupo.

O Entrevistado 6 destaca que:

o PPRIAC tem tido resultados bastante positivos em conformidade ao esquema de “follow up” utilizado. Um requisito essencial para o sucesso do programa é que a adesão do agressor seja precedida de uma avaliação de risco. Em situações de risco altíssimo, com possibilidade concreta de homicídio, não é recomendável o encaminhamento do agressor para o PPRIAC. Outrossim, homens com problemas de dependência química, seja por drogas, seja por álcool, só podem participar do PPRIAC depois de um controle das adições. Isto porque o vício pode comprometer a internalização das mudanças comportamentais pretendidas com o PPRIAC.

Aposta o Entrevistado 6 no manejo pelo Sistema de Justiça dos programas de intervenção em agressores domésticos, dando ênfase à possibilidade de que sejam aplicados por meio da suspensão provisória do processo (artigo 281 do Código de Processo Penal Português) e da suspensão da pena de prisão.

Sobre a importância do trabalho com agressores domésticos no âmbito da Justiça, vale conferir a posição de Cunha e Gonçalves (2011, p. 24):

No nosso país, a intervenção no campo da violência doméstica começou por focar essencialmente o papel da vítima e os programas de intervenção com vítimas olvidando o papel do agressor. Não obstante, vários estudos vêm apurando que uma elevada percentagem de mulheres vítimas no contexto de intimidade regressa para os seus companheiros abusivos ou não é a sua pretensão abandonar a relação, e muitos homens perpetradores de violência tendem a manter comportamentos e dinâmicas abusivas mesmo com outras companheiras. Um outro contributo foi a constatação da ineficácia das estratégias meramente punitivas e a preocupação com a manutenção da segurança da vítima e de outros elementos envolvidos, directa ou indirectamente, no abuso. A investigação mostra, igualmente, falhas ao nível das abordagens tradicionais individuais,

de casal ou familiares ao culpabilizarem a vítima. Neste âmbito, torna-se necessário a responsabilização do agressor pelo seu comportamento abusivo através da sua integração em programas de intervenção.

Sobre o tema, o Entrevistado 6 pondera que a Espanha e a Inglaterra, que vêm apostando no modelo exclusivamente punitivo, com uso de prisões, acabam por se desalinhar da prevenção da violência doméstica. E exemplifica sua assertiva com o fato de Espanha e Inglaterra apresentarem as maiores taxas de encarceramento da Europa, sem, contudo, indicarem redução sensível dos níveis de violência conjugal.

Outro programa disponível em Portugal para homens agressores é o desenvolvido pelo Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas e Agressores (GEAV) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Este programa é baseado no modelo Duluth (*Duluth Domestic Abuse Intervention Project* – DAIP), da Universidade de Duluth, no Minnesota.

A intervenção ocorre dentro de 24 semanas e, no entendimento de Manita (2008, p. 23), os programas devem estar intimamente articulados com o Sistema de Justiça e com as redes de proteção à vítima.

Segundo Manita (2008, p. 26), é certo que os agressores que buscam ajuda de forma espontânea apresentam maiores vantagens terapêuticas, na medida em que demonstram maior consciência de que no seu comportamento há algum tipo de problema. No entanto, Celina não invalida a opção de encaminhamento do agressor por meio do Sistema de Justiça, apenas salientando que, em situações desse jaez, deverá ser mais trabalhada a motivação.

Manita (2008, p. 26) chama ainda a atenção para a necessidade de que os encaminhamentos dos autores a grupos de responsabilização sejam precedidos de prévio contato com os técnicos de programas de intervenção, para que seja avaliado se o indivíduo tem condições psicológicas e comportamentais compatíveis com a estruturação do programa.

De se observar que os programas voltados a agressores domésticos em Portugal mostram uma tendência de não categorizar o homem agressor dentro do estrato de portadores de alguma patologia. Ao revés, observa-se que a dinâmica de tais grupos é essencialmente estruturada dentro de uma concepção de que a violência contra a

mulher é um fenômeno cultural e que, por isso, pode ser aprendida. Ou seja, se o comportamento violento contra a mulher é visto dentro do processo sociopedagógico, logo é um comportamento passível de ser reconstruído.

Aliás, nota-se que a inclusão de homens agressores dentro de programas é concebida em Portugal como um instrumental de proteção à vítima.

Nas palavras de Manita (2008, p. 22):

A intervenção em agressores visa, em última instância, a protecção das vítimas e a prevenção da reincidência em crimes de violência conjugal e, nesse sentido, contribui para a redução dos custos individuais (da vítima), familiares, médicos, judiciais e sociais, da violência conjugal.

Nesse diapasão, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de 11 de maio de 2011, conhecida como Convenção de Istambul, consolidou de forma definitiva o valor dos programas voltados a agressores no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Artigo 16º- Programas preventivos de intervenção e tratamento

1. As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para criar ou apoiar programas cujo objetivo é ensinar os perpetradores de violência doméstica a adotar um comportamento não violento nas relações interpessoais, a fim de evitar mais violência e mudar padrões de comportamento violento.

Porque as intervenções com agressores na violência doméstica são vistas em Portugal como parte da rede de proteção à ofendida, é que todos os grupos e entrevistados não fizeram qualquer objeção ao uso sistemático dessa prática dentro do Sistema de Justiça, realçando inclusive sua importância na prevenção da violência doméstica e na responsabilização do agressor.

Por fim, merece também destaque que os Entrevistados 5, 7, 8 e 9 não foram contrários ao investimento público nessa seara,

considerando-o essencial pelos mesmos motivos expostos para a existência dos grupos.

Demais disso, o Entrevistado 5 reputa que o ideal seria que o programa estatal de intervenção a agressores (PAVD) saísse da competência da DGRSP e fosse inserido nas atribuições da CIG, que tem maiores dimensões do fenômeno da violência de gênero, podendo assim, dar ao PAVD uma natureza mais adequada e consentânea com a rede de proteção à vítima.

Por fim, merece ser destacado que na prática nota-se a necessidade de aumento dos programas voltados a agressores domésticos, dado que atualmente a demanda ainda é maior que a oferta nas terras lusitanas.

6 CRÍTICAS AO SISTEMA PORTUGUÊS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Indene de questionamento que Portugal, em 2009, ao editar uma lei específica de proteção às vítimas do crime de violência doméstica, conferiu um novo estatuto jurídico e social à questão.

A condensação de diversas normas, seja de cunho protetivo, seja do ponto de vista preventivo e repressivo, num mesmo diploma legal, acabou por conferir maior visibilidade à tormentosa questão da violência doméstica. E ao tornar visível tal fenômeno social, reforçando assim a criminalização de condutas violentas no seio familiar, com endurecimento de penas e medidas de proteção, ultimou por erigir definitivamente a violência doméstica ao campo das violências nominadas *hard* (MANITA, 2008, p. 21).

Também não se questiona que o sistema português foi construído tendo por escopo um alvo privilegiado, qual seja, as mulheres vítimas de violência por parte de seus maridos, companheiros e namorados, passados ou presentes.

Contudo, a lei em comento não trouxe um recorte específico de gênero. Insta repisar, conforme já assinalado na apresentação deste trabalho, que a violência baseada no gênero contra a mulher é aquela dirigida à mulher em razão de sua condição de mulher, ou é a violência que afeta as mulheres desproporcionalmente (ONU, 2006, p. 11).

Realça o Entrevistado 5 que esse também é o conceito adotado pelo Conselho da Europa, do qual particularmente discorda, tendo em vista que:

uma lógica democrática tem que pensar no todo, onde também se inserem construções de gênero, que não se identifiquem exclusivamente com o feminino e o masculino, mas que de outro lado se baseiem nas relações de poder de uma pessoa sobre outra.

A par das discussões dogmáticas acerca de como deve ser concebida a violência de gênero, se exclusivamente contra a mulher ou não, fato é que as vítimas a serem protegidas pela lei portuguesa podem ser as mulheres, mas também homens, crianças e idosos. Nesse particular, cremos que a não explicitação de uma política com recorte específico de gênero é uma perda, pois, conforme já assinalado alhures, quando essa questão é trazida de forma clara para a ordem jurídica, há evidentemente maiores chances de transformação social.

Não é à toa que a UMAP, quando instada a se pronunciar acerca do Projeto de Lei n. 665/2008, ou seja, o projeto que deu origem à Lei n. 112/2009, deixou bastante clara sua insatisfação sobre uma lei estruturada sem expressa menção ao gênero, isto é, sem contemplar a violência de que as mulheres são vítimas tendo por base as discriminações de gênero. Para o Entrevistado 7, a “invisibilidade das mulheres como vítimas de violência doméstica terá consequências negativas no combate a esse flagelo”.

Em relação ao fato de a legislação portuguesa de violência doméstica não trazer uma proteção específica para a mulher, confira-se Duarte (2012):

Embora mostrando-se genericamente satisfeitas com a nova legislação, a maioria das ONG entrevistadas mostrou-se tendencialmente favorável a que este conceito fosse substituído pelo de violência de gênero, à semelhança do que ocorre na legislação espanhola. Com efeito, uma questão recorrentemente mencionada por parte das ONG, sobretudo de cariz feminista, é se estas políticas legislativas, não obstante o seu contributo, se integram realmente numa política de gênero mais ampla, já que o conceito de violência doméstica também engloba outras formas de violên-

cia, ocorridas no âmbito essencialmente familiar, como a violência sobre menores ou idosos/as. Não se trata de ignorar a importância destes tipos de violência, mas tão-somente exigir que o âmbito de intervenção da legislação que enquadra a violência doméstica tenha em conta as especificidades da violência que ocorre nas relações de intimidade, nomeadamente aquela que continua a ter uma maior expressão – a exercida sobre as mulheres – e as relações desiguais de gênero.

Não se tem dúvida que conferir *status* jurídico ao fenómeno específico da violência de gênero traz, necessariamente, para dentro da pauta da comunidade jurídica, as questões de gênero. Sem esse fenómeno, as discussões em torno dessa espécie de violência acabam por continuar nos mesmos redutos, ou seja, dentro do campo das Ciências Sociais e Políticas. Prova disso é que, com base na pesquisa de campo realizada, pôde-se notar que as discussões de gênero em Portugal ainda não chegaram com a força necessária, seja dentro das instituições jurídicas, seja dentro da comunidade jurídico-científica. As iniciativas são tímidas e ficam a cargo de alguns setores, como por exemplo o CEJ, que tem buscado preparar os membros do Ministério Público e da magistratura para lidar de forma diferenciada com vítimas de violência doméstica.

Da mesma forma, é preciso enaltecer o esforço da CIG para capacitar as forças policiais no trato da violência doméstica contra a mulher, e buscar inclusive uniformizar as avaliações de risco dentro das unidades policiais. Aliás, relativamente à CIG, o trabalho é de fato voltado para transformações nos estereótipos de gênero dentro da violência doméstica.

O Entrevistado 7 pondera que, com base nos atendimentos às vítimas mulheres, percebeu melhora no atendimento policial nos últimos anos, mas ainda há reclamações cotidianas, o que ele atribuiu à formação enxuta dos policiais, sem cursos de reciclagem.

Outro ponto que chama a atenção em Portugal é a ausência de cortes especializadas em violência doméstica contra a mulher. A especialização por certo obrigaria o operador do direito a se deter de maneira mais específica sobre o tema, aperfeiçoando assim o tratamento dispensado à mulher vítima de violência doméstica em razão do gênero.

É preciso deixar assente o esforço do Ministério Público de Portugal no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, trazendo ao DIAP, 7ª Seção, a Unidade contra a Violência Doméstica (UCVD), no qual se enxerga um compromisso com a matéria, notadamente buscando a interdisciplinariedade por meio do já citado GIAV, a quem incumbe a realização de minuciosas avaliações de risco, bem como o acompanhamento das vítimas de violência doméstica durante o procedimento criminal.

Ocorre que a especialização ainda não alcançou as fases seguintes à investigação e à dedução da ação penal, o que significa que o processo relativo ao crime de violência doméstica, quando estiver na fase de julgamento, será conduzido por membro do Ministério Público sem qualquer formação na área de violência doméstica.

Também dentro das forças policiais enxerga-se pouca especialização. De acordo com o Grupo 1:

em Lisboa há uma unidade da PSP que possui uma única equipe especializada, que conta com seis pessoas. O atendimento que é feito nas esquadras, de outro lado, não conta com atendimento diferenciado, mas tem existido investimentos nesse sentido.

Não há qualquer previsão de atendimento das vítimas mulheres por policiais mulheres, salvo se houver requerimento prévio da vítima.

Pesquisa realizada com amostras de mulheres vítimas de violência conjugal que denunciaram a agressão numa esquadra do Porto apontou dados que confluem com a crítica ora exposta, na medida em que indicam a necessidade de especialização das unidades policiais para melhor atendimento e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Afirmam Marinho, Matos e Magalhães (2010, p. 54):

Na perspectiva das mulheres, os aspectos menos positivos do atendimento policial são as condições das instalações policiais (83.1%), a inexistência de elementos policiais especializados neste tipo de atendimento (40.7%) e a falta de sensibilidade do técnico para lidar com a vítima (38.9%), não sendo o género do elemento policial que efectua o atendimento relevante para 89.2% daquelas.

A realidade retro descrita é a mesma daquela mencionada pelo grupo 3, que acredita na necessidade de uma postura mais compreensiva das autoridades policiais acerca, por exemplo, das idas e vindas das vítimas às esquadras da PSP.

Ademais, a especialização observada em Portugal, à exceção da CIG, volta-se à área de violência doméstica e não à violência doméstica contra a mulher num contexto de gênero.

Outro fator que arrefece o sistema português é a ausência de um serviço específico e constante de assistência jurídica às vítimas de violência doméstica, no qual estão incluídas as mulheres.

Nas cortes de justiça, o caminho é solicitar, dentro do procedimento criminal, uma assistência jurídica, sendo nomeado um advogado custeado pelo Estado. De se ver que em Portugal não existe uma figura similar à Defensoria Pública brasileira.

É bem certo, consoante já assinalado alhures, que a CIG e as organizações de natureza social oferecem o serviço de representação judicial a vítimas mulheres. No entanto, pondera o Entrevistado 7 que:

na prática as vítimas mulheres são em regra patrocinadas por advogados oficiosos, que tratam dos processos de violência doméstica como processos quaisquer, não possuindo qualquer formação específica para esse tipo de assistência jurídica. Isto porque os serviços de representação jurídica ofertados pelas organizações sociais não conseguem cobrir toda a demanda, notadamente em razão dos altos custos que envolvem serviços especializados.

Assim, na prática, as vítimas mulheres de violência doméstica são atendidas por profissionais que não são normalmente preparados para lidar com crimes de violência doméstica contra a mulher num contexto de gênero, o que também pode conduzir, na esteira do que já foi dito linhas atrás, a uma deficiência do sistema de proteção.

Não é demais lembrar que dentro das instituições jurídicas são reproduzidas cenas cotidianas de dominação masculina simbólica. Como bem adverte Bourdieu (2012, p. 138):

se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à

violência física), o princípio da perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas.

Por isso é que a violência praticada contra as mulheres tendo por base discriminações de gênero precisa ser necessariamente incluída dentro das pautas do Ministério Público, Judiciário e Polícia, sob pena de o sistema de proteção trazido pela Lei n. 112/2009 não alcançar com sucesso o desiderato proposto.

Outra crítica que se lança ao sistema português é o fato de a Lei n. 112/2009 ter restringido seu âmbito de proteção ao crime do artigo 152 do Código Penal Português. Ao assim agir, destacaram o Grupo 1 e o Entrevistado 1, o legislador deixou fora do espectro de proteção as vítimas mulheres de crimes graves, como as lesões agravadas pelo resultado, os homicídios tentados, bem como as violações (estupros) não subsumíveis ao tipo do artigo 152 do CPB.

Outro ponto que pulveriza o sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica é, em conformidade ao que salientaram o Grupo 1 e o Entrevistado 2, a ausência de previsão na Lei n. 112/2009 de medidas de natureza cível, a exemplo das que constam na nossa Lei Maria da Penha, a título de medidas protetivas. Isto, na visão do Entrevistado 2, causa alguns prejuízos, como, por exemplo, a convivência de medidas de coação de proibição de contato com a vítima com ordem oriunda do juízo de família obrigando a mãe a respeitar o direito de visita do pai.

Certo é que no DIAP, 7ª Seção, os integrantes do Ministério Público têm buscado promover uma maior integração com os juízos de família. Acerca dessa questão, vale a pena transcrever o que foi dito pelo Grupo 1:

quando estão envolvidas crianças direta ou indiretamente, tem ocorrido articulação dos magistrados da 7ª Seção com o Tribunal de Família e de Menores, fazendo inclusive a ponte entre as Casas Abrigo e o Tribunal de Família, nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais quando se pretende estabelecer o regime de visitas dos menores, e bem assim as equipas de Santa Casa da Misericórdia ou Segurança Social.

Contudo, a falta de um Juízo único que possa decidir tanto as questões criminais quanto as de natureza cível urgente conduz necessariamente a um sistema de menor proteção à vítima.

Por fim, insta ponderar que, se no sistema de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em Portugal há pontos sensíveis, conforme alhures restou apontado, divisam-se, outrossim, virtuosidades, que serão objeto de exame mais acurado no próximo item.

7 CONTRIBUIÇÕES PARA O MODELO BRASILEIRO

Como parâmetro para um modelo mais eficiente no trato da violência doméstica contra a mulher, poderia se pensar numa combinação entre o poder de punir do Estado e a proteção efetiva da mulher. Há sempre que se ter cuidado nessa balança para que não se penda exclusivamente para o modelo punitivo, que é reconhecidamente seletivo, e por isso sozinho nunca seria capaz de solucionar o complexo fenômeno da violência doméstica. De outro giro, também importante que não seja banalizada a responsabilização do agressor, sob pena de ser mantido o déficit de proteção ao qual as mulheres foram e são submetidas ao longo da história mundial.

Dentro dessa lógica, destacam-se como positivas algumas previsões e práticas jurídicas do sistema português. Senão vejamos.

A primeira delas é a existência de tipo penal inserto no artigo 152 do Código Penal Português, nominado de crime de violência doméstica. Consoante abordagem realizada alhures, o crime em comento açambarca condutas múltiplas. Quem agride, quem pratica vias de fato, quem ameaça, quem ofende verbalmente responde pelo delito em comento, que tem natureza pública, na esteira do que já foi visto linhas atrás.

A grande vantagem desse tipo penal é a possibilidade, por exemplo, de processar criminalmente o agressor que pratica ofensas verbais e ameaça, independentemente da vontade da vítima. Relembre-se que no Direito Brasileiro, em situações desse jaez, não há como se levar o feito adiante se a vítima se opuser. E a lida diária da violência doméstica nos

aponta que as ameaças e as ofensas verbais são os tipos penais que lideraram os inquéritos policiais. Para além disso, não pode ser desprezado o potencial lesivo das ofensas verbais, muitas vezes mais danosas que uma agressão física. Neste ponto, trago à baila a declaração de uma das mulheres ouvidas na Casa Abrigo de Portugal: “a dor de uma bofetada passa, mas os estragos das palavras são dores sem a cura do tempo”.

A solução encontrada pelo legislador português, além de tudo, merece realce pela sua praticidade, uma vez que, na grande totalidade dos casos de violência doméstica, enxerga-se uma mulher vitimada por condutas diversas, que englobam uma miscelânea de agressões físicas, agressões morais, ameaças e perseguições.

De outro lado, a criminalização das condutas mais recorrentes na violência doméstica num tipo penal único acaba por ter um papel preventivo. Beza (2008, p. 281) nos traz um curioso exemplo dessa situação:

Há cerca de dois anos, uma mulher que trabalha em casa de uma colega minha queixou-se de que o marido lhe batia com regularidade. A minha colega levou-lhe uma fotocópia da lei penal, na parte relevante, que ela colocou no porta do frigorífico de sua casa. Disse ela que o marido, a partir daí, deixou de a agredir.

O segundo ponto a ser aclamado no sistema português de enfrentamento à violência doméstica são as medidas de teleassistência e os meios técnicos de controle à distância. Ambos, conforme informações dadas pelo Grupo 1, têm sido aplicados com bastante sucesso em Lisboa. Por outro lado, a GIG tem envidado esforços para que todos os distritos lusitanos usufruam da tecnologia em comento.

Por certo, o uso dos aludidos procedimentos no Brasil demandaria custos altos, mas esses entraves poderiam ser contornados com a introdução de cautela no manejo de tais equipamentos, que deveriam ficar circunscritos a situações em que houvesse indicação de risco grave e de histórico de violência doméstica. Demais disso, no Brasil, experiência pioneira em Minas Gerais com monitoramento eletrônico de agressores indica que os custos seriam menores que aqueles despendidos com a execução da pena de prisão. Ver Souza (2013):

Há também a questão financeira. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, cada preso no Brasil, custa em média R\$ 2 mil reais aos cofres do Estado. No atual contrato de monitoração, por sua vez, esse valor é de R\$ 185,10.

Portanto, vê-se a possibilidade concreta de que as medidas de teleassistência e os meios técnicos de controle à distância passem a integrar a rotina dos Juizados de Violência Doméstica e contra a Mulher de todo o Brasil.

A sistematização da avaliação de risco dentro das unidades policiais, projeto que está sendo desenvolvido pela CIG, é algo a ser observado e pensado também para a lógica brasileira. Deveras, como a resposta para os crimes de violência doméstica demanda urgência, é imprescindível que o Judiciário e o Ministério Público tenham acesso ao caso já com um cabedal de informações suficientes para a adoção da melhor solução para o caso. E ninguém melhor que a polícia, que é normalmente quem primeiro tem contato com a vítima, para fazer esse tipo de trabalho.

Da mesma forma, a valorização, no sistema português, das avaliações de risco como requisito essencial para a proteção à mulher é algo a ser urgentemente pensado no sistema brasileiro. Isto porque, conforme pontua Feiteira (2011, p. 53):

Da especificidade e natureza urgente do crime de violência doméstica, surge a necessidade de dotar o sistema penal de metodologias que permitam predizer o risco a que a vítima poderá estar exposta. Assim, a avaliação de risco surge da necessidade de avaliar, intervir, predizer comportamentos futuros, por forma a minimizar e/ou reduzir o risco (Guerra, 2009).

A avaliação de risco é a metodologia que deverá ser aplicada em casos de violência doméstica, não só pelo seu caráter científico e estruturado, bem como pela sua capacidade preditiva, bem como é uma metodologia dinâmica que deve ser complementada com uma visão multidisciplinar e que deve abranger factores de risco estáticos e dinâmicos, de modo a alertar-nos para a presença destes como determinantes do risco que se atribui a cada caso.

Esta avaliação deve começar por uma análise crítica da informação presente no processo e posteriormente contemplar uma entrevista com a vítima e ou/agressor em que se possam aprofundar/verificar a existência desses factores de risco.

Também a suspensão provisória do processo pode ser vista, se bem utilizada pelos operadores do Direito, como um instrumento de quebra do ciclo de violência doméstica contra a mulher. É um acordo, consoante já assinalado, construído com base no desejo da vítima, sem que se prescindia da proteção da própria vítima e da responsabilização do agressor. O papel do Ministério Público nesse tocante é especial, pois pode, com fundamento nas avaliações de risco realizadas e nos relatórios sociais dos agressores, construir, junto com a ofendida, as regras de conduta e as injunções aptas a protegê-la e, ao mesmo tempo, tornar certo ao agressor que ele está a responder pelo que fez. Assim é que, no DIAP, 7ª Seção, o manejo da SPP deve estar guiado por avaliação de risco do caso e relatório social da Delegacia Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Conforme pôde-se notar ao longo deste trabalho, a SPP tem certas vantagens em relação à pena. Em primeiro lugar, ganha no quesito celeridade, o que inclusive restou apontado pelo Entrevistado 1, que chamou a atenção para a circunstância de a acusação (ação penal) possuir trâmite processual longo e não contar com intervenções de viés psicossocial. Outrossim, na esteira do que foi apontado pelo Grupo 1, a articulação da rede social de apoio à vítima com a imposição de regras de conduta e injunções ao arguido tem sido maior durante o inquérito em que cabe a SPP, do que na pena.

É bem certo que não há pesquisas nessa seara. Todavia tudo leva a crer que a impressão mencionada pelo DIAP, 7ª Seção, ao final do item 2, ou seja, de que houve maior reincidência de agressores domésticos na pena do que na SPP, decorre do fato de a SPP estar mais próxima do ocorrido e da crise e, nesse contexto, possibilitar maior contato com a vítima a fim de mapear o risco, viabilizando uma articulação com a rede social de apoio à vítima e as regras de conduta e injunções a serem impostas ao arguido.

Portanto, é possível pensar na transposição do instituto da SPP para o cotidiano dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Para tanto, seria necessária alteração legislativa, numa nova construção desse instituto a partir dos interesses da mulher.

Notável no sistema português são os programas voltados a agressores domésticos, tanto o que é realizado pelo Estado (DGRSP) quanto os que se inserem nas iniciativas de Universidades de Portugal, como a Universidade do Minho e a Universidade do Porto. Entendemos não ser possível simplesmente transplantar ao Brasil a lógica dos referidos programas portugueses, pois eles também estão em fase de amadurecimento. No entanto, são inspirativas algumas regras que têm conferido sucesso aos aludidos programas, como, por exemplo, o tratamento das adições do agressor como precedente à participação do programa e a necessidade de avaliações de riscos como requisito para encaminhamento do agressor ao programa.

Outro ponto relevante é a mudança de postura em relação à natureza dos programas voltados a agressores domésticos, que podem e devem ser vistos dentro da lógica da proteção à mulher. Nesse contexto, seria possível, tal qual em Portugal, que esses programas fossem previstos em lei como parte integrante do nosso sistema processual penal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relativamente à rede social, demonstrou ser produtiva a participação de organizações sociais de cariz feminista na gestão de casas abrigo e centros de atendimento. Em Portugal, essa solução aponta para um modelo efetivamente protetor, na medida em que essas organizações, por já contarem com anos de experiência na lida da violência contra a mulher atravessada pelo gênero, apresentam maior disponibilidade para a compreensão e efetivação das políticas necessárias para o melhor amparo da mulher vitimada.

Acredita-se que as proposições ora ventiladas para o sistema brasileiro podem se constituir numa rota para a efetivação do binômio “proteção da mulher/responsabilização do agressor”. Para tanto, convém prosseguir trilhando a senda do debate, que deve ter sempre o cuidado de não descurar o olhar da prática e da experiência. Nelas estão os possíveis entraves e os sucessos e por isso jamais podem ser esquecidas pelos teóricos. Afinal, os balcões de delegacia, os gabinetes de juízes e

promotores, as salas de audiência são as casas onde se pode aferir se as leis funcionam ou não. São casas que, curiosamente, podem abrigar mulheres protegidas ou completamente desprotegidas.

E quem quer proteger em primeiro lugar precisa estar atento para o fato de que as certezas de ontem podem não ser as certezas de hoje. Por isso a necessidade de teoria e prática se revisitarem cotidianamente. Afinal, como afirma Lafer (2005, p. 351):

Esse espaço é fundamental porque existem no mundo muitos e decisivos assuntos que requerem uma escolha que não pode encontrar o seu fundamento no campo da certeza. O debate público existe, afirma Hanna Arendt, para lidar com aquelas coisas de interesse coletivo que não são suscetíveis de serem regidas pelos rigores da cognição e que não se subordinam, por isso mesmo, ao despotismo do caminho de mão única de uma só verdade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código de processo penal*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2009.

BELEZA, Teresa Pizarro. Violência doméstica. *Revista do CEJ*, Lisboa, n. 8, 1^o Semestre 2008, p. 281-291.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kunher. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, p. 9-24, n. 12, nov. 2010 (número especial dedicado ao tema “Crimes no seio da família e sobre menores”).

BRAVO, Jorge dos Reis. A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 102, p. 45-78, abr.-jun 2005.

_____. Violência na família: perspectivas e intervenções. *Revista de direito*, Maia jurídica, a. 4, n. 1, p. 95-98, jan.-jun. 2006.

COSTA, Dália. *Percepção social de mulher vítima de violência conjugal: estudo exploratório no Conselho de Lisboa*. Lisboa: ISCSP - UTL, 2005.

CUNHA, Olga; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Tratamento de agressores domésticos: o programa de promoção e intervenção com agressores conjugais (PPRIAC). *Revista do Ministério Público*, Lisboa, ano 32, n. 127, p.179-204, jul.-set. 2011.

CUNHA, Olga; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; PEREIRA, Carla. Avaliação do risco em agressores conjugais: análise de uma amostra forense. *Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova*, Lisboa, n. 9, p. 9-22, 2011.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 25, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006&lng=pt&nr=m=iso>. Acesso em: 27 maio 2013.

ELIAS, Luís. Perspectivas policiais sobre violência doméstica. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Reuniões e manifestações: actuação policial*. Coimbra: Almedina, 2009.

FEITEIRA, Liliane. *Manual de avaliação de risco*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, 2011.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código de processo penal anotado: legislação complementar*. 17. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

LAFER, Celso. A política e a condição humana. Posfácio. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010.

LOPES, Margarida Chagas. A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 25, 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100014&lng=pt&nr m=iso](http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100014&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 27 maio 2013.

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. *Ousar integrar – Revista de reinserção social e prova*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 21-32, set. 2008.

MARINHO, L.; MATOS, E.; MAGALHÃES, T. O atendimento policial em casos de violência doméstica conjugal. *Revista portuguesa do dano corporal*, Coimbra, n. 21, p. 49-59, 2010.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Política & Sociedade*, Florianópolis, UFSC, n. 03, out. 2003.

MOURAS, M. José; MAGALHÃES, Teresa. A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade. Contributo para a qualidade. *Revista Portuguesa do dano corporal*, Coimbra, n. 21, p. 9-35, 2010.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 122, p. 133-174, abr.-jun. 2010.

ONU (Study of the Secretary General). *Ending violence against women: from words to action*. Genebra: ONU, 2006.

PORTUGAL, CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género). *Igualdade de género em Portugal 2010*. Lisboa: CIG, 2011a.

_____. *IV Plano nacional contra a violência doméstica 2011-2013*: relatório intercalar de execução 2012. Disponível em: <http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Relatorio_Intercalar_Execucao_2012_2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PORTUGAL, Ministério Público. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Procurador Coordenador da 7^a Seção. Recomendação n. 1/2011. *Elementos para boas práticas e outras notas úteis sobre suspensão provisória do processo*. 7 jan. 2011. Lisboa, 2011b.

RIBEIRO, Artur Guimarães. Violência na família e acção penal: Medidas de Coacção. *Maia Jurídica – Revista de Direito*, p. 103-111, jan.-jun., 2006.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal*. v. III, 3. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2009.

SOUZA, Giselle. *Tornozeleira eletrônica contribuiu para efetividade de medidas protetivas em MG (CNJ - 2/9/2013)*. Brasília: Portal do CNJ, 2 set. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26153-tornozelera-eletronica-contribuiu-para-efetividade-das-medidas-protetivas-em-mg>>. Acesso em: 6 set. 2013.

VVAA (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto). *Código de Processo Penal*: comentários e práticas. Coimbra: Coimbra, 2009.

O SISTEMA FRANCÊS

Thiago André Pierobom de Ávila

Introdução ① Visão panorâmica do sistema jurídico francês ② O sistema de enfrentamento à violência doméstica ③ Fase de investigação ④ Alternativas à persecução penal tradicional ⑤ Medidas cautelares de proteção à vítima: o “contrôle judiciaire” ⑥ Medidas de proteção de natureza cível ⑦ O dispositivo eletrônico de proteção antiaproximação ⑧ Associações de ajuda às vítimas ⑨ Persecução penal ⑩ O procedimento na audiência judicial ⑪ As penas ⑫ Pesquisa documental e observação de julgamentos ⑬ Tendências e desafios ⑭ A intervenção psicossocial sobre os agressores

• **Considerações finais:** virtualidades para o sistema brasileiro • **Referências**

INTRODUÇÃO

O presente relatório exporá a pesquisa realizada sobre o sistema francês de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Para tanto, será apresentado o programa dessa pesquisa, seguido de uma visão panorâmica do sistema jurídico francês em geral e o subsistema de enfrentamento à violência doméstica. Serão analisadas as fases de investigação, as alternativas à persecução, a persecução em si, as medidas de proteção às vítimas, seguidas do relatório da pesquisa de análise documental sobre autos de processos judiciais e a observação de audiência judicial. Depois, serão analisadas as tendências do sistema

francês, em especial a integração entre o procedimento judicial e os procedimentos de responsabilização do agressor mediante intervenção psicossocial. Ao final se farão referências a algumas críticas ao sistema francês e às suas possíveis virtualidades para o sistema brasileiro.

A grande tônica do sistema francês pode ser identificada na busca por instrumentos de intervenção eficiente sobre os fenômenos de violência doméstica, que busquem integrar uma intervenção rápida e integrada do Estado, para assegurar a proteção à vítima e a efetiva responsabilização do agressor. Segundo o guia da ação penal emitido pelo Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 9):

A dificuldade do tratamento judiciário das violências conjugais ocorre por que tais fatos constituem um contencioso de massa, todavia respondem a uma lógica particularmente complexa e específica que proíbe qualquer automaticidade da resposta penal.

Para a realização da pesquisa sobre o sistema francês de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, utilizei como estratégia a solicitação de realização de estágio em jurisdição (*stage en juridiction*), no âmbito da parceria da *École Nationale de la Magistrature* da França (ENM) e a ESMPU, para que eu fosse acolhido por aquela instituição como um “magistrado visitante” e pudesse visitar os diversos órgãos envolvidos no tema, bem como pudesse analisar autos de processos judiciais e assistir aos respectivos julgamentos em parceria com um membro do Ministério Público francês.

Antes da realização da visita de pesquisa, realizei duas entrevistas preliminares, uma com a magistrada de ligação da Embaixada da França no Brasil, Mme. Carla Deveille-Fontinha, e outra com a magistrada Mme. Céline d’Huy, que passou duas semanas em visita ao sistema de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em Brasília, no âmbito de um programa de intercâmbio que organizei.

Antes da viagem também analisei obra do Ministério da Justiça francês de coordenação da ação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica contra a mulher (FRANÇA, MJ, 2011). Anteriormente, eu havia realizado curso da ENM sobre investigação de delitos econômicos e financeiros, seguido de estágio prático em jurisdição francesa, que proporcionou uma relevante introdução ao Sistema de Justiça francês.

Encaminhei à ENM proposta de visitas de pesquisa, sendo designada a Mme. Françoise Guyot, vice-procuradora do *Parquet* de Paris, especializada no tema, para ser a responsável pela minha recepção e pela organização do calendário de visitas no âmbito da Justiça. A visita de campo ocorreu no período de 3 a 12/6/2013 e seguiu o seguinte calendário:

- 3/6 • Reunião na ENM e obtenção da carta de magistrado estagiário visitante. Prestação de juramento perante a Corte de Apelação de Paris. Entrevista com Mme. Françoise Guyot, vice-procuradora-geral do *Parquet* de Paris, encarregada de missão específica sobre a violência doméstica contra a mulher. Leitura e análise de *dossiers* judiciais de violência doméstica contra a mulher.
- 4/6 • Participação em audiência judicial em câmara judiciária especializada em violência doméstica, relativa aos processos anteriormente estudados. Entrevista com juíza (magistrada *au siège*). Entrevista com diretora do *Centre d'Information sur les Droits des Femmes et des Familles* (CIDFF), Mme. Anna Smorgul-Czerny.
- 5/6 • Entrevista com policial responsável pelo *Pôle de protection de la famille* do Comissariado de Polícia do 18^o *Arrondissement*, Mme. Odile Talcone-Merchard. Entrevista com coordenadora do *Observatoire de l'égalité Femmes/Hommes*, vinculado à Prefeitura (*Mairie*) de Paris, Mme. Christine Guillemaut.
- 6/6 • Visita a Bobigny, sendo recebido pela coordenadora do *Observatoire des violences envers les femmes du 93^o Département* e também pela coordenadora do Observatório Nacional, Mme. Ernestine Ronai. Participação como visitante observador na reunião de grupo de trabalho de diversas organizações feministas (cerca de dez) sobre as estratégias de aperfeiçoamento do sistema de violência doméstica e sobre protocolo de atendimento às mulheres após o atendimento no Comissariado de Polícia (Sessão 1). Participação como visitante observador na reunião do *Comité de Pilotage* do programa de concessão de telefone celular para as vítimas TGD (*en très grand danger*) de Bobigny (Sessão 2). Entrevista com Mme. Ernestine Ronai. Entrevista com o magistrado primeiro vice-presidente do Tribunal de Grande Instância de Bobigny, M. Nicolas

Bonnal, com atuação na área de família, sobre as ordens de proteção em casos de violência doméstica contra a mulher.

- 7/6 • Participação na reunião da Subcomissão relativa aos crimes sexuais, com todos os integrantes da rede de atuação em casos de violência doméstica (cerca de 25 pessoas), dirigida pela Polícia Judiciária (Sessão 3). Realizei breve palestra sobre o sistema brasileiro de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

10/6 • Pesquisa perante a biblioteca do *Palais de la Justice* de Paris. Visita ao *Foyer d'Herbergement d'Urgence PHARE* (Casa Abrigo), com entrevista à sua dirigente, Mme. Mérédith Merlhiot.

- 11/6 • Participação em audiência judicial sobre violência doméstica. Entrevista final com Mme. Guyot. Reunião com M. Arnaud Laraize, magistrado com atuação no Escritório da Política Geral da Ação Penal, do Ministério da Justiça.
- 12/6 • Pesquisa perante a Biblioteca do Centre Pierre Mendès, *Université Paris 1 Pantheon-Sourbonne*.

Ao todo foram entrevistados quatro magistradas e dois magistrados (se preferirá o uso do feminino para todos, por ser maioria), com atuações diversas (diplomacia, Ministério Público, juízes criminais e de família, Ministério da Justiça), bem como uma policial e quatro integrantes de organizações ligadas à defesa dos direitos das mulheres, além da participação em três reuniões (que serão nominadas como Sessão 1 a 3, para efeitos de citação). Para se assegurar o anonimato das declarações, mas se permitir a separação das percepções entre as magistradas e outros integrantes, as citações das falas das entrevistadas serão referidas como Magistrada (1 a 6) e Entrevistada (1 a 5, nele incluída a policial). A ordem numérica não corresponde à ordem cronológica, para se assegurar a não identificação. As referências à análise documental dos processos judiciais e das audiências serão feitas na forma de Caso 1 a 8, para os relativos ao dia 4/6, e Caso 9 a 17, para os relativos ao dia 11/6.

As entrevistas foram objeto de anotação em caderno durante sua realização. Portanto, as transcrições constantes desse trabalho estão sujeitas às limitações de fidedignidade em dois filtros: minha anotação do que foi relevante durante a entrevista e a tradução da ideia do francês

para o português. Apesar dessas limitações, procurei ser o mais leal possível às informações prestadas.

1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA JURÍDICO FRANCÊS

O Ministério Público e os juízes pertencem a uma carreira de magistratura única. Isso significa que, durante as progressões na carreira, um membro do Ministério Público pode se tornar juiz (de instrução ou de julgamento) ou um juiz pode se tornar um membro do Ministério Público.

Todavia, o Ministério Público é fortemente hierarquizado. Assim, se um magistrado opta por exercer funções de Ministério Público, ele coloca-se numa posição de dependência hierárquica dentro da instituição, a saber: procurador adjunto, procurador substituto, procurador da república, substitutos do procurador-geral, o procurador-geral e, num nível mais genérico, o Ministro da Justiça. Os membros do Ministério Público são obrigados a prestarem contas de suas atividades aos graus superiores da hierarquia, podendo receber ordens para terem que processar criminalmente (jamais para terem que arquivar processos). Contudo nas manifestações orais, eles possuem independência. Essa estrutura permite uma uniformidade da política criminal de exercício da ação penal. Contudo há uma forte crítica na França sobre essa ausência de independência do Ministério Público em relação ao Executivo, especialmente em relação às investigações de possível interesse político, a qual é utilizada como argumento para justificar a manutenção da instituição do juiz de instrução (como uma garantia de investigação independente das pressões políticas – cf. Magistrada 2).

Na França, há juiz de instrução. Contudo, o papel do juiz de instrução tem sido recorrentemente diminuído, tanto pelo aumento da possibilidade de o Ministério Público dirigir as investigações com o auxílio da polícia (*enquête préliminaire*), como pela criação do juiz da detenção e das liberdades. No primeiro caso, alarga-se a possibilidade de o Ministério Público dirigir diretamente a atividade de investigação policial e iniciar uma investigação pelo juiz de instrução apenas em situações de efetiva necessidade (como a necessidade de buscas domiciliares, interceptações telefônicas ou outras medidas). De qualquer

sorte, a investigação perante o juiz de instrução apenas se inicia caso o Ministério Público formule um requerimento de investigação (*ouvrir une information*) ou a vítima o solicite (*constitution de partie civile*). No segundo caso, sempre que for necessária a decretação de prisão (na *enquête* do Ministério Público ou durante a instrução do juiz de instrução), é necessário que o Ministério Público ou o juiz de instrução formule uma representação ao juiz das liberdades para obter a autorização dessa restrição de direitos fundamentais. Em termos práticos, a maioria das investigações é conduzida pelo Ministério Público, e o juiz de instrução apenas intervém em casos de especial complexidade ou quando houver o risco de eventual pressão política sobre o Ministério Público, de sorte que o procurador transfere o caso ao juiz de instrução antes de uma eventual pressão. Especificamente nos casos de violência doméstica, a intervenção do juiz de instrução é muito limitada, ocorrendo apenas em casos excepcionais em que se exige uma investigação mais complexa ou em que seja necessário impor restrições de direitos fundamentais ao investigado e ainda assim se prosseguir com a investigação¹.

A Polícia francesa investiga mediante controle direto do Ministério Público ou do juiz de instrução. Isso significa que, assim que a Polícia francesa obtém a notícia da infração penal, é possível, em tese, que o Ministério Público dê instruções imediatas sobre como conduzir a investigação. Todavia, em termos práticos, o Ministério Público concede grande liberdade à polícia para dirigir diretamente a investigação, passando a interferir nos rumos das investigações quando há restrição de direitos fundamentais (v.g., *garde à vue* do investigado),

1 Guéry, (2010, p. 426) sintetiza as críticas ao juiz de instrução na França: a) o papel do juiz de instrução não difere substancialmente do papel do Ministério Público, ou seja, de um investigador tendente à confirmação de uma hipótese acusatória; b) o juiz que investiga decide sobre a restrição de direitos fundamentais, portanto com uma menor imparcialidade para tal decisão; c) o juiz que investiga decide sobre a admissibilidade de enviar a julgamento o investigado, portanto com menor imparcialidade para essa decisão; d) não raro os juízes de instrução passam a investigar fatos distantes do fato principal em nome da investigação *à décharge*, retardando de forma injustificada a conclusão da instrução, o que é um equívoco, pois além de se sacrificar a celeridade da justiça, o “produto final” probatório deveria ser reservado ao julgamento.

quando a polícia considera que a investigação está concluída, ou ainda no prazo máximo de seis meses a contar do início da investigação. Normalmente essa dependência funcional em relação ao Ministério Público funciona sem atritos, mas eventualmente há: “há algumas instruções que o Ministério Público dá à polícia que eventualmente não são obedecidas”.(Magistrada 4)

A Polícia ordinariamente não para a investigação com a finalidade de encaminhar o *dossier* ao Ministério Público; ao contrário, ela entra em contato telefônico com o Ministério Público periodicamente para colocá-lo a par do desenvolvimento de seus trabalhos e verificar se algo mais é necessário ao exercício da ação penal. Esse direcionamento telefônico da atividade policial pelo Ministério Público é denominado de *traitment en temps réel*. Se não for possível o contato telefônico, então a polícia enviará os autos da investigação concluída por correio (*traitment par courrier*), para que o membro do Ministério Público se manifeste por escrito nos autos. Durante as entrevistas, verificou-se que a polícia enxerga com naturalidade esse controle diretivo pelo Ministério Público e que não são usuais conflitos entre as instituições.

Visitei a divisão do Ministério da Justiça encarregada da supervisão da ação penal em geral (exceto as infrações financeiras e outras especializadas). Afirmou um dos entrevistados:

O trabalho dessa divisão do Ministério da Justiça é: (I) recolher relatórios dos diversos casos penais e encaminhá-los ao Ministro da Justiça; (II) prestar apoio jurídico aos procuradores nos casos mais difíceis, caso eles solicitem; (III) tirar dúvidas do Ministro da Justiça sobre casos penais. Normalmente não há uma intervenção direta sobre o trabalho do procurador, essas informações são utilizadas para prestar informações aos parlamentares, quando solicitados, ou para subsidiar alguma proposta de reforma penal. [...] Atualmente há uma diretriz de o Ministro da Justiça não expedir recomendações específicas para um caso concreto, apenas as diretrizes genéricas de política criminal, de forma a respeitar a independência do Ministério Público. Estamos discutindo uma reforma para tornar isso uma regra formal. Normalmente os magistrados não se incomodam em receber orientações, o que incomoda é que essas orientações venham do Poder Executivo, de alguém externo à magistratura,

com influência política. Se fosse apenas o procurador-geral a dar as instruções, elas seriam mais bem aceitas. (Magistrado 1)

2 O SISTEMA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A primeira reforma no sistema francês especificamente sobre violência doméstica ocorreu com a Lei n. 439/2004, de 26 de maio de 2004, relativa ao divórcio, que alterou o art. 220-1, 3, do Código Civil francês e previu que, em caso de violência conjugal, a vítima pode acionar o juiz de família (*juge aux affaires familiales*), que designará com urgência uma audiência contraditória para proferir uma ordem (*ordonnance de protection*) decidindo, além das questões de guarda e alimentos, qual dos dois cônjuges permanecerá no lar, dando preferência ao cônjuge que não é o autor da violência. Essa decisão possui validade de até quatro meses para ajuizamento da ação de divórcio. Essas disposições estão articuladas com outras do CPC francês, que determinam que, em tais casos, o Ministério Público seja comunicado para iniciar uma investigação criminal em razão da notícia da violência conjugal.

A Lei de 4 de abril de 2006 criou uma agravante (CP francês, art. 132-80) para as infrações penais praticadas em situação de violência doméstica, aplicável tanto ao atual como ao antigo cônjuge ou companheiro. Por sua vez, a Lei de 5 de março de 2007 criou a possibilidade de acompanhamento psicossocial obrigatório para agressores quando se tratar de violências habituais (*suivi socio-judiciaire e injunction de soins*).

A Lei de 9 de julho de 2010, específica para a violência contra as mulheres, violência conjugal e os efeitos da violência em relação às crianças, criou novas formas de delitos e reforçou a punição dos já existentes. Entre as principais inovações dessa lei está a elevação das penas dos delitos de ameaça e violência, quando praticados pelo companheiro, bem como a introdução da possibilidade de condenação a acompanhamento psicossocial obrigatório.

Criou-se o delito de violência conjugal habitual (CP, art. 222-14), com as seguintes penas: (I) se não gerar incapacidade para o trabalho por mais de oito dias, pena máxima de cinco anos; (II) se gerar incapacidade

para o trabalho por mais de oito dias, pena máxima de dez anos; (III) se gerar mutilação ou enfermidade permanente, pena máxima de vinte anos; (IV) se gerar a morte da vítima, pena máxima de trinta anos. Em todos os casos é obrigatória aplicação da pena complementar de acompanhamento psicossocial.

Ainda no âmbito desse delito, explicitou-se uma modalidade de violência que já era reconhecida pela jurisprudência francesa, a chamada violência psicológica habitual (*violence psychologique*), que consiste em gerar lesão psicológica na vítima por causa dos atos de violência (CP, art. 222-14-3). Esse delito pode configurar-se no caso de lesão à saúde mental como depressão, perda da autoestima, pânico, doenças psicossomáticas, insônia problemas de alimentação (v.g., anorexia) ou cognitivos (FRANÇA, MJ, 2011, p. 29). Segundo Lasbats (2011, p. 182), as violências psicológicas constituem uma forma de dominação psicológica autoritária (*emprise*) e maus tratos psicológicos, agravados pelo caráter repetido e sistemático que excedem a capacidade de integração psicológica do sujeito. Sobre o tema afirmaram os entrevistados:

Não precisa ser um fato específico, pode ser uma sucessão de fatos ao longo de um período de tempo. Assim, relatos de familiares e vizinhos, ainda que não individualizem um fato determinado, podem servir como prova desse delito. (Entrevistada 1)

Antes de 2010 já havia a previsão da lesão psicológica, mas ela não era aplicada, era raro. A reforma explicitou essa possibilidade para deixar claro. (Magistrada 5)

Também se criou o delito de assédio moral na relação conjugal (*harcèlement au sein du couple*), no art. 222-33-1 do CP, que consiste na prática de atos repetitivos que geram uma degradação da qualidade de vida, expressa numa alteração da saúde física ou mental da vítima, com pena máxima de três anos. A diferença desse delito para a violência psicológica é que esta última é um ato grave o suficiente para já configurar uma lesão, enquanto o *harcèlement* é uma repetição de atos que, isoladamente seriam insignificantes, mas que, em conjunto, adquirem relevância para a degradação da qualidade de vida da vítima, numa espécie de delito habitual. Assim, indiretamente, o assédio

moral na relação conjugal tem por finalidade facilitar a prova do delito e, portanto, facilitar a condenação (SYGUT, 2010). Segundo Hincker (2012, p. 33), esse delito foi apenas uma explicitação do entendimento doutrinário que existia na Corte de Cassação, concluindo que as dificuldades de aplicação desse novo tipo penal residem no entendimento de alguns de que “os elementos constitutivos do delito não são claros” e ainda na resistência de alguns médicos em emitir atestados médicos indicando uma violência psicológica verossímil.

Alguns literatura anterior à reforma já indicava um rol de possíveis violências psicológicas (HIRIGOYEN, 2005, p. 28-47; PATHIRAJ, 2009, p. 116-126). Um conceito amplo dessas “violências” consta de uma brochura atual (FRANÇA, OVEFSSD, [?]c):

As violências podem ser: verbais: insultos, gritos, silêncios, fazer como se tu não existisses. Materiais: proibir-te de comer, recusar cuidados, não te deixar escolher seus amigo(a)s, ele comprar aquilo que precisas para se vestir, para seus estudos, para o dia-a-dia, de impedir-te de fazer as coisas que te interessam, de usar um contraceptivo, impedir-te de realizar uma interrupção da gestação, de não respeitar tua intimidade (no quarto, casa de banho, correspondências, telefone, computador), de confiscar seus documentos, destruir suas atividades pessoais. Psíquicas: através de constrições, chantagens, humilhações, denegrir-te (rebaixar-te por todos os meios), assédios, manipulações, ameaças (de te bater, matar, de te abandonar). Físicas: com golpes, lesões, queimaduras, violências contra objetos para causar-lhe medo, ou utilizando-se de objetos (bater-te usando um cinto, vassoura, sapatos, uma colher de pau etc.), seqüestro (ficar trancada), tentativas de morte (estrangulamento, afogamento,... ou com armas).

Segundo Hincker (2012, p. 32), a conduta de “stalking” (perseguição continuada) poderia ser reconduzida ao conceito de violência psicológica, mas não há tradição na França de se abordar essa conduta.

Percebeu-se durante as visitas que o fato de crianças presenciarem a infração penal agrava a situação, pois as crianças também são consideradas vítimas da violência que presenciaram. Sintetiza Lasbats (2011, p. 183): “a banalização dos maus tratos contra crianças e adolescentes é um

fato considerável na origem dos fenômenos de repetição [de violência doméstica]”. Ver ainda França, CDAVFF, 2010; Durand, 2012; Hincker, 2012, p. 49; Coutenceau, 2006. Sobre o tema falaram alguns dos entrevistados:

Quando uma criança presencia agressões entre seus pais, ela também é uma vítima direta de violência psicológica. (Magistrada 5)

É necessário proteger melhor as crianças, pois se elas presenciam a violência doméstica elas também são vítimas dessa violência e vão reproduzir a violência doméstica no futuro. A proteção da infância anda mal em todo o mundo, e na França também. Há situações em que deveríamos impedir o agressor de conviver com as crianças, mesmo contra a vontade da mãe. (Entrevistada 2)

Nós consideramos que quando um homem agride sistematicamente os filhos, isso também é uma forma de violência psicológica contra a mulher. (Magistrada 4)

Essa preocupação foi constatada em guia específico para discutir a temática. Conferir:

Pesquisas recentes demonstram os efeitos consideráveis sobre as crianças, que levam hoje a considerar a violência conjugal como uma forma de maus-tratos à criança. Uma das maiores linhas de ação na luta contra as violências contra as mulheres atualmente é reconhecer o sofrimento de seus filhos, vítimas da violência conjugal, de protegê-los e de fazer cessar, assim, a reprodução da violência. (FRANÇA, OVEFSSD, [?]b, p. 1)

Uma das estratégias para o enfrentamento à violência indireta às crianças é estabelecer que, para todo caso de violência doméstica em que existam crianças expostas, deve-se fazer uma comunicação ao membro do Ministério Público com atuação perante a Vara da Infância, para uma intervenção preventiva destinada a assegurar a proteção às crianças.

Desde 2006 há instrução específica do Ministério da Justiça para a orientação da política criminal (FRANÇA, MJ, 2006), no sentido de que:

- I. seja oferecido à vítima o suporte de associações de apoio psicossocial;

- II. os policiais recebam formação específica sobre violência doméstica para serem mais eficientes na realização das investigações (ver ainda FRANÇA, MJ, 2011, p. 18);
- III. todos os agressores devem receber uma resposta dissuasiva clara de que a violência doméstica não é aceita pela sociedade, seja a ação penal, sejam medidas alternativas;
- IV. articulem-se procedimentos eficientes para a retirada do lar do agressor doméstico, com convênios com órgãos sociais para fornecer abrigo aos agressores retirados à força de casa.

Em 2011 houve edição de um novo guia de ação pública, reforçando as diretrizes anteriormente expedidas (FRANÇA, MJ, 2011).

Sobre o sistema de proteção à violência no casal (*violence au sein du couple*), afirma a Entrevistada 1: “nós consideramos os casos amorosos estáveis; o namoro entre jovens não está incluído nesse conceito”.

No sistema francês, todas as infrações penais são submetidas à ação penal pública incondicionada, mesmo as injúrias. Isso significa que o fato de a mulher pedir para que o processo não prossiga não ensejará automaticamente seu arquivamento. Ainda assim, é possível ocorrer arquivamento por questões de oportunidade, ou seja, questões de política criminal, apesar de serem raros no âmbito da violência doméstica (como se verá adiante).

Apesar de as injúrias serem submetidas à ação penal pública incondicionada, não é usual que o Ministério Público venha processar uma única injúria, sendo mais usual o processamento de um conjunto reiterado de injúrias, ou então uma injúria dentro de um contexto de ameaça ou agressões físicas. Afirmaram:

Normalmente nós não processamos uma única injúria, ou uma única ameaça não grave, mesmo porque dificilmente uma mulher irá registrar os fatos no comissariado de polícia por um único insulto isolado, normalmente quando ela registra um fato há inúmeros outros insultos anteriores que em conjunto vão formar uma violência psicológica. (Magistrada 5)

É difícil acusar por uma única injúria. É mais fácil conseguir “fazer um caso” e ter uma condenação com vários insultos do que com um único. (Magistrada 1)

Essa diferença existe porque o tipo penal de ameaça exige, para sua configuração, que “seja reiterada, ou então seja materializada por um escrito, uma imagem ou outro objeto” (CP, art. 222-17, § 1º). Assim, salvo a ameaça de morte, uma única ameaça isolada não configura delito. A injúria, por sua vez, em espaço privado, configura mera contravenção penal, punida apenas com multa (CP, art. R.621-2), sendo que a reiteração de injúrias configurará o delito de violência psicológica habitual.

As infrações penais são previstas no Código Penal apenas com pena máxima, sem previsão de pena mínima. Não há o delito de lesão corporal e sim de “violências”, o que acaba por abranger as vias de fato que não geram lesão corporal, mas configuram uma lesão psicológica, como tapas no rosto ou empurrões agressivos com resultado de queda da vítima. As infrações penais mais usuais praticadas em contexto de violência doméstica possuem as seguintes penas:

- Violências gravíssimas (com mutilação ou enfermidade permanente): quinze anos (CP, art. 222-10, § 4º-ter).
- Violências graves (mais de oito dias de incapacidade para o trabalho): cinco anos (CP, art. 222-12, § 4º-ter).
- Violências simples (menos de oito dias de incapacidade): três anos (CP, art. 222-13, § 4º-ter).
- Violências habituais contra o companheiro, podendo ser físicas ou psicológicas: cinco anos (CP, art. 222-14, § 2º, c/c art. 222-14-1).
- Importunação telefônica reiterada: um ano (CP, art. 222-16).
- Ameaça de praticar infrações penais em geral: dois anos (CP, art. 222-17, § 1º c/c art. 222-18-3 - percebe-se uma elevação substancial da pena no caso de ameaça no casal, pois a ameaça fora do contexto familiar possui pena de apenas seis meses, sendo quadruplicada nessa hipótese).
- Ameaça de morte: cinco anos (CP, art. 222-17, § 2º c/c art. 222-18-3).

- Estupro: vinte anos (CP, art. 222-23 c/c art. 222-24, § 11).
- Agressão sexual (outras violências sexuais menos graves que o estupro): sete anos (CP, art. 222-27 c/c art. 222-28, § 7º).
- Desobediência a uma ordenança de proteção: dois anos (CP, art. 227-4-2).

Há previsão expressa da admissibilidade de ocorrência de estupro dentro da relação conjugal no art. 222-22, § 2º. Percebeu-se uma intensa atividade para assegurar efetividade no enfrentamento criminal ao estupro nessa situação. Participei de uma reunião específica sobre essa temática (Sessão 3) e recebi material relativo a seminários anteriores sobre o mesmo tema (FRANÇA, CDAVFF, 2011; CFCV, [?]). Na França, esse é um tema recorrente na literatura feminista (JASPARD, 2011, p. 77; PATHIRAJ, 2009, p. 201-232). Uma das entrevistadas ilustra essa preocupação:

Chega a mulher e diz: ‘nós tivemos uma briga de manhã, ele me agrediu, depois durante a tarde nós fizemos amor, pois eu queria acalmar ele’. Essa mulher está sendo vítima de ‘estupro consentido’! Ela não consegue perceber que está sofrendo uma violência sexual por seu parceiro, pois não é possível considerar que ela realmente queria praticar a relação sexual. Se ele bate e depois eles mantêm uma relação sexual, há um ambiente de violência que deve ser considerado como estupro. Nesses casos, mesmo que a mulher não diga que foi estuprada, nós consideramos isso como um estupro e a polícia vai iniciar uma investigação. (Entrevistada 1)

3 FASE DE INVESTIGAÇÃO

Uma vítima de violência doméstica pode comunicar os fatos a qualquer comissariado de polícia judiciária, brigada da *gendarmérie* ou, ainda, diretamente ao Ministério Público, apesar de ser mais usual dirigir-se ao comissariado de polícia. Há uma diretriz para que em todos os comissariados de polícia haja um policial especializado na temática

da violência doméstica, chamado de *réfèrent*, e que integraria o *pôle famille*, para todas as infrações penais cometidas no âmbito familiar. Não há uma especialização de delitos praticados contra a mulher, mas para todos os delitos praticados no âmbito familiar, como maus tratos de crianças e idosos, abusos sexuais no âmbito familiar ou, ainda, de agressões envolvendo dois homens.

Sobre essa especialização, ver alguns relatos:

Trabalhar no *pôle famille* do comissariado de polícia é sempre uma escolha pessoal do policial, e não uma imposição de lotação. É necessário que o policial se identifique com a matéria, para que possa ter a sensibilidade de lidar com as vítimas. O tratamento especializado deu voz às mulheres para poderem denunciar a violência. Antigamente os policiais diziam à vítima que não poderiam fazer nada, que a culpa era da própria vítima por ter apanhado. Agora, temos um olhar mais humanizado com a vítima. (Entrevistada 1)

Há comissariados de polícia que têm formação específica sobre violência doméstica, inclusive com psicólogos integrados na equipe. Mas eles são raros. Nosso desafio é dobrar o número de comissariados com formação específica no próximo ano. (Entrevistada 2)

O *réfèrent* do *pôle famille* deveria estar disponível 24 horas por dia para atender às comunicações, mas nem sempre ele está efetivamente. (Entrevistada 5)

Em nosso departamento, as pessoas são muito pobres, normalmente são imigrantes que trabalham em serviços não qualificados. Então nós fornecemos um auxílio de táxi do comissariado de polícia até a UMJ para a vítima realizar o laudo pericial médico. (Magistrada 4)

Durante a visita, houve interesse por conhecer o sistema brasileiro de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher. (Sessão 3)

Além da comunicação feita pela vítima, é possível que um vizinho acione por telefone a polícia, que constatará a situação de flagrante delito, bem como que um serviço de apoio à vítima ou serviço psicológico faça o encaminhamento da notícia do fato ao Comissariado de Polícia. Sobre o tema:

Nós temos um programa de identificação da violência doméstica realizado com as crianças nas escolas, através de assistentes sociais. Não é difícil identificar uma criança que está presenciando violência dentro de casa. Nós chamamos a mãe e procuramos sensibilizá-la de que se seu filho está presenciado a violência que ela sofre, então a criança também está sendo vítima da violência. Depois, o fato é comunicado à polícia. (Entrevistada 3)

Para o processamento de todos os delitos de violência doméstica contra a mulher não é necessária prévia autorização da vítima. Usualmente é facultado à vítima fazer um registro dos fatos na Delegacia de Polícia (*main-courante* ou *procès-verbal de reinsegnement judiciaire*) sem que se dê a autorização de processamento (*plainte*), de forma a documentar os fatos para o caso de eventual futura perseguição. Nessa situação a vítima receberá encaminhamento para uma associação de apoio a vítimas de violência doméstica. Caso o fato se revista de especial gravidade, seja em razão dos fatos em si (estupro, uso de arma, violência envolvendo crianças), pela personalidade do agressor (ameaças de morte, agressões reiteradas), seja em razão de suas consequências (grave trauma psicológico à vítima), há orientação para que os investigadores convençam a vítima a fornecer sua autorização para iniciar o processo e, caso tal não ocorra, ainda assim deverão comunicar imediatamente o Ministério Público dos fatos (França, MJ, 2011, p. 20 e 43). O fato de a vítima retirar seu pedido de processamento do agressor não enseja automaticamente o arquivamento do feito, todavia poderá ser considerado pelo Ministério Público para orientar qual decisão irá tomar no caso concreto, dependendo da gravidade dos fatos, sua reiteração ou eventual situação de abalo psicológico grave à vítima.

A *main-courante* é uma construção histórica para se registrar na Polícia fatos que não necessariamente configurariam infrações penais, como uma forma de documentação do dia e hora do evento, e de sua comunicação. Por exemplo, é utilizada para documentar que um cônjuge abandonou o lar, a não apresentação do filho para as visitas conforme a decisão judicial, ou barulhos praticados por um vizinho. Com o tempo ela passou a ser utilizada também para casos de violência

doméstica, como uma forma de documentar sua ocorrência sem iniciar um processo criminal.

Assim, antigamente, se a vítima apenas comunicasse os fatos sem apresentar requerimento de investigação, a *main-courante* era sumariamente arquivada no Comissariado de Polícia. Todavia, atualmente a diretiva do Ministério da Justiça é para encaminhar todas as *main-courantes* ao Ministério Público, para apreciação. Essa tendência também foi observada em outra pesquisa etnográfica realizada na França (PAES, 2010, p. 429):

Apesar de ser destinada aos registros de fatos não penais, a *main-courante* também era bastante utilizada no caso de violência conjugal e doméstica, mas passou a ser menos recorrente a partir da orientação penal mais repressiva de tratamento desse tipo de violência. Quando questionados sobre o uso da *main-courante* para casos de violência conjugal e doméstica, os policiais relataram que antes eles já foram mais tolerantes e convocavam as pessoas para irem à delegacia sem adotar medidas coercitivas; faziam apenas uma advertência aos autores. Segundo um policial entrevistado, o conflito só é desconsiderado se ele não for comunicado à polícia, porque o registro formal e a abertura do inquérito tornaram-se procedimento padrão. A partir do momento em que o conflito é formalmente registrado, cabe ao promotor propor uma solução para o caso.

Essa tendência foi reconhecida no discurso de diversos atores, ainda que com críticas quanto ao funcionamento prático do sistema:

A plainte não é obrigatória. Podemos processar o caso mesmo que a vítima comunique os fatos e peça para não levar o caso adiante. (Magistrada 5)

A vítima pode comunicar os fatos e não apresentar a *plainte*. Já é um pedido de socorro e a polícia vai intervir. Se a vítima apresenta a *plainte* e depois apresenta uma retratação, então a polícia pensa que a coisa deve estar séria, há manipulação do agressor ou da família; nesse caso, a Polícia procura acelerar ainda mais a investigação. (Entrevistada 1)

Em tese, todas as *main-courantes* deveriam ser transmitidas ao Ministério Público para análise, mas isso não é habitual em Paris, a polícia acaba arquivando as *main-courantes* e transmite ao Ministério Público apenas

os casos mais graves. Em algumas situações isso gera problemas: há comissariados em que se recusa o registro apenas da *main-courante* sem a respectiva *plainte*. (Entrevistada 5)

Para alterar essa realidade, estava em curso uma comissão para uniformizar um protocolo de atuação padrão da polícia quando a vítima fosse comunicar os fatos. Ver comentários:

A regra deve ser registrar a comunicação feita pela mulher como uma *plainte*, presumindo-se que se ela está comunicando isso é uma *plainte*. Apenas se ela afirmar expressamente que deseja comunicar apenas uma *main-courante* é que a polícia poderá registrar a comunicação dessa forma. Há Comissariados que exigem que a vítima primeiro tenha um atestado médico para depois registrar a *plainte*. Isso é contrário à lei, ao direito de registrar uma *plainte* em caso de violência doméstica. Na época do Sarkozy, a política de reduzir a quantidade de violência contra as pessoas era executada com a estratégia de não receber a *plainte*, mas atualmente essa política não existe mais. (Sessão 1)

Nossa proposta é que toda comunicação da vítima ao Comissariado seja recebida como *plainte* e não como *main-courante*, salvo pedido expresso da vítima em sentido contrário. (Sessão 3)

O Ministério da Justiça está preparando uma circular para daqui a três meses, indicando que nesses casos deve-se contatar a vítima e acompanhar o caso, e mesmo que não haja *plainte* deve-se comunicar o Ministério Público para que se inicie um procedimento. (Magistrada 1)

Apesar de todos os esforços, estatísticas indicam que os delitos praticados em contexto familiar são os que têm a maior taxa de subnotificação pela população à polícia, especialmente pela representação de que o problema é mais familiar que policial, e que a intervenção policial trará mais prejuízos à dinâmica familiar (PAES, 2010, p. 428). Ver comentários:

Temos estimativas de que a taxa de *plainte* seja por volta de 8% dos casos de violência doméstica. Temos projetos para procurar incentivar as mulheres a denunciar. (Entrevistada 3)

Foi feita uma pesquisa de vitimização, e se constatou que apenas 10% dos casos de violência doméstica eram comunicados ao Ministério Público. (Magistrada 1)

Quando policiais são chamados ao local dos fatos por chamada da vítima, caso ainda encontrem o autor no local, é possível que ocorra a detenção policial (*garde à vue*), para que o investigado seja apresentado ao Ministério Público para ser julgado. Todavia, quando os fatos não são suficientemente graves, é possível que o investigado não seja detido, apenas receba uma notificação de comparecimento para ser interrogado. Ver:

Habitualmente há *garde à vue* para os casos de lesão corporal e para as ameaças graves; mas a polícia apenas pode colocar em *garde à vue* diretamente no caso da *enquête en flagrance*; consideramos o estado de flagrância por até uma semana após os fatos. (Magistrada 3)

É normal haver *garde à vue* do investigado quando há reiteração de delitos, crianças em situação de risco, agressões físicas ou se o agressor possui uma arma em casa. (Entrevistada 3)

O investigado usualmente é interrogado na polícia sob o regime da *garde à vue*. É mais prático para a polícia e bom para a vítima, pois nessa situação ele não voltará para a casa até o juiz das liberdades substituir a prisão pela ordem de afastamento do lar e de não aproximação com a vítima. Se ele pede para ser interrogado na presença de seu advogado, deve-se aguardar por até 2 horas a chegada do advogado. É raro a polícia não colocar o investigado em *garde à vue*, mesmo se é a palavra de um contra a do outro e se ambos são um pouco "perversos" no relacionamento ou há conflitos financeiros por trás, a polícia usualmente prende o agressor. (Entrevistada 1)

Durante minha visita ao Comissariado de Polícia, verifiquei um caso de mulher presa por ter praticado uma infração de violência doméstica contra o homem (ela queimara com óleo quente o rosto do marido, ao descobrir que ele tinha uma segunda família no Marrocos). A Entrevistada 1 também acrescentou: "também há casos de prisão de mulheres, quando o homem inicia a agressão e depois há um excesso evidente na defesa dela". Todavia, segundo estatísticas do Ministério

da Justiça, apenas 3% das condenações de casos de violência doméstica recaíram sobre mulheres (FRANÇA, MJ, 2013).

Essa diferenciação entre a investigação em situação de flagrante (*enquête en flagrance*) e a investigação fora desta situação (*enquête préliminaire*) é relevante, pois as restrições de direitos fundamentais são admissíveis apenas na *enquête en flagrance*, na qual é admissível o deferimento de um *contrôle judiciaire*. Nesse caso, a Polícia poderá prender o agressor e, em seguida, o Ministério Público providenciará pelo deferimento de um *contrôle judiciaire* pelo juiz. Se no curso da *enquête préliminaire* for necessária alguma restrição de direitos fundamentais (v.g., uma medida protetiva de afastamento do lar), antes será necessário abrir uma investigação perante o juiz de instrução (*information*) para depois ter deferido o *contrôle judiciaire*, o que não é usual em casos ordinários de violência doméstica.

Após a comunicação dos fatos, a vítima será encaminhada a uma *Unité Médico-Judiciaire* (UMJ) para a realização do *certificat médical* sobre as lesões sofridas, e sobre os abalos psicológicos respectivos. Essas unidades, equivalentes aos institutos médico-legais no Brasil, estão instaladas dentro de hospitais públicos, sendo o de Paris no *Hôtel de Dieu*. Eles não prestam serviço de urgência médica, mas podem fazer encaminhamentos que sejam úteis à preservação da prova, aí entendida a estabilidade psíquica da vítima. Após a análise, o médico informa se a vítima sofreu alguma incapacidade para o trabalho (*incapacité total de travail* - ITT), indicando quantos dias ela deverá permanecer em repouso.

Todavia, o laudo final com a declaração de ITT não é dado diretamente à vítima, ele é encaminhado ao Comissariado de Polícia. Ver comentários sobre essa prática:

O fato de a mulher não receber diretamente na UMJ o certificado médico é um transtorno, pois esse certificado será necessário para a sua licença no trabalho, então ela terá que voltar outro dia para buscá-lo. (Sessão 1)

Essa é uma estratégia do sistema para assegurar que a vítima compareça ao Comissariado de Polícia e preste seu depoimento, pois ela precisa pegar o certificado para apresentar em seu local de trabalho. (Entrevistada 5)

Também houve reclamações sobre o conteúdo dos laudos médicos:

Alguns certificados dão poucos dias de ITT, para casos de violência psicológica grave, sem qualquer motivação. Mas a mulher está totalmente abalada com a agressão sofrida. Talvez o problema seja por causa do nome: "incapacidade total para o trabalho". Esse nome não ajuda, pois até um bebê poderia ter uma ITT. Há casos em que uma vítima de estupro tem apenas três dias de ITT, enquanto um polícia vítima de desacato ou resistência também tem três dias de ITT. É muito injusto. (Sessão 1)

Há recomendação do Ministério da Justiça para que, mesmo na fase das investigações (*enquête préliminaire*), em caso de grave risco à integridade física da vítima, a polícia comunique o Ministério Público dessa situação para que o *Parquet* providencie o afastamento do agressor do lar, como uma medida cautelar penal, com a possibilidade de a polícia já recomendar ao agressor tais medidas (sem caráter cogente). Esse afastamento do agressor do lar (*éviction du conjoint violent*) pode ser realizado com o acordo do agressor, no âmbito de uma *composition pénale* ou outra medida alternativa à ação penal, ou ainda pode ser-lhe imposta no âmbito de uma medida cautelar criminal (*contrôle judiciaire*) ou como condição da execução penal (*sursis avec mis à l'épreuve*), conforme a gravidade do delito.

Para os casos de violência doméstica há uma recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 31 e 41) para que o Ministério Público acompanhe o desenrolar da investigação desde seu início, através do procedimento do *traitement en temps réel* (TTR). Esse procedimento consiste no acompanhamento do desenrolar da investigação mediante contatos telefônicos regulares da polícia com o Ministério Público, guiado por um protocolo de prestação de contas (BASTARD, MOUHANNA e ACKERMANN, 2012; FRANÇA, ENM, [s.d.]).

Normalmente, na fase da investigação, é feita uma *enquête sociale rapide d'orientation pénale* dos envolvidos, para que o Ministério Público tenha a dimensão da estrutura familiar e possa orientar-se em sua decisão de persecução (sobre sua importância, ver Coutanceau, 2006). Quando há uma associação de apoio às vítimas (*association*

d'aide aux victimes) já acompanhando o caso, é possível que haja um convênio com ela para a elaboração de tal relatório social. O art. 41, al. 9, do CPP permite ao Ministério Público encaminhar a vítima a uma dessas associações, havendo recomendação do Ministério da Justiça para que esse encaminhamento seja uma regra generalizada no âmbito dos crimes de violência doméstica. Esse encaminhamento permite o compartilhamento de cópias do inquérito; os policiais também podem realizar esse contato com as associações, mas a transmissão de cópias do processo apenas pode ser feita em casos de urgência. Tais associações devem proporcionar orientação global à vítima sobre sua posição de vítima, e futuro de sua relação conjugal, a situação de seus filhos e eventuais apoios sociais de urgência (nova moradia, renda, novo emprego). Também o agressor deverá ser submetido à *enquête sociale*, para o levantamento de suas informações materiais, familiares e sociais, dos fatores de risco que ele apresenta à mulher, apresentando um projeto socioeducativo ou uma recomendação de cuidados médico-sociais adaptados à situação concreta do agressor, bem como recomendando eventuais medidas de proteção necessárias à vítima.

Caso a vítima seja uma imigrante irregular, entende-se que o estatuto de vítima prevalece sobre o de imigrante irregular. A ordenança de proteção autorizará a obtenção de uma carta de estadia provisória com a menção de motivo “vida privada e familiar” (FRANÇA, OEFH, [2012?], p. 6). Sobre essa situação, ver:

No caso de atendimento de imigrantes irregulares pela polícia, não se pergunta sobre os ‘papéis’ [documentos de regularidade da estadia], eles serão atendidos mesmo sem terem os papéis. (Entrevistada 1)

Há algumas mulheres ‘sem papéis’ que se utilizam da ordenação de proteção apenas para regularizar sua situação de imigrante. Isso é uma utilização deturpada da lei (*Code d’entrée et séjour*). Mesmo assim, é necessária uma sensibilização, pois as mulheres sem papéis já estão em uma situação de vulnerabilidade, pois normalmente o agressor afirma que elas não podem pedir ajuda para não serem deportadas. Portanto, isso é uma questão de direitos humanos. (Sessão 1)

Houve críticas à eventual lentidão da polícia em concluir uma investigação, e ao risco de eventual tendência enviesada e sexista pelo policial:

Há casos em que o Comissariado não conduz a investigação, ela fica parada por dois meses aguardando a notificação do agressor. O Ministério Público toma conhecimento da investigação através da transmissão feita pelo policial, que acaba passando sua impressão subjetiva. É possível que haja uma manipulação na transmissão das informações. (Sessão 1)

Ainda sobre o risco de minimização da violência doméstica contra a mulher, afirmou-se:

Se um desconhecido aperta o pescoço de uma pessoa, esse fato é tipificado como tentativa de homicídio, mas se isso ocorre no quadro conjugal, ele sistematicamente não recebe o mesmo tratamento, será uma agressão simples. (Sessão 3)

4 ALTERNATIVAS À PERSECUÇÃO PENAL TRADICIONAL

Quanto à forma de resposta à violência doméstica contra a mulher, a orientação de política criminal é a de não deixar tais delitos sem uma resposta efetiva, mas de assegurar uma diversidade de respostas possíveis destinadas à efetiva individualização da melhor resposta ao caso concreto, dentre as diversas disponíveis (*palette des réponses pénales*). Conferir (FRANÇA, MJ, 2011, p. 42):

Desde a Lei de 9 de março de 2004 houve uma adaptação da justiça às evoluções dessa criminalidade, consagrando-se a necessidade de haver sistematicamente uma resposta penal a todas as infrações; todavia, essa resposta não deve ser monolítica, sob pena de desconsiderar a própria especificidade das infrações de violência no seio do casal, litígios multidimensionais sujeitos a problemáticas humanas importantes.

Essa diversificação da resposta penal insere-se num contexto mais amplo de críticas à justiça francesa, em que se procura assegurar

mais efetividade à atuação da polícia e da Justiça, aliada à contenção de gastos, à otimização dos recursos disponíveis e à necessidade de utilização de sanções diversas da prisão, diante de sua evidente ineficiência para todos os tipos de delinquência e a superpopulação carcerária².

Essa resposta deve buscar uma efetiva reparação da vítima, a repressão contra o autor das agressões e uma efetiva prevenção da reiteração dos atos de violência. Ela não deve ser tão fraca a ponto de incentivar a reiteração e frustrar a vítima nem tão severa que seja representada como desproporcional e assim não permitir uma reflexão de seu comportamento e ainda causar sentimentos de culpa na vítima por ter gerado uma consequência que ela representa como muito mais severa que o ideal (FRANÇA, MJ, 2011, p. 42).

Sobre as diversas alternativas ao processo penal, afirma circular do Ministério da Justiça do ano 2012 (FRANÇA, MJ, 2012a, item 3):

A ampla gama de respostas penais disponíveis, dentre as quais os procedimentos alternativos, deve permitir sistematicamente a consequência penal mais adaptada à situação. A escolha da resposta penal, e notadamente o modo de conduzir a persecução, deve ser feito com a preocupação constante de individualização, inclusive num contexto de urgência. [E conclui que] as vias procedimentais apropriadas devem ser escolhidas levando-se em conta as exigências da ação penal pública, bem como a capacidade real de julgamento dos Juízos em matéria criminal.

Essa circular ainda indica que apenas deve ser utilizada a alternativa de comparecimento imediato por convocação de oficial de Polícia judiciária se o comparecimento puder ser fixado dentro de um prazo razoável. E a escolha pelo Ministério Público da sanção adequada deve levar em consideração evitar a reiteração da infração, favorecer a efetiva

2 Ver discussão dessas tendências em Paes, 2010, p. 425. Ela acrescenta que, em 2007, aproximadamente 55% dos casos foram solucionados com persecução penal, 40% com alternativas à persecução e 5% com composições penais, para as infrações penais em geral na França, indicando um aumento da utilização das alternativas à persecução ao longo do tempo.

compreensão da pena e privilegiar medidas destinadas a promover a reinserção do condenado.

O arquivamento da persecução penal (*classements sans suite*) pode ocorrer por motivos jurídicos (falta de provas, prescrição, outros) ou ainda por critérios de ausência de relevância criminal. Todavia, nesse último caso, os arquivamentos de mera oportunidade deverão ser, em regra, proscritos no âmbito da violência doméstica, especialmente quando há provas de um fato ainda que de pequena gravidade. Contudo é admissível o arquivamento por ausência de interesse em agir em casos de ínfima gravidade e a vítima informe que não possui interesse na continuidade do processo criminal. Ainda assim, há recomendação do Ministério da Justiça para que sempre exista algum tipo de condição ao agressor para que o Ministério Público admita arquivar a persecução penal. Esse arquivamento por ausência de interesse em agir pode ser revogado, com a continuidade da persecução penal, caso ocorram novas agressões, desde que não estejam prescritos.

O artigo 41-1 do CPP francês prevê as medidas alternativas à persecução (*alternatives aux poursuites*), que permitem a suspensão da prescrição, tais como a composição penal, a advertência perante um delegado do procurador da República, a advertência à lei pelo oficial de polícia judiciária e a suspensão da persecução. Há recomendação do Ministério da Justiça para que tais institutos alternativos sejam utilizados com parcimônia para fatos isolados, fatos de gravidade mediana praticados por réu primário, ou nos casos em que essa medida pareça ser a mais adequada a uma tomada de consciência pelo autor dos fatos (FRANÇA, MJ, 2006, p. item 2.1).

Assim, para casos não graves, admite-se uma advertência formal pelo oficial de polícia judiciária ou o delegado do procurador da República (*rappel à la loi solenne*), que consiste na exposição da ilegalidade do comportamento do agressor, na advertência das consequências de seu ato e na entrega de um documento com tais advertências ao agressor, informando-o da possibilidade de o Ministério Público apresentar acusação criminal em caso de reincidência. A aplicação desse instituto é decidida pelo Ministério Público e executada por policiais especificamente capacitados para os delitos de violência doméstica, de

forma a permitir a oitiva das razões expostas pelo agressor e procurar conscientizá-lo para cessar com seu comportamento ilícito.

O *sursis à poursuites* consiste em decisão do Ministério Público de fixar um prazo para a observância do comportamento do agressor, ao final do qual será contatada a vítima para esclarecer se houve reiteração dos fatos e se possui interesse no prosseguimento do feito tanto para o processamento do delito antigo como os eventuais novos. Essa decisão exige prévia concordância da vítima e usualmente é fixado o prazo de seis meses de suspensão para monitoramento. Esse instituto é perspectivado como um verdadeiro teste e não como uma ausência de sanção.

Tanto o *rappel à la loi* quanto o *sursis à poursuites* podem ser associados ao encaminhamento do agressor aos serviços públicos de acompanhamento sanitário, social ou profissional, bem como a serviços relacionados ao uso abusivo de álcool e aos grupos de reflexão sobre questões de gênero (*groupes de paroles*). Sobre esses grupos de reflexão, há recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 51):

Esses estágios [em *groupes de paroles*], dedicados especificamente aos agressores de violências conjugais, que permitem uma responsabilização (*prise en charge*) adaptada a esse tipo de comportamento, possuem um espaço privilegiado dentro das respostas que os *parquets* podem estabelecer às violências conjugais.

Todavia, tais encaminhamentos constituem uma obrigação de meio e não de resultado, devendo o agressor comprovar que compareceu aos acompanhamentos, não havendo um relatório do desenvolvimento das consultas.

Para a adoção dessas estratégias, é necessário que haja um mínimo de provas, pois elas são alternativas à persecução e não alternativas ao arquivamento. Caso não haja o cumprimento das condições, deve haver o ajuizamento da ação penal, sob pena de banalizar-se a resposta penal, salvo se houver algum elemento novo que não recomende a persecução.

Os critérios para a realização de acordos processuais para se evitar o processo levam em consideração tanto a gravidade do fato, como o risco de demora entre a conclusão das investigações e a realização da data de audiência judicial. Sobre o tema:

Os critérios para a concessão de um acordo como alternativa à persecução são a gravidade do delito, a reiteração dos fatos narrada pela vítima quando ela faz a primeira comunicação, o tempo passado entre os fatos e a comunicação, e especialmente o risco de demora na resposta da justiça com a citação pelo Oficial de Justiça até a data da audiência. (Magistrada 5)

O *rappel à la loi* é raro, ele ocorre apenas para delitos sem gravidade, como nos casos de importunação envolvendo ex-companheiros. (Entrevistada 1)

A mera advertência (*rappel à la loi*) sem qualquer condição não é habitual, pois se ele ocorre depois a mulher não procura ajuda, ela só volta a procurar se tem um problema muito grave. (Entrevistada 5)

O *rappel à la loi* perante um policial é muito raro, pois nesse caso não há acompanhamento do caso. É só para casos muito insignificantes, em que provavelmente o caso seria arquivado mesmo. A alternativa mais comum é a convocação perante um delegado do procurador, momento em que haverá um *rappel à la loi* e o agressor será encaminhado a um estágio de sensibilização sobre a violência doméstica, ou para um acompanhamento médico, sendo o procedimento suspenso pelo período de três meses até a recepção de um relatório. Se ele não cumprir o acordo, então haverá a persecução. Atualmente há um projeto de lei no qual estamos trabalhando que visa generalizar a obrigação de um estágio de sensibilização para todos os casos de violência doméstica. (Magistrada 1)

Essa afirmação tem por trás a ideia de que a mulher representa a mera advertência sem condições como uma banalização do tratamento de seu caso pelo Estado, o que retira sua confiança na Justiça. Ainda sobre os critérios de utilização da alternativa à persecução, esclareceu:

Estamos trabalhando com a uniformização de critérios para a utilização das alternativas à persecução. Um dos critérios é a quantidade de dias que a mulher ficou afastada do trabalho. Todos os casos de lesão grave, com afastamento por mais de oito dias, devem sempre ensejar a persecução. Mas é possível somar a lesão física e a lesão psicológica para se chegar a mais de oito dias de incapacidade para o trabalho. Normalmente quando a mulher denuncia pela primeira vez e há uma reiteração só

de atos de agressão verbal, as alternativas são utilizadas. Mas os antecedentes são levados em consideração, pois se o agressor já fez um acordo antes, não poderá realizar um novo acordo. Também se leva em consideração o risco de reiteração da conduta. Finalmente, se o agressor está negando os fatos e a mulher tem receio de reiteração dos fatos, isso é um fator de risco que justifica a continuidade do processo, pois o agressor não está querendo se engajar para uma mudança. (Magistrada 1)

A lei também prevê que seria possível a realização de uma *composition pénale*, para os delitos que não excedam a pena máxima de cinco anos, o que acaba abrangendo a grande maioria dos delitos de ameaça e as violências físicas e psíquica. Ela é admissível quando o agressor reconhece sua responsabilidade, quando a vítima aceita suas condições e o acordo é suficiente para colocar fim no problema concreto. O acordo pode versar sobre o pagamento de uma “multa de composição”, na reparação do prejuízo à vítima, a prestação de trabalho não remunerado ou a aceitação de fixação de residência fora do domicílio conjugal. Ainda é possível que o acordo abranja condições de uma medida de proteção à vítima.

É possível ainda a realização de uma mediação penal em casos de violência doméstica, especialmente quando as partes possuem uma relação em que poderão se reencontrar, tendo por finalidade evitar a reiteração de outras infrações. Ela visa responsabilizar as pessoas no conflito por seus atos, restaurar a imagem da vítima e procurar apaziguar a conflituosidade (com um pedido de desculpas, reparação simbólica ou a compreensão do outro envolvido). Pode envolver ainda o pagamento de somas pecuniárias.

Há, contudo, recomendação do Ministério da Justiça de não se recorrer à mediação penal quando houver uma relação assimétrica de poder entre agressor e vítima, a qual resta privada de sua autonomia pela situação de violência. Assim, ela não é considerada válida quando: (I) o agressor possui periculosidade agravada (reiteração, gravidade dos fatos, vítima em estado de desestrutura); (II) se o agressor nega totalmente sua responsabilidade ou não está disposto a engajar-se um trabalho de responsabilização e reflexão sobre seu comportamento; (III) vítima ou agressor se recusam a participar da mediação; (IV) agressor

possui alguma patologia; (v) há processo de divórcio em curso. É possível realizar a mediação penal apenas para fatos isolados e de gravidade mediana, quando agressor e vítima desejam continuar mantendo relação conjugal, de união estável ou para casais separados com filhos que desejem manter uma relação parental amigável (FRANÇA, MJ, 2011, p. 53-58). Assim, “o recurso a essa alternativa à persecução deve ser sempre residual, mesmo excepcional, e não deve servir de suporte a uma responsabilização psicológica do investigado” (FRANÇA, MJ, 2011, p. 54).

Quando for realizada, a mediação penal deve sempre ser precedida de advertência ao agressor da ilegalidade de seus atos (*rappel à la loi*), e a aceitação da vítima ao processo de mediação penal deve ser precedida do conselho por um advogado. E essa medida apenas pode ser aplicada por solicitação da vítima ou por proposta do procurador da República, jamais por solicitação do agressor, presumindo-se que não há concordância da vítima se há pedido de afastamento do agressor do lar ou outro pedido de medida protetiva em curso perante a Vara de Família (CPP, artigo 41-1, § 5º). O mediador que receber o caso pode também informar ao Ministério Público que a situação não recomenda a realização de mediação penal. É obrigação do mediador em casos de violência doméstica deixar clara a posição dos envolvidos, de vítima e agressor, evitando qualquer manifestação de relação de poder do agressor sobre a vítima. Caso a mediação seja exitosa, o procedimento será arquivado; caso não o seja, haverá a persecução contra o agressor. A ausência da vítima à mediação não pode ser considerada como renúncia tácita de seu interesse no processo, mas deve ensejar que o Ministério Público esclareça as razões concretas de sua ausência.

A aplicação dessas regras de alternativas à persecução é muito variada de acordo com a cidade na qual o membro do Ministério Público oficia, de acordo com as diretrizes emitidas pelo procurador-geral respectivo. De forma geral, há tendência de não aplicação da mediação penal em casos de violência doméstica.

Sobre o tema, Hincker (2011, p. 45) fala de uma verdadeira “impossibilidade de mediação com um manipulador destrutivo”. Por outro lado, Pathiraj (2009, p. 138) admite que a mediação poderia ser solução vantajosa para casos de primeira violência de pouca gravidade,

sendo inútil nos casos de violências reiteradas bem como deve ter como escopo não necessariamente reconciliar, mas ajudar o casal a viverem separados.

Ver algumas visões dos entrevistados:

Em minha cidade, o juiz não homologa a composição penal, ele prefere encaminhar o caso à audiência, para que haja um debate contraditório antes da fixação da pena. (Magistrada 3)

Em nossa cidade o procurador-geral expediu uma orientação proibindo a aplicação da mediação penal em casos de violência doméstica. Não existe mais. Em nossa visão, a mediação é sempre a “lei do mais forte”, portanto não tem lógica para os casos de violência doméstica, em que a vítima está normalmente em situação de fragilidade emocional perante o agressor (*emprise*). (Magistrada 5)

Em Bobigny não se aplica a mediação para casos de violência doméstica. Mas sabemos que em Lyon, Versalhes e Creuteil eles aplicam. Hoje uma tendência é alterar a lei para proibir expressamente que haja mediação em casos de violência doméstica. (Magistrada 4)

A mediação não é uma solução adequada para os casos de violência doméstica, pois já há uma situação de violência que impõe uma situação de desigualdade entre agressor e vítima. (Entrevistada 5)

Está no guia do Ministério da Justiça que a mediação em casos de violência doméstica, apesar de não ser recomendada como regra geral, pode ser aplicada em determinadas situações. Isso foi um *lobby* das associações de mediação, que não queriam perder o seu espaço. As organizações feministas gostariam de retirar essa possibilidade de mediação em casos de violência doméstica, mas ainda não conseguiram. A mediação é sempre a vontade do homem se sobrepondo à da mulher fragilizada. Em situações muito excepcionais de violência irrisória sem qualquer abalo à vítima ela até poderia ser aplicada, mas na maioria dos casos, se há uma situação de violência, então não deveria caber mediação. Ela deveria ser aplicada só na vara de família quando não há uma situação de violência. (Sessão 3)

A mediação em casos de violência doméstica é muito rara, é um procedimento marginal por não reconhecer o estatuto de vítima da mulher. Atualmente, há um projeto em curso para que a mediação familiar apenas ocorra se houver um pedido expresso da vítima nesse sentido, sendo proibido que seja oferecida pela justiça como uma opção para esses casos. (Magistrada 1)

Todavia, essa visão não era partilhada por todas as magistradas:

Nós temos tolerância zero com a violência doméstica. Mas não creio que esse seja o melhor caminho para tratar os pequenos casos, especialmente de gestos exagerados, que se tornam vias de fato durante uma discussão acalorada. Eu creio que a mediação, os *groupes de parole* e a terapia familiar poderiam ser boas soluções para evitar que pequenos casos de violência doméstica possam evoluir para casos mais graves. Mas aqui em Paris o procurador-geral proibiu a mediação, então ficou a tolerância zero, mas essa estratégia não é a melhor, em minha opinião. A tolerância zero permite que se crie uma consciência de que a violência doméstica contra a mulher não é aceita, mas não é a melhor forma de enfrentar o problema. (Magistrada 6)

Durante a década de 1990, Faget (1997) indicava que a maioria dos casos de violência doméstica eram solucionados com o arquivamento simples e poucos casos de intervenção efetiva. Após as reformas, verificou-se que há grande utilização das alternativas à persecução para solução de casos de pequena gravidade e da persecução penal para os casos medianos e graves. Ver:

No último ano, tivemos 70 mil casos comunicados ao Ministério Público, dos quais cerca de 40 mil eram casos passíveis de persecução penal. A maioria dos casos não passíveis de persecução penal era de fatos que não chegavam a configurar delito. Destes 40 mil casos, 19 mil se transformaram em processos judiciais, 17 mil foram solucionados com alternativas à persecução, e quase 5 mil foram arquivados por ausência de oportunidade, normalmente por insuficiência de provas. (Magistrada 1)

Isso significa que quase a metade dos casos penais é resolvida por meio das alternativas à perseguição. Nas divulgações estatísticas do Ministério da Justiça, os casos de composição penal são considerados estatisticamente como uma forma de condenação, pois nesses casos houve uma resposta do Estado ao caso (FRANÇA, MJ, 2013).

Apesar dessas diretrizes de política-criminal expedidas pelo Ministério da Justiça, Jarpard (2011, p. 16) afirma que os membros do Ministério Público francês acabam tendo uma grande discricionariedade prática em sede de violências conjugais.

5 MEDIDAS CAUTELARES DE PROTEÇÃO À VÍTIMA: O “CONTRÔLE JUDICIAIRE”

As medidas cautelares de proteção à vítima podem ser de duas naturezas: civis e criminais.

No âmbito criminal, elas são denominadas de *contrôle judiciaire* e correspondem às medidas cautelares criminais existentes no Brasil. No CPP francês, art. 138.2, há previsão genérica de acompanhamento no § 6º bem como de medidas específicas para a violência doméstica, indicadas no § 17º. Conferir as obrigações legais:

6º Responder às convocações de toda autoridade, de toda associação ou de toda pessoa qualificada designada pelo juiz de instrução ou pelo juiz das liberdades e se submeter, conforme o caso, às medidas de controle relacionadas às suas atividades profissionais ou sobre a assiduidade a um curso, bem como às medidas sócio-educativas destinadas a favorecer sua inserção social e a prevenir a reiteração da infração.

17º Em caso de infração cometida seja contra seu cônjuge, seu concubino, seu companheiro ligado por pacto civil de solidariedade, seja contra seus filhos ou os de seu cônjuge, concubino ou companheiro, residir fora do domicílio ou da residência do casal e, conforme o caso, abster-se de comparecer ao domicílio ou residência ou nas imediações deste local, bem como, se necessário, submeter-se a um acompanhamento de saúde, social ou psicológico; as condições do presente § 17º são igualmente

aplicáveis se a infração é cometida pelo antigo cônjuge ou concubino da vítima, ou pela pessoa com a qual esteve ligada por um pacto civil de solidariedade, o domicílio em referência sendo o da vítima.

Há recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 65) para que se privilegiem as medidas de afastamento do lar e a obrigação de submeter-se a cuidados médicos e psicossociais (*obligation de soins*). Os encaminhamentos a acompanhamentos podem estar relacionados ao abuso de álcool e ao uso de drogas ou, ainda, tratar-se de grupos de reflexão sobre questões de gênero (*groupes de paroles*).

A lei de violência doméstica de 9/7/2010 introduziu o art. 141-4 do CPP francês para permitir que a polícia possa reter o suspeito caso haja fundada suspeita de que a pessoa submetida a *contrôle judiciaire* tenha descumprido as condições a que deveria se submeter, especificamente as obrigações que coloquem em risco a vítima (como o afastamento do domicílio e a proibição de aproximação e contato com a vítima e familiares). Nessas situações, a polícia pode prender de ofício, pelo prazo de até 24 horas, comunicando o Ministério Público desde o início da medida e encaminhando o detido à presença do Ministério Público após o término da lavratura da documentação da detenção. Obviamente, a efetividade do sistema dependerá de o Ministério Público solicitar as medidas de proteção, sendo possível que eventualmente ele se esqueça de fazê-lo. Essa prática também foi destacada: “há coisas que o Ministério Público deveria fazer para proteger a vítima, mas pode não fazer por falta de tempo” (Sessão 1). E foi constatado um caso de omissão na pesquisa documental. (Caso 4)

Não se detectaram conflitos entre a Polícia e o Ministério Público pelo fato de a Polícia não ter autonomia para formular requerimentos diretamente ao juiz:

Cada um tem seu papel. Nosso papel [policial] é de investigar e não de fazer requerimentos ao juiz. É o Ministério Público quem formula os requerimentos, quem promove a persecução perante o juiz. Se um policial quisesse fazer requerimentos ao juiz, deveria fazer concurso para virar Promotor. Mesmo assim, é comum o Promotor pedir a opinião do policial sobre o caso para orientar a sua decisão. (Entrevistada 1)

Assim, as medidas equivalentes às medidas protetivas de urgência do direito brasileiro podem ser determinadas como modalidade de um *contrôle judiciaire*, na hipótese de comparecimento por citação para data futura (*comparution par procès-verbal*) ou de uma investigação conduzida pelo juiz de instrução (*information*). Também pode ser fixado na sentença, caso se adie a data de fixação da pena após a condenação, já se estabelecendo condições ao condenado (*ajournement avec mis à l'épreuve*).

Caso o investigado ou acusado tenha sido submetido a *contrôle judiciaire*, é recomendável que o relatório do funcionário encarregado da supervisão do controle judiciário seja juntado aos autos antes da audiência de julgamento, para que o comportamento do acusado seja levado em consideração na fixação da pena (FRANÇA, MJ, 2011, p. 75).

O *contrôle judiciaire* apenas pode ser aplicado na fase das investigações no caso de flagrante delito. Fora dessa situação, é necessário abrir uma investigação perante o juiz de instrução (*information*), para pedir-lhe o *contrôle judiciaire* com medidas protetivas à vítima. Ver:

É problemático não ter a possibilidade de haver uma medida protetiva criminal fora do caso de flagrante delito, pois o prazo para um juiz de família designar audiência e deferir uma proteção cível é, normalmente, de três semanas, tendo o risco de ela ficar sem proteção durante esse período. (Entrevistada 5)

A Polícia não trata de providenciar proteção à vítima fora da situação de flagrante delito, pois essa é uma atribuição cível do juiz de família. Nessas situações a polícia encaminha a vítima para uma associação de ajuda fornecer-lhe advogado para a ação cível. (Entrevistada 1)

Todavia, não é usual o deferimento de *contrôle judiciaire* (criminal) com afastamento do lar para casos de violência doméstica. Segundo estatística do Ministério da Justiça, no ano de 2011, apenas 13,3% dos casos tiveram deferida medida de afastamento do lar do agressor; 28,7% delas ocorreram no âmbito de alternativa à persecução, 22,5% no âmbito do *contrôle judiciaire*, 44% no momento da condenação e 4,8% durante a execução da pena (FRANÇA, MJ, 2013). Sobre o tema afirmou-se:

Uma de nossas tendências é tornar o afastamento do agressor do lar uma regra geral para os delitos de violência doméstica. (Magistrada 1)

O deferimento de medidas protetivas criminais poderia ser uma boa alternativa à necessidade das mulheres irem para a Casa Abrigo. Mas para isso é necessário que a vítima seja consciente, denuncie a violência assim que ela ocorrer, e que a polícia seja rápida para comparecer ao local e prender o agressor. (Entrevistada 3)

Assim, a maioria dos casos de medidas protetivas era realizada no âmbito cível.

6 MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE NATUREZA CÍVEL

Apesar da previsão de medidas cautelares de natureza criminal, estas são reservadas usualmente apenas para os casos de maior gravidade. Para a maioria dos casos de menor gravidade, as medidas de proteção terão curso perante um juiz de família (*juge aux affaires familiales*), usualmente por aplicação conjunta dos arts. 515-9 a 515-11 do Código Civil francês.

É possível a medida de afastamento do lar prevista no art. 220-1, § 3, do Código Civil francês, incluído por uma lei de 26/5/2004. Usualmente o pedido é formulado pela vítima, mas também pode ser feito por referência pelo Ministério Público com atuação na área criminal (*saisine en référé*), o qual é obrigado a comunicar os fatos ao juiz de família quando tomar conhecimento do caso criminal. Nesses casos o juiz designa audiência contraditória para ouvir ambos os envolvidos e determina, se for o caso, o afastamento imediato do agressor do lar. Em situação de violência doméstica, há uma exceção ao prazo ordinário de dois meses para afastar-se do imóvel. Essa decisão possui uma duração de até quatro meses, período em que deverá ser ajuizado o pedido de divórcio.

Também existem as medidas protetivas (*ordonnance de protection*), previstas no artigo 515-9 do CC, incluído pela Lei de 9/7/2010. Essas medidas podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público.

Essas medidas podem envolver autorização para residência separada, obrigação de cuidados por parte do cônjuge agressor, questões financeiras do casal, exercício da autoridade parental e a contribuição com a educação das crianças. Também pode abranger a proibição de aproximação e contato com a vítima e seus familiares.

Normalmente as mulheres vítimas são encaminhadas para uma associação de ajuda, para auxílio jurídico, onde há protocolos de atuação, com formulários para serem preenchidos com a solicitação das medidas de proteção (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a).

Nessa situação, a vítima faz a alegação de que ela ou seus filhos estão submetidos a uma situação de violência doméstica, o juiz obrigatoriamente designa audiência contraditória e, após ouvir as partes, caso considere que a alegação da vítima é verossímil (*vraisemblable*), defere o pedido por um período de até quatro meses. Sobre essa decisão afirma Laurriba-Terneyre (2011):

O juiz aprecia soberanamente a existência destas razões sérias que permitem presumir os fatos de violência alegados pela vítima e o seu perigo, o que constitui, como já sublinhado, um relaxamento notável das regras de prova. A vítima possui assim o ônus da alegação e não o ônus da prova, criando o novo texto efetivamente um sistema de presunção, fundado na verossimilhança (*vraisemblance*) das violências e da situação de perigo.

Segundo uma entrevistada:

As ordenanças de proteção podem ser deferidas para homens e mulheres, para idosos ou crianças. Nós fizemos um levantamento em nossa jurisdição no ano de 2012 e aqui a taxa de deferimento das ordenanças de proteção é de 69%. Mas nós sabemos de alguns departamentos que simplesmente não estão aplicando as ordenanças de proteção. Isso é uma falta de sensibilidade por parte do magistrado. Essa decisão é um pouco discricionária pelo juiz de família, mas ele deve levar em consideração também os interesses das crianças que estão presenciando a situação de violência. Alguns magistrados não analisam de ofício o fato de haver uma violência psicológica contra as crianças quando há violência doméstica contra a mulher. (Magistrada 4)

Essa representação é respaldada na doutrina (HINCKER, 2012, p. 38):

Conseguir o afastamento do lar do agressor é complicado na França. [...] Quando se trata de obter uma ordenança de proteção pelo juiz de família para expulsar o agressor, é forçoso reconhecer que isso demanda muitas semanas. Em verdade, segundo o relatório de janeiro de 2012, o único tribunal onde a ordenança de proteção funciona de verdade é o de Bobigny, porque o senhor procurador da República Poiret estabeleceu um sistema de coordenação entre o penal e o civil que permite a coordenação eficaz entre os diferentes profissionais envolvidos, estando além da fragmentação habitual do sistema judiciário.

Há uma forte resistência à possibilidade de afastar-se o cônjuge sem prévia audiência contraditória (nesse sentido, ver críticas de Godefridi, 2013, à proposta de afastamento imediato da Convenção de Istambul). Ver sobre esse ponto:

A audiência contraditória é uma fase essencial para o afastamento do agressor do lar nas ordenanças de proteção. Ter a oportunidade de dar sua versão antes da decisão é visto como essencial à legitimidade. Muitas pessoas têm medo que ocorram arbitrariedades se não houver essa oportunidade. (Magistrada 4)

As pessoas têm medo de não ter a audiência contraditória antes de se deferir uma ordenança de proteção [cível]. Estão pensando apenas no homem, não na mulher que é vítima de violência. Então, a única solução é mandar a mulher para a casa abrigo até a audiência. Às vezes acontece dela ficar na casa com ele e depois desistir do processo [cível], por causa das pressões. (Entrevistada 2)

Para tentar resolver essa situação de grave urgência na proteção à mulher, algumas comarcas criam programas específicos para agilizar o deferimento da “ordenança de proteção” pelo juiz de família:

Se a mulher está em situação de grave perigo, ela será encaminhada a uma casa abrigo e o Tribunal irá procurar marcar uma data breve para a realização da audiência no pedido de ordenança de proteção. Nós temos advo-

gados que ficam de plantão dois dias por semana para atuarem em casos de ordenança de proteção. Assim, conseguimos nesses casos de urgência realizar a audiência em aproximadamente três dias. A média de designação da audiência aqui é de doze dias. Em Paris é de dois meses. Sei que no resto do país o prazo é muito maior. (Magistrada 4)

Essa prática de haver plantão de advogados para os pedidos de ordenança de proteção às vítimas estava prevista em um protocolo específico (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 9). Todavia, se verificou que essa prática não é generalizada, dependendo de iniciativas e articulação específicas na jurisdição local.

Outra medida protetiva que foi constada foi o *accompagnement protégé des enfants*, prevista no artigo 373-2 do Código Civil, consistente em conciliar o exercício do direito de visita do pai à proibição de aproximação com a mãe, através de um terceiro que irá acompanhar a criança do domicílio da mãe até um local neutro, no qual o pai poderá buscar a criança sem se aproximar da mãe.

Essa foi uma medida introduzida de forma experimental em 2007, nós a importamos da Suécia. Em 2009, uma pesquisa conduzida pelo *Parquet* documentou que quase a metade dos feminicídios ocorria durante o momento em que o pai ia à casa da ex-companheira para exercer seu direito de visita. Reconhecemos que esses encontros eram situações que potencializavam a passagem ao ato violento, portanto era necessário evitá-lo. Esse sistema permite evitar todo contato entre a mãe e o pai autor das violências, e ainda permite à criança de se exprimir livremente com um terceiro. Normalmente é um integrante da associação de ajuda às vítimas que faz esse trabalho. (Magistrada 4)

Quanto ao prazo de quatro meses e duração da ordenança de proteção, diversos atores indicaram que normalmente esse prazo não era suficiente à proteção da vítima, e se estudava uma reforma legislativa para aumentar esse prazo para seis meses. (cf. Entrevistadas 3 e 5, Magistrada 1)

A desobediência à *ordonnance de protection* configura delito de desobediência, previsto no artigo 227-4-4 do CP, incluído pela Lei de

9/7/2010, com pena de dois anos de prisão e quinze mil euros de multa. A configuração desse delito independe de a vítima ter aceitado a aproximação, ou dela não oferecer representação, pois se entende que é uma questão de ordem pública. Sobre o tema:

Não respeitar uma ordenança de proteção (medida cível) configura uma infração penal. Todavia, não respeitar o controle judiciário (cautelar criminal) enseja um procedimento para a revogação desse controle, que poderá ensejar a prisão preventiva do agressor. (Magistrada 4)

Segundo recomendação do Ministério da Justiça (FRANÇA, MJ, 2011, p. 73), há centralidade sobre o Ministério Público para articular a difusão das informações relativas à violência doméstica entre os diversos intervenientes, encaminhando a informação criminal ao juízo de família para medidas de proteção cíveis, ou ainda de recolher informações do Juízo da Infância (*juge aux enfants*) sobre casos de violência doméstica. Ver:

É o Ministério Público quem faz a ligação entre os dois procedimentos (criminal e de família). Nas jurisdições pequenas e medianas, é o mesmo procurador quem atua nos dois casos, o que facilita essa difusão da informação. (Magistrada 1)

É obrigação do Ministério Público recolher as informações do processo criminal e repassar à jurisdição cível, fazendo a informação circular para se assegurar a proteção à mulher. Todavia, apesar de, em tese, o Ministério Público com atuação perante a vara de família poder formular um pedido de ordenança de proteção em favor da mulher, isso é muito raro na prática, normalmente é a mulher que faz o pedido. (Magistrada 4)

Uma hipótese de o Ministério Público solicitar a medida seria caso a vítima estivesse impedida de fazê-lo, hospitalizada (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 9). O Ministério Público também é encarregado de velar pelo respeito à decisão.

Alguns autores propõem que a reunião dos diversos processos sob a condução de um juiz único, especializado, renderia resultados mais satisfatórios (HINCKER, 2012, p. 69). Apesar dos riscos de se concentrar na própria vítima o ônus de diligenciar a obtenção de sua proteção na maioria

dos casos, através das ordenanças de proteção cíveis, na medida em que tanto a polícia quanto o Ministério Público não diligenciam de ofício a iniciativa do pedido, verificou-se que a tendência no sistema francês é de manter as ordenanças de proteção na competência do juiz de família. (cf. Sessão 3)

7 O DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO ANTIAPROXIMAÇÃO

O *dispositif électronique de protection antirapprochement* (DÉPAR) é um sistema de vigilância eletrônica que permite controlar o autor (ou autor presumido) de infrações penais de violência doméstica, de forma a respeitar a proibição estabelecida pelo juiz de aproximação da vítima (ver: França, MJ, [s.d.]; França, MJ, 2012b; França, MJ, 2011, p. 46). Ele foi introduzido, no âmbito da violência doméstica, pela Lei n. 769/2010, que alterou os artigos 131-36-9 a 13-36-13 do CP francês e artigos 142-12-1, 763-20 a 763-14, 731-1 e D 539 do CPP francês. Eventualmente é também chamado de TTGD (*téléphone très grand danger*, cf. Entrevistada 5). Ver:

Esse projeto do TTGD foi importado da Espanha e está sendo implementado em uma parceria com o Ministério Público, a associação de ajuda às vítimas CIDFF, o observatório da igualdade entre mulheres e homens, a operadora de telefonia Orange, a operadora de atendimento Mondial Assistance, a Polícia e ONGs feministas. (Sessão 2)

Nessa situação, o autor recebe um bracelete eletrônico que permite sua localização e vigilância, bem como a vítima recebe um aparelho semelhante a um telefone celular, que também permite obter sua geolocalização e encontrá-la em caso de perigo, devendo portá-lo em todos seus deslocamentos. Caso o autor ingresse numa área de aproximação proibida, em distância estabelecida pelo juiz, o serviço penitenciário é imediatamente acionado, devendo dirigir-se à vítima para protegê-la, com prioridade sobre outras ações. A vítima também tem acesso pelo aparelho a uma linha telefônica em regime de plantão (24h por dia, 7 dias por semana) a um conselheiro, que poderá dar-lhe orientações por telefone em caso de urgência. O agressor poderá ser preso em flagrante

(*garde à vue*) no caso de descumprimento de suas obrigações decorrentes do controle judiciário.

Esse sistema também fiscaliza se não é a própria vítima quem está se aproximando voluntariamente do autor, hipótese em que o juiz poderá revogar a medida e retirar-lhe o DÉPAR. Sobre esse tema, ver:

Houve um caso em que o agressor já tinha uma condenação por violência doméstica, a mulher recebeu uma ordenança de proteção e o telefone TGD, mas depois ela decidiu retomar a vida em comum com ele e pediu o desligamento do programa. Ela foi desligada. Em outro caso, o agressor ligou diretamente para o telefone TGD da mulher, o que apenas seria possível se antes ela houvesse ligado para ele, mandado uma mensagem para ele ou mesmo dado o telefone para ele. Isso fragiliza o programa! Há casos em que a mulher quer continuar a relação violenta. Para esses casos, o programa não tem muitas soluções. (Sessão 2)

Ainda sobre o problema de a vítima reatar o relacionamento com o agressor:

Caso a vítima esteja numa casa abrigo e queira retomar o relacionamento com o agressor, nós não impedimos, ela possui essa liberdade. De certa forma, é importante para a vítima ter certeza que o agressor não vai mudar, que mesmo ela tentando o relacionamento não deu certo. É um ciclo, nós reconhecemos isso. Por isso, quando ela procura reatar com o agressor, nós não a censuramos, para assegurar que ela tenha a liberdade de ir e depois de voltar, se necessário. Se o Estado proibisse a mulher de retomar o relacionamento com o agressor, ela poderia viver o resto da vida infeliz, pensando que poderia ter sido feliz com aquele homem que ela amava. (Entrevistada 4)

Esse programa do telefone de emergência é admissível nos casos de violência doméstica, se a infração admitir pena máxima superior a cinco anos de prisão, desde que o autor tenha sido indiciado (*mis en examen*) pelo juiz de instrução, e se este decidir pela aplicação de uma medida cautelar de proibição de aproximação da vítima. Esse dispositivo também é admissível na fase de execução da pena, no caso de liberação condicional ou de obrigação de submeter-se a cuidados sociojudiciários.

Por sua gravidade, a vigilância eletrônica do agressor é reservada apenas para os delitos mais graves, portanto para casos limitados (FRANÇA, MJ, DAP n. 28, de 13 mar. 2012, item 1.1.1). Diante dessa pena elevada, estão excluídos os casos mais usuais de violências. Conferir:

Se o caso é realmente muito grave, o agressor ficará preso; se for grave, mas nem tanto, a vítima receberá o telefone TGD para monitorar os descumprimentos das medidas protetivas pelo agressor. Normalmente as penas baixas acabam não permitindo o uso do bracelete eletrônico. (Magistrada 1)

Também existe o procedimento de prisão domiciliar com controle eletrônico (*Assignment à Résidence avec Surveillance Électronique - ARSE*), como substituto da prisão tradicional, que controla tão somente se o acusado está ou não em sua residência, mas não pode controlar a posição geográfica exata do mesmo. No entanto, diante das baixas penas, esse não é um instrumento usual no âmbito da violência doméstica.

Assim, em termos práticos, muitas vítimas dessa violência recebem apenas o telefone de contato, sem que o agressor receba o bracelete eletrônico. Ver:

Normalmente a vítima recebe o TTGD quando eles já estão separados e ela é vítima de uma ameaça séria de morte, especialmente quando o agressor é uma pessoa muito perigosa, como, por exemplo, se ele possui um quadro psicótico, é integrante de uma gang, ou possui vários antecedentes criminais. (Entrevistada 5)

Caso a vítima da infração penal deseje ser beneficiada com o DÉPAR, poderá solicitá-lo a uma associação de ajuda às vítimas, a qual avaliará se é o caso de formular um requerimento em favor da vítima. A atribuição do telefone à vítima é feito por decisão do membro do Ministério Público, caso considere que ela está exposta a uma nova ação violenta. Ver:

É importante que seja a Justiça a decidir pela atribuição do TTGD, pois assim a Justiça afirma que a mulher está sendo vítima, e isso a ajuda a tomar consciência da gravidade de sua situação. (Entrevistada 5)

Esse sistema teve aplicação experimental nas cidades de Bobigny, Aix-en-Provence, Amiens e Strasbourg, mas já estava em fase de expansão. Conferir:

Uma das tendências de enfrentamento à violência doméstica é generalizar para toda a França a utilização do TTGD. (Entrevistada 3)

Em Paris não há problemas de orçamento para o telefone, mas sabemos que outros departamentos têm problemas orçamentários. O sistema é bem efetivo. Quando a mulher liga, a empresa já atende dizendo o nome da mulher. Isso gera segurança e sensação de proteção. A mulher é orientada a, se necessário, usar o modo viva-voz, para o agressor não perceber que ela está fazendo uma ligação, e a informar o local onde se encontra. Ela pode dizer, por exemplo: “o que você está fazendo aqui no Franprix [supermercado]?”. Antes, ela cadastrou os principais locais que ela frequenta, então o operador já localiza a posição dela e passa a informação para a polícia. Também há um serviço de aconselhamento psicológico 24 horas por dia, 7 dias por semana, para a mulher receber suporte e orientação. Um dos objetivos das associações de ajuda às vítimas é proporcionar segurança à vítima de forma durável. (Entrevistada 5)

Há estudos que documentam que em 90% dos casos em que a mulher acionou o telefone de segurança houve uma intervenção da Polícia em tempo rápido que evitou a ocorrência de outro crime mais grave. Nós avaliamos esse resultado como muito positivo. Por isso, alargar o programa é uma tendência hoje. (Magistrada 1)

Quando uma mulher é incluída no programa, ela passa a receber periodicamente ligações da associação de ajuda às vítimas, para assistência do seu caso (cf. Entrevistada 5) e o sistema de acompanhamento possui rotinas para ligar para a vítima caso transcorra um prazo de 15 dias sem nenhuma ligação (cf. Sessão 2). O seu caso também passa a ser discutido pelo *Comité de Pilotage* que administra o programa do TTGD. Ver:

O comitê discute os casos de violência doméstica que foram incluídos no programa, para verificar quais seriam as melhores soluções para cada caso. Também discutimos se um caso será incluído ou retirado do programa, ou se é possível pedir alguma medida protetiva em favor da vítima caso ela ainda não tenha. Como não tem telefones disponíveis para todas as mulheres, temos que selecionar os casos que realmente mereçam essa proteção. (Sessão 2)

Acompanhei como observador uma dessas reuniões, em que constatei que é distribuída uma lista com um relatório individualizado de todas as chamadas efetuadas e dos relatórios quinzenais de contatos, de cada telefone atribuído a uma vítima, para discussão do caso pelo comitê; também se discutiu a correção de redação da minuta de um guia de utilização do telefone pelas vítimas. (Sessão 2)

Sobre o número de telefones em utilização, ele é variável. Na época da pesquisa, a Entrevistada 5 afirmou que havia quinze telefones sendo utilizados em Paris. A Entrevistada 3 forneceu informação parcialmente distinta, de que eram no total vinte telefones disponíveis e havia seis mulheres utilizando-o no momento. Em Bobigny, 118 mulheres já receberam o telefone desde o início do projeto e, na época da pesquisa, sete mulheres estavam utilizando-o (Sessão 2). “Atualmente temos seis departamentos utilizando o telefone TGD e dezesseis outros departamentos aguardam na fila o financiamento de parceiros para ingressarem no projeto”. (Sessão 3)

Acerca dos custos de manutenção do programa, ele custaria em torno de mil euros por ano por aparelho, o que abrange o custo do aparelho em si, da manutenção da linha, da companhia para o atendimento à vítima. Há previsão de instalação de cerca de mil aparelhos em toda a França, com o custo aproximado de um milhão de euros por ano. (cf. Magistrada 1)

Ainda assim, o programa possui limitações:

O programa não funciona para surdos, mudos, ou para pessoas que não falam o francês. A geolocalização também possui limitações técnicas, normalmente ela não funciona se a vítima está dentro de um prédio, tem que levar o aparelho para a área externa para se ativar o sinal do GPS. (Sessão 2)

8 ASSOCIAÇÕES DE AJUDA ÀS VÍTIMAS

O artigo 41 do CPP francês, que trata de forma mais geral dos poderes de direção da investigação criminal pelo Ministério Público, estabelece em seu apartado n. 9 que:

O procurador da República pode, igualmente, recorrer a uma associação de ajuda às vítimas, que tenha sido beneficiada por um convênio com os chefes da Corte de Apelação, a fim de que seja dado apoio à vítima da infração.

Esse encaminhamento pode ser realizado desde a fase do inquérito, sendo ainda possível que a vítima procure diretamente a associação, usualmente para criar a coragem de comunicar os fatos à Polícia. Quando a vítima está em situação de perigo e recebe um telefone TGD, faz parte do protocolo de atendimento que a associação entre em contato periodicamente com a vítima para verificar a evolução de sua situação. Ver:

Fora dos casos de telefone TGD, a associação não entra em contato com a mulher; primeiro, para estimular a mulher a tomar consciência de sua situação e a desenvolver sua autonomia; em segundo lugar, para que o marido não suspeite que ela esteja procurando ajuda da associação, e acabe impedindo-a de prosseguir na busca de ajuda. (Entrevistada 5)

Há orientação expressa do Ministério da Justiça no sentido de que o Ministério Público é obrigado a favorecer o encaminhamento das vítimas a uma associação de auxílio às vítimas (*Bureau d'aide aux victimes* - BAV) antes, durante e após o processo. Assim, além de procedimentos de intimação automática para informar as vítimas da existência desses serviços, o Ministério Público deve obrigatoriamente fiscalizar, após as audiências, se as vítimas se beneficiaram desses serviços e se tiveram acesso à assistência efetiva de um advogado. Há recomendação do Ministério da Justiça para que os BAVs sejam descentralizados, preferencialmente com um plantão dentro das Delegacias de Polícia (FRANÇA, MJ, 2012a, item 5). Atualmente, há centros de informação para as vítimas em todos os departamentos franceses. (Entrevistada 5)

Também há recomendação formal do Ministério da Justiça para que a vítima sempre seja encaminhada antes da audiência para um programa de apoio psicológico e jurídico, de forma a auxiliá-la a não ceder à tendência de perder o interesse no processo, devendo o Ministério Público fiscalizar em audiência se houve efetivamente o acompanhamento (FRANÇA, MJ, 2011, p. 76).

Tais associações devem prestar auxílio e orientação às vítimas, bem como deverão ter especial atenção com as crianças envolvidas no conflito (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2, 1ª parte). Para tanto, deve haver uma articulação entre os membros do Ministério Público com atuação criminal na violência doméstica e os outros membros do Ministério Público com atuação na área de proteção da infância e juventude.

O Ministério Público deverá participar ativamente da articulação sobre o funcionamento dos BAVs, participando das Comissões departamentais de ação contra as violências contra as mulheres ou outros conselhos comunitários de segurança (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2).

O Centro de Apoio à Vítima visitado (CIDFF) oferecia plantão diário de orientação jurídica às vítimas. Havia uma psicóloga no estabelecimento, contudo sua função primordial não era oferecer atendimento psicológico às vítimas, mas fazer os encaminhamentos para outras instituições especializadas no acompanhamento psicológico à vítima. Tratava-se de uma ONG, com financiamento oriundo de diversas fontes (Governo Nacional, Prefeitura, rendas próprias de imóveis). Apesar de atuar genericamente na defesa dos direitos das mulheres, 54% das informações jurídicas solicitadas eram relativas a situações de violência doméstica sofrida pela mulher.

Sobre a efetividade dessas instituições, ver:

A CIDFF de Paris é uma referência para os outros departamentos. Existe o quadro normativo, mas depois têm as pessoas... normalmente os centros de informação funcionam bem, mas eventualmente as pessoas aplicam as regras de forma diferente. (Entrevistada 5)

A prefeitura de Paris possui psicólogos que trabalham na Polícia, dando apoio psicológico às vítimas para elas realizarem suas denúncias. Procuramos fazer um trabalho integrado com as instituições de saúde, de abrigo, de cuidado às crianças, de emprego. Também tentamos fazer um trabalho de sensibilização junto à comunidade para se detectar casos de violência doméstica e ajudar a mulher. (Entrevistada 3)

Ao lado dos centros de informação há diversas outras ONGs feministas que se organizam na forma de centros de apoio, ou espaços de solidariedade, e que prestam um serviço de escuta, apoio e orientação

às mulheres vítimas de violência doméstica³. Há ainda um número telefônico gratuito, para que mulheres vítimas de violência doméstica possam ligar e tirar suas dúvidas, de segunda-feira a sábado, exceto durante a madrugada. Muitas delas estão engajadas em campanhas destinadas a incentivar a mulher a realizar a denúncia: “A mulher tem que ser incentivada a denunciar e não aceitar uma relação violenta”. (Entrevistada 2)

Um trecho do protocolo de atuação ilustra o papel das associações de apoio às vítimas (FRANÇA, OVEFSSD, [?]a, p. 11):

No quadro das ordenanças de proteção, a associação terá o papel de informar e apoiar as mulheres vítimas para apresentarem o requerimento de proteção e acompanhá-las durante e após a duração da ordenança. A associação coloca à disposição das mulheres vítimas de violência conjugal um serviço de escuta telefônica e um local de acolhimento e de orientação sem necessidade de prévio agendamento.

As intervenções psicossociais sobre as mulheres vítimas ocorrem de forma espontânea, mediante sua procura, sendo incentivada pelas associações de ajuda. Mesmo o acompanhamento para as vítimas possui dificuldades: “às vezes é difícil fazer a mulher aceitar o acompanhamento; em alguns casos, ela acha que ir ao psicólogo é dar razão ao marido, como se ela tivesse sido a culpada de tudo”. (Entrevistada 4)

A Entrevistada 5 indicou duas instituições de referência no acompanhamento exclusivo das vítimas: *Centre de Psychotrauma de l’Institut de Victimologie* e o serviço médico do *Hôtel Hôpital Tenon*. Além dessas instituições, há diversas outras específicas para a escuta e orientação da vítima, não com a finalidade de acompanhamento psicossocial, mas de apoio (*soutien*). A pesquisa constatou diversas campanhas de conscientização relativas à importância da intervenção sobre as mulheres (v.g., FRANÇA, OVEFSSD, [?]c). Há vasta literatura acerca da

3 Algumas destas: *Mouvement français pour le planning familial, Espace solidarité, Femmes solidaire, Centre d’information sur les droits des femmes et des familles (CIDFF), Institut de Victimologie, Ni putes ni soumises, Ligue française pour la santé mentale, Bureau des victimes du Tribunal de Grande Instance de Paris, Viols femmes informations, Association ARFOG – LE PHARE, Foyer Louise Labé, Centre Suzanne Kepes, CIMADE Permanence femmes*, além de diversas outras associações específicas para mutilações sexuais, casamentos forçados ou assédio no trabalho.

relevância desse apoio psicológico às vítimas e sua concretização na França (PRZYGDZKI-LIONET, 2012, p. 12; PIGNOL *et al.*, 2012; CARIO e MONS, 2012; HIRIGOYEN, 2005, p. 217-227).

Essas comissões de auxílio às mulheres também participam da discussão dos protocolos destinados à intervenção com os agressores de violência doméstica, especialmente os programas de alojamento posterior à ordem de saída do domicílio familiar, bem como as intervenções psicossociais sobre os agressores. Acompanhei uma dessas reuniões (Sessão 2) e percebi o ativismo dos movimentos feministas em cobrar posturas eficientes do Estado. Afirmou uma entrevistada:

O artigo 138 do CPP, § 6º, permite que o juiz delegue a atividade de acompanhamento da pessoa submetida ao controle judiciário a uma organização de defesa de direitos da mulher, que irá organizar um programa específico para o agressor. Ela poderá inclusive continuar o acompanhamento caso ao final o agressor seja condenado e receba um *sursis* com condições. Em alguns casos, o juiz de família estabelece que o agressor apenas possa realizar a visita aos filhos através da mediação de uma associação de ajuda às vítimas e, aqui em nossa comarca, é a mesma associação que acompanha as visitas e que realiza os acompanhamentos psicossociais aos agressores, então isso ajuda a engajar o agressor nos programas de acompanhamento psicossocial. (Magistrada 4)

Além dessas atividades, há um número elevado de ações estratégicas de prevenção voltadas não apenas para o enfrentamento da violência doméstica, mas especialmente para a prevenção do sexismo, entendendo-se que a alteração dos estereótipos rígidos de papéis sociais entre homens e mulheres e as diferenças de oportunidades à mulher no mercado de trabalho acabam fortalecendo um conjunto de relações sociais que não favorecem o respeito à mulher, no âmbito doméstico inclusive. Esses programas são uma das grandes apostas para a mudança das relações sociais sexistas e, portanto, das violências contra as mulheres (COUTANCEAU, 2006).

Existem ainda os centros de abrigo (*maison d'herbergement*) de mulheres vítimas de violência doméstica. Como, no sistema francês,

a maioria dos pedidos de afastamento do lar do agressor são tomados na esfera cível, sendo essencial haver uma prévia audiência contraditória para o deferimento do pedido, que demora algumas semanas até ocorrer, não é raro que a mulher precise sair de casa até receber uma decisão de medida protetiva de urgência. Há ainda a situação de a mulher não ter recursos financeiros para se sustentar sozinha com a ruptura do relacionamento.

Visitei uma casa abrigo. Trata-se de uma instituição privada, já com mais de um século de existência (desde 1901), que iniciou suas atividades fornecendo acolhimento às mulheres que migravam da Provença para Paris, para que elas não fossem capturadas pela rede de prostituição. Todavia, desde 1992 ela se dedica ao acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica (cerca de 80% de sua demanda). A instituição possui um patrimônio próprio, recebe doações de particulares, e também há convênios com o Governo Nacional e com a Prefeitura para exercer suas atividades.

Essa casa tem quinze vagas para o acolhimento de urgência, por um período de até quinze dias (com uma renovação), e doze vagas para os casos de necessidade de permanência de longo prazo, até que a mulher obtenha um local para morar ou recupere sua autonomia financeira. A média de atendimentos é de 150 famílias por ano. Sua estrutura é de uma dirigente, cinco assistentes sociais, uma psicóloga de tempo parcial e uma educadora para crianças. Há diversos quartos, com quatro camas cada e uma pequena cozinha, sendo possível que diversas mulheres partilhem o mesmo quarto ou que uma mulher e seus filhos o ocupem. Os banheiros são partilhados.

Apesar de a Casa Abrigo ficar num local desconhecido para a população em geral, não há um protocolo rígido de isolamento, sendo possível que a mulher saia para trabalhar, que seus filhos frequentem a escola e até mesmo que a mulher receba visitas de familiares em sua suíte. A casa não possui vigilância policial, há apenas guardas privados durante o período noturno, que usualmente são homens. A mulher fornece o endereço de uma associação de ajuda às vítimas, situada em outro local, para receber suas correspondências. Sobre a eventual fragilidade de segurança no local:

Nos últimos 20 anos, tivemos apenas 3 casos de o agressor vir procurar a mulher na casa abrigo para ameaçá-la ou tentar agredi-la. Isso não é regra, é exceção. Se a mulher ficasse isolada na casa isso seria um sério perigo para sua reinserção social. (Entrevistada 4)

Ainda assim, é um sistema que necessita de expansão:

Não há vagas suficientes de Casas Abrigo em Paris. O preço do imóvel aqui é muito caro, é difícil manter uma casa aqui. A prefeitura comprou um antigo hotel, que tinha muitas dívidas com o Estado, e instalou ali uma Casa Abrigo. Mas quando as mulheres entram, por mais que as instalações não sejam ideais, muitas vezes elas não querem sair, pois é difícil encontrar outro imóvel para morar em Paris com as novas condições financeiras da mulher após a separação. Normalmente, as mulheres ficam cerca de um ano abrigadas, até terem independência para se restabelecerem por conta própria. Melhorar a oferta de vagas nas Casas Abrigo é um dos nossos desafios. (Entrevistada 3)

As casas abrigo custam caro. Após a mulher reconstruir sua vida, é necessário sair para dar lugar para outra vítima. Ela precisa retomar sua autonomia. (Sessão 3)

9 PERSECUÇÃO PENAL

Se houver prova do delito e não se estiver diante de qualquer hipótese de alternativa à persecução penal, será o caso de continuidade de persecução penal.

O Ministério Público francês é guiado pelo princípio da unidade e indivisibilidade, o que significa que qualquer membro do *parquet* pode ser livremente substituído. Todavia, para a realização das audiências específicas de violência doméstica, nos grandes Tribunais, há sempre um procurador especializado no tema da violência doméstica (*magistrat-référent*), que participa preferencialmente de tais atos processuais. Sobre o tema:

Ainda não há o *référént* de violência doméstica no *parquet* de todas as jurisdições. E se houver, ele não será exclusivo para violência doméstica contra a mulher, e sim para a violência intrafamiliar em geral. (Magistrada 1)

Normalmente o *référént* é só para as audiências e para as manifestações escritas. A maioria dos casos é tratada por telefone com a polícia (TTR) e nesses casos o procurador que estiver escalado para fazer o plantão telefônico terá liberdade para se manifestar naquele caso específico. (Magistrada 3)

Há diversas modalidades de processamento do agressor:

- I. Comparecimento com reconhecimento inicial da culpabilidade (*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*): admissível para as infrações penais com pena máxima não superior a cinco anos (a maioria dos casos ordinários). Há uma audiência entre o Ministério Público e o investigado e seu advogado, em que o investigado reconhece sua culpa e o Ministério Público propõe uma pena imediata e a reparação dos prejuízos da vítima. É possível que o investigado solicite um prazo de dez dias para refletir sobre a proposta ministerial, podendo, nessa situação, o Ministério Público apresentar o caso ao *juge des libertés* para que ele seja submetido a uma medida cautelar de *contrôle judiciaire*. Caso seja aceita a proposta pelo investigado, o Ministério Público deverá formular requerimento de homologação ao juiz presidente do Tribunal. O juiz deverá designar audiência para ouvir o investigado e a vítima, podendo homologar a aplicação de pena de prisão de até um ano (nunca superior à metade da pena máxima), sendo essa decisão imediatamente executada. É obrigatória a realização de uma *enquête social rapide d'orientation pénale* para a presente proposta e, se vítima faltar à audiência de homologação, a regra será a continuidade do processo, pois é essencial levar-se em consideração seus interesses na decisão do processo. Mesmo nessa hipótese é possível que a vítima formule um pedido de indenização civil perante o Tribunal Correcional que, ao homologar a proposta do Ministério Público, deverá decidir quanto ao pedido da vítima. Há recomendação do Ministério da Justiça para que, du-

rante a audiência, sejam formalmente reconhecidas as posições da vítima e do agressor como tais, com a finalidade de responsabilizar o agressor e valorizar a vítima. Esse procedimento pode ser ordenado no caso de confissão, ausência de antecedentes, e prejuízo limitado à vítima, de forma a favorecer a tomada de consciência pelo agressor e para evitar sua reincidência.

- II. Convocação por oficial de Polícia Judiciária (*convocation par officier de police judiciaire*): nessa hipótese, o oficial de Polícia Judiciária entra em contato telefônico com o Ministério Público, narrando-lhe os fatos, e recebe a orientação e autorização verbal deste para dar início ao processo. Assim, o oficial de Polícia Judiciária redige um documento de citação, informando os fatos que são acusados ao agressor e a data em que ele deverá comparecer perante o Tribunal, num prazo não inferior a 10 dias. Essa hipótese é utilizada quando o investigado não reconhece os fatos e seja necessário iniciar-se imediatamente a ação penal. Ela possui usual aplicação na atuação de plantão do Ministério Público (*permanence*), em sede do *traitment en temps réel* da investigação pelo Ministério Público (recebimento pela polícia de ordens por telefone do Ministério Público). Essa medida sempre é precedida de advertência sobre a ilegalidade do comportamento do agressor (*rappel à la loi*) e de um possível encaminhamento ao acompanhamento psicossocial (COUTANCEAU, 2006), devendo a audiência ocorrer em data próxima e perante um juízo especializado na temática.
- III. Citação direta pelo Ministério Público (*citation directe par le Parquet*): caso o processo não tenha sido comunicado ao Ministério Público no plantão por telefone, mas sim o *dossier* enviado por correio (*traitment par courrier*), o próprio Ministério Público deverá expedir o mandado de citação, contendo a acusação contra o acusado e a data de comparecimento, a ser entregue pelo oficial de Justiça do Tribunal (*huissier*). Para o estabelecimento da agenda para as datas dos julgamentos, há reuniões periódicas entre o Ministério Público e o Presidente do Tribunal.
- IV. Convocação durante um ato de interrogatório no Ministério Público (*convocation par procès-verbal*): caso o investigado seja colocado em *garde à vue* e seja imediatamente encaminhado ao Ministério

Público (*déféré*), após a realização do interrogatório por este, já se poderá notificá-lo na própria ata do ato processual (*procès-verbal*) para comparecer em data determinada perante o Tribunal, podendo ainda acionar ao juiz das liberdades para submeter o acusado a *contrôle judiciaire*, que pode consistir em medidas protetivas ou acompanhamento psicossocial. O prazo da audiência deverá ser de 10 dias a 2 meses. Esse procedimento é utilizado quando os fatos não são tão graves a exigir uma audiência de comparecimento imediato, e têm por finalidade proporcionar ao acusado um tempo de reflexão e tomada de consciência até a realização da audiência no curso do *contrôle judiciaire*.

- V. Comparecimento imediato (*comparution immédiate*): caso o investigado detido seja encaminhado ao Ministério Público (*déféré*) e se trate de um delito de maior gravidade (pena mínima de seis meses se preso ou de dois anos se solto), o Ministério Público poderá notificar o detido a comparecer imediatamente ao Tribunal para ser julgado. Esse procedimento pode ser realizado se houver perigo à segurança da vítima, se o afastamento do agressor do lar não puder ser organizado a tempo e já houver suficiência de provas dos fatos, inclusive provas da personalidade dos envolvidos. A vítima será notificada em regime de urgência para comparecer à audiência imediata. Caso o acusado solicite mais prazo para elaborar sua defesa e entrevistar-se com advogado, poderá ocorrer o adiamento da audiência (*renvoi*), havendo recomendação para que o Ministério Público solicite ao juiz ou a manutenção da detenção do acusado, ou sua submissão a um *contrôle judiciaire*, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato e obrigação de cuidados médicos e psicossociais.
- VI. Abertura de investigação judicial (*information*): se o caso se revestir de especial complexidade e demandar a continuidade das investigações, mas já for necessária restrições de direitos, a investigação continuará na modalidade de investigação judicial pelo juiz de instrução. Nessa situação, o Ministério Público deverá formular requerimento (*requisitoire introductif*) para que seja designado um juiz de instrução, delimitando os fatos que serão investigados pelo juiz. Nesse caso, poderá o juiz realizar diretamente ou (o mais usual) delegar à polícia a realização de atos de investigação, sempre sob dire-

ção do juiz. Ao final da investigação judicial, o juiz poderá proferir um *non-lieu* (manifestação de arquivamento) ou determinar o envio do caso a julgamento (*renvoyer au jugement*). Esse procedimento é recomendado para casos de extrema gravidade, em que a vítima tenha que realizar exames médicos mais extensos, quando se tratar de fatos habituais e múltiplos ou que exijam investigações profundas. Esses casos usualmente são acompanhados de medidas restritivas de direitos, como a ordem de prisão (*mandat de dépôt*) ou o *contrôle judiciaire*. A prisão é especialmente recomendada quando houver o risco de pressão sobre a vítima ou testemunhas, ou risco à integridade física da vítima (FRANÇA, MJ, 2011, p. 67); todavia, durante os julgamentos aos quais assisti, não havia nenhum caso de réu preso.

VII. Ação penal privada subsidiária da pública (*plainte avec constitution de partie civile*): caso a vítima discorde da manifestação de arquivamento ou de alternativa à persecução tomada pelo *Parquet*.

Em síntese, os critérios utilizados para orientar a atuação do Ministério Público são (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.1; FRANÇA, MJ, 2011, p. 71):

- comparecimento com reconhecimento preliminar de culpabilidade: confissão, ausência de antecedentes, fatos de mínima gravidade;
- convocação por oficial de Polícia Judiciária ou citação direta pelo Ministério Público: se o investigado nega os fatos e não há necessidade de se adiar o início do julgamento;
- convocação para data futura e requerimento de submissão do investigado a controle judiciário: quando há necessidade de medidas protetivas em favor da vítima, mas não há urgência para um julgamento imediato ou abertura de uma investigação pelo juiz de instrução;
- comparecimento imediato: nas hipóteses de violência grave, de alta periculosidade do investigado para a vítima, ou ainda se o caso não necessita de uma investigação adicional e está suficientemente instruído para iniciar-se o julgamento imediatamente;
- abertura de uma investigação pelo juiz de instrução: se os fatos são graves, habituais, múltiplos e conexos, com necessidade de continuidade das investigações com restrição de direitos.

Os princípios orientadores da política criminal de atuação do Ministério Público na área de violência doméstica são (FRANÇA, MJ, 2011, p. 71): a) prioridade ao tratamento em tempo real das investigações (*traitment en temps réel*); b) existência de um *magistrat-référent* com especialização no tema (especialmente nas grandes comarcas); c) reconhecimento da necessidade de um exercício da persecução penal com nuances (*nuancé*), para que a resposta considere a necessidade individualizada de reparar a vítima, responsabilizar o agressor e prevenir a reiteração da conduta; d) privilegiar-se medidas de proteção adequadas à vítima; e) atenção diferenciada para os casos especialmente graves, com datas breves de audiência; f) audiências em varas especializadas em conflitos intrafamiliares.

Os elementos a serem levados em consideração para o escalonamento da resposta penal são: as diretivas de política criminal, não relevância (a princípio) da retratação da vontade da vítima sobre a persecução penal, antecedentes do investigado, gravidade das consequências à vítima, contexto dos fatos, comportamento do investigado e o resultado da investigação social rápida de orientação penal.

Para a tomada de decisão pelo Ministério Público, deve-se realizar uma *enquête social rapide d'orientation pénale*, prevista no art. 41.6 do CPP francês, destinada a privilegiar a compreensão da dinâmica familiar e orientar a decisão mais adequada ao caso concreto.

Quando a vítima beneficiar-se do acompanhamento de uma Associação de Apoio às Vítimas, há recomendação ao Ministério da Justiça para que o Ministério Público sempre informe essa associação da decisão tomada quanto à orientação do procedimento, a fim de garantir a adequada continuidade de seu acompanhamento.

10 O PROCEDIMENTO NA AUDIÊNCIA JUDICIAL

A audiência judicial dos delitos (infrações penais com pena inferior a 10 anos) ocorre perante o *Tribunal Correctionnel*, e o julgamento dos crimes (infrações penais com pena superior a 10 anos) ocorre perante a *Court d'Assises* (órgão semelhante o júri brasileiro). Usualmente os procedimentos perante o *Tribunal Correctionnel* são feitos por três juízes,

todavia, para os casos de violência doméstica, há a possibilidade de haver julgamento por um único juiz (*chambre de juge unique*). As comarcas possuem um *Tribunal de Grande Instance*, divididos em câmaras (*chambres*) especializadas nas matérias, sendo usual nas grandes jurisdições haver ao menos uma câmara especializada em violência doméstica. Todos os julgamentos que observei desta modalidade de violência ocorreram por juiz único.

Há diferença substancial do modelo de julgamento francês para o brasileiro, pois a França segue o modelo inquisitorial, sendo possível que todas as provas constantes do inquérito sejam consideradas para efeito de condenação criminal. Assim, apesar de, em tese, ser possível, usualmente não há oitiva de testemunhas na audiência de julgamento, pois seu depoimento na fase inquisitorial é considerado para efeitos de condenação. Durante a observação de julgamentos que realizei, constatei que a audiência usualmente limita-se à oitiva da vítima, oitiva do agressor, debates orais pelo assistente de acusação, pelo *Parquet* e pela defesa, seguindo-se da decisão sobre a condenação ou absolvição. Todos os casos que presenciei (oito casos em cada um dos dois dias de audiências) renderam decisões de condenação ou eventualmente de adiamento, ou seja, não houve nenhuma absolvição. Essas novas oitivas da vítima e do agressor não têm a finalidade exclusiva de produção de prova, mas especialmente de serem uma oportunidade de participação no processo. Conferir:

Algumas vezes a vítima afirma em juízo que os fatos não ocorreram da forma como ela narrou no Comissariado de Polícia, que ela exagerou porque estava com raiva. Nós sabemos que isso não é verdade, que ela está sendo pressionada pelo marido, pela família, para não levar o processo adiante. Eu sempre peço a condenação nesses casos, com fundamento nas provas colhidas no inquérito, especialmente se vizinhos ou familiares confirmaram que havia episódios de agressão. Mas a condenação depende do juiz, às vezes tem uma absolvição, mas normalmente nesses casos conseguimos uma condenação. (Magistrada 5)

A finalidade principal da audiência é deixar os papéis dos envolvidos claramente estabelecidos e reconhecidos. Por esse motivo, a presença da vítima é essencial. Caso a vítima falte à audiência, o procedimento

padrão será a redesignação da audiência. Isso foi constatado em um dos casos mais graves observados (Caso 4), mas, em outros casos menos graves, também se observou o julgamento sem a presença da vítima.

Durante a audiência, a vítima, pessoalmente ou por advogado, poderá solicitar sua constituição como parte civil e solicitar uma indenização dos prejuízos sofridos pelo delito, indicando o valor que deseja receber de reparação. Mesmo que a vítima não solicite indenização, muitas vezes a constituição como parte civil com assistência de um advogado representa um apoio psicológico à vítima quando de sua confrontação com o acusado na audiência. Durante a observação de julgamento de processos, a fala de uma das advogadas da vítima chamou atenção: “É importante que a Justiça reconheça a mulher como vítima de uma violência. A indenização é uma forma de reconhecimento da qualidade de vítima”.

Há recomendação do Ministério da Justiça para que o Ministério Público deixe claro à vítima que a responsabilidade pela persecução penal é do Ministério Público e não dela (FRANÇA, MJ, 2011, p. 78).

Não é obrigatória a participação do advogado no julgamento, podendo o réu decidir se autodefender, o que foi observado em alguns casos. Se o réu for citado e não comparecer, poderá ser julgado à revelia sem advogado.

Não há fundamentação no momento da condenação, ela será posteriormente juntada ao procedimento quando da elaboração da ata do julgamento. Como as partes devem recorrer no prazo de dez dias após a decisão oral, muitas vezes as partes recorrem sem terem acesso à fundamentação da decisão, ou seja, o magistrado julgante poderá indicar a fundamentação após saber se houve ou não recurso. Eventualmente ocorre de o magistrado acrescentar fundamentos mais extensos à decisão quando há recurso das partes, e de realizar uma fundamentação mais sucinta e padronizada quando não há recurso pelas partes (cf. Magistrada 3).

11 AS PENAS

Considera-se que a pena de multa é inadaptada ao contencioso específico da violência doméstica, pois ela retira a capacidade financeira

de o agressor sustentar o lar, que poderá indiretamente sancionar a própria vítima. Também se considera que a prestação de serviços à comunidade (*travail d'intérêt général*) não é adequada à espécie, pois não há relação específica com o tipo de infração cometida. Usualmente entende-se que o deferimento de medidas protetivas à vítima e a obrigação de submeter-se a cuidados psicossociais, associados à sanção, são mecanismos eficientes para se dar resposta às infrações penais de violência doméstica (FRANÇA, MJ, 2011, p. 79).

No âmbito da fixação da pena na sentença, há recomendação do Ministério da Justiça para que o Ministério Público aporte o máximo de informações pessoais do acusado, como perícias psicológicas sobre sua personalidade e considerações sobre os prejuízos que ele causou, para permitir a individualização da pena, incluindo a possibilidade de sua diversificação adaptada ao caso concreto (FRANÇA, MJ, 2012a, item 6.1).

A condenação, usualmente estabelecendo uma pena privativa de liberdade, pode ser associada ao *sursis* da pena, com ou sem condições, ou pode ainda ocorrer de o acusado ser condenado e ser adiada a fixação da pena.

Há recomendação do MJ para que penas antigas ou inferiores a seis meses sejam objeto de uma reanálise da conveniência de sua execução, preferindo-se outra modalidade de execução da pena, de forma a assegurar a eficiência da pena sem obstar as chances de reinserção social do condenado (FRANÇA, MJ, 2012a, item 6.3). Tal recomendação é acompanhada da obrigação de fiscalizar efetivamente os eventuais descumprimentos da medida, sendo possível, no caso de condições estabelecidas no *sursis* da pena, como o *suivi socio-judiciaire* (especialmente para crimes sexuais ou contra menores), que sua suspensão possibilite novo encarceramento do condenado (FRANÇA, MJ, 2012a, item 7).

Analisamos as hipóteses mais usuais de penas.

1. Prisão com *sursis* simples: nessa situação, após fixar uma pena privativa de liberdade, a execução dessa pena ficará suspensa, sem outras condições, sendo revogada se o sentenciado for condenado por outra infração penal num prazo de cinco anos. Essa sanção é reservada aos casos de casal já separado, em pequeno risco de rei-

teração da conduta, como um instrumento pedagógico de informar ao agressor sobre o caráter ilícito de sua conduta.

- II. Pena de submissão à supervisão sociojudiciária (*suivi socio-judiciaire*): é uma modalidade autônoma de pena destinada a submeter o condenado a medidas de assistência e de vigilância destinadas a prevenir a reiteração do delitos, sob o controle do juiz da execução penal, por um prazo máximo de até dez anos para os delitos. Pode ser aplicada como a pena principal, ou como uma pena sucessiva à prisão (CP francês, art. 131-36-1 a 8). A Lei de 5/3/2007 estendeu o campo de aplicação do *suivi socio-judiciaire* aos delitos de violência doméstica, conforme previsto nos artigos 222-8 a 222-14 do CP francês. Essa pena deve prever necessariamente a obrigação de se submeter a tratamentos de natureza médica e psicossocial (*injonction de soins*) se houver laudo médico recomendando esse tratamento ou se tratar de violência habitual. Também pode incluir a vigilância eletrônica do condenado (art. 131-36-9 a 131-36-11 do CP francês). Finalmente, é possível que essa pena seja associada à obrigação de pagamento da indenização à vítima, afastamento do lar, proibição de aproximação e contato. Pela possibilidade de acompanhamento do agressor, entende-se que essa pena é particularmente pertinente aos delitos praticados em contexto de violência doméstica (FRANÇA, MJ, 2011, p. 81).
- III. Condenação com adiamento da fixação da pena e submissão imediata do réu a condições (*ajournement avec mis à l'épreuve*): nessa situação, o juiz condena o acusado, estabelece condições que deverão ser obedecidas e fixa uma data futura para a fixação da pena, no prazo máximo de um ano. Durante esse período o condenado será fiscalizado quanto ao cumprimento das condições estabelecidas e na data designada o tribunal irá fixar a pena levando em consideração o comportamento do condenado durante o período de prova. Usualmente as condições fixadas são a obrigação de submeter-se a acompanhamento médico e psicossocial e o respeito a medidas de proteção à vítima, como afastamento do lar, proibição de aproximação e contato. Entende-se que essa modalidade de pena é adequada à violência doméstica por incentivar a adesão do condenado

às condições de proteção à vítima, diante do risco de agravamento de sua condição quando da fixação da sentença.

- IV. Prisão com *sursis* condicionado (*emprisonnement assorti d'un sursis avec mise à l'épreuve*): nesse caso, o juiz fixa a pena privativa de liberdade, mas suspende sua execução e condiciona essa suspensão ao cumprimento de determinadas condições que, se não forem cumpridas na fase de execução penal, ensejam a revogação do *sursis* e o cumprimento da pena. Essa suspensão poderá durar de um a três anos para réu primário, até cinco anos para réu uma vez reincidente ou até sete anos para réu duas vezes reincidente. Entre as possíveis condições está a obrigação de submissão a acompanhamentos psicossociais (CP francês, art. 132-45). Também se entende que essa modalidade de pena é adequada ao contencioso da violência doméstica, por permitir o efetivo acompanhamento do agressor.
- V. Prisão em regime fechado (*emprisonnement fermé*): é reservada para os casos de extrema gravidade, com diversas reiterações, quando o condenado não fornece garantias de respeito à lei. É expressamente excepcional, sendo aplicável apenas se nenhuma outra sanção for adequada (CP francês, art. 132-24, § 3). Conforme o *quantum* da pena, é possível que ela seja cumprida em regime de semiliberdade, ou com o recurso ao monitoramento eletrônico.

De forma geral, há recomendação de que os casos de violência doméstica sempre tenham uma forma de intervenção associada à fiscalização da evolução do conflito, como o *suivi socio-judiciaire* ou o *sursis avec mise à l'épreuve*. Essa visão apareceu no relato de diversas magistradas entrevistadas, que representam o *sursis* simples como uma exceção e o *sursis* com condições como uma regra geral para os casos de violência doméstica. (Magistradas 2, 3 e 5)

Entende-se que as medidas protetivas ou as obrigações de cuidados podem ser impostas ao condenado mesmo que a vítima indique não as desejar, pois se entende que o risco de pressões sobre a vítima é real nesses procedimentos. Assim, em situações mais extremas, é possível que o juiz determine que o agressor não possa retornar ao convívio

familiar mesmo que a vítima não deseje essa medida⁴. E, dentro das ferramentas de cuidados, a obrigação de submeter-se a cuidados médicos e psicossociais (*obligation de soins*) aparece como uma das modalidades mais relevantes de responsabilização do agressor (FRANÇA, MJ, 2011, p. 87). O não cumprimento das condições impostas poderá ensejar a revogação do benefício e a prisão do condenado em regime fechado.

Independentemente da forma de pena, é possível que o juiz da execução penal determine medidas protetivas à vítima no curso da execução penal, para assegurar que não haja reiteração de novos atos de violência à vítima (CPP, art. 712-16-2).

Para se assegurar a eficiência da submissão do condenado aos cuidados e acompanhamentos, e para se assegurar a proteção à vítima, há recomendação do Ministério da Justiça para que o juiz sempre determine a execução provisória da pena, de forma a permitir ao Ministério Público iniciar a fiscalização das condições impostas (FRANÇA, MJ, 2011, p. 84), e que as datas de início da execução sejam as mais breves possíveis.

A fiscalização das condições estabelecidas na pena é confiada a um serviço especializado de execução penal (*service pénitentiaire d'insertion et de probation - SPIP*), mas há recomendação para que o mesmo serviço que fiscalizou o agressor no curso do processo, na fase de *contrôle judiciaire*, também continue essa atividade durante a execução da pena (CPP, art. 471, cf. Lei de 4/4/2006; v. França, MJ, 2011, p. 82). Antes de ser encaminhado ao SPIP, há um serviço denominado *bureau de l'exécution des peines* (BEX), em que um funcionário da Justiça é encarregado de receber o condenado, explicar-lhe de forma pedagógica

4 Conferir recomendação do Ministério da Justiça: “uma vez determinada a proibição de comparecer ao domicílio familiar e de entrar em contato com a vítima, notificados pelo juiz da execução penal ao condenado, se a vítima manifestar sua vontade que tais medidas sejam revogadas, é recomendável que o magistrado não aceite esse pedido, salvo exceção particular. Com efeito, como já indicado anteriormente, os riscos de pressão são reais nesse tipo de contencioso. Ademais, não se mostra adequado que o juiz da execução penal modifique o conteúdo das condições do *sursis* de acordo com as âleas do casal, onde frequentemente se trata de violências que evoluem de maneira cíclica. Assim, uma boa prática consiste em o magistrado receber a vítima para que ela lhe exponha suas razões e, salvo exceção, que lhe explique quanto à sua posição de recusar em princípio modificar as proibições em causa” (FRANÇA, MJ, 2011, p.87).

o significado da condenação, das condições impostas, e intimá-lo para comparecer à SPIP (CPP, art. D 48-2, § 2º). Em muitas situações, o SPIP possui convênio com uma associação de ajuda às vítimas, que se encarregará de fiscalizar a execução da pena do condenado.

Caso o condenado esteja encarcerado, suas eventuais liberações deverão ser comunicadas à vítima, seja as liberações de final de semana, livramento condicional, colocação sob vigilância eletrônica, semiliberdade ou o cumprimento final da pena.

Também é admissível que a submissão do condenado a acompanhamento médico e psicossocial seja determinada no curso de uma medida de segurança. Caso no curso da execução penal seja constatado um nível elevado de risco de reincidência, poderão ser ajuntadas à execução penal medidas adicionais, como a vigilância judiciária (*surveillance judiciaire*), a vigilância de segurança (*surveillance de sûreté*) e a retenção de segurança (*rétenion de sûreté*). Essas modalidades podem ser aplicadas apenas nas condenações a penas mais elevadas, caso a situação de risco de reincidência esteja presente ao final da execução penal, para se prolongar a possibilidade de manutenção de medidas de proteção à vítima após a pena. Especificamente para a retenção de segurança, ela apenas é cabível se tiver sido expressamente prevista na sentença, como a possibilidade de reavaliar a situação do condenado após o cumprimento da pena de crimes de altíssima gravidade (equiparáveis aos crimes hediondos no Brasil). Essas medidas não são muito usuais para os delitos de violência doméstica, diante das baixas penas usualmente previstas para eles.

12 PESQUISA DOCUMENTAL E OBSERVAÇÃO DE JULGAMENTOS

Como já indicado, realizei a análise de oito processos judiciais, tendo acompanhado no dia seguinte o julgamento desses processos, com a oportunidade de sentar-me ao lado da procuradora da República durante a audiência para sanar as eventuais dúvidas. Numa segunda oportunidade, assisti outra sessão de julgamentos, mas sem análise prévia dos autos.

A análise dos *dossiers* de violência doméstica possibilitou constatar a efetiva prática das diretrizes de política criminal expedidas à polícia para a fase de investigação. Usualmente as vítimas são inquiridas sobre os fatos, indicando-se as perguntas e as respostas, sobre as lesões sofridas, inclusive sobre os abalos psicológicos decorrentes das agressões, sobre o comportamento do agressor sobre sua pessoa e ainda sobre as eventuais violências mais antigas sofridas pela vítima. Essa prática também foi confirmada por entrevistada:

Quando a polícia vai ouvir a vítima, ela procura levantar todos os antecedentes do casal, quem vive com eles, qual é a situação familiar, a situação financeira, a saúde de todos (por exemplo, se há problemas de álcool, gravidez, doenças), se há violência financeira (por exemplo, se ele administra todo o dinheiro dela, ou se ela não trabalha e ele não dá nada para ela) e ainda os casos de violência verbal. (Entrevistada 1)

Em alguns casos, houve colheita do testemunho do filho do casal que presenciou as agressões. Há recomendação do Ministério da Justiça para que não seja usual que as crianças sejam ouvidas como testemunhas, apenas se, após um exame acurado do procedimento, se conclua que a criança deseja ser ouvida, sem qualquer pressão por outros familiares e que essa oitiva não venha agravar seu estado de traumatismo já sofrido (FRANÇA, MJ, 2011, p. 32). Sobre esse tema: “A criança pode ser ouvida como testemunha se ela já falou do caso na escola, se foi ela quem chamou a polícia, ou se ela mesma já está sofrendo a violência ao presenciá-la”. (Entrevistada 1)

Usualmente os *dossiers* são acompanhados de um laudo médico indicando não apenas as agressões físicas, mas especialmente as lesões psicológicas sofridas pela vítima e quantos dias de incapacidade para o trabalho (ITT - *incapacité total de travail*) ela sofreu. Apesar de o nome indicar uma “incapacidade total”, em verdade ele reflete uma alteração sobre o estado de normalidade da vítima a exigir um repouso de recuperação, e não uma verdadeira incapacidade de trabalhar, tanto que até crianças podem ter uma ITT. Usualmente a vítima é encaminhada pelo Comissariado de Polícia a uma *Unité Médico-Judiciaire* (UMJ), para

realizar o exame pericial médico sobre as lesões físicas e psicológicas. Verifiquei que os laudos de lesões psicológicas debruçavam-se, sobretudo, nas descrições dos sintomas indicados pela vítima, pela análise de algum possível sintoma clínico visível (tensão, depressão, choro etc.), e na análise da coerência dos sintomas indicados com o histórico de violência narrado pela vítima. Portanto, havia uma valorização elevada da palavra da vítima pela prova pericial.

Duas práticas policiais foram constatadas com frequência nos *dossiers* analisados. Uma é relativa à *enquête de voisinage*, consistente numa entrevista com os vizinhos para se colher possíveis indícios da existência de um ambiente familiar de violência doméstica, especialmente o testemunho sobre discussões frequentes, gritos, pedidos de ajuda pela vítima, ainda que não relacionados com o evento específico que motivou a comunicação feita pela vítima. Sobre essa forma de investigação:

Às vezes essa *enquête de voisinage* pode ser uma forma de lesão à intimidade, pois a vítima saberá que os seus vizinhos foram procurados pela polícia para falarem sobre a intimidade dela, o que não é agradável à vítima. Mas é necessário para a investigação. Normalmente a polícia ouve apenas o vizinho mais próximo do apartamento da vítima, não todos os vizinhos do prédio. (Entrevistada 1)

Outra prática constatada com frequência é a acareação entre a vítima e o agressor, que usualmente não resulta numa mudança da versão dos envolvidos. Ver:

A acareação é importante para que a vítima venha conhecer quem realmente é o seu marido e possa tomar uma posição diante da situação. Normalmente ele vai negar os fatos e chamá-la de mentirosa, isso é importante para ela ‘acordar’. Nesse momento de ruptura emocional nós perguntamos ao marido qual será o futuro do casal e para onde ele irá caso eles venham a se separar. Essa informação é importante para o *contrôle judiciaire* [medida protetiva criminal de afastamento do agressor do lar]. (Entrevistada 1)

Entre os casais envolvidos, a maioria era de origem africana (ainda que já com nacionalidade francesa), alguns de origem latina e outros

poucos de ascendência francesa tradicional. Na maioria dos casos, réu e vítima estavam acompanhados de advogados, mas, em alguns casos, verificou-se que o réu ou a vítima compareceu sem advogados e, mesmo assim, exerceu-se a defesa ou a assistência, sendo possível a ocorrência da condenação sem assistência de defensor. Em todos os julgamentos a vara era composta por um juiz único, numa exceção à regra geral do sistema francês de julgamentos colegiados por três juízes.

Constatou-se que há uma preocupação especial em se conciliar o processo penal com a obrigação de submeter-se o agressor a acompanhamentos psicossociais, especialmente quando há crianças que testemunham o delito.

Usualmente as condenações são acompanhadas de obrigação de acompanhamento psicossocial, medidas protetivas à vítima e, quando a vítima o solicita, uma indenização. Se a vítima não solicitar indenização, não poderá o Ministério Público fazê-lo em seu nome. Em todos os casos em que a vítima solicitou indenização, ela foi concedida.

Não há varas judiciais exclusivamente dedicadas à violência doméstica, como há no Brasil, todavia, há a prática de se atribuir a uma vara o julgamento preferencial dos casos de violência doméstica, com compensação em relação às demais. Essa vara reserva um dia por semana para o julgamento exclusivo de casos de violência doméstica. A juíza do segundo dia de julgamento era diferente do juiz do primeiro julgamento, mas a procuradora da República era a mesma especializada (*réfèrent du Parquet*). Todos os casos analisados eram relativos a violência no âmbito de uma relação afetiva (entre casal ou ex-casal). Não houve julgamento de casos de violência entre namorados, ou exclusivamente contra crianças.

A sala de julgamentos é tomada por um clima de formalidade, muito mais elevada do que usualmente existe no Brasil (talvez semelhante à formalidade dos julgamentos de Plenário de Júri no Brasil). O juiz fica ao centro, num patamar elevado por dois ou três degraus acima da plateia. O Ministério Público fica à sua lateral, no mesmo patamar, e no lado oposto fica o secretário da audiência. Abaixo, no mesmo nível da plateia, fica o oficial de Justiça (*huissier*), que controla os comparecimentos das pessoas intimadas. Quando o juiz e o Ministério Público ingressam, a plateia deve ficar em pé. Quando o Ministério

Público, os advogados ou as partes têm a palavra, devem falar em pé. E o réu, durante seu interrogatório, deve dirigir-se a uma tribuna que fica em frente ao juiz e permanecer em pé durante seu interrogatório. Usualmente, o juiz realiza uma síntese do caso antes de iniciar o julgamento. Percebeu-se a prática de o juiz, durante o julgamento, ler o depoimento prestado na fase inquisitorial e perguntar se o réu ou a vítima confirmam esse depoimento.

Em comparação com o sistema brasileiro, percebeu-se maior seriedade na configuração criminal da conduta imputada ao réu e na respectiva punição, especialmente quando o réu nega os fatos. Quando o réu está diretamente engajado em mudar seu comportamento, seja confessando os fatos, seja engajando-se por iniciativa própria em acompanhamentos psicossociais, há uma tendência de a pena ser fixada num patamar inferior ou mesmo de haver dispensa de pena. Entretanto, mesmo nos casos mais graves, poucos casos ensejaram efetivamente a prisão do agressor, sendo que a maioria foi acompanhada de *sursis* com condições a serem cumpridas. Segundo estatística do Ministério da Justiça, a média da pena para os casos de lesão corporal é de 5,4 meses e a multa é de 376 euros, e tais cifras vêm aumentando nos últimos anos (FRANÇA, MJ, 2013).

Há recomendação do Ministério da Justiça de que, salvo situações excepcionais, a data da audiência ocorra antes do prazo de nove meses após o ocorrido (FRANÇA, MJ, 2011, p. 59). Nos processos observados, o prazo entre os fatos e o julgamento foram muito variados. Dentre os oito *dossiers* analisados, apenas um caso era recente, de cerca de um mês atrás, pois era um caso em que havia notícia de ameaça de morte à vítima e que, portanto, recebeu um tratamento prioritário (Caso 4). Dois casos datavam de aproximadamente seis meses (Casos 2 e 5), dois casos de um ano (Casos 1 e 6), dois casos de aproximadamente um ano e meio (Casos 3 e 7) e um caso de mais de dois anos (Caso 8). Sobre o prazo de julgamento, em uma das reuniões das ONGs feministas houve reclamação: “houve um caso que acompanhamos em que a vara criminal designou audiência para quase dois anos após os fatos!” (Sessão 2). Por sua vez, o magistrado de Bobigny afirmou: “aqui 98% dos casos são tratados com comparecimento imediato do agressor, sendo submetido a controle judiciário [medidas protetivas criminais]; aqui os julgamentos são rápidos”.

Nas condenações, não era necessária fundamentação, o juiz apenas informava que o réu estava condenado e qual era a condenação imposta. Em um dos julgamentos presenciados (caso 12), o réu não compreendeu o porquê de estar sendo condenado, por se acreditar inocente (ou melhor, por não representar os fatos como uma violência e sim como uma discussão), e acabou demonstrando irritabilidade, sendo necessário chamar-se a segurança do Tribunal para ficar ao lado do réu, de forma a dissuadir eventual ato agressivo concreto.

Verificou-se que a condenação seguida de adiamento da fixação da pena, acompanhada pelo estabelecimento de condições de prova durante o adiamento, é uma estratégia utilizada com frequência para assegurar o acompanhamento do conflito pelo Tribunal. Isso porque, caso haja a condenação, a sua execução será fiscalizada por um juízo diverso, o juiz da execução penal, sendo que essa estratégia permite ao próprio juízo especializado na violência doméstica acompanhar o desenrolar do caso. Também é uma estratégia de motivação do engajamento do réu, pois há a expectativa de que ele tenha diretamente “algo a ganhar” com o cumprimento das condições estabelecidas com o adiamento (uma pena mais leve, ou mesmo uma dispensa de pena, como nos casos 9 e 16), e não somente “algo a perder” com o descumprimento da condenação (o cumprimento imediato da pena de prisão). Por outro lado, como o comportamento do réu durante o período de prova poderá ser considerado na fixação da pena, é possível que, se houver descumprimento das condições, o réu receba uma pena ainda mais elevada do que a que ele receberia se não houvesse o adiamento da fixação da pena (ver caso 12). Se as condições não são cumpridas, efetivamente a pena é fixada (casos 15 e 17).

Abaixo segue uma síntese dos casos verificados. Os casos de 1 a 8 são relativos ao primeiro dia de audiência, em que tive a oportunidade de analisar previamente os *dossiers*, e os casos de 9 a 17 são relativos ao segundo dia de audiências, em que não pude analisar previamente os *dossiers*.

CASO 1: houve discussão agressiva seguida de cuspe no rosto da vítima e vias de fato, consistentes em se pressionar o rosto com as mãos; o laudo médico documentou abalo psicológico e alegação

de dores no maxilar, a justificar uma ITT de seis dias. O agressor já tinha outra condenação por violência doméstica e havia um histórico de conflitos decorrentes da visita ao filho comum. A condenação foi de um ano de prisão com *sursis*, obrigação de acompanhamento psicossocial e medidas protetivas à vítima, além de uma indenização de 600 euros.

CASO 2: durante uma discussão, que envolvia um casal com agressor latino e vítima francesa, o agressor pôs o dedo no rosto da vítima, empurrou a vítima, ela caiu, puxou seus cabelos, deu-lhe tapas, todavia, não houve lesões físicas. Testemunhas e familiares narram lesões antigas, e o casal não queria se separar. A vítima gostaria que o agressor participasse de uma “mediação familiar”, e o agressor afirmou que não gostaria de participar, mas que, se a Justiça o determinasse, ele iria cumprir. Ele foi condenado a três meses de prisão, com *sursis* submetido a condições durante dois anos, entre as quais a *obligation de soins* (obrigação de submeter-se a acompanhamento médico-psicossocial).

CASO 3: o agressor deu um chute no joelho e um tapa no rosto da vítima. Durante as investigações, ele negou os fatos e afirmou que tudo ocorreu por ciúmes da vítima, quando ele decidiu deixá-la; em juízo o réu não compareceu. Foi condenado a um ano de prisão, acompanhado de *sursis* simples.

CASO 4: o agressor deu uma joelhada na perna da vítima, que caiu ao chão e sofreu uma ITT de um dia. Além disso, houve notícia de ameaça de morte. Réu confessou a agressão, mas negou ameaça informada pela vítima e indicou que o seu problema seria o envolvimento com bebida e drogas (maconha). A vítima não compareceu ao julgamento. O Tribunal decidiu adiar o julgamento por dez meses (*ajournement avec mis à l'épreuve*) e submeter o agressor à *obligation de soins* e à supervisão durante o período. A finalidade desse adiamento é procurar sempre ouvir a vítima (especialmente quando há notícia de ameaças), bem como já aplicar alguma intervenção imediata ao agressor. Nesse caso, se o réu cumprisse todas as condições e a vítima informasse que o caso não teve outras consequências, o Tribunal

poderia condenar e aplicar dispensa de pena ao agressor, o que acabaria sendo uma antecipação dos efeitos da pena, mas sem o caráter mais construtivo da condenação (e o risco de cumprimento imediato da prisão em caso de eventual descumprimento). Comentando esse caso específico, a magistrada que me acompanhou afirmou: “nesse caso o procurador do plantão não pediu o deferimento de uma medida protetiva em sede de *contrôle judiciaire*, mas deveria tê-lo feito; depois, houve um procedimento civil para solicitar uma ordenança de proteção”.

CASO 5: o agressor insultou e bateu na vítima, causando-lhe lesão no lábio. Não houve laudo médico, mas os policiais documentam terem visto a lesão. Réu compareceu ao julgamento sem advogado e negou os fatos, e a vítima não compareceu. Réu foi condenado a um ano de prisão com *sursis* sob condições, por 18 meses.

CASO 6: o agressor é um bombeiro de Paris, com problemas de alcoolismo. A vítima alega que ele a agride uma vez por ano, desde 2003, sendo sempre durante o período das férias de verão, e que no último episódio, que gerou a comunicação, houve uma ITT de cinco dias. O réu confessou os fatos e informou que está procurando tratamento para o alcoolismo. A vítima está separada do réu. Este foi condenado a três meses de prisão, com *sursis* sob condições por dois anos, acompanhado de *obligation de soins* para o alcoolismo, além de condenação a 200 euros por danos morais e 800 euros por danos estéticos.

CASO 7: o casal estava em casa, a vítima fez um cafuné no marido, ele reclamou, a vítima jogou algumas roupas dele ao chão, ele a mandou calar, ela se recusou e começou a gritar, o réu segurou a vítima pela boca alegando que assim agira para fazê-la parar de gritar, deu-lhe tapas, tendo segurado a boca e nariz da vítima por tanto tempo que esta chegou a desmaiar por asfixia; após ela recuperar os sentidos, ele a levou ao hospital. Houve deferimento de afastamento do agressor do lar e o caso foi submetido à mediação familiar, que restou frustrada. O réu foi condenado a quatro meses de prisão, com *sursis* sob condições, como obrigação de

acompanhamento psicossocial e proibição de aproximação e contato com a vítima. Segundo a procuradora da República em audiência, esse foi um caso que não deveria ter sido encaminhado à mediação familiar, pois esse instituto não estava sendo mais aceito pelo *Parquet* de Paris.

CASO 8: o agressor deu uma surra na esposa, causando-lhe lesões graves com ITT de trinta dias. O caso foi investigado por um juiz de instrução e se alongou por quase dois anos. Réu e vítima não compareceram ao julgamento, por estarem ambos em local incerto. O réu foi condenado a uma pena de seis anos de prisão em regime fechado.

CASO 9: um caso de *ajournement de la peine*, no qual na última audiência o réu já havia sido condenado e adiou-se tão somente a fixação da pena, sendo submetido a condições, que foram cumpridas. Nesse caso houve uma agressão física leve, com ITT de três dias. O Ministério Público solicitou um mês de prisão com *sursis*, mas o juiz decidiu aplicar a dispensa de pena, por entender que as condições já haviam sido cumpridas de forma satisfatória.

CASO 10: o julgamento ocorrera dez meses antes, num caso de agressão física com socos que gerou ITT de sete dias. Houve adiamento da audiência, submetendo-se o réu a condições. O réu cumpriu todas as condições estabelecidas para o adiamento. O Ministério Público pediu e o juiz determinou a dispensa de pena, havendo apenas o pagamento das custas processuais.

CASO 11: caso de vias de fato dentro de casa, com testemunho de vizinhos que ouviram os gritos. Vítima não compareceu para a perícia psicológica, sendo severamente advertida pela juíza por esse comportamento omissivo. O réu negou os fatos, mas foi condenado a dois meses de prisão, com *sursis* sob condições, durante dezoito meses, acompanhado de proibição de entrar em contato com a vítima, além de indenização de 600 euros.

CASO 12: agressão física com quatro dias de ITT. O Ministério Público pediu condenação a um ano com *sursis* sob condições, mas o juiz decidiu condenar o agressor e adiar a fixação da pena para uma nova

data, após nove meses, estabelecendo condições a serem cumpridas durante o adiamento (*ajournement avec mis à l'épreuve*). O juiz informou expressamente que, se não ocorrerem novos incidentes, poderá haver a dispensa de aplicação de pena, mas que se houver o Tribunal poderá ser ainda mais grave na fixação da pena. O réu demonstrou irritabilidade durante o julgamento, não compreendendo o porquê da condenação.

CASO 13: o agressor é um fotógrafo colombiano casado com uma australiana, ambos vivendo em Paris. O réu confessou um empurrão à vítima e gritos durante a discussão, mas alega que possui problemas com álcool, informando que faz tratamento com psiquiatra e psicólogo. O casal já está separado. A vítima chora em audiência, pedindo para retirar sua *plainte*, informando que ambos tinham problemas no relacionamento e que, como este já acabou e ela iria voltar para seu país, ela não teria interesse na continuidade do processo. O Ministério Público pediu condenação com adiamento da fixação da pena ou, alternativamente, com fixação de um mês de prisão com *sursis* e *obligation de soins*. O juiz condenou o réu a um mês de prisão, com *sursis* simples, sem outras condições (provavelmente por considerar que o próprio réu já estaria fazendo o acompanhamento psicossocial e que não havia risco de novos incidentes com a vítima).

CASO 14: dois episódios de agressões verbais e vias de fato, com ITT de seis dias por abalos psicológicos. Nesse caso, as provas eram o certificado médico e a testemunha de um vizinho que confirmou os fatos, apesar de o réu negá-los. O Ministério Público pede a condenação, argumentando que o fato de o réu negar sistematicamente os fatos, mesmo diante de outras provas, é uma circunstância que deveria agravar especialmente a pena, por indicar ausência de autorresponsabilização. Juiz condena a dois meses de prisão com *sursis* simples, mais indenização de 800 euros à vítima.

CASO 15: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. O réu faltou a esta. Juiz condenou o réu a quatro meses de prisão, com *sursis*.

CASO 16: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. Vítima compareceu e informou que não ocorreram novos casos. Juiz decide pela dispensa de pena.

CASO 17: um caso de *ajournement de la peine*, em que os dados do caso não foram narrados em audiência. O réu faltou à audiência. Juiz condenou o réu a um mês de prisão, com *sursis*.

13 TENDÊNCIAS E DESAFIOS

No dia 17 de janeiro de 2012 foi encaminhado à Assembléia Nacional um relatório sobre a aplicação da Lei n. 2012-769, de 9 de julho de 2010, que diagnosticou que os principais desafios da lei eram a dificuldade de reunir as provas da violência, o prazo muito dilatado para a decisão das ordenanças de proteção (média de 26 dias em toda a França) e o prazo excessivamente curto do afastamento do companheiro (quatro meses). As recomendações do relatório foram incentivar a orientação das vítimas, melhorar a integração entre os atores do sistema de proteção e incentivar aos trabalhos de conscientização social (ROUJOU DE BOUBEE, 2012).

Born e Glovacz (2006, p. 396) indicam as diretrizes para um plano de enfrentamento contra a violência doméstica:

Sensibilizar a população sobre o fenômeno; facilitar a comunicação dos fatos; sensibilizar a polícia e a justiça; valorização da palavra da vítima; melhoria do registro, coleta e interpretação dos dados; esclarecimento do papel profissional de cada interveniente no sistema e as informações a compartilhar (segredo profissional *partagé*); melhoria dos cuidados sobre a vítima.

Coutanceau (2006) indica a relevância desse trabalho em rede, recomendando que todos os parceiros criem comissões para discutir as estratégias de intervenção com os agressores, incluindo-as em seus protocolos integrados de ação. Sobre essa tendência, afirmou-se:

É necessário uniformizar um protocolo de atuação da polícia e da justiça para os casos de violência doméstica. Também é necessário haver uma formação inicial e continuada obrigatória sobre o tema. Todos os magistrados e policiais de todas as áreas têm tudo a ver com a violência contra as mulheres (Sessão 3).

As atuais tendências nossas são a generalização do estágio de sensibilização direcionado aos agressores, como uma condição obrigatória, o incremento na orientação e apoio às vítimas, o endurecimento das penas, a criação de uma regra para o afastamento do lar obrigatório do agressor, bem como a possibilidade de o juiz conceder uma medida protetiva mesmo contra a vontade da vítima nos casos em que o agressor é muito violento ou há crianças envolvidas, e ainda a disseminação do uso do telefone TGD para toda a França. (Magistrada 1).

Outra tendência evidenciada foi a necessidade de articulação dos diversos atores envolvidos para um trabalho em equipe. Presenciei três reuniões desse tipo, de articulação entre a rede de parceiros, uma delas constituindo a subcomissão de enfrentamento ao estupro (Sessão 3 - a qual faz parte de uma comissão mais ampla que é o Conselho Departamental de Prevenção da Delinquência). Sobre o tema, ver:

Para se enfrentar a violência doméstica, tem que se aprender a trabalhar juntos. É essencial que haja instâncias de coordenação do trabalho de enfrentamento à violência doméstica. Por exemplo, a subcomissão de enfrentamento ao estupro, que reúne agentes das diversas instituições para discutirem essa temática. [...] É muito importante que as associações de ajuda às vítimas trabalhem articuladas com o Ministério Público nos casos criminais. (Entrevistada 5)

Após o ano de 2007 começaram as reuniões entre os parceiros específicos de violência doméstica. A rede cresceu muito desde então. (Entrevistada 1)

Não há luta eficaz contra as violências praticadas contra as mulheres sem um trabalho através de parcerias, em coletivo. Cada um tem em seu canto uma parte do filme, é necessário reunir o filme todo. (Entrevistada 2)

Nós fazemos reuniões da rede de parceiros cerca de duas vezes por mês. Isso começou por volta de 2006. Esses encontros fazem o trabalho se tornar mais fluído, integrando as diversas áreas de saúde, abrigo, cuidado de crianças, e emprego. (Entrevistada 3)

É essencial difundirmos as boas práticas. (Sessão 3)

A polícia e a justiça evoluíram, hoje há um trabalho em conjunto com outras instituições. (Entrevistada 4)

Percebeu-se a importância de uma articulação contínua para o funcionamento da rede de enfrentamento à violência doméstica. Em alguns casos, essa articulação é capitaneada por um integrante do Ministério Público especificamente dedicado ao tema:

Você tem sorte de estar sendo assistido pela procuradora [Fulana]. Ela é uma das mais ativas no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, participa de diversas comissões, é uma referência. (Entrevistada 3)

Em outras situações, a liderança da articulação vem dos movimentos sociais:

Aqui em nossa comarca, nós temos um dos projetos de enfrentamento à violência doméstica mais bem reconhecidos do país. Somos pioneiros em muitos projetos, essa ideia do telefone TGD começou conosco. Mas essa é uma comarca de passagem para os magistrados, pois ela é próxima de Paris, mas não é um bom local para se viver. A população é muito desestruturada e há muitos problemas. Assim, os magistrados ficam um tempo aqui e depois seguem para Paris, ninguém quer fazer final de carreira aqui. Na verdade nós já temos autorização para residir em Paris e trabalhar aqui. Mesmo assim todos são muito engajados e ativos nos diversos projetos em nossa jurisdição. Creio que uma possível explicação é porque temos uma dirigente de organização feminista que é uma das mais ativas da França, então ela motiva os projetos a continuarem e sempre melhorarem. Assim, a continuidade do serviço ocorre através de nossos parceiros, que transmitem as rotinas de trabalho no dia a dia. (Magistrada 4)

Essa articulação dá-se também com uma abertura dos agentes estatais para com as organizações da sociedade civil fiscalizarem sua eficiência:

O dinheiro que é investido na polícia e na justiça, para assegurar a proteção de direitos, é uma questão que interessa a toda a sociedade. Temos que fiscalizar melhor como esse dinheiro está sendo investido, como o Estado vai se tornar mais eficiente. (Sessão 3)

Nós tivemos um caso de um juiz que está respondendo a um processo disciplinar perante o Conselho da Magistratura pelo fato de não ter concedido uma medida protetiva a uma mulher. Era um caso muito complicado, havia informações que o homem era violento, no meio do processo a mulher pediu desistência do pedido de medidas protetivas, o juiz arquivou o processo, e depois de alguns meses ele a matou, então os familiares dela fizeram essa reclamação perante o Conselho da Magistratura argumentando que o juiz deveria ter dado a protetiva mesmo contra o pedido da mulher. Em tese, em um caso grave, é possível que o magistrado responda pelo delito de omissão de socorro por não assistência a pessoa em situação de perigo. Eu acho que ele provavelmente não será condenado, pois o caso era complicado mesmo, mas o simples fato de ter que apresentar a resposta aos familiares é, de certa forma, uma abertura democrática da justiça. O fato de o magistrado poder ser criticado em público por sua omissão é uma forma de assegurar uma atuação mais diligente. (Magistrada 1)

Segundo Lasbats (2011, p. 182), os principais desafios do enfrentamento à violência doméstica são o problema da confiabilidade da prova pericial sobre os danos psicológicos da vítima, a autenticidade do discurso e a relação de causalidade entre as violências denunciadas e as constatadas. No mesmo sentido, Sygut (2010) faz uma crítica à ausência de definição jurídica da expressão assédio (*harcèlement*), que acaba criando um tipo penal em branco.

Essas críticas podem ser sintetizadas por Godefridi: não há uma definição clara do que é ou não é a violência psicológica, de sorte que o legislador transfere ao juiz o poder de dar sentido à norma

incriminadora, que, por sua vez, transfere ao perito o poder de dizer se há ou não violência psicológica. O perito acaba tendo sérias dificuldades de estabelecer um nexo de causalidade entre o mal-estar subjetivo da vítima, alegado ou constatado, e a ação do agressor, ou outros fatores pessoais de infelicidade. Assim, esse conjunto de variáveis de “arbitrariedade” (sic) transformam a criminalização da violência psicológica em uma “loteria penal” (GODEFRIDI, 2012, p. 115-138). Segundo esse mesmo autor, esse conjunto de arbitrariedades corre o risco de transformar o enfrentamento à violência de gênero numa verdadeira “negação do direito”.

Com efeito, o tipo penal da violência psicológica é aberto (norma penal em branco) e a literatura diverge muito do conceito de violência psicológica. Como já indicado acima, há brochura indicando que o silêncio, a recusa contínua de conversar, ou a posição do homem contra uma interrupção da gestação poderiam ser reconduzidas à ideia de violência psicológica (FRANÇA, OVEFSSD, [?]c). Hirigoyen (2005, p. 43) indica que a indiferença à demanda afetiva, como ficar vários dias de mau humor ou a recusa reiterada em abraçar, também seriam formas de violência psicológica. Uma das entrevistadas deu um exemplo da possível amplitude da ideia de violência psicológica:

Trair sistematicamente a mulher pode ser uma forma de violência psicológica. Se o casal mora junto, mas ele se recusa a ter relações sexuais com ela por vários meses, é porque provavelmente está tendo relações fora da relação. A mulher sabe quando isso acontece. Isso certamente causa um grande sofrimento à mulher, é uma forma de violência. (Entrevistada 1)

O risco de um conceito penal tão amplo seria o de potencialmente criminalizar qualquer ato de infelicidade conjugal, ou seja, a incompetência emocional de fazer o cônjuge feliz poderia ser elevada à categoria de delito, com critérios muito fracos para se diferenciar um conflito ordinário e aceitável de uma efetiva violência com relevância penal. Obviamente, um exercício continuado da jurisprudência poderá limitar esses excessos, mas a utilização de tipos penais tão abertos não deixa de ser um problema no âmbito das ciências criminais. Afinal, desde Beccaria, o iluminismo jurídico erigiu o princípio da legalidade

estrita das normas penais incriminadoras a um dos fundamentos da legitimidade do direito de punir. Não se discute que é necessário ter uma intervenção frente às diversas formas de violência psicológica, mas a clareza de qual conduta não deve ser praticada é também um dos fundamentos da legalidade penal. Assim, um tipo penal mais preciso sobre a violência psicológica, com um rol exemplificativo, poderia ser suprir essa lacuna. Por outro lado, estudos avançam na individualização do conceito de violência psicológica para efeitos de laudos periciais (VITRY, 2010).

A lentidão da Justiça também foi apontada por alguns intervenientes como um problema:

Se a mulher vai para a casa abrigo e precisa matricular o filho em outra escola, a lei atual permite que o pai se oponha à alteração de escola. Então ela precisa entrar com uma ação na justiça para o juiz autorizar a mudança de escola. Mas demora muitas vezes seis meses para resolver isso, e a criança fica prejudicada. Na França a justiça é demorada. (Entrevistada 4)

Na França nós perdemos muito tempo para começar com as reformas legislativas para darem mais eficiência no enfrentamento à violência doméstica. De certa forma, temos um “complexo de superioridade legislativa”, achamos que nossa legislação é a melhor do mundo. Mas felizmente o cenário mudou e estamos fazendo as reformas certas. (Magistrada 1)

Outro desafio do sistema francês é a produção de dados estatísticos confiáveis:

Não há estatísticas relativas à violência doméstica no âmbito da Justiça. Não sabemos, por exemplo, o número de condenações que ocorreram. Melhorar a qualidade estatística é um dos desafios que temos. (Entrevistada 3)

Infelizmente nós temos estatísticas amadoras, sem rigor. Nós não temos informações exatas sobre quantas mortes ocorreram no âmbito doméstico, incluindo-se os suicídios de homens ou os homicídios de crianças. (Sessão 3)

Nós estamos implantando um novo sistema de informática, chamado CASSIOPÉE, com previsão de instalação em toda França no período de um ano. Ele melhorará muito a estatística do Ministério Público. (Magistrada 1)

Uma das principais tendências verificadas no sistema francês foi o incremento na intervenção psicossocial sobre os agressores. Vejamos esse ponto mais detidamente.

14 A INTERVENÇÃO PSICOSSOCIAL SOBRE OS AGRESSORES

Verifica-se claramente uma tendência político-criminal no enfrentamento à violência doméstica derivada para a “tolerância zero”, indicada como uma obrigação de registrar todas as comunicações das vítimas feitas à polícia (*plaintes* e *main-courantes*) e na proibição de arquivamento por meras questões de oportunidade (*classement sans suite*). Essa tendência, contudo, não se concentrou na institucionalização obrigatória da punição tradicional, ao contrário, abriu-se para a intervenção multidisciplinar sobre as causas da violência doméstica. Há recomendação do Ministério da Justiça para se investir no acompanhamento social e psicológico dos agressores no quadro de uma política de proteção às mulheres desde 2006 (FRANÇA, MJ, 2006, item 2.2, 2ª parte). Segundo Lasbats (2011, p. 182), “o enfoque jurídico não é suficiente para erradicar esse fenômeno, o enfoque psicológico é indispensável”.

Esses grupos de intervenção psicossocial podem ocorrer em diversas fases do processo: como um encaminhamento facultativo na hipótese de *classement sans suite* ou ainda no *rappel à la loi*, para casos de ínfima gravidade. Pode ocorrer ainda como uma condição obrigatória para não ser processado no caso de *sursis à poursuites*, ainda para casos de pequena gravidade. Pode também ocorrer de forma paralela pelo juízo de família, se for deferida uma ordenança de proteção, mas aqui apenas de forma facultativa. Ele pode ocorrer ao longo do processo, como um encaminhamento facultativo pelos serviços de apoio ao Tribunal (v.g., no âmbito de um *rappel à la loi* paralelo à convocação pelo oficial de polícia judiciária para a data de julgamento), ou de forma obrigatória

no âmbito de uma medida cautelar criminal no *contrôle judiciaire*. Ela ainda pode ocorrer durante o processo, quando uma audiência é adiada e são fixadas condições facultativas (mas que serão levadas em conta na próxima audiência), ou também, caso o réu seja condenado, adiando-se a fixação da pena e subordinando-se o condenado ao cumprimento de determinadas condições (*ajournement de la peine avec mis à l'épreuve*). Finalmente, pode ser estabelecida a obrigação de submeter-se a cuidados no âmbito de uma pena complementar ou alternativa, para a fase de execução penal. Como se vê, há diversas “janelas” pelas quais a intervenção psicossocial pode ocorrer, de acordo com a gravidade dos fatos, sendo admissível que o encaminhamento mais agravado ocorra no caso de frustração de um encaminhamento anterior.

Segundo a experiência da cidade de Saint-Étienne (LAPORTE, 2012), durante os anos de 2002 a 2008, os agressores que participavam do grupo eram encaminhados pelo Ministério Público, na forma de voluntariado, de arquivamento subordinado a condições, ou ainda no caso de condenação. Laporte (2012, p. 166) conclui que:

A maior parte dos participantes dos grupos esperava que responder de forma positiva a um encaminhamento do *Parquet* teria alguma consequência positiva sobre a sua sanção, ainda que nós informássemos que isso não seria necessariamente dessa forma. [...] Os animadores das sessões eram encarregados de enviar ao *Parquet* uma lista de presença, mas as consequências de sua participação ou não são deixadas à consideração do juiz. [...] No caso de encaminhamento facultativo, cerca de 20% respondem positivamente ao convite. No caso de encaminhamento obrigatório, apenas um quarto das pessoas em *classement sous condition* ou em *sursis et mise à l'épreuve* satisfazem essa obrigação.

No caso de submissão a condições durante o processo, será o próprio magistrado do caso que acompanhará a efetividade do acompanhamento e os desdobramentos para a vítima, levando isso em consideração para a aplicação da pena. Todavia, se a pena já foi aplicada, será o juiz da execução penal quem acompanhará o cumprimento da pena, e, portanto, do acompanhamento psicossocial respectivo. Percebe-se a preocupação de se realizar encaminhamentos à intervenção na fase

anterior à execução penal, para se aproximar o magistrado do caso com a solução rápida do problema vivido pela vítima.

Com efeito, a necessidade de integração interdisciplinar entre os aspectos médicos-psicológicos e o Judiciário possui alguma tradição na França e continua a se especializar (Hervé, 2012). Sobre essa mudança de paradigma, afirmam Born e Glovacz (2006, p. 393):

Outro ponto que não pode ser subestimado é o acento colocado sobre a intervenção psicossocial tanto das vítimas quanto dos agressores, considerada como complemento indispensável da intervenção policial e penal: a tolerância “zero” é acompanhada de uma coordenação sócio-judiciária, como existe cada vez mais na França (Donais, por exemplo), no Quebec (Montreal), na Suíça (Genebra) ou na Itália (Palermo). Constata-se a necessidade de que o trabalho em rede [*en reseau*] seja reconhecido pelas instâncias judiciárias.

Born e Glovacz (*loc. cit.*) concluem indicando pesquisa de que as vítimas submetidas a uma intervenção aberta à experiência multidisciplinar apresentam claramente uma maior satisfação na intervenção estatal como um todo, ainda que existam eventuais reclamações, especialmente sobre o atendimento na fase policial. Debrel *et al.* (2012) apontam que essas intervenções com agressores são uma relevante estratégia de prevenção da violência na relação conjugal.

Em alguns casos, os movimentos feministas chegam a dar mais relevância às intervenções sociais que propriamente à intervenção penal. Conferir a posição de Jarpard (2011, p. 107-108):

A repressão criminal não passa de uma resposta fácil, quando não demagógica, às angústias e medos com frequência orquestrados para retirar a atenção dos problemas sócio-políticos. [...] Considerando-se a amplitude das violências físicas entre casais (da ordem de algumas centenas de milhares de vítimas), podemos nos questionar se o sistema judiciário e o sistema penal possuem capacidade de tratar de tantos casos delituosos. O risco associado a uma provável inflação de incriminações é que o Sistema de Justiça funcione em busca da exemplaridade, num sistema onde alguns culpados, fazendo figura de bodes expiatórios, são severamente punidos. Se for assim, será um sistema arcaico, pouco conforme ao ideal

igualitário das sociedades democráticas. O verdadeiro enquadramento do problema reside num tratamento social do fenómeno não limitado à repressão penal, mas integrando a prevenção e a ajuda às vítimas.

Sobre os programas de intervenção com os agressores, foram citados os programas oferecidos pela *Ligue française de la santé mentale*, dirigida pelo Dr. Coutanceau (sessões para agressores e para vítimas), e ainda o *SOS violences familiales* (exclusivo para agressores). Também é possível que o agressor recorra a psicólogos particulares, às suas custas, como os oferecidos pela associação privada *L'espace Métanoya*. Diversos entrevistados indicaram o médico psiquiatra Roland Coutanceau como uma referência no acompanhamento psicossocial de agressores (Entrevistadas 3 e 5, Magistrada 3). Coutanceau (2006) iniciou suas primeiras experiências com agressores de violência doméstica em 1996 e possui diversos estudos documentando a eficiência dessas intervenções.

Segundo Moulin (2006), esses programas de intervenção psicossocial sobre o agressor partem do pressuposto de que existem fatores de “vulnerabilidade psíquica” no agressor tendentes à coisificação da vítima, de natureza narcisista, de negação da alteridade da vítima, que desencadeiam um processo psíquico favorável à ocorrência da violência doméstica. Para Laporte (2012, p. 165), a violência conjugal ocorre em razão de uma crise do masculino, considerada como um problema social, didático e intrapsíquico. Eles repousam sobre as representações sexistas de papéis, que impõem o papel de dominador ao homem e de subordinada à mulher, interiorizado por homens e mulheres como uma forma de dominação simbólica, autorizando o uso da força para restabelecer a suposta ordem natural das coisas (sobre a dominação simbólica, ver Bourdieu, 2002).

Moulin (2006, p. 411) indica que existe uma diferença entre infração penal e transgressão psicológica, pois em muitos casos o delito não é representado subjetivamente como transgressão, por meio de estratégias psicológicas de desconstrução da alteridade da vítima, sendo assim necessário um processo de responsabilização psicológica. Em outras palavras, o autor sabe que seu ato é uma infração penal, mas não o representa como algo eticamente errado. Isso conduz, segundo a autora, a

uma necessária articulação integrada das perspectivas sociojudiciária e psicocriminológica, de forma a permitir que o envolvido num processo judicial tenha acesso a instrumentos de efetiva responsabilização, para a reconstrução de seus limites de ação, especialmente o reconhecimento da alteridade da vítima. Sem essa forma de responsabilização, a sanção penal tende a ser percebida como injusta.

Estudos indicam que os acompanhamentos psicossociais favorecem o reconhecimento dos atos de violência pela maioria dos participantes, um melhor conhecimento das circunstâncias situacionais que favorecem a violência, permitindo ao envolvido ter acesso a ferramentas emocionais para se controlar melhor, especialmente o recurso ao diálogo em momentos de impasse ao invés da fuga ou da agressividade, bem como uma melhor compreensão do sentido de sua sanção (LAPORTE, 2012; HINCKER, 2012, p. 39; PRZYGDZKI-LIONET, 2012, p. 70-88; LASBATS, 2011; TURCOTTE e BERNARD, 2008, HIRIGOYEN, 2005, p. 228-234). Uma condenação, desacompanhada da efetiva compreensão pelo condenado do caráter errôneo (não apenas ilícito) de sua conduta, pode até mesmo incentivar novos atos de violência contra a vítima.

Segundo Turcotte e Bernard (2008), a estruturação de programas de intervenção em homens agressores, que proponham uma rediscussão dos papéis estereotipados de gênero, pode tornar-se uma importante ferramenta de intervenção social, numa perspectiva de mudança de comportamentos sociais. E concluem (idem, p. 310):

Esses programas significam colocar em questão a masculinidade tal como ela foi construída e como os homens são constrangidos a adotá-la, no curso de seu processo de socialização de gênero. Colocá-la em questão significa relativizá-la para fazer aparecer outras masculinidades possíveis ou em emergência. É igualmente andar no caminho da luta contra a opressão interiorizada, já iniciada pelas mulheres em seu movimento de emancipação, e permitir aos homens de sair dessa opressão de gênero que lhes confina em papéis a maior parte do tempo desumanos, antissociais, e autodestrutivos.

Obviamente, esse tipo de resposta não é a solução definitiva para todos os problemas e ela mesma deve estar integrada com outras

respostas. Sobre as experiências concretas desses grupos, afirma Laporte (2012, p. 172):

Nossa principal hipótese de trabalho atualmente é que a participação em um grupo de autores é uma etapa necessária, mas insuficiente para fazer cessar a violência: é necessária uma articulação entre o judiciário e o psicológico. Especialmente, deve haver uma ação global de prevenção sobre autores de violência e vítimas. Uma ação global de prevenção deve iniciar-se o mais breve possível, sendo essencial uma articulação com a Lei, de forma que esse acompanhamento comporte uma perspectiva judiciária e uma oferta de cuidados psicológicos. [...] Quanto aos autores de violência conjugal, sua orientação às estruturas de cuidados psicossociais deverá ser sistemática e obrigatória, desde que a violência seja moderada (incapacidade não superior a oito dias). A experiência desses grupos demonstra que essa obrigação de comparecimento não induz uma resistência adicional ao programa, mas, ao contrário, ela favorece a reflexão de todos os envolvidos.

No mesmo sentido, sobre a importância da intervenção precoce de cuidados psicossociais, Lasbats (2011, p. 183) considera que: “os cuidados-sanção devem correr em paralelo, e não apenas após a sanção”. Essa é a mesma opinião de Coutanceau (2006).

Há limites para a eficiência desses programas. Uma primeira limitação reside na impossibilidade de se impor uma mudança. Turcotte e Bernard (2008, p. 303) indicam que as intervenções que vão além da imposição de responsabilização no viés de culpabilização (voltada ao passado) para ter uma perspectiva de acolhida e proposta de ajuda para se criar soluções aos problemas (voltada ao futuro) são as que têm melhores resultados. E para tanto é necessária a criação de uma abertura de diálogo com o homem agressor. Para evitar essa estigmatização, essas intervenções têm sido chamadas de “grupos de responsabilização” (COUTANCEAU, 2006).

Outro problema recorrente é a baixa assiduidade dos participantes. Todavia, alguns estudos indicam que não há diferenças significativas de abstenção entre os participantes voluntários e os que são encaminhados de forma obrigatória pela justiça, ao contrário, essa “ordem” da

justiça pode incentivar adesões, de sorte que esse encaminhamento sociojudiciário acaba acrescentando novos integrantes ao programa, incentivando novas mudanças (LAPORTE, 2012, p. 172; COUTANCEAU, 2006; v. ainda o Caso 2).

Hazé (2012) indica que a grande elevação dos encaminhamentos de réus ao *suivi socio-judiciaire*, dissociado de uma elevação do potencial de atendimento dos centros de acompanhamento psicossocial, poderá gerar a falência desses serviços, com a queda de sua qualidade. Finalmente, diversos estudos indicam que casos graves de psicopatologia são mais complexos de serem alcançados pelas intervenções psicossociais e médicas e não deveriam ser incluídos nos *groupes de paroles* (LASBATS, 2011, p. 183; LAPORTE, 2012, p. 166; HIRIGOYEN, 2005, p. 231).

Ainda que tenham seus limites, a intervenção psicossocial em agressores possui diversas potencialidades de alteração tanto do indivíduo quanto das relações sociais, e foi identificada como uma tendência no sistema francês. Essa tendência também foi constatada na fala de diversos entrevistados. Vejamos:

Atualmente há um projeto de lei no qual estamos trabalhando que visa generalizar a obrigação de um estágio de sensibilização para todos os casos de violência doméstica. (Magistrada 1)

Hoje uma de nossas tendências é generalizar o acompanhamento psicossocial (*pris en charge*) do autor para todos os casos de violência doméstica. (Sessão 3)

Os *groupes de paroles*, aplicados como condição da *obligation de soins*, são importantes para mexerem nas representações dos homens sobre as questões sexistas. Normalmente misturam-se no mesmo grupo homens num estágio mais “avançado” com outros mais novos, para que eles compartilhem as experiências. Nós nos inspiramos em experiências que ocorrem na Bélgica e no Quebec, onde existem grupos psicológicos à disposição para que o próprio homem venha pedir ajuda, mesmo fora do quadro de uma intervenção criminal. Normalmente esses grupos são mais efetivos para homens que agridem e depois pedem desculpas, pois no fundo eles estão querendo mudar, mas não conseguem. É um problema gastar todos os recursos de enfrentamento à violência doméstica só

no acompanhamento das mulheres e nada para os homens, pois isso não vai mudar a cultura sexista. (Entrevistada 3)

Atualmente não existe na violência doméstica um equivalente ao que existe para as infrações de trânsito ou para os delitos de incivilidade, ou seja, um estágio de sensibilização obrigatório para evitar-se a reiteração da conduta, como uma pena complementar obrigatória. Creio que esse é um bom caminho para se avançar no tema da violência doméstica. (Magistrada 4)

Outra entrevistada, muito engajada em movimentos feministas, discorreu de forma mais profunda sobre esse desafio:

Acredito que a intervenção sobre o agressor com *groupes de paroles*, para a reflexão sobre as causas da violência, é o futuro da intervenção penal em casos de violência doméstica. Nós já temos grupos de reflexão para os delitos de trânsito como condição obrigatória da condenação criminal, temos um estágio de cidadania para os delitos nas relações sociais em geral [por exemplo, casos de racismo], mas falta generalizar uma intervenção de conscientização para os delitos de violência doméstica. Eu não acredito na prisão como uma boa resposta como regra geral. Temos que confiar que o ser humano tem potencial para mudar. É claro que nem todos vão mudar, mas muitos irão. Ninguém nasce violento, isso não está no DNA, é algo que a pessoa aprende a ser. E, se ela aprende, pode desaprender. No caso da violência doméstica, é necessário confrontar o agressor com a sua violência, de se reconhecer como violento, e saber o que ele deve fazer quando vier a vontade de xingar sua companheira, o que fazer quando vier a vontade de ameaçar ou de bater. A culpa não é da cultura em geral, da chamada "cultura sexista", é da forma de realização das práticas sociais. A cultura é muito abstrata, é difícil mudar a cultura. Já as relações sociais, essas nós podemos mudar a toda hora. E, para mudar, temos que intervir nas pessoas envolvidas, em todos: agressor, mulher, crianças, terceiros. Há o risco de as alternativas à persecução penal serem percebidas como uma resposta menos séria que a condenação, mas se ela for aplicada aos delitos menos graves e se realmente for efetiva, elas serão um caminho a seguir na França. Quanto mais cedo ocorrer a intervenção, ela será mais eficiente,

intervir só na fase da execução penal não é suficiente. O desafio agora é generalizar essas práticas. (Entrevistada 2)

Essas intervenções podem eventualmente não alcançar o resultado esperado:

Houve o caso de um agressor muito violento, que deveria cumprir uma *obligation de soins*, mas ele partiu para a Algéria e não cumpriu. Não se pode centrar a proteção à mulher apenas na intervenção terapêutica do agressor. Ela é importante, mas há uma diferença na lógica terapêutica e na de segurança à vítima em casos sérios. (Sessão 2)

A relevância da intervenção psicossocial com os homens foi explicitada por um dos entrevistados diante de casos limites:

Na França estão aumentando os casos de morte da mulher seguida do suicídio do agressor. Muitas vezes não havia histórico anterior de violência. O que nós vamos fazer nesses casos? A única solução é investir mais na prevenção, aumentar a sensibilização sobre o tema. Em outras situações, isso pode significar que os casos simples estão evoluindo para casos mais graves, o que significa que todos os casos devem ser tratados com seriedade. (Magistrada 1)

Sobre a efetividade da obrigação de acompanhamento psicossocial determinado como condição do *contrôle judiciaire*:

A intervenção psicossocial durante o processo acontece por decisão do tribunal, mas não é muito usual que aconteça. É uma obrigação, mas se não for cumprida não há consequências muito mais sérias. Habitualmente, quando o homem realiza o acompanhamento ele o faz de acordo, para evitar uma condenação. Eu entendo que é muito importante ajudar os homens a não praticarem a violência doméstica. (Entrevistada 4)

Sobre o momento da *obligation de soins*:

A *obligation de soins* é aplicada na maior parte dos casos na sentença, não sei se é comum no âmbito do *contrôle judiciaire*. (Entrevistada 3)

Creio que a maior parte dos casos de intervenção com os agressores ocorre na condenação, com um *sursis avec mis à l'épreuve*. Mas nem sempre há o estabelecimento de condições, às vezes eles aplicam um *sursis* simples. (Entrevistada 5)

Não há *obligation de soins* no âmbito da ordenança de proteção [natureza cível], mas é freqüente estabelecê-la no caso de *contrôle judiciaire* [casos criminais], especialmente quando o agressor possui problemas com alcoolismo e para que ele se submeta a acompanhamento com psicólogo. (Magistrada 4)

Sobre a eficiência desses programas:

Há problemas de recursos financeiros e eventualmente de estrutura. Há locais que têm problemas e outros locais que estão muito bem estruturados. Quando eles funcionam bem, são muito eficientes. (Magistrada 3)

Esses programas de intervenção sobre os agressores são coordenados por profissionais na área, normalmente são os *groupes de paroles*. São muito eficientes, pois há efetiva reflexão pelos agressores. Esses programas são bem aceitos pelos movimentos feministas como uma resposta necessária à violência doméstica. (Magistrada 5)

A fiscalização dos acompanhamentos é feita por um *Conseiller d'insertion et probation*. Contudo, o magistrado não possui relação hierárquica com esse profissional, o que eventualmente gera atritos:

O fato de o juiz não ter relação hierárquica sobre o conselheiro é às vezes um problema. Eles são assistentes sociais e às vezes resistem em encaminhar os relatórios psicológicos, alegando sigilo profissional. (Magistrada 3)

Com efeito, essa questão dos limites do sigilo de profissional de saúde, psicólogos e assistentes sociais em relação aos órgãos de justiça estava em fase de rediscussão, sendo de uma comissão específica sobre o tema (Sessão 3). Nessa sessão se indicou:

Em regra é necessário autorização do paciente para que o médico ou outro profissional repasse uma informação recebida no exercício da pro-

fissão. Mas se o paciente é incapaz ou não possui condições de denunciar, o profissional pode divulgar a informação mesmo sem o consentimento. Em casos de violência doméstica grave, em que a vítima está sob dominação psicológica do agressor, o profissional poderia considerar que nesse caso a vítima não tem condições de denunciar, e relativizar a regra do sigilo profissional, mas na prática isso acaba sendo uma questão de consciência de cada médico. Falta também o conselho de medicina (CNOM) explicitar que, quando o paciente permite, o médico pode testemunhar em seu favor. Há uma diferença entre o dever de referência a outro órgão (*signalement*) e o testemunho. Na verdade, temos que verificar qual é o interesse da vítima no caso concreto, o que é o melhor para ela. (Sessão 3)

CONSIDERAÇÕES FINAIS: VIRTUALIDADE PARA O SISTEMA BRASILEIRO

Quando se analisa o sistema brasileiro em comparação ao sistema francês, verifica-se que há diversos pontos de convergência, indicando que provavelmente ambos caminham no rumo certo para um enfrentamento mais eficaz da violência doméstica. Por sua vez, os pontos de divergência permitem lançar luz sobre áreas que podem ser aperfeiçoadas em ambos os sistemas.

A dispensa de prévia autorização da vítima para o processamento penal é uma convergência dos sistemas. O sistema francês é mais amplo em dispensar essa autorização para os delitos de ameaça e injúria, embora seja mais restritivo para considerar configurados tais delitos apenas em situações de maior gravidade (reiterados, associados a uma agressão física ou a ameaça de morte). Ainda assim, esse sistema permite ao Ministério Público “não perder” a possibilidade de persecução por situações que, mesmo que num primeiro momento pareçam insignificantes, pela reiteração venham a adquirir um significado mais agravado e exijam uma intervenção do Estado.

A previsão francesa dos delitos de violência psicológica e assédio moral na relação privada lança luz para a existência de um conjunto

de fatos que inegavelmente configuram violência contra a mulher, mas nem sempre são bem captados pelo sistema brasileiro. Ainda que existam críticas quanto à configuração aberta do tipo penal e ao risco de não haver uma adequada relação de causalidade entre os abalos constatados pelo perito e um ato específico praticado pelo agressor ou outros fatores diversos de sofrimento psicológico (causas autônomas ou concorrentes), o fato é que esses delitos permitem uma intervenção mais séria da Justiça frente aos delitos de violência doméstica. Tais inconvenientes poderiam ser superados com a eventual criação de um tipo penal semelhante no Brasil, contendo um rol exemplificativo das condutas incriminadas.

A violência doméstica é reconhecidamente uma sequência de atos cíclicos e raramente um evento isolado. Por outro lado, é normal que a memória da vítima esteja fragilizada pela situação de violência, dificultando-se a individualização de cada um desses fatos. Portanto, quando a vítima realiza a primeira comunicação dos delitos, usualmente há vários outros episódios anteriores de violência psicológica. Assim, a prática da polícia francesa de colher informações sobre esses antecedentes de violência conjugal é uma estratégia que permite não se perder a possibilidade de responsabilizar o agressor por esses episódios, facilitando-se a prova em juízo. E a rotina de investigação com os vizinhos também reforça a prova desses delitos.

A prática de se realizar uma investigação social para se avaliar os fatores de risco no caso concreto, de forma a subsidiar a atuação do Ministério Público, também foi uma das boas práticas identificadas. Especialmente, a articulação entre Polícia e Ministério Público para a agilização das decisões, notadamente no âmbito do tratamento em tempo real das investigações, mediante contatos periódicos por telefone da polícia para receber orientações de atuação pelo Ministério Público, é outra estratégia de atuação positiva.

Também é inspiradora a tese francesa de se considerar que o fato de crianças presenciarem o delito de violência doméstica contra sua mãe configura uma forma de violência psicológica contra estas, que deve ensejar uma maior reprovabilidade da conduta. No sistema brasileiro, ela pode ser considerada no tópico “consequências do crime”, na fixação da pena base do art. 59 do CP.

O acento nas medidas protetivas à vítima é comum em ambos os sistemas, ainda que o sistema francês pareça ser um pouco mais burocrático e lento (em tese) pela existência de dois juízes distintos (juiz de família e juiz criminal), na não atuação de ofício da Polícia ou do Ministério Público nas hipóteses de atuação cível, que são a maioria dos casos, e na exigência obrigatória de prévia audiência contraditória para o deferimento das medidas de proteção na área cível. Todavia, o critério de mera “verossimilhança” das alegações da vítima acaba tornando a probabilidade de deferimento dessas medidas protetivas mais eficiente, desde que haja um pedido pela vítima.

O principal ponto positivo do sistema francês para a proteção à vítima é o nível de articulação dos atores integrantes da rede de enfrentamento à violência doméstica, para assegurar a efetividade do conjunto de equipamentos públicos à sua disposição. No âmbito dessa articulação, o programa de telefone de emergência para mulheres em situação de grave perigo (TTGD) foi destacado por todos os entrevistados como uma das grandes apostas da França no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Provavelmente uma das grandes inspirações do sistema francês para o sistema brasileiro seja a possibilidade de diferenciação da resposta penal para a realização de alternativas à persecução penal para casos de pequena gravidade, associadas a medidas de intervenção sobre o agressor, ou ainda a possibilidade de realização da persecução penal associada a medidas cautelares que também permitam a referida intervenção. Percebeu-se que o sistema francês tende a considerar a efetiva capacidade de resposta do Sistema de Justiça, sem metas utópicas, criando válvulas de escape à excessiva burocratização da justiça criminal, por meio de acordos processuais, e incentivando a articulação do Sistema de Justiça com as intervenções psicossociais, com parâmetros de atuação objetivos, que permitam diferenciar as situações singelas das graves.

Verificou-se na França a utilização de acordos processuais para a solução de quase a metade dos casos de violência doméstica. Esses acordos são vislumbrados como uma forma de intervenção eficiente, que procura afastar-se do modelo de burocratização da persecução, de forma a assegurar uma resposta rápida do sistema penal para intervir

no conflito. Não se deve desconsiderar que o “gasto de energia” no sistema francês com a persecução penal limita-se, basicamente, à citação pelo oficial de justiça e ao aguardo de uma data para audiência contraditória, já que não há necessidade de oitiva de testemunhas nos julgamentos (admite-se a condenação com fundamento na prova do inquérito) e o juiz pode condenar sem precisar fundamentar imediatamente (podendo acrescentar posteriormente sua fundamentação). Se já existe a preocupação de tornar a intervenção da justiça rápida, por meio de alternativas à persecução, num contexto de um processo tão “enxuto” de garantias (à luz da cultura jurídica brasileira), parece preocupante que, no Brasil, se procure institucionalizar a persecução penal em todos os casos, com ampla oitiva de testemunhas para, apenas após a sentença, iniciar-se alguma espécie de intervenção sobre o conflito. De ver-se que, em verdade, o sistema francês de permitir condenações sem oitiva de testemunhas em juízo, apesar de seduzir pela eficiência, não poderia ser importado ao Brasil, por estar em absoluto confronto com os ditames constitucionais do devido processo legal e da própria ideia de legitimidade da condenação fundada em provas produzidas com a participação da defesa, enraizada na cultura jurídica brasileira. Aliás, não à toa, o TEDH possui condenações à França por violação ao direito do acusado de interrogar as testemunhas de acusação (TEDH, *Rachdad vs. França*, 13 nov. 2003).

Ainda quando o processo continua, usualmente sob condições impostas ao réu, a possibilidade de considerar o comportamento do agressor no curso do processo para a fixação da pena também é uma estratégia motivacional relevante, pois cria um freio inibitório à escalada da violência doméstica. Esse instituto poderia ser utilizado no Brasil no quesito “personalidade do agente” quando da fixação da pena (CP, art. 59, *caput*).

Finalmente, a possibilidade de execução provisória da condenação, antes do trânsito em julgamento, para aplicação imediata da submissão do condenado aos programas de intervenção, também é outra estratégia inspiradora que poderia ser adaptada ao sistema brasileiro como uma medida cautelar criminal inominada incidental à sentença, de conteúdo semelhante à da pena alternativa (prevista no art. 152, parágrafo único, da LEP), que perduraria durante a continuidade dos recursos.

Apesar de ser possível “forçar” tais interpretações, o ideal seria uma reforma legislativa, explicitando e institucionalizando tais estratégias de intervenção, mais eficiente em favor da mulher.

Espera-se, portanto, que a presente exposição do sistema francês de enfrentamento à violência doméstica inspire aperfeiçoamentos no sistema brasileiro, seja na articulação de novas estratégias de atuação, novas “interpretações”, seja numa eventual reforma legislativa.

REFERÊNCIAS

BASTARD, Benoit; MOUHANNA, Cristian; ACKERMANN, Werner. *Une justice dans l'urgence: le traitement en temps réel des affaires pénales*. Paris: CNRS, 2012.

BORN, Michel; GLOVACZ, Fabienne. Pour que les violences domestiques soient sans avenir *Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique*, n. 4, p. 387, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *La domination masculine*. Paris: Seuil, 2002.

CARIO, Robert; MONS, Olivia. Mouvement associatif d'aide aux victimes. In: Senon, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

CFCV (Collectif Feministe contre le viol). *Viols, agressions sexuelles: faire valoir vos droits*. Paris: Marie de Paris, [?].

COUTANCEAU, Roland. *Auteurs de violences au sein du couple: prise en charge et prevention*. Paris: paper, 2006.

DELBREIL, Alexia, *et al.* Violence et homicide au sein du couple. Senon, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

DURAND, Edouard. *Violences conjugales: quelles conséquences sur les enfants?* Bordeaux: ENM, 2012.

FAGET, Jacques. Conflits privés, pudeurs publiques: le traitement des plaintes pour violences conjugales

les. In: *Les Cahiers de la sécurité intérieure: violences en famille*, n. 28, Paris: IHESI, 1997.

FRANÇA, CDAVFF (Comission departamental d'action contre les violences faites aux femmes de Paris). *Actes du colloque viol conjugal: viol dans les relations de couple*. Paris: Prefecture de Police, 2011.

_____. *Les violences conjugales et les conséquences sur les enfants*. Paris: Paper, 2010.

FRANÇA, ENM (École Nationale de la Magistrature). *Fiche technique: le compte rendu telephonique*. Bordeaux: ENM, [?].

FRANÇA, MJ (Ministério da Justiça). *Analyse statistique sur les violences conjugales*. Paris: MJ/DACG, 2013.

_____. *Circular Criminal n. 10/2006*, de 19 abr. 2006.

_____. *Circular Criminal n. 16/2012*, de 19 set. 2012a.

_____. DAP n. 28, de 13 mar. 2012b (sobre a regulamentação do DÉPAR).

_____. *Dispositif électronique de protection antirapportement: DÉPAR*. Paris: Direction de l'administration pénitentiaire, [?].

_____. *Les violences au sein du couple: guide de l'action publique*. Paris: Ministère de la Justice et des Libertés (Direction des affaires criminelles et des grâces), 2011.

FRANÇA, OEFH (Observatoire de l'Égalité femmes hommes de la Ville de Paris). L'ordonnance de protection. Paris: Marie de Paris, [2012?].

FRANÇA, OVEFSSD (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Protocole pour la mise en oeuvre de l'ordonnance de protection*. Bobigny: Conseil général de la Seine-Sanit-Denis, [?]a.

_____. (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Violences faites aux femmes: les enfants souffrent: guide à destination des professionnelles*. Bobigny: Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis, [?]b.

_____. (Observatoire des violences envers les femmes du Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis). *Informations sur les violences et leurs conséquences*. Bobigny: Conseil Général de la Seine-Sanit-Denis, [?]c.

GODEFRIDI, Drieu. *De la violence de genre à la négation du droit*. Bruxelles: Texquis, 2013.

GUÉRY, Christian. De la vérité absolue à la clarification préalable: pour une nouvelle définition des missions du magistrat instructeur. *Actualité Juridique Pénal*, n. 10, p. 425-427, out. 2010.

HAZÉ, Nathalie. Injonction de soins et suivi socio-judiciaire. In: SENON, Jean-Louis *et al.* (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

HERVÉ, Christian. De l'interdisciplinarité, vers une éthique des pratiques pluri-professionnelles en médecine légale. In: Idem et al. (Orgs.). *Violences sur le corps de la femme: aspects juridiques, culturels et éthiques*. Paris: Dalloz, 2012.

HINCKER, Laurent. *Le harcèlement moral dans la vie privée: une guerre qui ne dit pas son nom*. Paris: L'Harmattan, 2012.

HIRIGOYEN, Marie-France. *Femme sous emprise: les ressorts de la violence dans le couple*. Paris: Oh!, 2005.

LAPORTE, Jacques. Les groupes d'auteurs de violence conjugale: illustration de la crise du masculin?. In: HAMMOUCHE, D'Abdelhafid (Org.). *Violences conjugales: rapports de genre, rapports de force*. Rennes: PUR, 2012.

LASBATS, Mireille. Les violences conjugales: aspects psychologiques. *AJ Pénal*, n. 4, p. 182, 2011.

LAURRIBAU-TERNEYRE, Virgine. Premiers éclairages sur l'application de la loi du 9 juillet 2010 dans le temps et au fond. *Droit de la famille*, n. 4, p. 24, 2011.

MOULIN, Valérie. Approche psychocriminologique de l'agir criminel violent: dynamique relationnelle, processus et fonction du passage à l'acte dans le cadre des violences intrafamiliales. *Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique*, n. 4, p. 398, 2006.

PAES, Vivian Ferreira. A investigação policial e a instrução criminal na França. In: MISSE, Michel

(Org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, 2010.

PATHIRAJ, Valérie Rajasingam. *Les atteintes au corps féminin: loi et sanction des violences physiques*. Paris: L'Harmattan, 2009.

PIGNOL, Pascal et al. Nouvelles réflexions sur le couple penal en victimologie. In: Senon, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

PRZYGODZKI-LIONET, Nathalie. *Psychologie et justice: de l'enquête au jugement*. Paris: Dunod, 2012.

ROUJOU DE BOUBEE, Gabriel. Droit penal: panorama novembre 2011 - octobre 2012. In: *Recueil Dalloz*, 2012, n. 43, p. 2917.

SENON, Jean-Louis et al. (Orgs.). *Psychocriminologie*. 2. ed. Paris: Dunod, 2012.

SYGUT, Juliette. Harcèlement au travail, harcèlement au sein du couple: quand des faits de même nature produisent le même droit. *Gazette du Palais*, n. 293-294, p. 8, out. 2010.

TURCOTTE, Pierre; BERNARD, François-Olivier. L'intervention auprès des hommes aux comportements violents et la socialisation de genre. In: ARCAND, Suzanne et al. (Orgs.). *Violences faites aux femmes*. Québec: Presses de l'Université du Québec, 2008.

VITRY, Michèle. L'expertise des victimes. In: COMBALBERT, Nicolas (Org.). *L'expertise psychocriminologique*. Paris: Armand Colin, 2010.

O SISTEMA INGLÊS

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Introdução ① O modelo jurídico inglês ② Violência doméstica ③ A atuação policial ④ O papel do *Crown Prosecution Service* (CPS) ⑤ As cortes nos casos de violência doméstica ⑥ Audiências ⑦ Apoio às vítimas ⑧ Crítica acadêmica e feminista ⑨ Algumas reflexões: do modelo inglês ao modelo brasileiro • **Referências**

INTRODUÇÃO

Na construção do modelo jurídico brasileiro, costuma-se sempre destacar que adotamos no Brasil a matriz própria dos países de tradição romano-germânica. As características, com base nessa linha de origem, apontam a prevalência do Direito escrito, a adoção de cartas ou declarações de direitos e garantias, a formalização de uma Constituição rígida ou semirrígida, um Sistema de Justiça realizado por agentes públicos estabelecidos em carreiras de Estado, entre outras.

O cotejo com o modelo jurídico hoje existente na Grã-Bretanha ou, de modo mais particular, o modelo inglês, justifica-se pela aproximação de ambos os modelos em relação às características que marcadamente sempre se referiram ao modelo que lhes era apresentado como antagônico ou paralelo. É inegável a maior importância dada no direito brasileiro ao instituto do precedente, fenômeno que se explica, por um lado, pela massificação do acesso à produção dos tribunais (especialmente os tribunais superiores) e, por outro lado, pela proliferação de instrumentos que assegurem maior força vinculativa às decisões proferidas por esses mesmos tribunais. Dos exemplos recentes, é possível enumerar o

instituto da repercussão geral no recurso extraordinário, a possibilidade de edição de enunciados de súmula vinculante no Supremo Tribunal Federal e o procedimento das chamadas demandas ou recursos repetitivos. Experimentamos, assim, um maior prestígio dos precedentes no estudo e na construção dos casos mais elaborados e apresentados às cortes. Igualmente, temos assegurado destaque, por conta de um controverso ativismo judicial (especialmente na concreção dos chamados direitos sociais), à criação de regras jurídicas que vão além dos enunciados normativos trazidos nos diplomas legais.

Nisso reside a relevância de uma pesquisa com o escopo de aproximação de um modelo cuja matriz seja tão distinta do brasileiro, como se dá com o modelo inglês, menos por conta de suas diferenças, mais pelo cultivo de valores e postulados que são sentidos em muitas das demandas e lutas ensejadoras da positivação de direitos e garantias recentes. O feminismo e as demandas pelo reconhecimento do gênero são pontos importantes desse processo de visibilização, desestabilização das estruturas e transformação da realidade social. Nessa linha de ideias, orientada por uma preocupação essencialmente utilitarista, quando não pragmática, a experiência britânica revela-se exemplo fecundo de reflexões sobre rotinas e institutos próprios da realização do Sistema de Justiça nos casos de violência de gênero, de que é espécie ou modo de conformação a violência doméstica.

A partir da preocupação e da afirmada prioridade estabelecidas formalmente em 2004, como se verá a seguir, o enfrentamento da violência doméstica no Reino Unido passa necessariamente pela preocupação de que o Sistema de Justiça Criminal deve dirigir-se à avaliação de sua *efetividade*, isto é, se proporciona segurança às vítimas que buscam o Sistema de Justiça Criminal por meio de um trabalho multi ou interagências estatais delineado às específicas necessidades das vítimas de violência doméstica. Além disso, parte-se de uma afirmada preocupação de compromisso com a redução dos episódios desta violência em todo o Reino Unido (COOK, 2004, p. 4).

A presente pesquisa pretende apresentar o modelo inglês e seu modo de abordagem da violência doméstica especialmente após a edição do *Domestic Violence, Crime and Victims Act* de 2004. Busca-se o cotejo entre as práticas das agências e atores envolvidos no

enfrentamento da violência doméstica e a percepção desses mesmos atores, essa última colhida por meio de entrevistas de profundidade.

Após análise documental com indicações a respeito dos parâmetros mínimos de funcionamento do modelo inglês, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, iniciei contato com a Embaixada britânica em Brasília. A intermediação com as autoridades britânicas, contudo, só foi possível graças à intervenção da representação da *Serious Organized Crime Agency (SOCA)* em Brasília. Com o apoio ofertado pelos responsáveis em Brasília pela SOCA – nomeadamente Frank Dick e Cathryn Lemos –, tive toda a programação engendrada para encontros e visitas nos dias de minha presença na cidade de Londres.

Após os deslocamentos de Brasília para Londres, as visitas se deram entre os dias 31/5/2013 (sexta-feira) e 6/6/2013 (quinta-feira). Foram contactadas e entrevistadas as seguintes pessoas: uma representante do *Crown Prosecution Service (CPS)* na área de violência doméstica (*CPS Lead on Domestic Violence and Senior Policy Advisor – Law & Procedure Unit, Strategy & Policy Directorate*); um representante da Polícia (*Detective Chief Inspector – Superintendent – Lead on Safeguarding and Dangerous Offenders – Metropolitan Police Service*); uma representante dos serviços de apoio e acolhimento às vítimas em situação de violência doméstica (*Metropolitan Police Kingston Crisis Intervention and Risk Manager*, com prévia experiência de mais de 10 anos de trabalho junto à coordenação da *London helpline* vinculada ao *Women's Aid*); um Juiz com atuação na área de violência doméstica (*Judge Recorder* – um *solicitor* nomeado Juiz com mais de 10 anos de atuação judicante na área de violência doméstica); uma representante do movimento feminista (jornalista, escritora, co-fundadora do grupo *Justice for Women*); uma pesquisadora na área de gênero (pesquisadora da *London South Bank University* e integrante do *Eaves – Putting Women First*); um professor universitário (catedrático da Universidade de Kent na área de Criminologia)¹. Visitei as instalações do *Crown Prosecution Service* na *Rose Court* (escritório central do CPS em Londres), a *Community*

1 Optei por omitir os nomes dos entrevistados, identificando-os apenas pelos vínculos profissionais. Tal iniciativa busca, de um lado, preservar a manifestação sincera e espontânea colhida nas entrevistas em profundidade e, de outro lado, situar o local de fala dos interlocutores.

Safety Unit da Polícia metropolitana de Londres (no prédio central também em Londres), a *Kingsgate Church* (onde funciona um centro de atendimento para vítimas de violência doméstica) e a *Hammersmith Magistrates' Court*, além das bibliotecas da Universidade de Londres (*University of London*). Foram ao todo cinco dias de visitas e entrevistas (31/5 e 3 a 7/6), até meu retorno a Brasília.

As entrevistas de profundidade – as chamadas entrevistas *in-depth* –, observaram forma não-estruturada, direta, pessoal. Nelas, o respondente é instigado a revelar motivações, crenças, atitudes e percepções sobre determinado tópico. Partiu de um questionário genérico, mas busquei, muitas vezes após explanar linhas gerais e peculiaridades do modelo brasileiro de persecução penal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, colher considerações dos entrevistadores a respeito de sua própria realidade com base no cotejo e na curiosidade surgida por meio da apresentação de um modelo que lhes é substancialmente diferente.

A dificuldade na exposição do modelo inglês reside nas diferenças de base da própria estruturação do Sistema de Justiça. As motivações, inspirações e valores que informam o modelo inglês são substancialmente distintos daqueles que orientam o nosso modelo de referência – o brasileiro. Para além das peculiaridades do pensamento jurídico com características próprias, é preciso ter em conta que essa maneira distinta de abordagem implicará substancial mudança na estruturação das instituições relacionadas ao enfrentamento da violência doméstica, bem assim no diálogo interinstitucional e comunitário, essenciais à aproximação necessária entre instâncias de controle formal e informal quando a intervenção estatal dá-se em ambiente íntimo (doméstico e familiar).

1 O MODELO JURÍDICO INGLÊS

A abordagem do sistema jurídico inglês, para os fins da presente pesquisa, não pode ser dissociada da compreensão, já destacada, de que se cuida de um modelo cujas bases são substancialmente distintas dos modelos que inspiraram a tradição jurídica brasileira. A advertência é válida para evitar o que Bourdieu chamou de “erro de curto-circuito”.

Para se compreender uma produção cultural – e a maneira pela qual o Direito se manifesta, seja na teoria (*Law in books*), seja na prática (*Law in action*), é invariavelmente uma manifestação cultural –, não basta a referência ao conteúdo textual dessa produção ou ao contexto social, como se fosse possível estabelecer uma relação direta entre texto e contexto (BOURDIEU, 2004, p. 20-21). É preciso compreender o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem e difundem esse modo de manifestação cultural que, no nosso caso, é o Direito próprio do modelo britânico.

Nessa linha de ideias, é preciso ter em conta que a produção jurídica no Reino Unido observa detidas discussões sobre o papel do Direito como reforço de padrões morais² e também da moralidade do chamado *Law Maker*³ (SLAPPER, 2013, p. 62-64). Vale anotar, igualmente, as distintas abordagens do estudo do Direito inglês, que vão desde a chamada *Black Letter Law* (centrada no estudo das leis e institutos jurídicos), passam pelo chamado *Contextualism* (vertente que se ocupa do reconhecimento do Direito como um fenômeno social e, por conseguinte, da compreensão de que seus operadores atuam num contexto social igualmente a ser levado em consideração) e culminam na chamada *Critical Legal Theory*. Esta é marcada pela compreensão contextualizada, claro, mas vinculada ao modelo capitalista que orienta (ou se impõe, na verdade) nos países ocidentais, com destaque ao Reino Unido (SLAPPER, 2013, p. 79-80). Nesse sentido, é indissociável dessa preocupação a percepção de que o Direito se ocupará de regular o comportamento dos particulares; por conseguinte, o estudo do Direito deve priorizar o contexto em que o Direito atua e a que funções ele servirá, de modo que essa compreensão seja o próprio objeto de estudo do Direito (para além do simples estudo das instituições e das regras aplicáveis às diferentes situações de relevância jurídica). Há de se perquirir, portanto, como se alcançou esta ou aquela específica forma de atuação do Direito; e esse tipo de indagação parece

2 Os britânicos referem-se a esse tema como *The Hart v. Devlin Debate* (Slapper, 2013, p. 64).

3 Trata-se da consideração de que alguns indivíduos, particularmente os Juizes, têm o poder de não apenas fazer e moldar o Direito, mas determinar essa produção de acordo com suas próprias ideologias, valores individuais, atitudes e preconceitos (isto é, seus próprios padrões morais).

indissociável da compreensão das políticas públicas que versam sobre violência de gênero ou violência doméstica e familiar.

O modelo inglês não pode ser compreendido sem a consideração dos valores que a lei reflete e endossa. Num sistema em que o texto escrito das leis em geral guarda preocupações muitíssimo distintas daquelas que orientam os textos positivados dos países de tradição romano-germânica, como o Brasil, não há como desconsiderar os valores mencionados e incorporados pelos sucessivos diplomas legais e pelas políticas públicas que lhe seguem. Na abordagem do sistema legal inglês, portanto, “o sistema legal não pode ser compreendido sem a consideração dos valores que a lei reflete e apoia” (SLAPPER, 2013, p. 62).

A compreensão da chamada *rule of Law* no direito inglês revela-se indissociável de qualquer estudo de caso. O *rule of Law*, aqui considerado como a ideia de Estado de Direito, possui importância central para toda a estrutura e funcionamento do sistema legal inglês. Sua centralidade foi afirmada de modo expresso por meio do *Constitutional Reform Act* de 2005, que positivou o princípio do *rule of Law* de modo expresso e igualmente mencionou o papel do *Lord Chancellor*⁴ em relação a esse princípio. Para o Estado, o *rule of Law* representa a vedação de abuso estatal, a igualdade perante a lei (*equality before the Law*) e a supremacia da *ordinary Law*, isto é, a concepção própria de que a Constituição não escrita inglesa deriva da chamada *Law of the land* e baseia-se na provisão de remédios (*writs*) pelas cortes, em lugar de declarações de direitos proclamadas por tantos outros países. Implica, de certo, que toda atuação estatal encontra limites previamente estabelecidos à sua atuação.

Desse modo, toda a compreensão constitucional do Estado inglês repousa em quatro pontos fundamentais: a separação dos Poderes do Estado; a soberania do Parlamento; a independência do Judiciário; e o *rule of Law* – ninguém está acima da lei e todos devem agir de acordo com a lei – (SLAPPER, 2013, p. 105). Para a abordagem dos temas de

4 Muitas vezes mencionado como um Secretário de Estado de Justiça, incumbe ao *Lord Chancellor* promover o funcionamento eficiente e independente do Poder Judiciário inglês, além de ser ele o guardião do Grande Selo do Reino Unido.

violência doméstica, vale destacar a edição do *Human Rights Act* de 1998, que permitiu a incorporação da CEDH (Convenção Europeia de Direitos Humanos) no âmbito doméstico do Reino Unido⁵. Com isso, o modelo inglês passou a observar, de modo positivado, a afirmação dos seguintes direitos: direito à vida; proibição de tortura; proibição de trabalho escravo e forçado; direito à liberdade e à segurança; direito ao devido processo legal (*right to a fair trial*); proibição de retroação de lei penal incriminadora; direito ao respeito à privacidade e à vida em família; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de expressão; liberdade de assembleia e associação; direito ao casamento; proibição de discriminação. No modelo inglês, vale lembrar, é possível apontar seis fontes do Direito: as leis da União Europeia, que eventualmente são incorporadas pelo Reino Unido; os *Statutes* editados pelo Parlamento inglês; a *Delegated legislation* (leis produzidas por outros órgãos diversos do Parlamento, mas sob a autoridade deste); o *Case Law* (decisões proferidas pelas cortes, os chamados precedentes); e o costume (*Custom*) - esta fonte vem significativamente perdendo sua importância na contemporaneidade - (SLAPPER, 2013, p. 142 *et seq.*).

Desse modo, uma visão geral do modelo inglês pode ser fornecida por seus números. A lei inglesa prevê mais de 12.000 tipos penais, dos quais 3.700 foram criados desde 1997 - vê-se a profusão de normas penais incriminadoras especialmente após a edição do *Human Rights Act* de 1998, e a preocupação de positivação que tem influenciado o referido modelo, aproximando-o dos modelos de *Civil Law*. Também o modelo inglês, portanto, vem sofrendo com a maximização da utilização do Direito penal, marcada pela expansão dos tipos incriminadores, afastando a intervenção penal do Estado de sua função própria de *ultima ratio*. Como apontam Ashworth e Zedner (2008), a criminalização

5 Especificamente sobre a relevância da edição do *Human Rights Act*, confira-se Eaves, 2011. A entidade inglesa de apoio às mulheres destaca a evolução no trato das questões atinentes à violência contra as mulheres a partir do *Human Rights Act* e destaca a necessidade de que o Reino Unido passe a contar também com uma *UK Bill of Rights*. Eis um tema de debate candente atualmente no Reino Unido e que revela, mais uma vez, a aproximação do *Common Law* das características dos países de tradição romano-germânica.

deixou de ser o último recurso de controle social pelo Estado para se tornar uma rotina do sistema para gerenciar a desordem.

O sistema de cortes do modelo inglês (*Court system*), que reúne, de um lado, as *Magistrates' Courts* e, de outro lado, as *Crown Courts*, demanda compreensão, ainda que superficial, para os fins do presente relatório. Isso porque a definição de competência das cortes guarda pertinência com os tipos de infrações a elas submetidas. A definição da competência do sistema de cortes refere-se, pois, à classificação das infrações no modelo inglês.

Há três tipos de infrações (*offences*): as *summary offences*, as *either way offences* e as *indictable offences*. As primeiras, *summary offences*, são processadas apenas nas *Magistrates' Courts*, isto é, o acusado não dispõe de qualquer escolha na definição do órgão julgador da infração. Nas chamadas *either way offences*, o caso pode ser apreciado tanto pelas *Magistrates' Courts* quanto pelas *Crown Courts*. Essa definição observa o tipo de persecução penal e a alegação aduzida pelo acusado antes da formalização do processo (*plea before venue*). Por sua vez, as *indictable offences*, como a expressão indica, referem-se aos casos que necessariamente reclamarão juízo sobre a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, serão sempre objeto de apreciação das *Crown Courts*. Mesmo quando o acusado faz uso da *plea guilty*, os tipos de sanções previstas reclamam a competência da *Crown Court*. O acusado, portanto, dispõe de uma escolha, porque, a depender da maneira pela qual deduz sua alegação (de culpa ou inocência – *guilty* ou *not guilty*), essa manifestação determinará a corte competente para apreciação do caso.

As *Magistrates' Courts* receberam 1,62 milhão de pessoas processadas criminalmente no ano de 2011 (Ministry of Justice, 2011). O número representa uma queda, pois nos anos de 2010 e 2009, respectivamente, 1,68 e 1,79 milhões de pessoas tiveram seus casos levados às *Magistrates' Courts*. Essa diminuição dos números tem ensejado cortes orçamentários dos valores destinados às *Courts*. Reflexo dessa redução dos custos é a reestruturação (quando não supressão) das cortes especializadas em violência doméstica (como se verá a seguir no item 6 do presente relatório).

As *summary offences* são todas definidas em *statutes*. Essa espécie de infração penal abarca a quase totalidade dos crimes atinentes

aos casos de violência doméstica (*common assault*, ofensas verbais, ameaça e outros). Mais de noventa por cento das *summary offences* são apreciadas pelas *Magistrates' Courts*. Territorialmente, a competência refere-se ao local onde é realizada a ação tida como criminosa, de modo a indicar a *Court* cuja abrangência inclua o local do crime. Os feitos são conduzidos por um, dois ou três juízes. Os juízes laterais, por assim dizer, são denominados *lay magistrates*, o que torna comum que esses julgamentos de primeira instância sejam colegiados, ainda que esse colegiado se manifeste sempre de modo uníssono (não há votos ou manifestações divergentes, ou seja, não há a figura do voto vencido).

Muitas das *summary offences* guardam previsão de multa em seus preceitos sancionatórios. Para tanto, nos termos do art. 37 do *Criminal Justice Act* de 1982, elas são divididas em cinco níveis (*standard scale*), cujos valores variam nos seguintes patamares: nível 5 – até 5000 libras; nível 4 – até 2500 libras; nível 3 – até 1000 libras; nível 2 – até 500 libras; nível 1 – até 200 libras (MINISTRY OF JUSTICE, 1982, p. 40)⁶.

Somente por ocasião da aplicação da pena é que a corte afere as incidências criminais anteriores do acusado. Se, a partir da aferição desses antecedentes, a corte perceber que as sanções de que dispõe⁷ não são suficientes ao caso, o acusado poderá ser remetido à *Crown Court*, para uma imposição de pena mais severa.

Por sua vez, as chamadas *either way offences*, para a sua persecução e definição de competência, reclamam a atenção a algumas questões. É preciso definir se o acusado será submetido a um julgamento sumário (por juízes, como ocorre na *Magistrates' Court*) ou se sofrerá *indictment*

6 O *Criminal Justice Act* de 1991, com as modificações do *Criminal Justice Act* de 2000, trouxe o chamado *unit fine system*, por meio do qual as multas variavam de acordo com a situação financeira do acusado. As ofensas eram classificadas em 10 níveis, cujos índices eram multiplicados pelo valor semanal auferido pelo acusado. As anomalias advindas desse sistema provocaram sua abolição, embora hoje, sem dúvida, a condição financeira do acusado seja um dos parâmetros para a fixação da multa (de acordo com as *Sentencing Guidelines* aplicáveis à espécie).

7 Além das multas, são cabíveis as seguintes sanções na *Magistrates' Court*: *absolute discharge*, *conditional discharge*, *community orders* (que substituíram as antigas *probation orders*, serviços comunitários, toques de recolher e diversos tipos de sanções alternativas que decorrem da ampla gama de *community orders*) e *compensation orders*.

(admissibilidade da acusação para seguidamente submissão a um julgamento - *trial*) com vistas a um julgamento pela *Crown Court* (com juiz e júri, por conseguinte). Esse exame é realizado por meio de dois procedimentos nominados *plea before venue* e *mode of trial hearings*.

O *plea before venue hearing* refere-se ao procedimento segundo o qual o acusado, quando lhe é imputado uma infração do tipo *either way offence*, é perguntado se ele deseja declarar-se culpado (*guilty plea*). Em caso afirmativo, os juízes da *Magistrates' Court* ouvem os fatos do caso e se inteiram das informações atinentes aos antecedentes criminais. Se julgarem que dispõem de poder suficiente (relativamente às penas que podem aplicar) para decidir o caso, passam ao *sentencing* e impõem a sanção ao acusado. Se o acusado afirma-se *not guilty* ou se ele se recusa a deduzir sua *plea*, incide então a chamada *mode of trial hearing*. Nessa audiência, CPS e defesa manifestam suas posições sobre o julgamento do caso pela *Magistrates' Court* ou pela *Crown Court*. Os juízes da *Magistrates' Court*, então, decidem se remetem o feito à *Crown Court* ou se apreciarão eles próprios o caso. Mesmo quando afirmada a competência da *Magistrates' Court*, o acusado ainda poderá manifestar a intenção de ter seu caso submetido ao júri, com a consequente remessa à *Crown Court*. Se o acusado não se manifestar ou se concordar com a competência da *Magistrates' Court*, é então designada data para o *summary trial*.

Se há determinação em favor de *indictment* (necessidade de submissão da acusação a um juízo de admissibilidade) ou *trial* (processamento do caso com instrução e julgamento), independentemente do método (*plea before venue* ou *mode of trial hearings*), ainda é preciso perquirir sobre a existência do que se chama *prima facie case*. Trata-se de uma audiência nominada *committal proceeding*, cuja incidência tem sido sistematicamente afastada desde 2003⁸. *Grosso modo*, cuida-se de uma aferição de justa causa realizada pela *Magistrates' Court*, a fim de afastar a possibilidade de que casos sem um mínimo de lastro empírico sejam submetidos à *Crown Court*.

8 O *Criminal Justice Act* de 2003 (Sched 3) modificou a incidência dos *committal proceedings*, diminuindo a sua incidência. Em 2011, esse procedimento foi abolido para as *either way offences*.

O acusado, então, pode insistir em ver seu caso julgado por um júri ou mesmo submetido a um *indictment*. Mas não poderá insistir no julgamento pela *Magistrates' Court* se esta entender pela declinação da competência em favor da *Crown Court*. De modo similar, a corte pode decidir se o acusado será submetido a *indictment* ou *trial*, mas não poderá estabelecer o *summarily trial* diante da manifestação do acusado em sentido contrário.

A esmagadora maioria dos casos que envolvem *either way offences* são apreciados pelas *Magistrates' Courts*. No ano de 2011, apenas 42.981 casos foram remetidos à *Crown Court* por força da inadequação das penalidades suscetíveis de aplicação pela *Magistrates' Court* (Ministry of Justice, 2011).

Convém explicitar que, nas chamadas *indictable offences*, ainda que o acusado se valha do *plea guilty*, por força das sanções aplicáveis a esses tipos de infrações, o caso necessariamente será apreciado pela *Crown Court*. Slapper e Kally (2013, p. 303) explicam esse intrincado sistema de definição de competência, que mescla a sanção prevista para a infração com a opção processual deduzida pelo acusado, do seguinte modo:

O parágrafo 18 substituiu o 51 do *Crime and Disorder Act 1998*, de modo que ele se aplica não apenas às *indictable-only offences* (e casos relacionados a esses tipos de infrações), mas também quando uma *either-way offence* envolvendo um acusado adulto é remetido para processo (*trial*) ou júízo de admissibilidade da acusação (*indictment*).

De modo mais claro, o *plea guilty*, por si só, não fixa a competência da *Magistrates' Court*, uma vez que o tipo de infração pode ensejar sanções que somente a *Crown Court* tem competência para aplicar.

A introdução do instituto da *plea before the venue*, especialmente nos casos de infrações do tipo *either way offences*, reduziu, por um lado, substancialmente o número de casos submetidos às *Crown Courts* para processamento (*trial*) e, por outro lado, aumentou o número de casos encaminhados diretamente para *sentencing* (aplicação de pena). É importante destacar, contudo, que estratégias como o aconselhamento pelo CPS, ainda na esfera policial (*early charging advice*), e a oferta de aplicação de pena menos gravosa para alegação de culpa (a chamada

early plea sentencing discount) não têm sido observadas nos casos de violência doméstica, por força de orientação expressa de política criminal do Estado inglês – oriunda de determinação do Ministério da Justiça e amplamente adotada pelo CPS. Assim, as discussões hoje levadas a efeito no Reino Unido, notadamente a respeito do aparente esvaziamento dos casos submetidos às *Crown Courts*, não têm alcançado os casos de violência doméstica, por causa da orientação clara e expressa para promoção da persecução penal.

Assim, a *Crown Court* tem competência prevista para todos os casos em que já tenha ocorrido o *indictment* (admissibilidade da acusação) ou que estejam na fase de *trial* (processamento e julgamento da acusação já admitida). Ela igualmente dispõe de uma competência para as chamadas *appeals* interpostas nos casos de condenação decorrente de *summary offence* realizada pela *Magistrates' Court*. Vale destacar que, no exercício dessa competência recursal, a *Crown Court* pode impor qualquer tipo de pena que a *Magistrates' Court* dispunha de competência para fazê-lo, inclusive pena mais grave que aquela já imposta e ensejadora do recurso (*appeal*)⁹.

Convém registrar a consideração de Slapper e Kelly (2013, p. 313) a respeito da ampla possibilidade de atuação das *Crown Courts* quando comparada com a atuação das *Magistrates' Courts*:

[...] vale lembrar que a *Crown Court* tem poderes de sentença (aplicação da pena) mais draconianos se comparados com os da *Magistrates' Court* – por exemplo, um furto pode ensejar ao acusado 14 anos de prisão, ao passo que o limite de imposição de pena numa *Magistrates' Court* seria de seis meses¹⁰.

A distinção das competências das cortes – especialmente a *Magistrates' Court* e a *Crown Court* –, por meio da extensão e gravidade

9 Não há, no modelo inglês, em casos assim, a figura da vedação de *reformatio in pejus*. Desse modo, com a ampla devolução operada por meio da admissão da *appeal*, a *Crown Court* dispõe de plena competência para impor ao acusado situação mais gravosa que aquela em que ele se encontrava antes de manejar a *appeal*.

10 No original: “[...] it is worth remembering that the *Crown Courts* has more draconian powers of sentence compared to the *magistrates' court* – for example on a burglary it can sentence a defendant to 14 years’ imprisonment whereas a *magistrates' court's* limit is six months”.

das penas aplicáveis, explica em grande medida a ampla utilização do instituto do *plea guilty* como meio de evitação do processo (*trial*) com todos os seus rigores. Além de evitar a realização do *trial* na *Crown Court*, os amplos poderes para aplicação de reprimenda da *Crown Court* justificam o fundado receio de que a sanção a ser imposta ao acusado venha a ser efetivamente mais gravosa se, ao término do processo, vier a ser comprovada a sua culpa (*conviction*). Somem-se a isso os elevados custos dos processos judiciais na Inglaterra e a quase certeza de que, no curso do processo, serão fixadas medidas de cautela do juízo (como a fiança – *bail*) a serem arcadas pelo acusado.

Os dados do sistema inglês – cujos números indicam a ampla utilização do *plea guilty* – estão a demonstrar que, na esmagadora maioria dos casos, busca-se afastar o risco advindo da afirmação em juízo pelo acusado de *not guilty*, que atrai um processo com todos os seus consectários. Essa consideração dá uma dinâmica própria ao Sistema de Justiça Criminal inglês, que deve necessariamente ser observada quando se coteja o modelo inglês com o brasileiro, em que ainda são tímidos os passos legislativos dirigidos à evitação de um processo judicial que assegure ampla instrução e processo decisório.

Ainda, é preciso ter em conta que o modelo inglês, relativamente à atuação das partes e principalmente às limitações impostas ao julgador, observa uma forma *adversarial*.

O Sistema de Justiça Criminal inglês pode ser descrito como *adversarial*. Isso significa que cada parte é responsável por apresentar seu próprio caso. O papel do juiz é limitado ao de um árbitro que assegura o jogo limpo (*fair play*). O sistema *adversarial* é típico dos países de *Common Law* (ELLIOTT, 2009, p. 475)¹¹.

11 No original: “*The English system of criminal justice can be described as adversarial. This means each side is responsible for putting their own case. The role of the judge is limited to that of a referee ensuring fair play. The adversarial system is typical of common law countries*” (no mesmo sentido, Berlins, 2000, p. 147-149). A fim de afastar eventuais equívocos, convém recordar a lição de Grinover (1999), que distingue a contraposição entre os modelos *adversarial* em face do *inquisitorial* e os sistemas *acusatório* e *inquisitório*: “O que tem a ver, sim, com os poderes instrutórios do juiz no processo é o denominado *adversarial system*, próprio do sistema anglo-saxão, em contraposição ao *inquisitorial system*, da Europa continental e dos

Compreendido o modo formal por que atuam as cortes inglesas, é possível nos debruçarmos de modo mais detido sobre a persecução penal, especificamente dos casos de violência doméstica.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não há uma previsão de crime específico para a prática de violência doméstica. Trata-se de um termo que descreve uma série de comportamentos penalmente relevantes que envolvam comportamentos de controle ou de coerção usados por uma pessoa para manter controle sobre outra com quem ela tem ou manteve relação íntima ou familiar. Cuida-se de uma circunstância cumulativa e vinculativa de prática abusiva do ponto de vista psicológico, físico, sexual, emocional ou financeiro que tenha um efeito particularmente danoso para a vítima. A violência doméstica é fenômeno que ocorre na sociedade, entre pessoas de todas as etnias, classes sociais, religiões e crenças, idades, migrantes ou não, e com distintos lastros sócio-econômicos. A previsão na lei inglesa é indistinta para homens e mulheres, pois ambos são reconhecidos como possíveis vítimas de violência doméstica. No entanto, há também a nota distintiva de que a maior parte dos crimes tem mulheres como vítimas, e a política de enfrentamento da violência doméstica inclui-se nas estratégias voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (usualmente chamada de *Violence Against Women - VAW*).

No ano de 2004, como já mencionado, foi editado o *Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004*, conhecido como DVCVA (UNITED KINGDOM, 2004). A Seção 1 do DVCVA trouxe modificação para a Seção 42A do *Family Law Act* de 1996, para criar um tipo penal específico

países por ela influenciados. Denomina-se *adversarial system* o modelo que se caracteriza pela predominância das partes na determinação da marcha do processo e na produção das provas. No *inquisitorial system*, ao revés, as mencionadas atividades recaem de preferência sobre o juiz. [...] O termo processo inquisitório, em oposição a *acusatório*, não corresponde ao *inquisitorial* (em inglês), o qual se contrapõe ao *adversarial*. Um sistema acusatório pode adotar o *adversarial system* ou o *inquisitorial system*, expressão que se poderia traduzir por processo de desenvolvimento oficial, ou seja, firme, restando o princípio da demanda, pelo qual incumbe à parte a propositura da ação, o processo se desenvolve por impulso oficial.”

consistente na violação de medida restritiva de natureza cível (*criminal offence of breach of a civil non-molestation order*). A pena é de reclusão por até cinco anos e multa. Além disso, o DVCVA, em sua Seção 4, também trouxe modificação da Seção 62 do já referido *Family Law Act*, para ampliar a abrangência da pessoa contra a qual pode se voltar a ordem restritiva: é possível alcançar qualquer pessoa que tenha mantido um relacionamento íntimo de duração significativa com a vítima (*an intimate personal relationship... which is or was of significant duration*). Além disso, as Seções 2 e 3 alteram o texto do *Family Law Act* de 1996, para assegurar proteção também a casais homossexuais e casais que não coabitam sob o mesmo teto.

O DVCVA também preceitua tipo específico para aquele que causa ou permite a morte de criança sob sua responsabilidade ou de adulto em situação de vulnerabilidade. Por sua vez, nos pontos específicos de alterações promovidas para a Justiça Criminal, traz previsão de que o tipo penal de agressão (*common assault*), que equivaleria ao nosso crime de lesões corporais, passe a admitir prisão (*arrestable offence*). Igualmente, prevê o incremento e agravamento da cobrança de multas e outras sanções pecuniárias decorrentes do processo criminal por violência doméstica. Demais disso, alarga as possibilidades de julgamento por juízo monocrático (o que afasta a obrigatoriedade então existente de submissão de todos os casos a Júri); restringe as possibilidades de alegação de insanidade por parte do agressor; amplia os poderes atribuídos ao executor de mandados e ordens judiciais; diminui as garantias de sigilo e privacidade nos casos de cumprimento de ordens atinentes a casos de violência doméstica; minudencia as orientações dirigidas ao colegiado comunitário que aprecia penas alternativas impostas ao agressor; detalha o processamento de recursos e custódias intermitentes.

O DVCVA ainda traz importante determinação ao Governo (Secretário de Estado) para a criação de um código de práticas dirigidas à vítima de violência doméstica (*Part 3*). Há ainda detalhamento de políticas que devam observar o direito da vítima de receber informação e promover representações em relação aos casos em que sofrer violência. Há determinações de políticas específicas de atendimento em hospitais públicos, transferências dessas vítimas e toda sorte de determinação de ações governamentais com vistas ao acolhimento e orientação

da vítima. Anote-se que o peculiar sistema de leis não escritas do modelo inglês tornam atos como o DVCVA relevantíssimos não pelo detalhamento e positivação de direitos e garantias, mas como orientador e definidor das políticas públicas (em especial a política criminal) a ser delineada pelo mesmo Estado no enfrentamento do tema que ensejou o *Act* (no caso do DVCVA, o tema da violência doméstica).

Desse modo, a violência doméstica passa a ser definida como “qualquer incidente ou comportamento ameaçador, violência ou abuso [psicológico, físico, sexual, financeiro ou emocional] entre adultos que são ou foram parceiros íntimos ou membros familiares, independentemente de gênero ou orientação sexual” (UNITED KINGDOM, 2004)¹². Considera-se adulto a pessoa que tenha mais de 18 anos. A definição do Governo é acompanhada de um texto explicativo:

A definição reconhece que a violência doméstica vai além da violência física. Ela pode envolver abuso emocional, a destruição do patrimônio da esposa ou da companheira, seu isolamento dos amigos, família ou potenciais fontes de apoio, controle de seu acesso ao dinheiro, itens pessoais, comida, transporte, telefonia e perseguições. A violência pode ser frequentemente testemunhada por crianças e há uma sobreposição entre o abuso de mulheres e abuso (físico e sexual) de crianças. Os amplos efeitos adversos para as crianças que convivem com violência doméstica devem ser reconhecidos como uma questão a reclamar proteção. Eles se vinculam a um pobre rendimento educacional, exclusão social e até criminalidade juvenil, abuso de substâncias, problemas de saúde mental e fuga de casa. É reconhecido que a violência doméstica e o abuso pode também se manifestar por meio de ações de membros da família mais próximos ou distantes que lhe valham de atividades ilegais, como casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e mutilação genital feminina. Integrantes da família por extensão podem tolerar ou mesmo compartilhar esse padrão de abuso¹³.

12 No original: “any incident of threatening behaviour, violence or abuse [psychological, physical, sexual, financial or emotional] between adults who are or have been intimate partners or family members, regardless of gender or sexuality”.

13 No original: “The definition acknowledges that domestic violence can go beyond actual physical violence. It can also involve emotional abuse, the destruction of a

O conceito vem passando por discussões. Recentemente, no mês de março de 2013, a Secretaria de Estado (*Home Office*) apresentou a extensão do conceito de violência doméstica, de modo a incluir “controle coercitivo” (*coercive control*) e também pessoas menores de 18 anos como agressores. Essa modificação resulta tanto de uma campanha promovida pelo governo inglês contra abusos em relacionamentos entre adolescentes quanto de uma pesquisa indicativa de que os jovens entre 16 – 19 anos figuram como as principais vítimas práticas pelo parceiro¹⁴. O trecho entre colchetes do conceito ora apresentado representa justamente essa modificação operada em março do ano de 2013. O chamado *controlling behaviour* (controle de comportamento) é entendido como o conjunto de atos destinados a tornar uma pessoa subordinada e/ou dependente por meio de seu isolamento das fontes de apoio e suporte, explorando seus recursos e capacidade para ganho pessoal, privando-lhe dos meios necessários a sua independência, resistência e fuga e controlando seu comportamento diário. Já o *coercive behavior* (imposição de comportamento) é entendido como um ato ou um padrão de atos de agressão, ameaças, humilhação e intimidação ou outro abuso que seja usado para lesar, punir ou assustar a respectiva vítima.

São alterações que, a despeito de não observarem modificação do texto positivado (o que formalmente se chama de *Act* do Parlamento), orientam a ação do Estado (Ministério da Justiça, CPS, Polícia etc.)

spouse's or partner's property, their isolation from friends, family or other potential sources of support, control over access to money, personal items, food, transportation, the telephone and stalking. Violence will often be witnessed by children and there is an overlap between the abuse of women and abuse (physical and sexual) of children. The wide adverse effects of living with domestic violence for children must be recognised as a child protection issue. They link to poor educational achievement, social exclusion and to juvenile crime, substance misuse, mental health problems and homelessness from running away. It is acknowledged that domestic violence and abuse can also manifest itself through the actions of immediate and extended family members through the perpetration of illegal activities, such as forced marriage, so-called 'honour crimes' and female genital mutilation. Extended family members may condone or even share in the pattern of abuse.” (UNITED KINGDOM, 2004).

14 A *British Crime Survey* de 2009/2010 indicou que jovens com idade entre 16 e 19 anos constituem o grupo com mais probabilidade de sofrer abuso por parte do parceiro.

inclusive para a determinação, criação e supervisão de serviços de apoio a vítimas de violência doméstica.

De qualquer modo, as principais infrações penais que se referem aos casos de violência doméstica podem ser identificadas do seguinte modo: *Common assault* (equivalente às lesões corporais) – previsto na Seção 39 do *Criminal Justice Act* de 1988; *Offences Against the Person Act* de 1861 (Seção 47, Seção 20 e Seção 18); *Protection from Harassment Act* de 1997 (*Stalking and Harassment* – perseguição e assédio); *Sexual Offences Act* de 2003 (equivalente aos crimes contra a dignidade sexual); *Specific Stalking Offences* (Seção 2A e Seção 4A do *Protection from Harassment Act* de 1997, este, desde novembro de 2012).

Esses tipos de infrações observam a abordagem seguinte: As chamadas *summary offences* são apreciadas apenas e tão somente pelas *Magistrates' Court*. O acusado, nesses casos, não tem escolha a respeito de onde o processo se dará. Por sua vez, as chamadas *either way offences* podem ser apreciadas tanto pelas *Magistrates' Court* quanto pelas *Crown Courts*, a depender do tipo de processo ou da alegação prévia do acusado (*plea*). Nesses casos, portanto, o acusado tem uma escolha acerca de onde terá seu caso julgado. Por seu turno, as chamadas *indictable offences* constituem os crimes mais graves e necessariamente serão processados nas *Crown Courts* perante um Juiz e um Júri.

É importante destacar que a conceituação de violência doméstica mencionada no DVCVA não guarda estrita identidade com a ideia de gênero. Um cotejo simples entre o que traz o DVCVA e, por todos, a *Convention on Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW) – Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher¹⁵ evidencia essa distância (UNITED

15 Convenção internacional da ONU formalizada em 1979 e assinada pelo Reino Unido em 1981. Em 1986, o Reino Unido ratificou sua adesão à CEDAW. Vale destacar, contudo, que a adesão do Reino Unido trouxe ressalva de que a inserção da Convenção no ordenamento inglês não implicaria mudança nas leis, costumes, práticas ou regulações próprias do modelo inglês (ressalva 61). Ainda assim, note-se que, com a mudança operada no sistema das fontes do modelo inglês pelo *Human Rights Act* de 1998, a consideração das disposições havidas em normas de Direito Internacional modifica-se substancialmente, inclusive para sobrelevar os mandamentos internacionais de formulação de políticas públicas que atentem para a questão de

NATIONS, 1979)¹⁶. Ainda assim, as rotinas, formulários e indicações práticas de realização do DVCVA evidenciam uma preocupação de resguardo do gênero, muito por conta da chamada *VAW Strategy* (*Violence against women strategy*), mencionada adiante no presente relatório. É possível afirmar que, a despeito do texto positivado não consagrar uma visão mais detida ou refletida de gênero, as práticas levadas a efeito no enfrentamento da violência doméstica consideram que a maior parte das infrações ocorridas nesse contexto dão-se exatamente em desfavor de mulheres, em típica situação de violência de gênero.

Ainda, a concepção própria do modelo inglês considera como pontos relevantes de enfrentamento da violência de gênero as pautas atinentes a estupro e outras violações de cunho sexual, abuso infantil, tráfico de pessoas e prostituição, casamentos forçados, os chamados “crimes de honra” (*so-called honour crimes*), mutilação genital feminina. Muitos desses casos tocam questões como o multiculturalismo experimentado no Reino Unido pelos movimentos migratórios e acabam recebendo atenção específica, muitas vezes dissociada das linhas gerais de enfrentamento da violência doméstica.

O recrudescimento estatal na abordagem da violência doméstica deu-se tanto na esfera de determinação das políticas criminais executadas pelo Estado inglês quanto por meio de medidas legislativas que alteraram ritos, procedimentos ou rotinas do Sistema de Justiça Criminal, de modo a refletir essa afirmação de prioridade ou tratamento mais severo do fenômeno.

A exclusão da *conditional caution* é exemplo dessa preocupação. A exclusão desse instituto, que afastava a formalização da persecução

gênero. É inegável, portanto, que, apesar da ressalva, a adesão à CEDAW acarretou mudanças no tratamento da questão de gênero no modelo inglês.

16 Merece destaque o texto do art. 1º da CEDAW: “Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

penal em desfavor do agressor, significou a abolição do instituto da advertência, que praticamente reduzia a responsabilização do agressor a uma admoestação, na expectativa de que fatos dessa natureza não mais se repetissem. A *conditional caution*, contudo, não se confunde com o instituto da *simple caution*. Convém destacar: a *conditional caution* é uma advertência vinculada a uma série de condições. É possível ser aplicada quando for viável a persecução penal pelo fato noticiado, se há interesse público em condições que assegurem a reparação do dano à vítima ou à comunidade e a prevenção de novas infrações e as demais circunstâncias indiquem a conveniência da *conditional caution*. Trata-se de uma formalizada advertência ou admoestação realizada por um oficial da Polícia (sua patente não pode ser inferior a de um *Sergeant*) ou alguém especificamente autorizado pelo *Director of Public Prosecutions*. O guia que orienta as *conditional cautions* sofreu atualização em abril de 2013, por meio de sua sétima edição, e expressamente veda a incidência da *conditional caution* nos casos de violência doméstica (CPS - The Director's Guidance on Adult Conditional Cautions, 2013).

A razão ensejadora da vedação da *conditional caution* - instrumento muitíssimo utilizado nos casos de agressões verbais, vias de fato, lesões, quando praticados fora do contexto de violência doméstica - é justamente sua inaptidão para responsabilização do agressor, nos casos de violência doméstica. A *conditional caution* revelou-se importante instrumento de solução da questão penal surgida com a prática da ofensa, mas, nos casos de violência doméstica, frustrou a necessária responsabilização efetiva do agressor e a incidência de intervenções que só seriam possíveis com o *sentencing* judicial.

Por sua vez, a chamada *simple caution* foi introduzida no modelo inglês pelo *Criminal Justice Act* de 2003. A decisão de impô-la é uma decisão policial que, em algumas instâncias, conta com a necessária aquiescência do CPS. Baseia-se em circunstâncias específicas de cada fato, consoante a marcada discricionariedade que caracteriza o caso inglês e orientada segundo critérios definidores do interesse público em relação ao tipo de infração enfrentada. De um modo geral, tem-se que a *simple caution* revela-se adequada aos casos de ofensas de menor

potencial (*low level offending*) e aos infratores colhidos pela primeira vez¹⁷. Há ainda casos em que a *simple caution* pode vir a ser utilizada, mas nem sempre é recomendável¹⁸. Por fim, há casos de expressa vedação de utilização da *simple caution*. São eles: o infrator não se afirma culpado; o infrator não admite a aplicação da *simple caution*; não há prova suficiente a amparar uma realista prognose de condenação ao infrator; há interesse público na promoção da persecução penal; a ofensa é praticada por alguém que esteja cumprindo pena ou alguém sujeito a recolhimento a prisão.

O *Adult simple caution guidance* indica a incidência do *simple caution* em diversos casos. No entanto, quando menciona violência doméstica, é enfático ao destacar que deve receber elevada consideração do Sistema de Justiça usualmente porque resulta de situações de violência anteriores e não reportadas. Os casos de violência doméstica, portanto, recomendam ação efetiva e responsabilização do agressor. Convém registrar os termos colhidos do *Simple Cautions for Adult Offenders*, editado pelo Ministério da Justiça inglês (2013, p. 7):

17. Ação efetiva é recomendada nos casos de violência doméstica e abuso infantil para assegurar a segurança e a proteção de vítimas e crianças

17 São os chamados *first time offenders*. Não é possível traduzir a expressão como “primário”, porque a ideia de primariedade aqui não guarda qualquer relação com o sentido da expressão jurídica no Brasil. A menção à primariedade (*first time*) refere-se efetivamente à primeira oportunidade em que o infrator é colhido por notícia de prática criminosa.

18 São listadas as seguintes situações: “a) Where the offence is very minor. In these cases consideration should be given to a community resolution or other action short of a formal sanction. b) Where the offence is serious, for example an indictable only offence more serious either way offence where if prosecuted and convicted the likely sentence would be more than a high level community order or a period of imprisonment. c) Where the offender was on police or court bail or subject to a court order at the time of the commission of the offence. d) For offences involving stalking, harassment or domestic violence. e) Where the offender has a previous criminal history. f) Where a conditional caution may be more appropriate; for example where has been financial loss or loss of private property to an individual or where rehabilitation may be appropriate. g) Where the offender is a foreign offender with no permission to be in the UK. For such cases police officers should consider whether a conditional caution with foreign offender conditions should be offered.” (MINISTRY OF JUSTICE, 2013, p. 20).

bem assim permitir que o Sistema de Justiça Criminal responsabilize o agressor. Violência doméstica e casos de abuso frequentemente envolvem um número de incidentes anteriores à notificação da Polícia. Uma abordagem efetiva considera o incidente na sua inteireza e contexto e deve priorizar esforços investigativos para reunir prova suficiente a permitir a persecução penal do caso, de modo que a prova não recaia apenas na palavra da vítima. Polícia e CPS devem se referir ao *ACPO/CPS Charging checklist* para assegurar uma persecução penal bem baseada em provas, ainda que se cuide de vítima que recuse colaborar com a produção da prova.

18. Oficiais da Polícia devem observar o critério de ofertar uma simples advertência de acordo com esse guia, particularmente se não há prova suficiente a ser considerada de acordo com o *Full Code Test* e se o agressor admitir sua culpa e concordar com a *simple caution* [advertência]. Se a resposta ao *Full Code test* for satisfatória [isto é, se há prova suficiente para a persecução penal], então dificilmente será apropriado tratar casos de violência doméstica ou abuso infantil com uma *simple caution*. Entretanto, quando uma efetiva ação policial tiver ocorrido, mas a vítima não auxilia na persecução penal e a prova possível de ser produzida autorizar apenas a persecução de uma ofensa menos grave, uma *simple caution* deve ser considerada com precedência em relação à decisão de não efetivar nenhuma providência¹⁹.

19 O texto no original dispõe assim: “17. Positive action is recommended in cases of domestic violence and abuse to ensure the safety and protection of victims and children while allowing the Criminal Justice System to hold the offender to account. Domestic violence and abuse cases often involve a number of incidents prior to reporting to the police. A positive action approach considers the incident in its entirety and should focus investigative efforts on gathering sufficient evidence to be able to build a prosecution case that does not rely entirely on the victim’s statement. Police and prosecutors should refer to the *ACPO/CPS Charging checklist* to help secure evidence-based prosecutions which are not solely victim reliant. 18. Officers must follow the criteria for offering a simple caution as set out in this guidance, particularly that there is sufficient evidence in line with the *Full Code Test* and that the offender admits guilt and agrees to accept the simple caution. If the evidential stage of the *Full Code test* is satisfied then it will rarely be appropriate to deal with the case by way of a simple caution in cases of domestic violence and abuse. However, where a positive action policy has been adhered to but the victim does

O instituto, portanto, em nada se confunde com o *conditional caution*, que funciona como uma forma de exclusão da persecução penal. Por seu turno, a *simple caution*, máxime nos casos de violência doméstica, atua como instrumento de responsabilização do agressor quando inviável a promoção de persecução penal de que resulte resposta mais gravosa do Estado.

A exclusão da *conditional caution*, a exemplo de outras práticas, sinalizou de modo muito claro – associado a campanhas levadas a efeito pelo Estado britânico notadamente na segunda metade da década de 2000 – que as infrações havidas em contexto de violência doméstica passariam a contar com resposta prioritária (e substancialmente mais severa).

Ainda sobre a compreensão da violência doméstica no Reino Unido, convém registrar alguns dados que permitem a contextualização das políticas de enfrentamento levadas a efeito pelo Estado. No biênio de 2010/2011, uma média de duas mulheres por semana foram mortas pelo atual ou ex-parceiro. Esse número de homicídios constitui um terço de todos os homicídios perpetrados contra mulheres no Reino Unido (SMITH, 2012). Os números, aproximadamente, mantiveram-se nos anos anteriores (ao menos até 2004, data que nos interessa por força da edição do DVCVA). Aproximadamente cem mil mulheres estão atualmente sofrendo sério risco de agressão ou morte como resultado de abusos domésticos (CAADA, 2012). No biênio 2010/2011, os casos de violência doméstica ocuparam 18% de todos os que envolveram violência na Grã-Bretanha (CHAPLIN, 2011). Ainda no biênio 2010/2011, 7% das mulheres inglesas e 5% dos homens ingleses noticiaram algum tipo de violência doméstica: isso equivale a, respectivamente, 1,2 milhão de mulheres e 800 mil homens vítimas dessa violência. No mesmo período, 73% por cento dos casos de violência noticiados eram de revitimização (reiteração da violência, portanto): 44% foram vítimas mais de uma vez e 24% foram vitimizadas três ou mais vezes (CHAPLIN, 2011).

not support a prosecution and the available evidence (including any additional evidence adduced) would only disclose a very minor offence a simple caution can be considered in preference to a decision to take no further action.”

Veremos, a seguir, que os graves dados estatísticos são objeto de leituras distintas pelos órgãos de Estado e pelos estudiosos do tema.

3 A ATUAÇÃO POLICIAL

A entrevista em profundidade com o representante da *Metropolitan Police Service* indicou a preocupação em assegurar o tratamento prioritário aos casos de violência doméstica. Dois pontos de destaque da fala do representante da Polícia merecem registro. O primeiro refere-se ao fato de as taxas de homicídios em situação de violência doméstica terem diminuído quase pela metade (especialmente na região metropolitana de Londres). O segundo guarda relação com a diminuição ou mesmo com a supressão da discricionariedade policial nos casos dessa violência e presença de prova suficiente para a persecução penal: a prisão impõe-se como medida de rigor²⁰.

Essa maior rigidez do tratamento estatal, decerto, implica maior aproximação entre CPS e trabalho policial. Nesse sentido, para uso tanto do CPS quanto das forças policiais nos casos de violência doméstica, o CPS e a ACPO (*Association of Chief Police Officers*) elaboraram um *Evidence Checklist*, isto é, uma lista de informações e itens a serem verificados e remetidos ao CPS, para consideração no momento de análise e decisão sobre o oferecimento da acusação em juízo. Essa listagem não substitui a listagem geral (a chamada MG3) de verificação de evidências (provas) disponíveis, mas atua como complemento.

Vale transcrever os termos do *Evidence Checklist* (*Association OF CHIEF POLICE OFFICERS*, [s.d.] – grifo do original):

20 No modelo inglês, é bom esclarecer, a prisão processual não observa cláusula de reserva de jurisdição, isto é, a prisão processual não decorre de decisão judicial. Ela pode ser decretada – ou deve, como destacou meu interlocutor, dada a priorização dos casos de violência doméstica – quando policiais percebem prova suficiente para a afirmação de um crime (*probable cause*). A preocupação no modelo inglês, a exemplo de outros modelos do Direito comparado, refere-se à submissão, o mais rápido possível, daquele que teve sua prisão decretada à apreciação judicial. É dizer: a preocupação maior é de apresentação do preso ao Juiz, para que este afira a possibilidade de afastamento da custódia (mediante, ou não, a imposição de fiança – *bail*).

Você recolheu *todas as provas possíveis*, incluindo material além das declarações da vítima?

- Chamada de emergência para o número 999
- Fotografias: da *cena do crime e das lesões* (tiradas ao longo do tempo, considerando a evolução das lesões)
- Entradas e registros em hospitais e postos de atendimento médico
- Provas médicas (se disponíveis ao tempo da avaliação); formulário de consentimento da vítima para acesso a prontuário; relatórios médicos; material humano colhido (por exemplo, cabelo)
- Declarações da vítima (incluindo relato de violências anteriores em contexto de violência doméstica)
- Outras declarações - vizinhos próximos da casa, crianças, policial responsável pela primeira abordagem (inclusive sobre lesões aparentes, sinais de luta, disposição/ânimo da vítima/agressor, identificação de outras pessoas presentes) e outras testemunhas
- Registro em vídeo com câmeras portáteis (se relevante/disponível)

Há informação relevante a ser incluída dos *registros policiais*?

- Histórico de fianças ou outras medidas protetivas ou restritivas (inclusive civis)
- Incidentes anteriores de violência doméstica (inclusive contra outras vítimas)/chamadas/condenações anteriores - para o acusado e vítima/testemunhas
- Formulário DASH²¹ ou equivalente local de formulário para verificação de risco (por exemplo, procedimento do MARAC, alto risco, risco padrão etc.)
- Medidas ou procedimentos civis que eventualmente já tenham sido descumpridas ou desatendidas
- Alegações anteriores e como essas alegações foram concluídas (se o caso não foi levando adiante, por quê?)

²¹ DASH é a sigla referente a *Domestic Abuse, Stalking and Harassment and Honour Based Violence* (DASH, 2009). Trata-se de uma rotina de atividades policiais que se valem de uma lista para identificar riscos às vítimas em situações de abuso doméstico, assédio e ofensas contra a honra. O *DASH Model* (2009) foi desenvolvido por Laura Richards para a *Association of Chief Police Officers* (ACPO) em parceria com a CAADA (*Coordinated Action Against Domestic Abuse*) e tem sido implementada por todos os órgãos policiais ingleses desde 2009.

Informação relativa à vítima e/ou ao incidente

- Se a vítima foi contactada pelo suspeito/amigos/família
- Status de relacionamento e histórico (incluir relacionamentos domésticos), análise policial desses relacionamentos e a possível verificação ou reiteração de ameaças
- Alegações/defesas contraditórias
- A vítima recebeu apoio ou atendimento de serviço especializado em violência doméstica?
- Capacidade/vontade da vítima de comparecer em juízo, fornecer meios de prova e outras considerações
- Alguma medida especial é necessária? De que tipo se faz necessário (visão da vítima e de um serviço de apoio especializado) para um completo MG2²²
- A vítima pretende se retratar? Ela já se retratou anteriormente? Declarações de policiais acerca dessa retração e considerações a respeito do comparecimento coercitivo de testemunhas/vítimas em juízo (incluindo vítima/especialista em atendimento e apoio)
- Segurança da vítima (considerações da vítima e do serviço de apoio especializado)
- Medidas restritivas – a vítima tem interesse numa medida restritiva e, em caso afirmativo, em quais termos?
- Declarações das vítima
- Algum lugar a ser evitado (a ser incluído em condições fixadas por ocasião da fiança)?
- Se o *Bail Amendment Act* deve ser invocado em caso de custódia

Informações relativas às crianças

- Paradeiro das crianças durante o incidente (inclusive relação com a vítima/acusado e idade)
- Segurança das crianças (considerações da Polícia e da vítima)
- Procedimentos para proteção das crianças; inclusive se houve aciona-

²² MG2 refere-se ao Initial Witness Assessment. É um formulário que fornece informações específicas para o CPS em casos de testemunhas/vítimas em situação de vulnerabilidade ou intimidação. Objetiva fornecer informação ao CPS para eventual pleito de medidas específicas em juízo. Ele registra as impressões da vítima/testemunha e identifica a necessidade de proteção especial. O MG2 e outros formulários são todos disponibilizados no material produzido pelo CPS e pela ACPO dirigido a casos de violência doméstica.

mento de serviços especializados para proteção das crianças

Além do formulário, o material conjunto elaborado pelo CPS e ACPO traz outras orientações relevantes à atuação investigativa e de preparação do caso a ser apresentado em juízo. Conferir²³:

Early and meaningful case building between Police and CPS in cases of Domestic Violence is crucial to ensure effective prosecutions.

The information listed must be made available to CPS before charge decision in every case of domestic abuse. Prosecutors must consider information before making appropriate charging decisions.

CPS Legal Guidance on prosecuting domestic violence is available here

http://www.cps.gov.uk/legal/d_to_g/domestic_violence_aide-memoire/

Police inform CPS of any breach, further offences, submit files to CPS and supply interview record in a timely way.

CPS guidance on charging in DV cases:

Prepare your case on the assumption that the *victim may in the end not support the prosecution*. Consider all information provided by the police (see above).

Ensure that you liaise with *IDVAs, Witness Care Units and specialist support organisations*, to ensure that the victim's needs particularly relating to safety are addressed throughout the life of a case.

Comprehensively endorse *MG3* including addressing any evidential strengths and weaknesses

Ensure you have information in relation to *aggravating features and defence*

Ensure that the Police follow Local Service Level Agreements by *providing all relevant material* to the Duty Prosecutor.

Ensure any action plan you provide the police is *detailed and prioritised*

²³ Original das recomendações complementares ao formulário já transcrito (Associação, s.d. – as ênfases e destaques constam do original).

Consider victim's evidence

- On withdrawal/retraction review see LG
- http://www.cps.gov.uk/legal/d_to_g/domestic_violence_aide-memoire/#a24
- Ensure specialist support is offered through an IDVA if available. And the case is progressed through SDVC.
- Has a Victim Personal Statement been taken and refreshed?
- Have you considered a PTWI?

Apply for suitable *bail conditions* to prevent further offences or intimidation but that do not restrict the victim and children.

Ensure *special measures* are considered and any application is made in a timely way and results communicated to the victim.

Consider hearsay/bad character

Prevent unnecessary delay by taking *timely* decisions

Find out details of the *defendant's previous misconduct*, if any, at the earliest opportunity so you can assess whether this evidence could be used as part of your case (*If the suspect has committed or is suspected of having committed acts of violence against different victims (a 'serial' perpetrator), as well as considering whether this information can be adduced as bad character evidence you should also consider if these offences have sufficient nexus to be joined in the same indictment (or can be heard as part of the same trial process in the magistrates' court). Consider time limit on summary only offences, and whether there is sufficient nexus*

Explore *credibility of defendant's account*

Consider expert evidence

Find out whether there are any *concurrent or imminent public law or private law family proceedings or civil proceedings and remedies* involving the complainant and/or accused. Also, find out whether Social Services has been alerted to the violence or involved with the family.

Nota-se que a própria listagem é indicativa do cuidado que essa atuação conjunta – CPS e ACPO – tem para que a elaboração e a seleção

do caso observem uma colheita de prova que não se reduza ou não se fie unicamente na palavra da vítima. Ainda, conquanto em formato diverso, as mesmas indicações constam do material de orientação da atuação do CPS, especialmente o *Legal Guidance - Domestic Violence (including Aide-memoire)*, exatamente no Anexo B do material (a linguagem é mais voltada ao aspecto procedimental-jurídico dessa colheita das provas, mas as rotinas se equivalem). Somem-se aos dados atinentes à colheita da prova algumas preocupações relativas à prova específica a ser fornecida pela vítima e pelo próprio acusado. A sistematização das regras pelo CPS evidencia preocupação com o êxito²⁴ da persecução penal em juízo.

Embora longo, convém registrar o texto original das regras para a elaboração de um caso robusto, tal como formalmente estabelecidas pelo CPS (2007):

Evidence by and about the defendant

11. Don't focus solely on the behaviour of the victim. Instead, find out details of the defendant's previous misconduct, if any, at the earliest opportunity so you can assess whether this evidence could be used as part of your case:
 - Does the defendant have any related previous convictions or acquittals?
 - What was the defendant's conduct and demeanour like when arrested?
 - Has the defendant made any admissions?
 - Are there any previous domestic violence reports that may not have been pursued to court?
 - Is any available bad character evidence admissible?
12. Explore the credibility of the defendant's account as part of the charging consultation:
 - How plausible is the defendant's account?
 - Were there any signs of injury to the defendant upon arrest (see domestic violence guidance on dealing with self-defence and/or counter-allegations)?
 - Are there any contradictions in the defendant's account?

²⁴ “Êxito”, na acepção tomada nas entrevistas com a Polícia e com o CPS, refere-se à obtenção de uma condenação (*conviction*) ou admissão de culpa (*plea guilty*) em juízo.

- Has the defendant made no comment from which an adverse inference can be drawn?

Victim participation and support

13. Consider the nature of the victim's evidence:
 - What does the victim say happened?
 - Would a pre-trial witness interview be appropriate and useful to test the evidence (not to ascertain whether the victim will attend court)?
 - Does the victim have any previous convictions or cautions?
14. Make sure that the victim's statement includes information about whether s/he supports the prosecution. If the victim indicates that they wish to withdraw the complaint or their support for the prosecution, ask yourself:
 - Is there any reason to believe that the victim might have been pressured or frightened into retracting? Some victims may be particularly vulnerable, for example, victims with mental health issues or learning difficulties;
 - Has the victim previously retracted a complaint or failed to give evidence in proceedings? If so, why? What was the nature of the previous allegation?
 - Has a risk assessment been conducted by the police?
 - If the victim resolutely refuses to proceed, have you considered:
 - continuing the case without the victim?
 - using the hearsay provisions to include the complainant's evidence?
 - compelling them to attend by use of a witness summons and, if appropriate, a warrant?
 - What would be the effect of proceeding or not proceeding with the case without the victim?
15. Previous retractions are common in domestic violence cases, and they do not necessarily indicate that a victim cannot be relied upon to give evidence. If appropriate, try to obtain an explanation from the victim of previous retractions.
16. Do all you can to support the victim through the criminal justice process to encourage them to participate in the prosecution and to give their best evidence.
 - Has the victim indicated what support s/he needs through the prosecu-

tion process (for example, special measures, reporting restrictions)? Has this been reflected in the police's action plan?

- Do you have enough information to ensure that victim care issues can be comprehensively assessed (for example, on the MG2 and MG11 forms)?
- Has an Independent Domestic Violence Advisor or specialist domestic violence support agency made contact with the victim?
- Does the victim have any individual needs such that they require specialist support (for example, cultural or language barriers, alcohol or drug dependency, disability, physical or mental illness)?
- Can the case be progressed expeditiously through a specialist domestic violence court?
- How would the victim feel if forced to face the defendant during trial?
- Has a victim personal statement been taken? Is it up-to-date?

Vê-se, pois, uma elaboração de padrões de conduta policial e do próprio CPS a serem observados para maior êxito nos casos de violência doméstica. A preocupação, por excelência, é de uma resposta efetiva aos casos que são levados ao conhecimento dos agentes públicos. A consequência mais visível é a preocupação de que os elementos de convicção do caso não repousem integralmente na palavra da vítima ou dependam da colaboração dela para a efetividade da persecução.

Como ver-se-á, no processo de responsabilização do agressor, há uma preocupação patente de esclarecer que a realização da persecução penal dar-se-á por razões de Estado, isto é, como decorrente de um mandamento próprio de atenção ao interesse público. Essa orientação, por evidente, busca justamente retirar da figura da vítima a pecha de responsável ou instigadora da persecução penal em desfavor do agressor.

4 O PAPEL DO CROWN PROSECUTION SERVICE (CPS)

O *Crown Prosecution Service* (CPS) é um órgão independente da Polícia, conquanto a ela vinculado, por ambos integrarem o aparato estatal persecutório. O CPS é hierarquicamente situado no âmbito do Ministério

da Justiça inglês e é dirigido pelo *Director of Public Prosecutions*. O atual Diretor – Keir Starmer – tem um histórico de atuação na área de direitos humanos e uma respeitável carreira acadêmica paralela à atuação como advogado. Ocupa o cargo de *Director* desde 2008 e sua inclinação na área de direitos humanos tem se refletido na preocupação formalizada, do CPS, de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

O CPS inglês é dividido em treze áreas geograficamente localizadas e uma área virtual. Cada área é chefiada por um *Chief Crown Prosecutor*. Cada uma dessas áreas tem um Coordenador para *Violence Against Women (VAW)* ou um Coordenador para *Domestic Violence (DV) and Rape*²⁵. O objetivo formalizado do CPS é resumido no seguinte epíteto:

Fornecer um serviço de persecução de alta qualidade que traga infratores à Justiça, ajude a reduzir tanto o crime quanto o medo do crime e, assim, promova a confiança pública no Estado de Direito por meio da consistente, justa e independente análise dos casos e por meio da promoção desses casos de modo justo, completo e firme perante o Judiciário²⁶.

Na qualidade de principal autoridade da persecução penal no Reino Unido, incumbe ao CPS: orientar a atuação policial nos casos para possível promoção de ação penal em juízo; reavaliar os casos submetidos à Polícia para persecução; quando afirmativo o juízo a respeito da persecução penal em juízo, determinar a acusação nos casos mais sérios e complexos; preparar os casos para a corte; promover os casos perante a corte. A atual configuração do CPS data de 1985, ano em que foi editado o *Prosecution of Offences Act (1985)*.

O CPS foi o primeiro departamento governamental a desenvolver uma estratégia para os casos de violência contra a mulher (VAW). A estratégia referia-se aos anos de 2008-2011 e encontra-se atualmente sob revisão. Uma vez afirmada a prevenção dos casos de violência contra a mulher como prioridade para o CPS, os dados têm indicado, a partir da

25 O vocábulo *rape* refere-se a estupro ou qualquer sorte de abuso de natureza sexual.

26 No original: “Deliver a high quality prosecution service that brings offenders to justice, helps reduce both crime and the fear of crime and thereby promote public confidence in the rule of law through the consistent, fair and independent review of cases and through their fair, thorough and firm presentation at court”.

implantação da *VAW strategy*, um aumento de 60% em 2006 e de 73% em 2012 das taxas de condenações em casos de violência contra a mulher. Houve também um aumento dos casos em que o acusado afirma-se culpado (*plea guilty*). Essa atuação estratégica abarca quatro áreas de ênfase: aumento da efetividade e da eficiência do Sistema de Justiça Criminal para levar agressores à Justiça; aumento da confiança pública e das instituições parceiras; aumento da segurança e do apoio a vítimas e testemunhas; aumento da compreensão a respeito da igualdade nos temas de gênero e de diversidade em geral (CPS, 2008).

Na entrevista realizada com a representante do CPS, indaguei sobre a articulação do trabalho entre CPS e Polícia. Destacou a representante do CPS que os papéis desempenhados por eles não se confundem: “É claro: a Polícia investiga; o CPS processa os casos em juízo. E nós confiamos um no outro porque somos componentes de uma mesma equipe e temos os mesmos objetivos”. A representante, então, destacou que as publicações orientadoras do trabalho do CPS constituem ferramenta importante nesse trabalho de articulação. Destacou a representante do CPS que “é mais fácil articular-se quando já se sabe o que esperar da nossa atuação”. Nesse particular, o *Code for Crown Prosecutors* materializa esse papel do CPS de nortear a atividade policial, assim como as outras publicações que trazem as orientações, e especialmente, traz confiabilidade à expectativa das decisões que serão levadas a efeito pelo CPS (2013).

O *Code* estabelece um teste por meio do qual se saberá se o caso deve ou não ensejar a promoção da persecução penal. De saída, o *Code* estabelece que todos os *Prosecutors* devem levar em consideração os princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de acordo com o *Human Rights Act* de 1998, em cada estágio dos casos que são apreciados. O teste, portanto, para se determinar a persecução penal observa dois estágios: o chamado *Evidential Test* e o *Public Interest Test*. Essa previsão é estabelecida na Seção 10 do *Prosecution of Offences Act 1985* (United Kingdom, 1985), que autoriza o Diretor do CPS a editar um Código para o CPS, justamente o *Code for Crown Prosecutors* (CPS, 2013a).

O *Evidential Test*, como noticia a própria expressão, refere-se à quantidade e à qualidade da prova possível de ser produzida no caso. Há dois pontos que demandam consideração: o chamado *Full Code*

Test, por meio do qual o representante do CPS deve aferir se há uma perspectiva realista de se obter uma condenação; e o *Threshold Test*, por meio do qual ele afere as provas disponíveis naquele momento e se haverá provas adicionais que satisfaçam o *Full Code Test* em tempo razoável. Há mais. Além do *Full Code Test* e do *Threshold Test*, o representante do CPS deve observar se a prova pode ser utilizada na corte, ou seja, se é possível a prova ser legalmente admitida para o processo e se ela é importante quando cotejada com todo o conjunto probatório. Ainda, deve perquirir se a prova é confiável, o que inclui sua precisão e integridade, e se ela guarda credibilidade, isto é, se não há razões para duvidar da credibilidade da prova.

Por sua vez, o *Public Interest Test* guarda relação com o sopesamento do interesse público em face do interesse individualmente considerado em questão: quão séria é a ofensa? Qual o grau de censurabilidade da conduta atribuída ao suspeito (quanto maior a censurabilidade do fato atribuído ao suspeito, mais patente que a perseguição se torne medida de rigor)? Quais eram as circunstâncias e qual o dano experimentado pela vítima? O *Prosecutor* deve considerar o impacto da perseguição penal para a vítima, ainda que o CPS não atue para esta ou seus familiares como faz um advogado constituído: a aferição nesse ponto é do interesse público, e não do interesse particularizado da vítima, conquanto seja ele devidamente considerado. Qual a idade do suspeito na época do crime? O CPS não deve descurar, em que pese o peculiar sistema inglês de tratamento de menores de 18 anos que venham a praticar crimes, das orientações trazidas por meio Convenção dos Direitos da Criança de 1989, tal como elaborada pela ONU e firmada também pela Grã-Bretanha. Qual o impacto do crime na comunidade? A perseguição penal substancia uma resposta proporcional? Deve-se considerar os custos para o CPS e para a Justiça Criminal como um todo, bem assim uma orientação de gestão otimizada para a perseguição penal de fatos que reclamem consideração conjunta. As fontes de informação demandam proteção especial ou particularizada? São questões que orientaram a decisão atinente ao *Public Interest Test*.

Vale destacar que o *Threshold Test* refere-se especialmente aos casos em que o suspeito apresente um substancial risco de livrar-se solto, ainda que com imposição de fiança, e as provas (nem todas elas)

ainda não se encontram disponíveis ao tempo em que o suspeito deva ser acusado ou, na ausência de acusação formal, deva ser liberado. O *Threshold Test* observa dois momentos. O primeiro deles: há uma suspeita razoável? É dizer, a prova disponível deve ser relevante, deve ser capaz de assegurar uma apresentação da acusação perante a corte e deve ser usada no caso em juízo. Na segunda parte do teste: é possível colher mais provas para assegurar uma probabilidade real de obtenção da condenação? Se ambas as partes do *Threshold Test* forem afirmativas, aí sim se admite que o caso passe ao *Full Code Test* com a prova disponível naquele momento.

Nesse particular, o DVCVA e os atos que lhe seguiram em relação ao CPS determinam a consideração dos casos de violência doméstica com uma afirmação apriorística de interesse público na persecução. O protocolo de boas práticas em violência doméstica do próprio CPS estabelece que a consideração dos casos de violência doméstica deve buscar atender às necessidades e às demandas da vítima ao passo que deve atentar à possibilidade de salvaguardar futuras e potenciais vítimas, seja em relação ao mesmo agressor, seja em relação a um feito dissuasório para outros casos (CPS, 2005, p. 1).

A preocupação fundamental do CPS, relativamente aos casos de violência doméstica, refere-se ao aprimoramento da atividade policial, para assegurar que toda a prova disponível seja colhida e produzida. Isso tem ensejado um envolvimento antecipado do CPS na investigação dos casos de violência doméstica (*early involvement*), com vistas a: identificar e acompanhar outras linhas investigativas dos casos de violência doméstica, assegurar efetivamente a colheita da prova existente, sobrepor-se a dificuldades atinentes à obtenção da prova, formular acusações mais precisas e mais oportunas, identificar as questões particulares relativas a vítimas e testemunhas de modo mais célere e acurado.

Na entrevista com a representante do CPS, foi manifestada a preocupação, nos casos de violência doméstica, com o chamado *case building*, isto é, a preocupação fundamental decorrente da priorização dos casos de violência doméstica decorria da obtenção de uma maior probabilidade de condenação do agressor. Por isso, foram-me indicados ao

menos 8 pontos fundamentais de preocupação do CPS no processo de seleção e elaboração dos casos.

O primeiro deles refere-se ao maior estreitamento da atuação policial em relação às consultas ou orientações prestadas pelo CPS. É dizer: o *early consultation* com o CPS na fase investigatória assegura a construção de um caso hábil a trazer uma efetiva responsabilização do agressor.

O segundo guarda referência com a construção de uma parceria conjunta (*joint partnership*) não apenas com a atuação policial mas também com aqueles envolvidos com programas de apoio, acolhimento e orientação da vítima de violência doméstica, tudo de molde a assegurar uma melhor apreciação dos critérios que orientarão a formalização da acusação perante as cortes.

O terceiro ponto relaciona-se à especialização dos *prosecutors*. Os representantes do CPS devem buscar ou deles deve ser exigido uma formação mínima nas temáticas de gênero e de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse particular, convém registrar que se exige de todo *lawyer*, com menor ou maior rigor em relação ao número de horas ou à qualidade dos cursos, estudos de atualização para assegurar a manutenção da licença para advogar (*law practice*). No caso dos integrantes do CPS, deles é exigida capacitação na área de gênero, de sorte a lhes permitir a compreensão a respeito dos ciclos de violência, da revitimização das pessoas envolvidas e chamadas ao Sistema de Justiça Criminal e à importância da responsabilização do agressor.

O quarto ponto refere-se às testemunhas em potencial. O CPS deve observar a necessidade de catalogação e registro das pessoas apontadas como testemunhas dos casos de violência doméstica, dada a possibilidade de reiteração dos episódios de violência e de iterativo acompanhamento desses casos pelas testemunhas (ainda que em potencial).

O quinto ponto guarda relação com as medidas especiais levadas a efeito caso a caso. Uma vez mais se nota a preocupação de afastar o risco de uma justiça *atuaria*²⁷, isto é, uma atuação do Sistema de

27 A expressão remonta à utilização cunhada por Faraldo Cabana (2008), para quem as medidas penais para o controle da violência de gênero não podem ignorar características básicas que respeitem a singularidade da violência que assola a mulher em situação doméstica e familiar. Por isso, ela destaca que a utilização de

Justiça Criminal preocupada em satisfazer processos ou expedientes, sem atenção aos casos subjacentes de conflito e violência em inúmeros desses procedimentos. Demais disso, o CPS deve diligenciar para a devida relevância que assumem as medidas protetivas (*restrictive e protective orders*), bem assim toda sorte de cautelas determinadas judicialmente para resguardo das vítimas.

O sexto ponto refere-se ao dever de manter a vítima informada sobre todo o trâmite processual. Seguidamente ao chamado e à intervenção do policiamento ostensivo, assim como no Brasil, as pessoas ali envolvidas entendem que o problema já estará resolvido com a comunicação aos organismos policiais. É dever do CPS informar com regularidade a vítima ou, sucessivamente, sua família sobre o sucesso de eventual denúncia.

O sétimo ponto diz respeito à importância do fomento do CPS às atividades de suporte e segurança das vítimas, que são concretizadas, as mais das vezes, por entidades do terceiro setor.

O oitavo e último ponto de destaque refere-se ao fato de que os casos de violência doméstica devem ser claramente identificados e ter sua tramitação monitorada. Essa identificação vai desde a atribuição visual – com adesivos, cores distintas e outros recursos – dos processos relativos a violência doméstica até a utilização de expressões que guardem a devida atenção e sensibilidade ao caso²⁸.

imposições genéricas de acompanhamento em programas ou mesmo ordens de proibição tem implicado uma “estandarização” da resposta às condutas violentas perpetradas em desfavor da mulher em seu contexto doméstico e familiar. Daí, então, a crítica certa em relação a uma estratégia atuarial, que desconsidera as peculiaridades de cada caso e a necessidade de uma resposta penal própria e adequada para cada caso.

28 O alerta a respeito das terminologias é elucidativo: “Nossa política reflete o papel do CPS nos casos de violência doméstica, de modo que o termo ‘vítima’ (vítima de um crime, vítima de uma infração) é usado. Por razões similares, o *Policy and Guidance* refere-se principalmente a ‘acusado’ (*defendant*), em lugar de ‘agressor’ (*abuser*) ou ‘infrator’ (*perpetrator*). Nesse documento, todas as referências a ‘homens’ devem ser lidas para incluir ‘garotos’ e todas as referências a ‘mulheres’ devem ser lidas para incluir ‘garotas’. Os termos ‘homens’ e ‘mulheres’ são mais inclusivos que ‘masculino’ e ‘feminino’ e, assim, incluem indivíduos transgênero, independentemente de a pessoa ter se submetido à alteração formal de seu gênero no registro civil. [...] Quando se lida com membros de grupos que tradicionalmente experimentaram

Há uma preocupação no CPS que vai além da especialização de seus representantes com os temas de violência doméstica. Eles são orientados a elaborar seus casos para apresentação à corte considerando a forte probabilidade de a vítima reconsiderar seu apoio na produção das provas necessárias à responsabilização do agressor. Na entrevista, foi muito enfatizada a preocupação primária de resguardo da segurança da vítima (“*The victim’s safety is a primary concern for the victim and any children*”). Desse modo, o CPS busca apresentar seu caso partindo do pressuposto de que terá que sustentá-lo ainda que a vítima venha a se retratar de suas declarações iniciais que responsabilizam o agressor.

Justamente por isso, frisou a representante do CPS, há um destaque para o trabalho interinstitucional de acolhimento e orientação da vítima, assegurando-lhe toda sorte de acompanhamento psicológico, jurídico, emocional, enfim, dando-lhe segurança e certeza de que a intervenção no caso dar-se-á de modo efetivo e com vistas à responsabilização do agressor.

Ainda assim, nos casos em que não se pode contar com o apoio da vítima, o CPS dispõe de algumas possibilidades. A primeira delas é a condução do processo sem a oitiva direta da vítima. Nesses casos, a prova oral é toda constituída por meio do chamado *hearsay application*, isto é, são chamadas pessoas que possam afirmar em juízo que ouviram da vítima o relato da violência ou de outras pessoas, expressamente indicadas as circunstâncias em que se deram as agressões ou atos violentos. A segunda delas é a utilização das declarações prestadas pela vítima tão somente na esfera policial, mas lastreando-as com outras provas (tais como as chamadas nos telefones de emergência, fotografias, filmagens, registros médicos etc.). A terceira e mais drástica possibilidade é a convocação coercitiva da vítima para depor em juízo. O procedimento

discriminação (por exemplo: mulheres, negros e minorias étnicas, portadores de deficiência, idosos, lésbicas, homossexuais, transgênero, bissexuais e transexuais), os integrantes do CPS devem evitar expressões que revelem estereótipos. Sempre que necessário, deve-se buscar consultoria especializada para assuntos religiosos, culturais ou outros que sejam relevantes para algumas agências e, particularmente, para organizações especializadas (por exemplo, *Black and minority ethnic women’s groups*) no enfrentamento da violência doméstica” (CPS, Legal Guidance, s.d.).

de *summonsing the victim to attend court* guarda utilização excepcional, máxime por conta da severa revitimização experimentada pela vítima e dos riscos que podem acarretar à sua segurança.

Em verdade, os dados estatísticos mostram – e as declarações da entrevistada da CPS confirmam – que a preocupação com a prova em casos de violência doméstica assume um caráter muito mais relevante de dissuasão do próprio processo que efetivamente discussões sobre sua aplicação prática. Isso porque a ampla utilização do *plea guilty* nos casos de violência doméstica afasta a necessidade de levar a persecução penal até julgamento final.

Mas vale aqui sobrelevar uma consideração. É justamente a qualidade da prova que produz um efeito dissuasório no agressor de buscar o enfrentamento processual. Em outras palavras, diante de um caso muitíssimo bem ilustrado com provas que vão seguramente além das declarações da vítima, o agressor dificilmente arriscará receber resposta penal mais severa advinda de um julgamento após ampla produção probatória. Os custos do processo, igualmente, intimidam o acusado a levar adiante situações que, sabida e demonstradamente, alcançarão a certeza de condenação.

Por isso, o elevado número de situações em que o agressor se vale da *plea guilty*, longe de significar o afastamento das preocupações com a qualidade e a quantidade das provas para o caso, ao contrário, robustecem-nas justamente para assegurar que o risco do processo (*jeopardy*) não compense ao acusado tentar sua “sorte” com o *trial*.

Por fim, quando questionada sobre a utilização de institutos ou ferramentas de intervenção no conflito ensejador da violência doméstica, como meio de afastamento do processo, a representante do CPS foi enfática ao destacar que as medidas de intervenção, acolhimento, orientação e eventualmente conciliação são relevantes, mas não para a necessária responsabilização penal do agressor. Não há impeditivos para a incidência de programas, cursos, orientações etc., mas tais iniciativas jamais, nas palavras da entrevistada, devem orientar ou mesmo influenciar a seleção e construção dos casos pelo CPS, com vistas à apresentação deles perante a corte.

5 AS CORTES NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A entrevista em profundidade levada a efeito com o *Judge Recorder* atuante na área de violência doméstica igualmente rendeu excelentes frutos. Trata-se de um advogado (*solicitor*) que mantém sua atuação na esfera cível sem prejuízo de suas responsabilidades como juiz criminal, que atua na área de violência doméstica, há mais de dez anos.

Para evitar conflitos de interesse, o juiz noticia que só atua em casos e questões que não guardam relação alguma com matéria criminal ou, especialmente, violência doméstica. Em sua fala, narrou a diminuição da estrutura das cortes especializadas em violência doméstica. As chamadas *Specialist Domestic Violence Courts* (SDVCs) – cuja atuação se dá nas *Magistrates's Courts* – tiveram suas estruturas reduzidas no último ano, mas buscaram manter o quadro de profissionais especializados nos temas de violência. Destacou a necessidade de trabalho interinstitucional – *multi-agency approach* – e da especialização dos envolvidos nesse tipo de matéria. Para tanto, conquanto a ideia de violência doméstica não guardasse uma identidade com a violência de gênero, ao ser perguntado a respeito, o juiz destacou o caráter de fundamentalidade da formação de profissionais que se atentem para a questão de gênero para além de uma simples abordagem jurídica.

O juiz criticou o viés punitivista que o enfrentamento da violência doméstica recebeu por parte da política criminal definida pelo Ministério da Justiça britânico. Afirmou que não se pode descuidar, claro, da responsabilização penal do agressor, mas que não seria adequado tampouco desejado que uma temática tão complexa fosse abordada por um viés simplista como é a abordagem punitivista.

Quando questionado acerca dos instrumentos de intervenção no conflito doméstico ensejador da violência – orientação psicológica, oficinas de discussão e mediação, programas de reabilitação e outros –, o juiz foi enfático ao destacar que não há qualquer espécie de intervenção por parte do juiz antes do *sentencing*. É dizer: antes de dispor das possíveis sanções que aplicará ao acusado, não pode o juiz intervir de qualquer modo para a solução do conflito.

Ao se valer dessa expressão – solução (no original: “*to solve the conflict*”) –, questioneei-o se ele acreditava que seu poder decisório resolvia de algum modo o conflito ensejador da violência doméstica. A resposta por ele proferida merece transcrição:

Tenho bastante consciência do meu papel como julgador criminal. Ao exercer a advocacia na área não penal, evidente que busco ao caso a melhor solução – em verdade, a melhor solução ao meu cliente. Mas, como juiz criminal, em situações tão complexas como as de violência doméstica, preciso ter em conta o meu papel e as limitações do meu papel. Eu cuido de efetivar, nos casos em que sentencio, a responsabilização do agressor. Só isso. Se isso terá um efeito dissuasório para futuros casos de violência, espero que sim. Aliás, meu rigor impõe-se justamente com essa expectativa. Mas não tenho nada além disso: uma expectativa, um desejo de que aquilo se resolva. A “solução” poderá ser buscada, claro, mas não apenas pela pena que aplico. Poderá ser construída pelos próprios envolvidos com o auxílio do Estado e das diversas agências envolvidas. Mas de modo a parte da responsabilização. Essa é a minha tarefa. Não mais que isso. Esperar mais que isso do meu papel é depositar uma crença que o Sistema de Justiça não comporta.

O juiz identifica no DVCVA uma verdadeira mudança cultural na abordagem da violência doméstica. Com essa “*cultural shift*”, operacionalizada por meio do Ato de 2004, passou-se a buscar, de uma banda, o acolhimento da vítima, agora priorizada pelo Estado, e, de outra banda, a efetiva promoção da persecução penal em desfavor do agressor. O primeiro (acolhimento) verifica-se pela abordagem das diversas agências envolvidas; o segundo é notado justamente por um “*positive style of investigation*”, isto é, pelo aprimoramento da colheita da prova e da maior sofisticação na apresentação dos casos de violência doméstica à corte.

O juiz destacou, ainda, que a condução dos trabalhos na corte deve atentar para os riscos de revitimização. Mencionou a conveniência da utilização de recursos tecnológicos para atenuar os riscos às pessoas envolvidas. Falou, por exemplo, da utilização de videoconferência, para evitar o contato direto entre agressor e vítima nas salas de audiência. Nesse

particular, entende que a videoconferência deve ser utilizada até mesmo perante o júri, com a retirada do acusado da sala de audiência, de modo a assegurar seu acompanhamento do ato por videoconferência – “assegurada, é claro, a necessidade de orientar os integrantes do júri que aquela providência excepcional não pode ser compreendida como prejudicial ao acusado”. Alinhavou que as questões atinentes à violência doméstica estão intimamente relacionadas a um “*significant social issue*”, consistente na necessária superação do paradigma do patriarcado e na construção de uma sociedade mais igualitária. E anotou: “se aqueles que atuam no Sistema de Justiça não tiverem essa percepção, fica muito difícil assegurar o devido respeito aos temas de direitos humanos”.

Perguntei-lhe sobre a possibilidade de desvirtuamento de alguns desses instrumentos de proteção colocados à disposição da mulher e se isso ocorria, no entendimento dele, no modelo inglês. Em sua resposta, destacou a conveniência de desvinculação das medidas de caráter protetivo (como as *restrictive orders*, por exemplo) da existência de um processo em tramitação. E ilustrou: “se uma notícia de violência doméstica revela-se absolutamente infundada, surge para o suposto agressor o direito de ter em seu favor a decretação de uma *restrictive order* contra a sua companheira que o denunciou”.

Informou que os casos de violência doméstica têm observado um prazo aproximado de 16 semanas entre a formalização da notícia e o *sentencing*, especialmente nas *Magistrates’ Courts*. Considerou esse prazo razoável, embora, segundo ele próprio, fosse recomendável que a resposta estatal fosse ainda mais célere.

Questionado sobre meios alternativos de solução do conflito, noticiou que, embora a mediação no modelo inglês seja bastante enfatizada e estimulada²⁹ como uma alternativa aos procedimentos conduzidos

29 Trata-se da chamada ADR – *Alternative Dispute Resolution*, estabelecida em 1999 formalmente pelo Departamento do Lorde Chancellor e que abarca as seguintes ferramentas de solução extrajudicial de eventuais conflitos: arbitragem, *early neutral evaluation* (uma análise prévia realizada por um profissional do Direito que, após ouvir as partes, manifesta sua posição sobre o caso – essa posição não é obrigatória às partes), *expert determination* (um terceiro independente, apontado como especialista no tema que é objeto da controvérsia, manifesta sua posição e vincula as partes a aceitarem-na), mediação, conciliação, *med-arb*, *neutral fact finding*, *ombudsmen*, *utility regulators* (SLAPPER, 2013, p. 621-622).

perante as cortes, os casos de violência doméstica são expressamente excluídos de qualquer intervenção baseada na mediação como meio de afastamento da persecução penal. Há vedação de incidência de todas as espécies de ADR (*Alternative Dispute Resolution*) para os casos de violência doméstica.

Mencionou também as chamadas *sentencing guidelines* como instrumentos de uniformização do trabalho judicial, para assegurar um mínimo de segurança e, segundo ele, expectativas palpáveis a respeito do que virá a ser imposto pelo magistrado.

As *Sentencing Guidelines* para os casos de violência doméstica atualmente em vigor foram elaboradas em 2006, dois anos depois do DVCVA de 2004. Já em sua abertura, trazem a advertência de que

[...] os crimes cometidos em situação de violência doméstica devem ser considerados tão sérios quanto as infrações que não sejam de violência doméstica. Verdadeiramente, se uma infração foi cometida em situação de violência doméstica, isso implica um agravamento do fato, tornando-o ainda mais relevante. (SENTENCING, 2006, p. 1)³⁰.

Por conseguinte, as agravantes na aplicação da pena referem-se especificamente ao contexto de violência doméstica. São elas:

(I) Abuso de confiança ou abuso de poder; (II) Vítima é particularmente vulnerável; (III) Impacto nas crianças; (IV) Uso dos laços e relacionamentos com a criança para instigar uma infração; (V) Histórico comprovado de violência ou ameaças pelo agressor no ambiente doméstico; (VI) Histórico de desobediência a ordens judiciais; (VII) Vítima forçada a deixar o lar. (SENTENCING, p. 4-5).

Por sua vez, os fatores de atenuação da pena referem-se às pessoas envolvidas. Confrimam-se: 1. *positive good character* (o agressor ostenta bom caráter ou personalidade), 2. *provocation* (provocação da vítima).

30 No original: “[...] offences committed in a domestic context should be regarded as being no less serious than offences committed in a non-domestic context. Indeed, because an offence has been committed in a domestic context, there are likely to be aggravating factors present that make it more serious”.

Também influenciam a aplicação da pena a vontade manifestada pela vítima para a responsabilização. Mas, nesse ponto, vale destacar o seguinte excerto:

- não é desejável que a vítima se sinta responsável pela sentença imposta;
- há um risco que um pedido de misericórdia ou perdão formulado pela vítima seja resultado de ameaças ou medo do agressor;
- o risco de ameaças será ampliado caso se acredite, em geral, que a severidade da sentença é afetada pelos desejos da vítima. (SENTENCING, p. 6).

As orientações, portanto, bem observam a preocupação de não vincular a vítima ao desfecho ou ao modo de responsabilização do agressor. Ainda, especificamente sobre os programas próprios de abordagem da violência doméstica, convém transcrever o seguinte excerto:

Ao término do exame para imposição de custódia se esgotar, se a sentença de custódia impuser breve período, a Corte deverá avaliar se a melhor opção é a suspensão da pena imposta ou a imposição de uma ordem comunitária [*community order*]³¹, incluindo em qualquer hipótese a submissão do agressor a um programa credenciado de violência doméstica. Essa opção somente será apropriada quando a Corte entender que o agressor genuinamente pretende modificar seu comportamento e houver uma real probabilidade de que a reabilitação seja exitosa. Essa situação não é aplicável quando se evidencia um padrão de abuso³². (SENTENCING, p. 7)

Desse modo, nos casos de episódio único de violência em que a pena de privação de liberdade a ser imposta seja de curta duração,

31 A chamada *community order* assemelha-se à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos consistente em serviços comunitários.

32 Convém registrar o texto na versão original: “Where the custody threshold is only just crossed, so that if a custodial sentence is imposed it will be a short sentence, the court will wish to consider whether the better option is a suspended sentence order or a community order, including in either case a requirement to attend an accredited domestic violence programme. Such an option will only be appropriate where the court is satisfied that the offender genuinely intends to reform his or her behaviour and that there is a real prospect of rehabilitation being successful. Such a situation is unlikely to arise where there has been a pattern of abuse”.

poderá o julgador considerar a melhor opção entre suspender a ordem da sentença ou a ordem de prestação de deveres comunitários, incluindo a participação em programas de prevenção e tratamento de violência doméstica. Essa opção, claro, só será admissível quando houver real intenção do agressor de recuperar-se e, principalmente, quando não há um padrão de abuso ou violência.

Essas considerações do *Sentencing Guidelines* para violência doméstica não se substituem aos parâmetros gerais; complementam-nos. Desse modo, o julgador deve levar em consideração as agravantes, atenuantes e fatores pessoais descritos no chamado *Guideline Overarching Principles: Seriousness*³³.

33 Os fatores agravantes são: “(i) Aggravating factors. 1.22 Factors indicating higher culpability: Offence committed whilst on bail for other offences; Failure to respond to previous sentences; Offence was racially or religiously aggravated; Offence motivated by, or demonstrating, hostility to the victim based on his or her sexual orientation (or presumed sexual orientation); Offence motivated by, or demonstrating, hostility based on the victim’s disability (or presumed disability); Previous conviction(s), particularly where a pattern of repeat offending is disclosed; Planning of an offence; An intention to commit more serious harm than actually resulted from the offence; Offenders operating in groups or gangs; ‘Professional’ offending; Commission of the offence for financial gain (where this is not inherent in the offence itself); High level of profit from the offence; An attempt to conceal or dispose of evidence; Failure to respond to warnings or concerns expressed by others about the offender’s behavior; Offence committed whilst on licence. Offence motivated by hostility towards a minority group, or a member or members of it; Deliberate targeting of vulnerable victim(s); Commission of an offence while under the influence of alcohol or drugs; Use of a weapon to frighten or injure victim; Deliberate and gratuitous violence or damage to property, over and above what is needed to carry out the offence; Abuse of power; Abuse of a position of trust. 1.23 Factors indicating a more than usually serious degree of harm: Multiple victims; An especially serious physical or psychological effect on the victim, even if unintended; A sustained assault or repeated assaults on the same victim; Victim is particularly vulnerable; Location of the offence (for example, in an isolated place); Offence is committed against those working in the public sector or providing a service to the public; Presence of others e.g. relatives, especially children or partner of the victim; Additional degradation of the victim (e.g. taking photographs of a victim as part of a sexual offence); In property offences, high value (including sentimental value) of property to the victim, or substantial consequential loss (e.g. where the theft of equipment causes serious disruption to a victim’s life or business)”. Por sua vez, os fatores que atenuam a pena são os seguintes: “(ii) Mitigating factors. 1.24 Some factors may indicate that an offender’s culpability is unusually low, or that the harm caused by an offence is less than usually serious. 1.25 Factors indicating significantly lower culpability: A greater degree of provocation than normally expected; Mental illness or disability; Youth or age, where it affects the responsibility of the individual defendant; The fact that the offender played only a minor role in the offence”. Os fatores pessoais são: “(iii) Personal mitigation. 1.26

Confrontado com uma breve explicação sobre o instituto brasileiro da suspensão condicional do processo, o *Judge Recorder* destacou que, da parte dos juízes, não há qualquer intervenção antes do procedimento de *sentencing* (“*no intervention whatsoever before sentencing*”). Contudo, igualmente, destacou que o tratamento da *plea* torna a persecução penal levada a cabo perante as cortes uma extrema exceção comparada com o total dos casos submetidos às cortes.

6 AUDIÊNCIAS

A indicação para acompanhamento de audiências foi a *Hammersmith Magistrates’ Court*. Localizada no número 181 da Talgarth Road, a Corte fica próximo a um centro comercial que igualmente abarca estações de trem e metrô. A *Hammersmith Magistrates’ Court* reúne as competências de *Youth Court*, isto é, a Corte para julgamento de atos infracionais praticados por adolescentes (e, em alguns casos, até crianças, como é próprio do sistema inglês), e também a *Criminal Court*. Esta última reúne os juízos responsáveis pelos casos de violência doméstica (no caso, os *courts* 2 e 3). O funcionamento da *Hammersmith Magistrates’ Court* é das 9h às 16h30min.

Como me foi informado tanto nas entrevistas havidas no Departamento de Polícia quanto na entrevista havida com o juiz especializado em violência doméstica, as cortes especializadas neste tipo de violência em Londres vêm experimentando uma reestruturação. Em lugar da destinação de varas ou juízos especificamente para casos de violência doméstica, a temática da violência seria distribuída entre os juízos criminais comuns. A nota de destaque refere-se à indicação ou direcionamento para que os casos da violência em tela sejam sempre encaminhados a determinados juízos específicos. É dizer: conquanto

Section 166(1) Criminal Justice Act 2003 makes provision for a sentencer to take account of any matters that ‘in the opinion of the court, are relevant in mitigation of sentence’. 1.27 When the court has formed an initial assessment of the seriousness of the offence, then it should consider any offender mitigation. The issue of remorse should be taken into account at this point along with other mitigating features such as admissions to the police in interview” (SENTENCING, 2008, Annex A).

sejam de competência comum (isto é, criminal e violência doméstica), alguns poucos juízos criminais serão os responsáveis pelos casos de violência doméstica.

A intenção, portanto, é a manutenção de um juízo especializado, embora não exclusivo para as temáticas de violência doméstica.

A *Hammersmith's Magistrates Court* compõe-se de oito cortes criminais com funcionamento simultâneo. A indicação de acompanhamento das audiências não foi antecedida de visita prévia ou mesmo uma recepção especializada. Recebi a recomendação de visita à *Hammersmith's* pela sua proximidade e centralidade na cidade de Londres bem assim pela certeza de que, em qualquer dia em que eu a visitasse, certamente conseguiria acompanhar feitos próprios de violência doméstica.

A visita ocorreu no dia 6 de junho (quinta-feira). Cheguei à Corte pouco depois das 9h. Busquei a entrada principal. Nela, há um pequeno guichê para informações gerais, um grande quadro de avisos e diversas recomendações lançadas nas paredes. Os quadros de avisos referiam-se aos serviços prestados na Corte bem como a diversas rotinas próprias desta. Por sua vez, as recomendações dirigiam-se ao público em geral e continham orientações, em sua maioria, de como se portar no recinto. Vale sublinhar a veemente proibição de registro fotográfico, sonoro ou de vídeo no interior da Corte. Essa informação é repetida em diversos pontos do prédio.

A Corte e os diversos murais espalhados por suas paredes trazem, igualmente, vasto material de orientação (de nítido caráter educativo) e de apoio assistencial. Cartilhas, panfletos, brochuras: esse material vai desde a divulgação de direitos e garantias previstos em tratados internacionais até detalhes de programas governamentais e funcionamento de órgãos e entidades civis de acolhimento para vítimas, pessoas em processo de reabilitação e toda sorte de atividade assistencial. Paralelamente a esse vasto material, vê-se um sem número de panfletos e material de divulgação de estabelecimentos dirigidos a medidas alternativas à pena de prisão (casas de albergado, casas de acolhimento, moradias coletivas para pessoas com restrição de liberdade no período noturno etc.) e acompanhamento de sentenciados. Além disso, aparentemente a maioria dos panfletos e materiais de divulgação

disponibilizados se referiam a explicações e meios alternativos para levantamento de dinheiro ou garantias destinados a assegurar o implemento de fianças (*bail*).

Na entrada principal, há uma checagem de segurança, consistente num portal de raio-X e controle de metais. Esse procedimento não exige identificação, tampouco o ingresso no prédio é condicionado à indicação de onde se vai ou o que se fará ali. No entanto, há um sinal bastante destacado para que vítimas e testemunhas se apresentem a uma das pessoas responsáveis pela segurança. Perguntei na recepção a razão dessa identificação e me foi explicado que, em situações assim, a pessoa é instada a indicar sob que qualidade ali se apresenta (por exemplo, se é efetivamente seu dia de ser ouvido em juízo) e, em caso de resposta afirmativa, ela recebe orientação e indicação particularizada para ingresso no prédio. Não tive acesso, naquele momento, ao caminho realizado por vítimas e testemunhas para a sala específica e reservada onde ficam até o momento em que são ouvidas em juízo, mas percebi que se trata de um local que não dispõe de qualquer contato com o público em geral e, especialmente, com o acusado que responde ao processo em liberdade.

Tão logo passei pelo controle de metais, dirigi-me ao guichê de informações onde verifiquei as indicações para as cortes criminais. Elas se situam no andar imediatamente acima. Lá chegando, todas as cortes situadas naquele andar se encontram ao longo do corredor. Do lado oposto a esse grande corredor, há uma sequência de escritórios e salas de atendimento. Esses escritórios destinam-se a postos avançados do CPS e também a postos de atendimento e assistência jurídica. As salas para entrevistas que se situam no andar são de livre uso, sem prévia reserva de horário e sujeitas a disponibilidade. São as chamadas *interview rooms*. Nelas, percebi que grande parte de seu uso se referiam a conversas reservadas entre acusados/suspeitos e seus respectivos advogados. As salas são todas de material transparente (acrílico, assemelhado a vidro), o que assegura que as pessoas de fora vejam quem se encontra no interior dessas salas. No entanto, a disposição das cadeiras e o isolamento acústico asseguram a devida privacidade para essas conversas. Além delas, há salas destinadas a videoconferências.

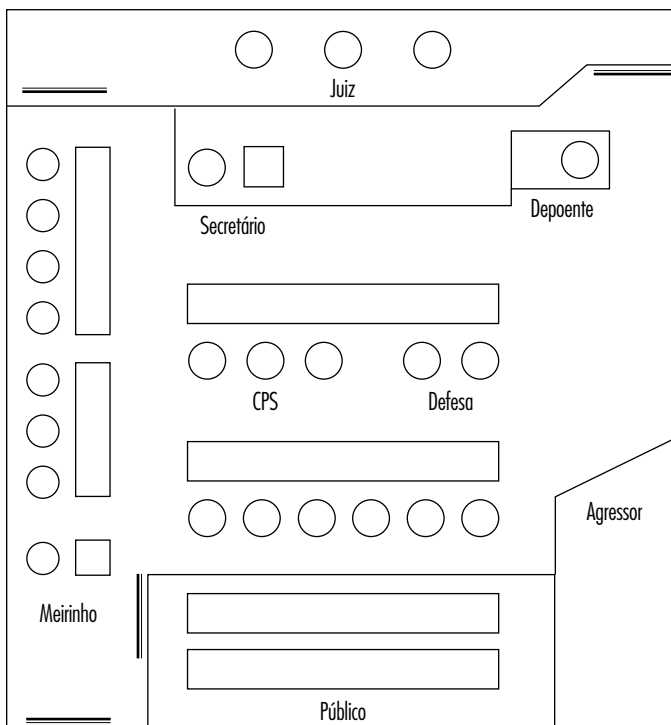
No andar reservado às cortes, há um grande mural (*board*) com as pautas das audiências que se realizam naquele dia. Os horários de audiência são apenas dois: 10h e 14h. Na Corte 2, por exemplo, havia 21 casos designados para 10h e 2 casos designados para 14h. Na Corte 3, havia 3 casos para 10h e nenhum feito para o período da tarde. Na Corte 4 (que não cuida de casos de violência doméstica), havia 13 casos designados para 10h e apenas 1 caso designado para 14h. Fui informado que as cortes, em geral, fazem um pequeno intervalo ou recesso por volta das 13h. A disparidade entre os números de feitos designados, como me foi explicado no balcão de informações gerais, dá-se por conta da preferência por alguns dias da semana para maior concentração do trabalho. Essa preferência fica a critério de cada corte, mas observa diretrizes gerais da administração da *Hammersmith's Court*. A administração, vale destacar, não fica a cargo dos magistrados, mas sim de funcionários que se ocupam exclusivamente dessa tarefa de gestão e gerenciamento.

Em frente à escada e ao elevador, há um grande balcão com uma pessoa ali disponível para informações de caráter geral. Nas demais paredes, nichos espalhados são ocupados, mais uma vez, por panfletos explicativos sobre alguns procedimentos da corte, orientações sobre pagamento de fiança e propaganda de estabelecimentos para recolhimento noturno, em caso de imposição de penas alternativas. Ao longo do corredor, algumas poucas cadeiras para espera. Em frente ao balcão de informações gerais, há um conjunto de bancos, aproximadamente trinta, para espera geral das pessoas que aguardam as audiências.

Das oito cortes criminais em sessão no dia da visita, duas delas – as de números 2 e 3 – ocupavam-se precipuamente de casos de violência doméstica. Dirigi-me, então, à sala 2.

Convém explicitar a organização da sala de audiência, para melhor compreensão a respeito do procedimento que responsabiliza o agressor nos casos de violência doméstica, ainda que sem a instauração ou formalização do processo contra si.

A seguir, apresenta-se um pequeno croqui, para compreensão da composição cênica da sala de audiência.



O ponto inferior esquerdo da figura é justamente a porta de ingresso. Convém destacar que, exatamente antes dessa porta, há um espaço pequeno e fechado, com 2 portas (uma anterior e outra subsequente), justamente para assegurar o isolamento acústico da sala de audiência, isto é, para evitar que o som oriundo do corredor alcance a sala de audiência. O espaço indicado com a expressão “Público” é aquele destinado para qualquer pessoa que queira assistir às audiências. São duas fileiras de cadeiras, cada uma delas com 8 a 10 assentos, para comportar o público. Esse espaço é fechado, com acrílicos transparentes que imitam uma divisória de vidro, dispostos como se fossem uma persiana. O acompanhamento do que ocorre no interior da sala de audiência dá-se por meio de um sistema de som, com microfones espalhados por toda a sala, assim como alto-falantes. Isso permite que as pessoas se manifestem sempre num tom de voz moderado e baixo, mas sejam ouvidas perfeitamente por conta desse registro e transmissão do áudio. No assento imediatamente à frente da porta de ingresso encontra-se o *list caller*, identificado no croqui como meirinho.

É essa pessoa, com uma lista em mãos, que cuida de chamar as pessoas para a audiência (pregão) e assinalar que já está tudo pronto para o início da sessão ou audiência. Ao lado da mesa do *list caller*, encontram-se duas mesas dispostas lateralmente. A primeira tem aproximadamente três cadeiras. A segunda tem mais cadeiras, dispostas em duas filas. Ao perguntar a uma das pessoas ali presentes, foi-me dito que esta mesa comporta muitas vezes a composição do júri, nos casos que assim o exigirem.

Há duas mesas dispostas transversalmente na sala. A mesa mais próxima da bancada do Juiz comporta, de um lado, as autoridades do CPS e, do outro lado, o advogado de defesa do acusado/suspeito/agressor. Quando lá ingressei, a representante do CPS – uma mulher acompanhada de uma outra mulher que, presumi, iniciava seus trabalhos naquela Corte, pois a todo momento era apresentada pela primeira e todos desejavam a ela boas-vindas – lá já se encontrava e colhia o tempo entre audiências para rever os casos que ali seriam apresentados. Tinha em sua frente um computador e as pastas respectivas dos casos. A cadeira reservada ao advogado só era ocupada quando já chamado o caso para apreciação. Não há símbolos religiosos na sala, apenas o brasão da realeza pouco acima da porta pela qual os juízes ingressam no recinto (canto superior esquerdo do croqui).

O maior destaque, contudo, é ao secretário do juízo³⁴. É ele o responsável por toda a orientação do que ali ocorre e também por dirigir-se ao acusado, questionando-o sobre sua qualificação (confirmação do nome, endereço, dados para contato), situação pessoal (com ênfase à situação financeira – sempre para os fins da fiança – *bail*) e se conhece os elementos de informação até o momento coletados contra si. É o secretário quem passa a palavra ao acusado/suspeito, para que possa declarar-se culpado ou inocente (*guilty* ou *not guilty*) e, neste último caso, dar suas razões iniciais. Essas razões se referem, vale destacar, às

34 Faço a opção de nominar o *lawclerk* como secretário do juiz, mas registro que a função vai muito além do ato de secretariar. O *lawclerk* atua como um verdadeiro assessor do magistrado, mas, diferentemente do que ocorre no Brasil, em que as assessorias se limitam ao trabalho de gabinete, seu trabalho assume relevo fundamental no curso das audiências. Ele ordena os trabalhos, resolve pendências de menor complexidade, antes do início da audiência propriamente dita, e se dirige a acusados e testemunhas, de modo a reservar o juiz apenas para as situações em que ele venha a efetivamente decidir.

condições pessoais do acusado, e não aos fatos que são objeto de apreciação naquele momento. A exceção – isto é, a palavra ao acusado para dizer sobre o fato – dá-se nos casos de declarar-se *guilty* e, para melhor apreciação do juiz, o acusado busca expressar-se sobre situações que venham a ser consideradas por ocasião da aplicação da pena pelo juiz (de acordo com os chamados *sentencing guidelines* ou diretrizes para aplicação da pena)³⁵.

O espaço reservado aos juízes, na sala 2, era composto de três cadeiras. Na sala 3, como se destacará adiante, um único juiz cuidava dos casos. Não houve oitiva de testemunhas ou ofendidos em ambas as salas naquele dia. Os juízes não utilizavam os tradicionais *robes*, isto é, as togas. Elas não são obrigatórias nas *Magistrates' Courts*.

O espaço reservado ao agressor/acusado/suspeito é imediatamente ao lado da sala reservada ao público em geral. Ele fica distante dos juízes. Seu advogado e o representante do CPS ficam de costas para ele. E assim permanecem ao longo de toda a assentada. Também para ele vale o registro do áudio por meio do sistema ali instalado, com microfones e alto-falantes. O espaço a ele reservado é fechado com uma proteção em acrílico transparente, assemelhado a vidro. Ali o acusado/suspeito/agressor fica sentado, mas se levanta sempre que dirigir a palavra ao juiz.

Imediatamente antes do ingresso dos juízes no recinto, a entrada deles foi anunciada pela secretária. Todos se colocaram de pé e os

35 A arguição pelo secretário do juiz ocorre para esclarecimento sobre as condições pessoais do acusado. Uma comparação com o sistema brasileiro auxilia a compreensão. A arguição do acusado pela secretária do juiz guarda similitude com a previsão descrita no art. 187, § 1º, do Código de Processo Penal brasileiro: “Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais”. Nessa audiência da *Magistrates' Court*, só se autoriza a indagação ao acusado sobre os fatos quando ele se declara *guilty*, o que afasta o *trial* e, por conseguinte, ter-se-á apenas o consequente *sentencing* (aplicação da pena) pelo juiz. Aí, sim, dá-se ao acusado, de modo simples e sem maiores formalidades, a possibilidade de dizer sobre o fato (a exemplo do que prevê o § 2º do art. 187 do Código de Processo Penal brasileiro, que trata do momento do interrogatório atinente à imputação deduzida contra o acusado). Se o acusado se declara *not guilty*, ele só será questionado sobre os fatos por ocasião do *trial*, isto é, do processo.

juizes ingressaram na sala 2 cumprimentando todos os presentes. CPS, advogado e juizes se tratam com os pronomes *Mister*, *Miss* ou *Mistress*. Não raro, o juiz é chamado apenas de *Judge* seguido do sobrenome. O representante do CPS, quando chamado, atende pela nominativa *The Crown* ou pelo próprio nome e o advogado de defesa atende pelo próprio nome ou pela designação *The Defense*. Conquanto seja um colegiado de três juizes, eles não se manifestam de modo individualizado. Quando decidem ou manifestam algo, o fazem de modo uníssono. Não há, pois, indicação de voto vencido. Se há necessidade de deliberação, eles rapidamente conversam em tom de voz mais reservado e distante dos microfones.

Advogado de defesa e CPS se dirigem de pé aos juizes. O juiz central é quem se manifesta pelo colegiado, sempre consultando os seus laterais (*lay magistrates*) antes de decidir. Mais que uma cerimônia ou formalidade, colocar-se de pé assegura a ordem dos debates para as partes, isto é, quando o representante do CPS ou mesmo o advogado se levantam, isso significa que pretendem fazer uso da palavra. E o juiz central, ao vê-los levantar-se, ainda que não lhes conceda a palavra, deve dizer a respeito dessa intenção. Todas as falas são marcadas pela estrita objetividade, em típica situação em que os debates, conquanto guardem divergências, são orientados ao mais rápido esgotamento dos argumentos apresentados de parte a parte. Se o representante do CPS ou mesmo o advogado de defesa perdem essa objetividade, são interrompidos pelo juiz, que ou passa a palavra à outra parte ou decide então o que ali se discute.

Em que pese a percepção generalizada – um senso comum – de que os ingleses guardam maior formalidade no trato pessoal que os brasileiros, a atmosfera e o tratamento em geral das pessoas envolvidas nas audiências é de acentuada cordialidade e simplicidade. Mesmo quando o juiz já está presente na sala de audiência, o que indica o início formal dos trabalhos, a simplicidade e o clima de tranquilidade contrastam com a expectativa de uma composição mais solene ou formalizada. Ao comentar esse reverso da expectativa de solenidade com uma das pessoas que igualmente acompanhava as audiências, fui alertado de que minhas expectativas quanto a uma solenidade mais acentuada encontrariam lugar nas sessões de cortes de instância superior. Ali, nas cortes

para apreciação dos casos diários, cuidava-se apenas de “uma oportunidade de vê-los trabalhando com as portas abertas para o público, sem qualquer razão para exageros ou formalidades”³⁶.

Essa percepção do ambiente da audiência igualmente guarda maior sentido quando se tem em conta um dos princípios informadores do funcionamento das *Magistrates’ Courts*. Trata-se da incidência do brocardo que diz: “*justice should not only be done but manifestly and undoubtedly be seen to be done*”³⁷. Significa dizer que nada na percepção do que ocorre numa corte deve criar a impressão de que algo impróprio esteja ocorrendo. Daí, portanto, a absoluta clareza e simplicidade com que se manifestam todos presentes nas audiências. Trata-se de valor destacado na construção do modelo inglês, além de postulado cuja observância se busca na rotina das audiências.

A primeira audiência referia-se a um caso de crime contra a dignidade (ou liberdade) sexual. O agressor teria tocado a vítima sem o necessário consentimento depois de uma festa onde eles fizeram uso de bebida alcoólica. O relatório policial menciona o registro da oitiva da vítima por meio audiovisual, sua submissão a exame que não demonstrou lesões aparentes e a oitiva do suposto agressor, que negou a prática de qualquer ato indevido sem o consentimento da vítima. Houve imposição de uma *restraining order*³⁸, consistente na proibição de contato do suposto agressor em relação à vítima.

O suposto agressor foi chamado a tomar seu lugar, assim como seu advogado de defesa. Seguidamente, os juízes ingressaram no recinto, sendo recebidos por todos de pé (inclusive o público em geral, onde eu me encontrava). Os juízes cumprimentaram a todos e imediatamente a

36 Ironicamente, as palavras do meu interlocutor foram: “Essa é apenas uma oportunidade para o público em geral assisti-los (juízes, advogados, assessores) enquanto trabalham, sem qualquer preocupação com formalidades ou maiores expectativas. Não há qualquer razão para formalidades enquanto os assistimos fazendo seu trabalho rotineiro e diário”.

37 “A justiça não apenas deve ser feita, mas deve parecer manifestamente e indubitavelmente feita”. Trata-se de lição extraída do caso *R versus Sussex Justices ex p McCarthy*, de 1924.

38 O mais próximo que temos no Brasil das chamadas *restraining orders* seriam as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006. Na legislação brasileira, faz-se

secretária do juiz passou ao encaminhamento dos trabalhos. Fez uma breve síntese do caso. Essa descrição se limitou ao fato e não houve menção a elementos de informação ou provas. Apenas registrou o fato tal como noticiado, sem detalhes e valendo-se de expressões condicionais, de sorte a resguardar a ausência de certeza nesse momento processual. A secretária, então, confirmou o nome completo do agressor, sua ocupação e endereço. Foi perguntado ao agressor se ele se declarava culpado ou inocente em relação ao fato noticiado (*guilty* ou *not*

distinção entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (arts. 23 e 24). Por sua vez, as *restraining orders* do direito inglês estão previstas na Seção 12 do *Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004* (DVCVA, 2004). Em 2009, a legislação inglesa passou por uma modificação ampliativa das *restraining orders*, para permitir que elas sejam impostas não apenas quando da prolação de uma sentença condenatória, mas num espectro muito mais amplo de atuação judicial. Essas medidas são informadas por duas preocupações ou princípios: prevenção e proteção. Isso dá às medidas um caráter estritamente de prevenção, e não de punição, o que afasta do modelo britânico discussões sobre a vinculação ou dependência de um processo criminal formalmente estabelecido. A exigência para a imposição da medida refere-se à necessidade de proteger a vítima de nova aproximação (*harassment*, expressão sempre traduzida como assédio) ou receio de violência (*fear of violence*). A exigência de prova que leve ao convencimento a respeito da necessidade da medida, cabe aqui destacar, é diversa da prova exigida para uma condenação criminal. É que a natureza da medida, no modelo britânico, é compreendida como uma ordem civil de imposição de comportamento (algo semelhante às nossas obrigações de fazer ou não fazer – *civil behaviour orders*). A prova, portanto, a ensejar o convencimento sobre a necessidade da medida é cível (o que facilita a visualização do quadro ensejador da medida). Essa compreensão é derivada do precedente estabelecido no caso *Regina versus Tara Major* (R v Major [2010] EWCA Crim 3016). A corte, desse modo, tem a possibilidade de impor a ordem de restrição ao suposto agressor de ofício ou mediante provocação do CPS ou da ofendida sempre que vislumbrar que o comportamento do suposto agressor possa ensejar situação de risco ou ruptura da paz (a expressão “paz” é muitíssimo veiculada nas discussões sobre *restraining orders*). As *restraining orders*, enfim, não se confundem com as chamadas *anti-social behaviour orders* (ASBOs), impostas quando da prolação de uma condenação. Estas últimas também têm caráter prevencional, e não punitivo, mas guardam relação com o público em geral (e não apenas à vítima). Também possuem natureza cível, ainda que o padrão de prova exigido para as ASBOs seja penal (e não cível, como nas *restraining orders*). Elas são suscetíveis de imposição para indivíduos que tenham mais de 10 anos de idade, são expedidas por um prazo mínimo de 2 anos e podem se manter em vigor “*until further notice*” (SLAPPER, 2013, p. 72). Sobre as ASBOs, confira-se: *Sentencing Guidelines Secretariat*, 2008.

guilty). Nessa oportunidade, não é dado ao agressor a possibilidade de justificar ou se alongar sobre o fato, mas simplesmente responder de modo objetivo como ele se declara em relação à notícia. Afirmou-se, então, *not guilty*. A secretária do juiz, então, passou a palavra ao representante do CPS. Este se pôs de pé e disse o seguinte:

O fato noticiado é grave, tal como se observou da descrição feita pela secretária do juízo. Há *restraining order* imposta em desfavor do agressor. No entanto, o CPS não promoverá o respectivo processo penal. O caso não permite persecução penal em juízo, dada a questionável qualidade da prova até o momento conhecida. O uso de álcool como circunstância do fato mostra tratar-se de fato episódico e agressor e vítima não são pessoas que mantêm qualquer contato além daquele ensejador do presente feito. Além disso, a manutenção da ordem restritiva resguarda a situação da vítima, de modo que a decisão do CPS em não promover o processo não a deixa sem proteção ou garantia de tranquilidade. Por isso, o CPS conclui que o caso não admite persecução penal em juízo e promove o arquivamento³⁹.

Não houve manifestação do advogado de defesa, embora, caso houvesse a intenção de fazê-lo, o juiz pudesse assegurar-lhe a palavra. Seguidamente, então, a juíza central afirmou que, diante daquela manifestação do CPS, determinava o arquivamento do feito. Destacou que não houve imposição de fiança (*bail*) e que mantinha a ordem restritiva até eventual notícia futura de sua desnecessidade (*until further notice*). Quando afirmou que mantinha a ordem restritiva, o juiz fê-lo mantendo contato visual com o agressor. E não houve nada além disso em relação a interação entre aquele e este. O agressor então deixou a sala acompanhado do advogado. O meirinho (*list caller*) já se encontrava na porta para chamar o caso seguinte.

39 A expressão de que se valeu o representante do CPS era a de que se tratava de um *case not suitable*, porque não respondia afirmativamente ao chamado *Threshold Test* (mencionado no item 6 do presente relatório, que versa sobre o papel do CPS). Vale destacar, igualmente, que essa promoção do representante do CPS não desafia discordância judicial, isto é, não havia a possibilidade de qualquer providência judicial naquele momento, caso o juiz, por qualquer razão, entendesse que o caso deveria ser levado adiante pelo CPS. Essa manifestação do CPS, portanto, era terminativa, ao menos naquele momento.

Vale notar que, embora se trate de um caso em que a violência teria se dado de modo episódico – não havia indicações de que agressor e vítima mantinham relacionamento duradouro; ao revés, as poucas menções permitiram a compreensão de que se tratou de episódio único de contato entre agressor e vítima –, os cuidados atinentes aos casos de violência doméstica foram observados, ainda que isso não tenha afastado a conclusão de que o caso apresentava prova frágil ou qualitativamente questionável.

Um segundo caso referia-se a crime que não configurava violência doméstica. Seu relato, contudo, é conveniente para os fins do presente relatório, pois envolve suspeito com problemas de uso de bebida alcoólica. Vale igualmente uma menção breve, por conta da exigência dos juízes, no caso, de justificativa mais detida para a afirmação de inocência pelo imputado. Cuidava-se de um caso em que ao suspeito se imputavam três fatos: o primeiro assemelhado ao nosso crime de lesões corporais leves (*common assault*), o segundo próximo do nosso crime de ameaça e o terceiro se relacionaria à injúria qualificada pelo preconceito. O caso foi apresentado pela secretária, que, ao indagar ao acusado como ele se afirmava, ouviu que, em relação às acusações de agressão e ameaça, dizia-se *guilty*, mas, em relação ao crime de injúria por preconceito, *not guilty*. O representante do CPS, então, novamente descreveu os fatos, desta feita fazendo correlação aos elementos de informação trazidos pelo expediente (depoimentos das pessoas presentes no momento da discussão havida num bar, depoimento da vítima e depoimento do próprio acusado quando de sua condução ao posto policial). Da apresentação do caso pelo representante do CPS, a discussão havida ensejou ofensas verbais que remontam ao conflito entre católicos e protestantes, especialmente na Irlanda. A juíza central, após a fala do representante do CPS, perguntou ao acusado a razão de afirmar-se *not guilty*. O acusado, então, de pé, disse novamente que se reconhecia culpado da ameaça, mas rejeitou a injúria por preconceito. Disse que os fatos não aconteceram tal como noticiados. Foi o suficiente para que a juíza, com um meneio de cabeça, desse a entender que não havia mais oportunidade de fala. O acusado, então, perguntou se poderia falar mais. A juíza central interrompeu a conferência que fazia dos papéis que estavam consigo e parou para ouvir

o acusado. De igual modo, os juizes laterais. O acusado disse que enfrentava problemas com álcool há mais de quinze anos, mas agora se submetia a tratamento para superá-los. Disse que contava com o apoio da família, momento em que se dirigiu ao local reservado ao público: duas jovens adultas, provavelmente filhas do acusado (afirmo por conta da semelhança física e pela aflição que elas ostentavam), foram indicadas por ele. Ainda destacou que tinha ascendência irlandesa, sua família sempre enfrentou problemas com álcool e que “viveu num ambiente de fomento ao ódio aos protestantes desde sempre e hoje era difícil lidar com essa superação”. A juíza central novamente sinalizou que aquela explicação era bastante e passou ao *sentencing* em relação ao fato que o acusado afirmou-se *guilty*.

Os juizes consideraram a agressão como *common assault*. É certo que, dentro do que havia ali, poderiam considerar a chamada agressão *religiously or racially aggravated*, o que implicaria uma resposta substancialmente mais grave. Indicaram que sua conclusão dava-se pelo fato de o próprio acusado afirmar-se alcoólatra e informar que vem se submetendo a tratamento. Entenderam, então, que se cuidava de um fato com lesão leve e baixa censurabilidade (*lesser harm e lower culpability*). Destacaram o móvel da discussão entre agressor e vítima, censurando-a, mas disseram (sempre por intermédio da juíza central) que o motivo não alcançava patamar suficiente a indicar a incidência de culpabilidade mais grave⁴⁰. Destacaram a fala do acusado, desejoso de submeter-se a tratamento, razão pela qual lhe impuseram a submissão a tratamento como pena (*Attendance centre requirement*), assim como o pagamento de multa. Determinaram fosse o processo encaminhado à secretaria para as providências relativas à persecução penal do fato a respeito do qual o acusado se declarou inocente (a injúria por preconceito).

Seguiu-se uma demora para a continuação dos trabalhos ocasionada pela ausência dos acusados e respectivos advogados. Dirigi-me,

40 Segundo o respectivo *Sentencing guideline*, se o juiz aponta uma ou mais razões de culpabilidade mais grave, o crime de *assault* passa de categoria 3 (mais leve) e alcança as categorias 2 (gravidade da lesão e baixa censurabilidade ou lesão leve e grave censurabilidade) ou 1 (lesão grave e grave censurabilidade). A expressão “grave” para se referir à lesão não diz respeito apenas à natureza do ferimento ou lesão infligida, mas se refere também ao risco de infligir lesão grave.

então, à sala de audiências da Corte 3, cujas disposições eram idênticas, mas com a nota particular de que, em vez de três juízes, havia apenas um para audiências de igual natureza. Nessa sala travei contato com o caso mais interessante de violência doméstica.

A notícia trazida pelo relato feito pela secretária do juiz e também pelo representante do CPS era de que João e Maria (nomes fictícios), casados há mais de quinze anos, envolveram-se numa discussão no interior da residência deles e essa discussão acabou evoluindo para uma série de agressões verbais, ameaças e, ao fim, agressões físicas consistentes em tapas e/ou socos de João em desfavor de Maria. Quando discutiam, um dos filhos do casal, de sete anos de idade, ingressou no cômodo onde o casal discutia. João, então, retirou a criança da sala e a trancou do lado de fora do cômodo, onde ela seguiu escutando os gritos do casal. Diante das agressões físicas, Maria teria tentado alcançar o telefone para pedir socorro, ocasião em que João tomou-lhe o telefone das mãos, arrancou o fio da parede e jogou o aparelho no chão, quebrando-o. A Polícia foi chamada por vizinhos e, ao ingressarem na residência, encontraram Maria encolhida no canto do cômodo, seguidamente às agressões, e João ainda gritando expressões injuriosas contra a sua esposa. Abordado pelos policiais, o agressor resistiu com violência à abordagem e entrou em combate corporal com os policiais. Foi rapidamente rendido, algemado e conduzido à estação policial.

João ingressou no espaço reservado ao acusado na sala de audiência. Formalmente, eram três as acusações contra ele: as agressões verbais (que incluíam as injúrias e ameaças proferidas por João), *common assault* (as lesões provocadas em Maria) e a resistência à atuação policial. João declarou-se culpado de todas as imputações. Seguidamente, o advogado do acusado pediu a palavra para mencionar que, em que pese a menção no relatório de que João teria golpeado Maria com socos, as agressões se resumiriam a tapas sem maior gravidade. O representante do CPS redarguiu mencionando os relatos policiais e a oitiva registrada, em mídia, de Maria, que destacou ter sido golpeada com socos. Afirmou, ainda, a notícia de que a vítima já teria sido agredida antes, embora não tivesse buscado formalmente ajuda policial. O advogado, então, novamente com a palavra, insistiu na agressão com tapas e mencionou a inviabilidade de considerar as supostas agressões anteriores

pela absoluta ausência de provas. Quando essa alternância de manifestações entre CPS e defesa técnica do acusado já alcançava a terceira sucessão de argumentos, foi interrompida pelo juiz, que laconicamente afirmou que “ouvira o suficiente”. Vale destacar que a alternância dos argumentos realizou-se sem qualquer alteração na voz dos debatedores e com respeito à exatidão das intervenções. É dizer: ambos se manifestavam de modo muito simples e rápido, sem jamais repetir argumentos ou mesmo desqualificar os argumentos da parte contrária. Quando mencionavam a inviabilidade de dar guarida ao argumento da outra parte, defensor e membro do CPS se valiam de expressões como *this should not be granted* ou *that should not be accounted* ou *considered*.

Convém anotar que, antes da audiência, verifiquei que o defensor de João manteve com ele longa sessão de entrevista numa das salas reservadas do mesmo andar das cortes. O local do fato era uma residência no subúrbio de Londres e as indicações eram de uma família de poucas posses.

O juiz, então, iniciou conversa com João, perguntando-lhe como estava seu relacionamento com os filhos e se ele havia se reconciliado com Maria após o episódio. O acusado afirmou que não houve problemas com os filhos em relação ao episódio e, subitamente, foi interrompido pelo juiz. Este disse que houve problema, claro, porque tinha em suas mãos relatório de visita psicossocial à família. Destaco a advertência que se seguiu mencionada pelo juiz, cujos termos aproximadamente foram os seguintes: “Senhor João, o senhor não está obrigado a minudenciar o que eu lhe pergunto sobre os fatos. O senhor pode escolher não colaborar, se calar, enfim, não ter essa conversa prévia comigo. O que o senhor *não* está autorizado a fazer é mentir nesta oportunidade. Sua mentira, além de prejudicar minha tarefa de apreciar o seu caso, ensejará uma resposta que, pela gravidade, não resultará adequada. E, tenha certeza, será uma resposta mais grave. Não minta. Cale-se ou dialogue. É uma opção sua. Mas não minta. Mentir não é uma opção sua”. (grifo nosso)

Anoto que essa fala do juiz foi caracterizada pelo contato direto, inclusive com manutenção de contato visual, entre juiz e agressor. Aliás, a nota de destaque dessa Corte era justamente a presença do juiz que

conduzia os trabalhos. Ele fazia questão de, ao se dirigir ao agressor, fazê-lo sempre estabelecendo contato visual, tom de voz sereno e firme.

Seguiu-se um momento de silêncio após a fala do juiz. O advogado do agressor deixou seu local e dirigiu-se a este. Vale anotar que, conquanto procurasse falar de modo reservado, essa privacidade não lhe era assegurada em razão do já mencionado sistema de áudio da sala de audiência. A intervenção do advogado foi singela: perguntou ao agressor se ele queria ser ouvido pelo juiz a respeito dos fatos. E disse: “apenas esclareça os pontos que ele perguntar”. O agressor, sempre mantendo-se de pé, manifestou seu desejo de falar novamente à secretária do juiz. Esta pediu que aguardasse. O juiz, então, autorizou-o a falar. Ele pediu desculpas pela resposta anterior e mencionou que, apesar dos fatos, seus filhos já estavam bem melhores e seu relacionamento com eles não havia piorado por conta do episódio. O juiz, então, perguntou-lhe sobre Maria, no que João respondeu que não houve outras discussões ou desentendimentos e que estava tudo bem, apesar das *restrictive orders* que lhe haviam sido impostas. Não pude saber, apenas pela oitiva da audiência, quais foram as medidas impostas ao agressor ao título de *restrictive orders*.

Seguiu-se um momento de silêncio, no qual o juiz aparentava escrever numa folha de papel e consultar outros. Passou, então, ao *sentencing*, uma vez que o agressor declarou-se culpado em relação a todos os fatos narrados. Mencionou que a discussão travada a respeito de as agressões terem se realizado por socos ou tapas era irrelevante. Tomou como relevante a superioridade física de João em face de Maria e, conquanto fosse considerável para aferição da crueldade do agressor a opção entre socos ou tapas, a situação de submissão da vítima ao agressor é que tornava o fato particularmente odioso. Mencionou que, naquele caso, a imposição da agressão tornava irrelevante a definição sobre a maior lesividade do meio com que ela se efetivou, dado que em nenhum momento houve notícia de que Maria teria igualmente agredido João. Logo, a agressão em si seria repugnante⁴¹, levada a efeito por tapas ou socos indistintamente. Disse que a postura do agressor face

41 Na expressão do juiz, *a nasty aggression*.

aos policiais era absolutamente inaceitável. O juiz chegou a questionar: em que sociedade estaríamos se não respeitássemos nem mesmo a autoridade policial? Destacou o fato de que a agressão em frente ou na considerável companhia das crianças implicava agravante na aplicação da pena. Trata-se de agravante atinente ao que se chama *impact on children*. Igualmente, considerou que as agressões em desfavor de Maria levariam em consideração a agravante atinente ao *abuse of power*, considerada no caso por conta da disparidade física entre João e Maria. De fato, conquanto não tenham sido detalhadas as condições de Maria, João ostentava altura aproximada a 1,85 metros de altura e tinha compleição robusta, própria de alguém com considerável força física. Mencionou a inviabilidade, por ausência de provas além da palavra da vítima, de considerar como agravante um prévio histórico de violência ou ameaças em situação de violência doméstica (como, aliás, sustentou o defensor do agressor). Como atenuantes, mencionou o juiz o fato de que João ostentava um *positive good character* e a manifestação da vítima, mais recente, consoante o relato de visita psicossocial, de que o relacionamento não experimentou outros casos de violência ou agressão. As menções do juiz guardaram estrita correlação com o *Definitive Guideline* específico para violência doméstica do *Sentencing Guidelines Council* (SENTENCING, 2006).

É oportuno destacar o modo pelo qual o juiz sentenciou. Ao mencionar cada uma das circunstâncias que agravavam a situação do agressor, o juiz mantinha contato visual com o acusado. Especificamente quanto às crianças, ele mencionou: “jamais saberemos o que passou na cabeça dessa criança que, ouvindo gritos, vai em socorro da mãe e recebe, como resposta, um pai raivoso que lhe bate a porta na cara e segue implacavelmente com seu repugnante episódio de agressões”. Destacou essas agravantes e atenuantes em relação aos dois fatos próprios da violência doméstica. Quanto à violência perpetrada em desfavor dos policiais, no contexto de resistência à atuação deles, o juiz fez uso do *Magistrates’ Court Sentencing Guidelines*, com o destaque de que essa violência deu-se em contexto doméstico (SENTENCING, 2008, p. 177).

Todos os três fatos ensejariam recolhimento à prisão do agressor. No entanto, o juiz foi afastando as privações de liberdade, uma a uma, para impor sucessivamente suspensão da pena privativa de liberdade por um

período de prova, de submissão a um programa de tratamento e preventivo de casos de violência doméstica e de pesadas multas pelos três fatos⁴². Determinou, também, a imposição da obrigação de reparar o dano, consistente na compra de outro aparelho de telefone e de reparação indenizatória do dano moral experimentado pela vítima. Impôs, ainda, ao agressor o pagamento das custas do processo.

João, ao ouvir os valores mencionados pelo juiz, manifestou expressamente sua irresignação. O juiz, então, advertiu-o de que a gravidade dos fatos por ele praticados estava recebendo, naquela ocasião, resposta muito menos grave que o necessário. E, ainda, “seu trabalho extra, para assegurar o pagamento do que é necessário para essas multas e custas, certamente o conduzirá à reflexão de que violência não é uma saída possível para os seus problemas”. Frases contextualizadas com os fatos noticiados e uma decisão de aplicação da reprimenda que não é simplesmente lida, mas elaborada em igual passo a considerações sobre os fatos levados em conta pelo julgador, asseguram uma compreensão efetiva do que foi considerado para a incidência da sanção ao agressor. Convém destacar ainda que, pela narrativa do CPS, da defesa do acusado e do próprio acusado, o casal já havia se reconciliado por ocasião da audiência.

Com o término da audiência, iniciaram-se outras audiências que não se referiam a violência doméstica. O horário (próximo do meio-dia), igualmente, impôs minha saída para a reunião seguinte, agora com o professor universitário, a representante do movimento feminista e uma pesquisadora universitária.

Antes de sair, apresentei-me como pesquisador ao atendente do balcão de informações do andar das salas de audiência. Ofertei minha documentação e falei da pesquisa, para em seguida pedir o acesso aos gabinetes destinados aos juízes.

No Reino Unido, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos⁴³, os gabinetes dos juízes são reservados apenas e tão somente

42 Os valores das multas são revertidos ao próprio Estado. O não pagamento enseja recolhimento à prisão.

43 No modelo norte-americano, é comum a chamada “*in chambers*”, procedimento por meio do qual o juiz chama os advogados do caso para consideração de uma questão de ordem particularizada ou cuja discussão deva se dar de modo a preservar os jurados sobre o que eventualmente juiz e advogados venham a dizer. Essa

ao trabalho interno por eles realizado. São instalações simples. Os gabinetes não guardam solenidade ou maiores indicadores de superioridade; ao revés, a proximidade com os setores de secretaria e apoio dão a certeza de que também nos gabinetes dos juizes, se prima pelo trabalho compartilhado e estreitamente vinculado aos setores reservados aos *lawclerks* e serviços de apoio.

Colhi a oportunidade para também visitar o espaço destinado ao CPS, onde a poucos metros encontravam-se oito estações de trabalho reservadas aos representantes do CPS responsáveis pelas audiências e uma sala intermediária para o apoio aos serviços. Foi-me informado que aquele espaço era exclusivamente de apoio ao trabalho em audiências, pois as instalações do CPS eram centralizadas no prédio que visitei anteriormente.

Na saída, não me foi exigida qualquer identificação. Fui informado que se reserva também uma saída própria, ainda que dirigida à mesma estação de metrô próxima da *Hammersmith Magistrates' Court* por onde as demais pessoas transitam. Perguntei sobre a segurança específica a vítimas e testemunhas e fui informado que, em casos mais sensíveis, o transporte é igualmente ofertado pelos serviços de Polícia ou de acolhimento às vítimas. Não há um regramento geral; os casos são abordados de modo individualizado e a juízo do atendente responsável.

7 APOIO ÀS VÍTIMAS

A visita à *KingsGate Church* e a entrevista havida com a *Metropolitan Police Kingston Crisis Intervention and Risk Manager* evidenciaram o modo de funcionamento desses centros de acolhimento e orientação da vítima de violência doméstica.

A abordagem e o acolhimento da vítima em situação de violência doméstica observam uma estrutura interinstitucional e de multiagências⁴⁴. É preciso realçar, num primeiro destaque, que as tare-

reunião dá-se no gabinete do juiz, longe dos olhos dos jurados, mas com registro formal do que ali se discuta.

44 Em elogio ao trabalho realizado pelas multiagências no acolhimento das vítimas de violência doméstica, confira-se Shipway, 2004, p. 163 *et seq.*

fas de orientação e acolhida às vítimas são realizadas por estruturas relativamente pequenas que envolvem níveis de governo locais (e não regionais ou nacionais) e contam com fundamental auxílio de entidades de terceiro setor (caridade, entidades não governamentais, entidades não lucrativas etc.).

É válido, então, apresentar rapidamente algumas dessas estruturas de suporte e segurança às vítimas e testemunhas de violência doméstica. Passa-se a apresentar as principais iniciativas de acolhimento das vítimas e testemunhas: (I) *Risk assessments*; (II) *Multi-agency risk assessment conferences*; (III) *Independent Domestic Violence Advisers (IDVAs)*; (IV) *Independent Sexual Violence Advisers (ISVAs)*; (V) *Sexual Assault Referral Centres*; (VI) *Local domestic violence refuge, resettlement and outreach services*; (VII) *Witness Care Units*⁴⁵; (VIII) *Victim Support and the Witness Service*; (IX) *Multi-Agency working and specialist Domestic Violence Courts*; (X) *Information sharing*; (XI) *Specialist Domestic Violence Courts*. Esse rol não é exauriente, decerto, mas procura abarcar as mais relevantes iniciativas levadas a efeito no centro de referência que visitei (*KingsGate Church*).

Os chamados *risk assessments* referem-se às avaliações de risco realizadas pelos policiais responsáveis pelo atendimento e verificação dos chamados de violência doméstica. Eles evidenciam, registram e apontam episódios anteriores de violência ou relatos de agressões anteriores (ainda que essas agressões, à época, não tenham ensejado notificação aos órgãos policiais). Esses relatórios fornecem orientação às iniciativas de acolhimento da vítima, bem assim orientarão as atividades do CPS na elaboração e apresentação do caso à Corte.

As *Multi-agency risk assessment conferences (MARACs)* são reuniões havidas entre representantes das mais diversas agências envolvidas no trabalho de suporte e acolhimento das vítimas e testemunhas de violência doméstica. Policiais ou oficiais responsáveis pelos períodos de prova a que se submetem os agressores usualmente conduzem essas reuniões. Na *KingsGate Church*, as MARACs se realizam mensalmente e são coordenadas justamente pela representante que entrevistei por

45 Muitos dos serviços de apoio, embora se refiram a *witness* (testemunha), dirigem-se efetivamente a vítimas de crimes. Questionei o uso da expressão e me foi respondido que tal opção buscava evitar a revitimização por meio de um “rótulo” indesejado.

ocasião da minha visita à Polícia (*Metropolitan Police Kingston Crisis Intervention and Risk Manager*).

Informação sobre MARACS (*Multi-Agency Risk Assessment Conferences* - Conferências interinstitucionais e de multiagências de avaliação de risco): são reuniões locais onde informações sobre o elevado risco de abusos domésticos (riscos de grave violência ou morte) são compartilhadas pelas agências locais. Por meio da reunião de diversas agências numa MARAC, e assegurando que sempre que possível a voz da vítima seja representada por um IDVA (*Independent Domestic Violence Advisers* - Conselheiro independente em violência doméstica), um risco concentrado, coordenado por um plano de segurança, pode ser gerenciado por meio de um plano de segurança para apoio à vítima. Há atualmente mais de 260 MARACS em atuação na Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte lidando com mais de 57.000 casos por ano. (CAADA, 2010)⁴⁶

Por sua vez, os *Independent Domestic Violence Advisers* (IDVA) fornecem suporte profissional aos casos de alto risco de violência doméstica. A prioridade é para os casos de elevado risco (risco de morte ou mesmo agressões mais violentas) e eles atuam desde o momento em que é verificada a crise (não raro, são acionados pelos próprios policiais chamados para a ocorrência). Além da atuação no momento da crise, os IDVAs atuam também na orientação das vítimas e testemunhas ao longo da persecução penal, mantendo-as informadas sobre o andamento e o destino da persecução. Auxiliam, ainda, na obtenção de ordens protetivas ou restritivas perante os juízos criminal e cível sempre em favor das vítimas e testemunhas de violência doméstica, se for o caso, buscando o patrocínio de advogado para essas pessoas (*solicitors*).

46 As MARACS são organizadas e observam um padrão elaborado pela CAADA - Coordinated Action Against Domestic Abuse: "Co-ordinated Action Against Domestic Abuse (CAADA) is a national charity supporting a strong multi-agency response to domestic abuse. Our work focuses on saving lives and saving public money. Caada provides practical help to support professionals and organisations working with domestic abuse victims. The aim is to protect the highest risk victims and their children - those at risk of murder or serious harm" (CAADA, 2013). A CAADA, em seu sítio eletrônico, disponibiliza um vídeo hospedado no portal *Youtube* com ampla e detida explicação sobre sua atuação e as MARACS.

Segundo os dados da CAADA, a utilização das MARACs, além de melhor atender as vítimas, traz substancial economia de recursos públicos. A cada processo que conta com a atuação de um IDVA e da MARAC, a cada libra gasta no modelo das MARACs, economizam-se seis libras por ano, graças ao efeito dissuasório de novos episódios de violência e à evitação de todo o funcionamento da máquina persecutória do Estado (CAADA, 2010). Além disso, para cada processo implementado pelos IDVA e por meio das MARACs, cada libra investida significa uma economia de 2,9 libras por ano aos recursos públicos (CAADA, 2012).

Os casos de violência sexual contam com os chamados *Independent Sexual Violence Advisers* (ISVAs), que são conselheiros específicos nos casos de violência sexual, e centros específicos para atendimento (os chamados *Sexual Assault Referral Centres*). Nesses lugares, reúnem-se todos os tipos de auxílio e suporte necessários à vítima de violência sexual.

As ferramentas de *Local domestic violence refuge, resettlement and outreach services* asseguram à vítima abrigo ou moradia temporária, orientação para estabelecimento de nova moradia e a prestação de serviços excepcionais decorrentes da retirada da vítima de sua moradia de origem. As *Witness Care Units* referem-se aos espaços de referência para a vítima quando dela se exigir depoimento, declaração ou qualquer tipo de colaboração com a persecução penal. A importância da estreita relação entre essas unidades e a atuação dos IDVAs se robustece, pois em grande parte dos casos, serão esses *advisers* que obterão da vítima a desejada colaboração para a responsabilização do agressor.

As unidades para *Victim Support and the Witness Service*, por sua vez, cuidam de amenizar os efeitos do crime para as vítimas e testemunhas (apoio psicológico, financeiro, acompanhamento etc.). Vale destacar, ainda, que o CPS, nos casos de violência doméstica, procura realizar um trabalho de “multiagências”, isto é, busca o diálogo interinstitucional com vistas à abordagem dos casos de violência doméstica, não a partir de registros processuais isolados, mas considerando a abordagem estatal naquelas situações domésticas como um todo. O procedimento de *information sharing* ganha relevo nessa preocupação, para permitir que a intervenção estatal se dê de modo integral e atento às peculiaridades da relação ensejadora da prática violenta.

As *Specialist Domestic Violence Courts* (SDVC) representam uma abordagem específica e atenta à violência doméstica, com policiais, representantes do CPS, serventuários da Justiça, serviços de fiscalização dos períodos de prova (*probation service*) e apoio especializado dirigidos à atenção específica e adequada aos envolvidos. As SDVCs guardam atuação com as *Magistrates' Courts*, é bom ressaltar, e sofreram redução considerável em sua estrutura no último biênio, conquanto se afirme que mantiveram o perfil especializado.

O acolhimento das vítimas, portanto, dá-se com estruturas locais e não necessariamente governamentais, embora haja investimentos de monta de recursos públicos nesses serviços prestados por entidades não governamentais e de apoio. No biênio 2011-2013, as seguintes entidades receberam mais de dez mil libras do governo inglês para promoverem as redes de apoio às vítimas de violência doméstica e sexual: *Survivors UK, Women's Support Network, Arch North Staff, Southampton Rape Crisis, Coventry Rape and Sexual Abuse Centre (CRASAC), Blackpool Advocacy, Safer Wales, Preston Domestic Violence Service, North Derby Women's Aid, GALOP, The Lesbian and Gay Foundation, ROSA and Safeline*. Além disso, é possível listar, entre outras, as seguintes instituições dirigidas ao pronto acolhimento e à orientação das vítimas de violência doméstica: *English National Domestic Violence Helpline, Wales Domestic Abuse Helpline, Women's Aid Federation (Northern Ireland), Scottish Women's Aid, Men's Advice Line, Broken Rainbow (for lesbian, gay, bisexual and transgender people)*. Além das instituições, há a disponibilização de um telefone de emergência amplamente difundido – a linha 999 – para prestação de socorro e intervenção imediatos nos casos de notícia de violência.

A nota de destaque, tanto na entrevista quanto na visita, dirige-se à atuação dos IDVAs. São eles que asseguram à vítima uma satisfação que usualmente não se colhe da persecução penal. Isso porque o sistema da *plea* assegura que a esmagadora maioria dos casos não chegue sequer a processamento formalizado (com admissibilidade da acusação formalizada e instrução probatória), de modo que toda a participação da vítima dá-se antes mesmo de o caso ser apresentado à Corte. O papel, portanto, de acolhimento, orientação e satisfação (com os resultados obtidos na

solução do caso pela corte) dá-se com a intervenção dos IDVAs. Além disso, são eles os responsáveis pelo trabalho de sensibilização e motivação das vítimas, a que colaborem efetivamente com o fornecimento de provas destinadas à responsabilização do agressor.

8 CRÍTICA ACADÊMICA E FEMINISTA

Das entrevistas colhidas com a representante do movimento feminista e com os pesquisadores universitários (um professor catedrático e uma pesquisadora vinculada), nota-se uma convergência clara. Os esforços do modelo inglês para o enfrentamento da violência doméstica são reconhecidos de 2004 até o momento atual, mas, diferentemente da visão otimista e alvissareira dos representantes da Polícia, do CPS e do próprio Judiciário inglês, esses esforços não representaram uma mudança cultural, nem uma transformação social significativa rumo à superação do paradigma do patriarcado ou mesmo de resguardo do gênero feminino de um modo geral.

Cotejados com a pergunta sobre uma modificação substancial do modelo inglês com a edição do DVCVA de 2004, a fala da feminista foi no sentido de que o modelo inglês ainda acentua demasiadamente o que ela chamou de “privatização do conflito”, isto é, para ela, não há uma política indicativa de que a violência doméstica e sua erradicação são preocupações prioritárias para o Estado. Um exemplo elucidativo, segundo ela, decorre da percepção e reação comunitária de um roubo havido numa determinada comunidade e, nessa mesma comunidade, os iterativos episódios de violência doméstica. As reações aos episódios de violência doméstica, ora ignorando, ora promovendo uma pretensa conciliação dos envolvidos, afastam aquilo que deveria ser a real prioridade do Estado: a responsabilização do agressor. Já quando se trata da proteção do patrimônio, destacou a feminista, não há qualquer hesitação ou dúvida quanto ao engajamento da comunidade e à necessidade de responsabilização, inclusive penal, do ladrão.

Quando questionadas sobre a ausência de institutos que assegurem uma intervenção estatal antes ou mesmo no curso da perseguição

penal, a feminista e também a pesquisadora universitária sublinharam o acerto da orientação segundo a qual a promoção da persecução penal deve dar-se de maneira independente das políticas de acolhimento ou intervenção nos relacionamentos conflituosos. Até por isso, destacaram, a ênfase da atuação do poder público deve ser no sentido de que haverá a responsabilização penal independentemente das soluções adotadas extraprocessualmente (mediação, reconciliação, arrependimento etc.). Questionei-os a respeito da revitimização nas oportunidades em que a vítima é levada a juízo ou reiteradamente ouvida na esfera policial sobre os fatos próprios da violência doméstica. O professor catedrático saiu-se com a afirmação de que “a razão de ser do Estado moderno é falar em nome da vítima. A devolução do conflito à vítima é instrumento peculiar – e absolutamente danoso – dos casos de violência doméstica”. Seguidamente, destacou a necessidade de campanhas e de rotinas do Sistema de Justiça Criminal que contribuam para a certeza de que a persecução penal dar-se-á sem qualquer ingerência ou vontade da vítima em relação ao seu desfecho ou solução a ser encontrada.

A pesquisadora destacou que, segundo o *Eaves*, os casos de violência doméstica custam ao Estado inglês 40 bilhões de libras por ano⁴⁷. Só em Londres, os gastos alcançam 5 bilhões de libras ao ano⁴⁸. Para além dos custos humanos, esses valores indicam a necessidade de primazia na formulação de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica. Segundo a dicção da pesquisadora:

[...] mulheres que vivenciaram violência necessitam de um apoio compreensivo e holístico para assegurar uma total recuperação. Isso significa acompanhar a mulher em cada aspecto de sua experiência, incluindo acesso a moradia, aconselhamento, educação e oportunidades de

47 Não se trata de estimativa dos custos dos processos judicializados, mas da abordagem estatal do problema da violência como um todo (assistência médica, por exemplo).

48 Os dados da CAADA são ainda mais impactantes. Os casos de violência doméstica custam ao contribuinte 3,9 bilhões de libras por ano. Os casos de elevado risco alcançam aproximadamente 2,4 bilhões desses custos (CAADA, 2010). Ver ainda: “*Considering the current process involving IDVA services and MARACS implemented in England and Wales, every £1 spent on this model annually saves the public purse £2.90*” (CAADA, 2012).

emprego, aprimoramento das habilidades da maternidade, fortalecimento da confiança, assistência e apoio jurídicos, entre outras coisas.

Feminista e pesquisadora, quando questionadas sobre as críticas ao modelo inglês, foram firmes em indicar o equívoco da política adotada pela Polícia inglesa de guardar sigilo das informações atinentes a antecedentes criminais de agressores. Sob as epígrafes de *right to ask* (direito de perguntar) e *right to know* (direito de saber), têm sido diversas as demandas pelas quais os grupos de orientação de mulheres buscam acesso às informações atinentes à identificação, rastreamento e monitoramento de pessoas com histórico de violência doméstica (a exemplo de diversas políticas levadas a efeito em relação a pessoas acusadas de abuso sexual de crianças e adolescentes).

Há uma crítica consistente dirigida à discricionariedade da Polícia na divulgação desses fatos – realmente, a polícia não está obrigada a guardar sigilo dos antecedentes criminais de quem quer que seja, mas resiste ao pleito de ampla divulgação dos dados relativos a notícias de pessoas envolvidas em casos de violência doméstica. Sustentam, assim, a necessidade de edição de *statute* ou ato normativo formalizado para autorizar qualquer pessoa a obter informações policiais de seus (novos) parceiros sobre prévios relacionamentos que redundaram em violência. Aduzem que esse acesso não vulneraria as cláusulas de proteção da intimidade do suposto agressor, pois seriam mantidos os deveres de confidencialidade e avaliação de ambas as partes (aquele que abusivamente divulgasse as informações responderia pelo prejuízo). Além das próprias parceiras, a pretensão seria de acesso assegurado também a organizações e entidades que trabalham diretamente com vítimas de violência doméstica (EAVES, 2012)⁴⁹.

49 O sítio eletrônico da *Eaves for women* apresenta conformação digna de registro. Apresenta-se com uma navegação marcada pela facilidade de acesso e uma interface muitíssimo amigável. Além disso, há orientações para que o usuário utilize a ferramenta “*Low profile view*”, de modo a impedir o registro na máquina do usuário de visita à página. A página ainda dispõe de um “botão de pânico”, isto é, uma aba que permite imediatamente a abertura de navegação em outro endereço eletrônico. O cuidado com as vítimas de violência, portanto, inicia-se com a preocupação de que o acesso a esse sítio eletrônico de orientação e ajuda não escape do controle da

Uma robusta crítica feita tanto pela representante do movimento feminista quanto pela pesquisadora na área de violência doméstica refere-se à leitura equivocada das estatísticas que indicam a diminuição dos números atinentes aos casos de violência doméstica.

As estatísticas das cortes e das ações policiais inglesas têm indicado aumento no número de condenações por crimes praticados em situação de violência doméstica, assim como um aumento de pelo menos 23% de casos noticiados para ação policial e submetidos ao CPS nos anos de 2007 a 2010. No entanto, as quedas nos números verificados desde 2010 até 2013 indicam não o êxito no enfrentamento da violência doméstica, mas o fato de que muitos dos casos não estão sequer ensejando ação policial. A crítica manifestada pela representante do movimento feminista e também pelos professores universitários encontra eco no próprio Diretor do CPS, Keir Starmer, que, em julho de 2013, questionou expressamente os esforços policiais no enfrentamento dessa violência (MARTINSON, 2013).

A representante do movimento feminista chegou a destacar que muitas vezes as cifras de homicídio envolvendo violência doméstica são mascaradas, ora porque não consideram as mortes havidas em relacionamentos homossexuais ou episódicos, ora porque as subnotificações das agressões anteriores afasta a compreensão do contexto em relação a muitas das mortes havidas em relacionamento íntimo entre parceiros ou parceiras.

Cotejados com as considerações da entrevista levada a efeito com o representante da Polícia, notadamente em relação à recomendação de efetivação das prisões quando presente *probable cause* em infrações de violência doméstica, o professor universitário, a pesquisadora e a feminista foram uníssonos em destacar a influência do chamado *Minneapolis Domestic Violence Project* (MDVE) nos rumos da atuação policial inglesa.

O referido projeto, levado a efeito nos Estados Unidos da América no início da década de 1980, consistiu em colher um universo de casos que envolviam violência doméstica e que autorizariam a realização de

própria vítima, de modo a evitar, em casos tais, que o agressor tenha conhecimento de que ela está em busca de ajuda e orientação.

prisão (isto é, veiculavam *probable cause* para uma persecução penal em juízo), dividi-los em três grupos e dar a esses grupos, respectivamente, as seguintes práticas: um terço deles foi preso, um terço passou por programas de aconselhamento e orientação e um terço foi compulsoriamente separado de suas parceiras. Dos três grupos, o que teve a prisão efetivada foi o que apontou, seguidamente, maior eficácia dissuasória em relação à reiteração de comportamentos próprios de violência doméstica (SHERMAN, 1984). A partir daí, o MDVE passou a orientar diversas iniciativas e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica mundo afora (JACKSON, 2007, p. 60 e 226).

A crítica levada a efeito sobre a influência do MDVE nas iniciativas do modelo inglês refere-se ao fato de que, embora questionável a determinação de efetivação da prisão sempre que possível pela Polícia, ela não veio acompanhada de campanhas e iniciativas de conscientização de que o enfrentamento da violência doméstica passou a ser uma política prioritária do Estado Inglês, isto é, não se cuida de uma resposta a um chamado de socorro ou a uma provocação da vítima. Somente assim se alcançaria a necessidade de responsabilização do agressor sem a tão criticada “privatização do conflito”, que apenas expõe a vítima impondo-lhe mais riscos que os já verificados pelo episódio de violência.

9 ALGUMAS REFLEXÕES: DO MODELO INGLÊS AO MODELO BRASILEIRO

Como destacado, o objetivo do estudo é a apresentação do modelo inglês. Não se cuida aqui de mencionar peculiaridades do modelo brasileiro ou mesmo de criticá-lo à luz do modelo inglês. Isso implicaria importar soluções oriundas de contextos que não se equivalem. No entanto, a verificação do modelo inglês e a implementação do DVCVA de 2004 provocam algumas reflexões quando se tem em mente os desafios colocados à situação brasileira.

A primeira delas refere-se à atuação do CPS e da Polícia britânica. Como destacado na entrevista levada a efeito com a representante do

CPS, quando questionada sobre a dependência em relação ao trabalho policial, sua resposta foi direta: “*We rely on each other’s work. We all know our roles and we aim the same purpose*”⁵⁰. A iniciativa de melhor aproveitamento no enfrentamento da violência doméstica, em relação à resposta penal do Estado, reside na investigação diferenciada e na elaboração e apresentação dos casos perante a corte de modo igualmente diferenciado. A elaboração do já mencionado *Joint CPS and ACPO Evidence Checklist* e o acompanhamento do CPS próximo do trabalho realizado pela Polícia ensejou um substancial incremento da atividade apuratória dos casos de violência doméstica. Além disso, o uso da tecnologia (câmeras e registros fotográficos realizados pelos próprios policiais que primeiro chegam ao local de chamada do crime), a colheita de outras provas (depoimentos e registros de outras pessoas, registros médicos, busca por episódios anteriores etc.) afastam a degradante necessidade observada no modelo brasileiro de reiteradas oitivas da vítima seja em juízo, seja perante a autoridade policial. Desse modo, tanto do ponto de vista da efetividade da persecução penal quanto do ponto de vista do resguardo da vítima e os cuidados dirigidos a evitar uma revitimização, os protocolos de trabalho celebrados entre CPS e Polícia são de todo elogiáveis.

As dinâmicas das audiências igualmente merecem destaque, seja pelo ambiente ordeiro e simples, cuja solenidade traz acentuada cortesia entre os presentes (e não pela reverência ou mesmo desconforto ou temor) e pela absoluta transparência na condução dos trabalhos, seja pela compreensão de que o “dia na Corte” será uma oportunidade a ser otimizada para tanto quanto possível assegurar o desfecho do caso. A simplificação do procedimento, a postura colaborativa dos atores processuais e um rito previsível, do qual se sabe exatamente o que esperar, asseguram ao trabalho das cortes maior credibilidade e efetiva responsabilização do agressor, ainda que se verifique a incidência de institutos que afastam o processo propriamente dito (*trial*).

Aqui convém efetivar um destaque. É certo que o modelo inglês não conta com qualquer intervenção judicial antes do *sentencing* no

50 “Nós confiamos reciprocamente nos trabalhos que realizamos. Nós sabemos nossos papéis e temos o mesmo objetivo”.

conflito instaurado pelo episódio de violência doméstica. No entanto, essa assertiva deve ser tomada *cum grano salis*. É que o instituto da *plea* e a discricionariedade que orienta a atuação do CPS deixam evidente a excepcionalidade dos casos a serem submetidos a admissibilidade de acusação e efetivo julgamento (*indictment* e *trial*, respectivamente). Também o procedimento do *summary trial* autoriza uma abreviação no que, no Brasil, tem-se como regra inafastável. Desse modo, a competência ampliada das *Magistrates' Courts*, seja por meio da *plea guilty*, seja pela menor gravidade da infração, permite que a rápida resposta judicial observe justamente a intervenção peculiar e adequada aos casos de violência doméstica (nesse sentido, rememore-se o que dito a respeito das *sentencing guidelines* e a suspensão ou mesmo substituição das penas de privação de liberdade pela submissão a programa e acompanhamento do agressor).

Não guarda sentido jurídico ou mesmo razoabilidade a criação de institutos despenalizantes (para afastar o processo formalmente considerado) em modelos marcados pela excepcionalidade dos casos submetidos a admissibilidade da acusação e julgamento (*indictment* e *trial*). Nessa linha de ideias, é possível reconhecer justamente na abreviação dos procedimentos (ou mesmo no afastamento do processo) modalidade própria do modelo inglês de intervenção específica ao conflito doméstico instaurado a partir da prática criminosa.

O acerto do modelo inglês, vale destacar, reside menos na preocupação de resposta mais gravosa ou severa do agressor e muitíssimo mais na responsabilização desse agressor por meio de soluções que desvinculem a intervenção penal do Estado da ideia de que ela se sujeita ou dá-se por provocação ou por vontade da vítima. Nesse particular, ainda dependemos de um salto próprio que a modernidade observou com a adoção do modelo inquisitivo em substituição aos modelos acusatórios puros da antiguidade clássica: é preciso afirmar a questão penal subjacente à violência doméstica e familiar contra a mulher como um assunto de Estado. Afirmar a violência doméstica como problema de Estado implica, verdadeiramente, realizar políticas públicas indicativas de que a promoção da responsabilização do agressor dar-se-á por uma determinação e orientação estatal, e não por uma

medida de ajuda ou interferência na vida dos parceiros ou familiares em situação de abuso.

Nesse sentido, intervenções que primem pela efetividade da resposta, ainda que por meio de respostas que abstratamente enunciadas não pareçam tão rigorosas, revelam-se mais exitosas no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher que a simples transferência de um modelo conciliatório ou de subnotificação para um modelo puramente punitivista.

As estruturas estabelecidas para as diversas carreiras e órgãos de Estado no modelo inglês não se prestam, em momento algum, a práticas que não se dirijam a um mesmo fim. Nesse sentido, vê-se de modo muito claro – sem qualquer juízo de valor a respeito do acerto desta ou daquela orientação – uma orientação político-criminal vinculativa e presente na atuação de cada um dos sujeitos do Sistema de Justiça Criminal. Essa orientação em nada malferre a necessária independência que informa a atuação desses mesmos atores. Quando cotejada a presença de uma orientação inequívoca, claramente estabelecida como política de Estado, com o que se experimenta no plano político-criminal no Brasil, exsurge como dura constatação que as estruturas formais pelas quais se apresentam os atores do Sistema de Justiça Criminal têm servido de pretexto para uma prática desconcertada e alheia a uma orientação de Estado no plano político-criminal.

Nesse ponto, pois, há também muito que se colher do modelo inglês, cujo amadurecimento institucional permite distinguir o que seja a afirmação da independência de atuação e o indesejado arbítrio na condução de políticas de Estado.

Os casos de violência doméstica no modelo inglês, graças à preocupação atinente ao compartilhamento e registro da informação, somado à simplicidade dos expedientes formalizados (os processos propriamente ditos), autorizam uma intervenção que identifica conflitos, e não processos. As situações de violência instauradas em determinada família ou contexto são tratadas de modo conjunto e integral. Atenua-se o risco de que soluções pontuais venham a prejudicar a compreensão dos fatos ou a adoção de respostas adequadas e hábeis a criar um efeito dissuasório em relação a novas práticas de violência.

Por fim, o desejado engajamento da comunidade nos programas de acolhimento das vítimas e testemunhas, por meio de estruturas localizadas e, assim, melhor vinculadas às pessoas a que se referem, merece destaque. Uma particularidade é notável em relação aos espaços de acolhimento, a exemplo do *KingsGate Church*: todos os envolvidos aproximam-se e são identificados pelas vítimas por meio de um contato pessoal (nome e número de telefonia móvel). É dizer: a vítima acolhida no local não retorna com um número de expediente ou procedimento, ou mesmo uma senha referente ao seu caso. Ela busca pelo nome e pelo número personalizado a pessoa responsável por seu atendimento e acolhimento. Essa identificação nominal assegura um tom de personalidade ao atendimento, desejável num momento de fragilidade como aquele ensejado pelo episódio de violência. Os IDVAs, igualmente, que não atentam apenas a questões jurídicas (aliás, poucos deles têm formação jurídica), mas cuidam de acolher, orientar e auxiliar as vítimas no que for necessário ao pronto restabelecimento, permitem que os atores que cuidam da responsabilização do agressor dirijam seus esforços justamente a isso.

O intrincado mecanismo de repasse de verbas públicas às MARACS e às CAADAS é merecedor de maior reflexão, mas é possível apontar, desde logo, que essa participação dá-se com ampla atividade voluntária e de engajamento. Isso tudo está a indicar uma percepção clara de pertencimento das pessoas ali envolvidas no enfrentamento da violência doméstica. É dizer: nota-se um movimento oposto ao que usualmente orienta a positivação das normas penais. A eleição de bens jurídicos que receberão tutela penal, em tese, observa demandas cujo vetor dirige-se da falência das instâncias informais de controle social em direção à insuficiência das instâncias já formalizadas e de resposta não tão gravosa quanto o Direito Penal. As redes de apoio local observam um vetor distinto. Tem-se uma devolução à comunidade daquele caso de cujo conflito apropriou-se o Estado, de acordo com seu monopólio de impor pena. A responsabilização do agressor, que fique claro, permanece como tarefa exclusivamente estatal. No entanto, o acolhimento e o tratamento integral da vítima observam estruturas localizadas, naqueles casos em que tal atuação revela-se exitosa.

No modelo brasileiro, o fracasso da participação da sociedade nos temas de execução penal e de reinserção social é notório. No entanto, não deixa de ser alvissareiro verificar em modelos distantes do nosso a capacidade de engajamento social para a abordagem de um problema cujas marcas são as mesmas aqui e no modelo inglês.

REFERÊNCIAS

ASHWORTH, A.; ZEDNER, L. Defending the criminal law: reflections on the changing character of crime, procedure, and sanctions. *Criminal Law and Philosophy*, v. 2, n. 1, p. 21-51, 2008.

ASSOCIATION OF CHIEF POLICE OFFICERS. *Joint CPS and ACPO Evidence Checklist* – for use by Police Forces and CPS in cases of domestic violence. Londres: ACPO, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.acpo.police.uk/>>. Acesso em: 1 Abr. 2013.

BERLINS, Marcel; DYER, Clare. *The law machine*. 5. ed. Londres: Penguin Books, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. Trad. Denice Barbara Catani. São Paulo: UNESP, 2004.

CAADA. CO-ORDINATED ACTION AGAINST DOMESTIC ABUSE. *A place of greater safety: insights into domestic abuse 1*. Bristol, 2012.

_____. *Saving lives, saving money: MARACs and high risk domestic abuse*. Bristol, 2010.

_____. Sítio eletrônico. Disponível em: <<http://www.caada.org.uk/>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

CHAPLIN, R.; FLATLEY, J.; SMITH, K. (Orgs.). Crime in England and Wales 2010/11: findings from the British Crime Survey and Police recorded time. v. 2. In: *Home office statistical bulletin*: Londres: [s.n.], jul. 2011.

COOK, Dee et al. *Evaluation of specialist domestic violence Courts: fast track systems*. Londres: CPS; Univ. Leicester; Univ. Cardiff; Univ. Wolverhampton, 2004. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk/publications/docs/specialistdvcourts.pdf>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

CPS (CROWN PROSECUTION SERVICE). *Domestic violence: good practice guidance*. Londres: [s. n.], nov. 2005. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

_____. *Legal guidance - domestic violence (including Aide-memoire)*. Londres: CPS, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

_____. *Policy for prosecuting cases of domestic violence*. Londres: [s.n.], mar. 2009. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

_____. *The Code for Crown Prosecutors*. jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 1º abr. 2013.

_____. *The Director's guidance on adult conditional cautions*. Guidance to police officers and Crown Prosecutors issued by the Director of Public Prosecutions under Section 37A of the Police and Criminal Evidence Act 1984. 7. ed., abr. 2013b. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. *Violence against women: strategy and action plans*. Equality and diversity unit. Abr.

2008. Londres: CPS; Blackburns of Bolton, 2008. Disponível em: <<http://www.cps.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

DASH. *Domestic abuse, stalking and honour based violence: risk identification and assessment and management model*. 2009. Disponível em <<http://www.dashriskchecklist.co.uk/>>. Acesso em: 15 ago. 2013.

EAVES FOR WOMEN. *Do we need a UK Bill of Rights?* A Commission on a Bill of Rights, nov. 2011. Disponível em: <<http://www.eavesforwomen.org.uk/>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

_____. *Home Office: domestic violence disclosure scheme – a consultation*, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.eavesforwomen.org.uk/>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

ELLIOTT, Catherine; QUINN, Frances. *English legal system*. 10. ed. Essex: Pearson; Longman, 2009.

FARALDO CABANA, Patricia. Estratégias actuariais en el control penal de la violencia de género. In: MUÑOZ CONDE, F. (Org.). *Problemas actuales del derecho penal y de la criminología: estudios penales en memoria de la Profesora Dra. María del Mar Díaz Pita*. Valência: Tirant lo Blanch, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 27, p. 71-79, 1999.

JACKSON, Nicky Ali (Org.). *Encyclopedia of domestic violence*. Londres: Routledge, 2007.

MARTINSON, Jane. Keir Starmer to launch inquiry into fall in reports of rape and domestic violence: Director of public prosecutions denies crime rates are dropping and questions if police are doing enough to bring cases to court. *The Guardian*. 10 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/society/2013/jul/10/keir-starmer-inquiry-rape-domestic-violence>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

MINISTRY OF JUSTICE. *Simple Cautions for Adult Offenders*. 8 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. *Judicial and Court Statistics 2011*. 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.gov.uk>>. Acesso em: 3 jul. 2013.

SENTENCING GUIDELINES SECRETARIAT. Sentencing Guidelines Council. *Breach of an anti-social breach of an anti-social behaviour order*. Definitive Guideline. 2008. Disponível em: <<http://sentencingcouncil.judiciary.gov.uk>>. Acesso em 10 jul. 2013.

_____. Sentencing Guidelines Council. *Overarching principles: domestic violence: definitive guideline*. Dez. 2006. Disponível em: <<http://sentencingcouncil.judiciary.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. Sentencing Guidelines Council. *Magistrates' Court sentencing guidelines: definitive guideline*. 2008. Disponível em: <<http://sentencingcouncil.judiciary.gov.uk>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

SMITH, K.; OSBORNE, S.; LAU, I.; BRITTON, A. (Orgs.). *Homicides, firearm offences and intimate violence*

2010/11: Supplementary Volume 2 to Crime in England and Wales 2010/11. Londres: [s.n.], Jan. 2012.

SHERMAN, Lawrence W.; BERK, Richard A. The Minneapolis domestic violence experiment. *Police Foundation Reports*. Abr. 1984. Washington: Police Foundation, 1984. Disponível em: <<http://www.policefoundation.org/>>. Acesso em: 17 jul. 2013.

SLAPPER, Gary; KELLY, David. *The English System*: 2013-2014. 14. ed. Londres, Routledge, 2013.

SHIPWAY, Lyn. *Domestic violence: a handbook for health professionals*. Londres: Routledge, 2004.

UNITED KINGDOM. *Criminal Justice Act 1982*. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. *Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004* (DVCVA). Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

_____. *Prosecution of Offences Act 1985*. Disponível em <<http://www.legislation.gov.uk>>. Acesso em: 2 jul. 2013.

UNITED NATIONS. *Convention on the elimination of all forms of discrimination against women*. 1979, Full text (English version). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: ANÁLISE COMPARADA PANORÂMICA

Thiago André Pierobom de Ávila

Já se afirmou que não é possível extrair verdades absolutas da análise comparada de sistemas jurídicos estrangeiros. As representações sociais sobre o funcionamento do Sistema de Justiça também não são verdades absolutas, são apenas as representações de determinados atores sobre esse sistema. Essas análises, contudo, permitem identificar convergências (tendências comuns) e divergências (sistemas distintos). Não é possível importar de forma acrítica soluções estrangeiras, pois elas são costuradas à luz das peculiaridades do contexto sociocultural a que se referem. O conhecimento da existência de sistemas distintos de abordagem de um mesmo fenômeno possui utilidade para conhecer os resultados desses sistemas, ainda que limitados aos seus contextos, e permite reflexões críticas do sistema brasileiro à luz desses outros sistemas. Sem dúvidas, o Brasil avançou muito após a edição da Lei n. 11.340/2006 e tornou-se referência para inúmeros países no tema do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, imaginar que nosso sistema já é perfeito é o primeiro empecilho para evitar seu aperfeiçoamento. Quando determinados institutos jurídicos nacionais são confrontados com outras regulamentações mais minuciosas com resultados exitosos, verifica-se a real possibilidade de uma abordagem jurídica mais eficiente.

No âmbito das convergências entre os sistemas jurídicos estrangeiros pesquisados, identificou-se uma clara tendência comum no tratamento da violência doméstica de uma forma diferenciada da criminalidade comum, como prioridade de intervenção do Estado por meio de uma resposta efetiva no âmbito do Sistema de Justiça Criminal. Essa tendência decorre de diplomas normativos comuns no quadro europeu, como a

Convenção de Istambul, do Conselho da Europa, de 2011, específica sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como a Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas sobre os direitos e a assistência a vítimas de crimes.

No âmbito dessas convergências, pode ser destacado o tratamento prioritário dos casos de violência doméstica e a dispensa de autorização da vítima para sua persecução, representando, assim, uma posição de que o enfrentamento a esses delitos deve sair da esfera privada e ingressar na esfera do interesse público. É verdade que apenas a Espanha optou por construir um tipo penal exclusivo para a violência de gênero (contra a mulher), e os demais países estudados optaram por construir um tipo penal genérico para todas as situações de violência doméstica (é o caso de Portugal, França e Inglaterra). Todavia, na maioria dos casos destes últimos países, as vítimas são mulheres, e o subsistema acaba naturalmente se especializando com um enfoque de gênero.

Também se identificou de maneira uniforme o acento sobre as medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica. Essa deriva securitária incorpora uma nova função ao Sistema de Justiça Criminal, a de não apenas atribuir responsabilidades, mas também de ser responsável pela proteção à integridade física e psicológica da vítima. A eventual cisão de competências cíveis de urgência e criminais para essa proteção, como foi identificado em Portugal e na França, eventualmente diminui a eficiência do sistema, pois os requisitos para uma cautela de proteção criminal são usualmente mais elevados que os da proteção de natureza cível.

Uma das estratégias identificadas para essa proteção diferenciada tem sido a utilização dos telefones de urgência para mulheres. Essa estratégia, iniciada na Espanha e identificada em Portugal e na França, permite à mulher ter um canal de comunicação imediato com as autoridades de segurança pública, permitindo uma intervenção rápida em situação de suspeita de abordagem violenta pelo agressor, sendo ainda um fator de tranquilidade à vítima num quadro grave de risco de reiteração de atos de violência doméstica. Portanto, ela incrementa a segurança numa perspectiva objetiva e subjetiva.

Essa função protetiva também pode ser identificada com a articulação do Sistema de Justiça com a rede de proteção à mulher vítima de

violência doméstica. Equipes de suporte psicossocial, apoio jurídico e locais de abrigo estão interligados com os órgãos de responsabilização, ainda que os atores jurídicos se representem de forma diferente sobre essa articulação. Provavelmente o relato da experiência no sistema inglês seja mais eloquente, uma vez que os integrantes do Sistema de Justiça veem-se tão somente como responsáveis pela atribuição de responsabilidades e não diretamente como implicados na prevenção da reiteração da violência doméstica contra a mulher. Importante apontar também os relatos dos atores jurídicos no sistema espanhol, que se sentem injustiçados pela cobrança excessiva de responsabilidade pela diminuição da violência doméstica contra a mulher, quando afirmam ter responsabilidade na punição e não na prevenção.

Foi destaque também a criação de tipos penais mais amplos que permitam retratar a efetiva variedade de crimes praticados no âmbito doméstico e não “desperdicem” a responsabilização nos casos de agressões físicas que não deixam marcas ou de atos de violência psicológica reiterados (como injúrias e ameaças). Em Portugal, construiu-se um tipo penal de violência doméstica (CP português, artigo 152) que abarca todas essas modalidades de crimes, considerando-os todos ação penal pública incondicionada (lá chamados de crimes públicos). Na França, construiu-se o tipo penal de violência conjugal habitual, que engloba a violência psicológica (CP francês, artigo 222-14) e o crime de assédio moral na relação conjugal (CP francês, artigo 222-23-1), estruturando-se os médicos periciais para realizarem perícias psicológicas de forma a documentar esses delitos. Na Espanha, o crime de violência doméstica habitual (CP espanhol, artigo 173.2) sofreu progressivas alterações para incorporar a violência psicológica. Da mesma forma, o *Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004*, na Inglaterra, prevê uma definição de violência doméstica tão ampla que acaba por abarcar todos os atos de abuso psicológico sobre a vítima, aí se incluindo as agressões físicas que não deixam lesões e as injúrias, especialmente quando reiteradas.

No Brasil, apesar de a Lei n. 11.340/2006, prever, em seu artigo 7º, II, que toda forma de violência psicológica constitui uma modalidade de violência doméstica contra a mulher, o fato é que não houve uma correspondente previsão de tipos penais específicos de violência psicológica. O tipo penal de injúria não é suficiente para essa configuração, pois ele

se processa mediante ação penal privada, com todos os mecanismos que permitem a ampla disponibilidade da ação penal ao longo da persecução. Urge no Brasil uma melhor regulamentação da violência psicológica contra a mulher.

Um fato comum identificado nos países estudados foi a criação de fatores de agravamento do crime de violência doméstica. Todos os países estudados agravam as penas quando o delito é praticado na presença de crianças. Na França, usa-se a estratégia de considerar que as crianças são vítimas indiretas de violência psicológica. Em Portugal, há um tipo penal qualificado, com penas substancialmente mais graves, para a situação de o ato de violência doméstica ser praticado na presença de um menor (CP português, artigo 152.2). Na Espanha, essa modalidade gera um aumento de pena de metade (CP espanhol, artigo 173.2, *in fine*). Essa circunstância também é prevista como agravante nas *Sentencing Guidelines* do sistema inglês. O enfoque dado à violência de gênero não pode desconsiderar os seus efeitos também sobre as crianças que as presenciam, sendo necessários instrumentos de proteção adequados a essas crianças, mesmo nas situações em que a mulher vítima deseja continuar com o relacionamento com o agressor. As hipóteses de circunstâncias agravantes previstas no sistema inglês são particularmente inspirativas por explicitar situações que devem efetivamente ensejar uma responsabilização diferenciada.

Outra estratégia identificada de forma comum foi a admissão da intervenção psicossocial sobre o agressor como uma estratégia de responsabilização e de proteção à mulher. Tal modalidade de intervenção é prevista no artigo 16.1 da Convenção de Istambul. A identificação dessa estratégia sinaliza a relevância de que, também no Brasil, a intervenção psicossocial sobre o agressor passe a ser perspectivada como um dos elementos de uma política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e não como um mero adendo de responsabilidade do sistema penitenciário.

Todavia, quanto ao momento dessa intervenção sobre o agressor, os sistemas estudados apresentaram estratégias diferenciadas de intervenção, que estão associadas à admissibilidade ou não de acordos processuais na fase inicial do processo, ou ainda à existência de outros mecanismos processuais que funcionalmente substituam o acordo processual.

Portugal e França admitem acordos processuais para responsabilização imediata do agressor nos momentos preliminares, de forma a acentuar a celeridade da intervenção e reservar a força de trabalho do Sistema de Justiça para os casos mais graves. Na França, esses acordos (*alternatives aux poursuites*) representam quase metade das soluções dadas aos casos de violência doméstica e estão usualmente associadas a intervenções psicossociais ou a um acompanhamento do caso pelo Sistema de Justiça a partir do respeito às medidas de proteção. Apesar de na França se admitir a condenação criminal exclusivamente com fundamento nas informações constantes do inquérito (sistema inquisitivo), as alternativas ao processo são vistas como uma modalidade de economia na pauta de audiências dos tribunais de primeira instância. Em Portugal, há previsão legal expressa de *suspensão provisória do processo* para os casos de violência doméstica, com regras construídas especialmente para essa modalidade de delito (CPP português, artigo 281), de forma a assegurar a adequada proteção à vítima, responsabilização do agressor, e economia dos recursos humanos da Justiça. É interessante observar que os movimentos feministas desses países não perspectivam tais acordos como uma banalização da resposta penal, mas como um instrumento de intervenção mais eficiente.

Na Inglaterra não existem acordos processuais e o encaminhamento do agressor a modalidades de intervenção ocorre apenas após a sentença. Todavia, o *plea guilty* atua funcionalmente como um equivalente dos acordos processuais, pois, quando há uma boa investigação, as chances de condenação são elevadas, de forma que o custo do processo para o réu (honorários advocatícios, custas processuais) e o risco concreto de uma pena mais elevada acabam fomentando os réus a não prosseguirem no andamento do processo. Assim, considerando que a pena no *plea guilty* é usualmente menos elevada que a do *trial*, ele acaba funcionando como uma modalidade de acordo processual para aceitação imediata de uma pena mais branda no início do processo. O modelo inglês induz à reflexão sobre a conveniência *de lege ferenda* de se admitir um reconhecimento preliminar da culpa pelo réu como possível causa de afastamento do processo para casos respaldados com investigação adequada relativos a crimes com penas diminutas, usualmente alternativas à prisão.

Na Espanha, a intervenção sobre os agressores é realizada tão somente quando da condenação criminal, condicionando-se a suspensão da execução da pena privativa de liberdade à realização de curso de reeducação e ao respeito às medidas protetivas (CP espanhol, artigo 83.5). Todavia, também na Espanha existe um acordo processual, inclusive para casos de violência doméstica: a *Conformidad* (LECRIM, artigo 800 e 801). Esse acordo é semelhante ao *plea guilty* inglês, e significa que, se o acusado concordar com a acusação do Ministério Público, ele poderá receber imediatamente uma pena, com redução desta de um terço e a possibilidade de sua substituição, tudo isso dispensando-se a realização da instrução probatória em juízo. Segundo a pesquisa esclareceu, cerca de metade dos casos espanhóis são resolvidos com o recurso ao acordo de *Conformidad*. Ainda assim, para os casos que necessitem ser instruídos e condenados, a intervenção sobre o agressor demorará meses, eventualmente anos, e por esse motivo há propostas na Espanha para se antecipar a intervenção sobre o autor para a fase da instrução, com posterior consideração dessa participação na fixação da pena.

Os problemas relacionados à instrução probatória em casos de violência doméstica foram diagnosticados na análise do sistema espanhol. É essencial uma ampla investigação e posterior instrução processual, com todos os filtros inerentes a essas fases. Os atores jurídicos do sistema espanhol entrevistados relataram alguns desses problemas, entre os quais: a) o atolamento das estruturas judiciárias com a instrução de crimes de menor relevância, o que acaba atrapalhando a jurisdição nos outros crimes mais graves; b) a demora da prestação jurisdicional e na intervenção com o agressor; c) o risco de se acentuar a revitimização da mulher, ao ser obrigada a participar coativamente do processo criminal mesmo contra a sua vontade; e d) o risco de fracasso da persecução penal quando a mulher decide não colaborar com seu testemunho na fase judicial e não há outras provas além da palavra da vítima (aliado ao risco de se culpabilizar a mulher por esse fracasso da Justiça Criminal). Assim, há diversas críticas de movimentos feministas espanhóis quanto à sua opção político-criminal de acentuar o tom punitivo e de minimizar a possibilidade de autodeterminação das mulheres vítimas de violência, em situações menos graves.

Quanto à situação de eventualmente a vítima não colaborar com a instrução probatória em juízo, cada país adota uma solução distinta. Na França o problema diminui em relevância, pois esse sistema claramente admite a condenação com fundamento exclusivo nas provas produzidas na fase da *enquête*. Em Portugal, existe a possibilidade de realização de produção antecipada de prova, e os atores jurídicos entrevistados representam que a generalização desse procedimento poderia ter o efeito positivo de elevar as taxas de condenação. Na Inglaterra, aposta-se na realização de uma investigação mais completa, com filmagens e provas testemunhais, já considerando a possibilidade de a vítima eventualmente não vir a colaborar em juízo com a acusação. Todavia, mesmo no sistema inglês, essa estratégia possui limitações e nem todos os casos terão necessariamente sucesso caso a vítima decida não colaborar em juízo (ou pior, decidir atrapalhar a acusação negando os fatos anteriormente afirmados).

A legislação espanhola influenciou a elaboração da legislação brasileira de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, todavia não se atentou para a existência na Espanha do acordo processual de *Conformidad*. Aqui, a lei sinaliza na linha de vedação de acordos processuais (Lei n. 11.340/2006, artigo 41) e aposta na intervenção apenas na fase de execução penal, com a possibilidade de naquele momento se encaminhar o agressor a programas de reeducação (LEP, artigo 152, parágrafo único, introduzido pela Lei n. 11.340/2006).

De forma dissociada das tendências de todos os países estudados, o sistema brasileiro caminha para a institucionalização de todos os conflitos num processo penal que demanda investigação exauriente, acusação formal, oitiva de todas as testemunhas em juízo (usualmente necessitando da colaboração da vítima em juízo), debates, sentença, e exaurimento dos recursos, para apenas na fase de execução penal se iniciar algum tipo de intervenção de caráter obrigatório sobre o agressor. É certo que existem projetos no Brasil de intervenção sobre o agressor em fases preliminares, sejam relativizando a proibição de acordos processuais (como a suspensão condicional do processo) sinalizada pelo STF no julgamento da ADIN 4424, seja utilizando-se de outros instrumentos como as medidas protetivas de urgência ou outras medidas cautelares alternativas (numa possível brecha à luz do art. 22, § 1º, da Lei n. 11.340/2006). Todavia,

esses projetos não estão institucionalizados na lei, especialmente não há a motivação inerente ao acordo (ter algo a ganhar com o cumprimento da medida), nem se prevê consequências objetivas para seu descumprimento. Assim, tais intervenções psicossociais terão pouco espaço de atuação na fase processual, e serão relegadas a uma execução penal tardia, com clara perda de efetividade. Em nossa visão, urge uma reforma legislativa para o Brasil nesse ponto.

O Brasil também enfrenta os demais problemas identificados na Espanha, com o atolamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de inúmeros casos, com pautas eventualmente longas de instrução e o risco de a vítima não colaborar em juízo com a produção de prova contra seu companheiro e o conseqüente risco de absolvição. Ainda que haja uma condenação, como a maioria das penas das infrações penais mais usuais praticadas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (lesão corporal, ameaça, vias de fato, dano) são pequenas (alguns poucos meses), a consequência de uma condenação dessas é a fixação de regime aberto de cumprimento de pena, o que significa virtualmente nenhuma intervenção prática de responsabilização do agressor. Em muitas situações, no Brasil, o agressor condenado prefere cumprir a pena em regime aberto do que receber uma substituição de pena, o que inviabiliza qualquer intervenção efetiva no âmbito da execução penal dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Qual seria a solução desse problema no Brasil? Elevar ainda mais as penas, quando elas estão aqui fixadas com certo paralelismo com as de outros países? Criar um novo subsistema de execução penal para a violência doméstica que vede regime aberto? Ou investir em outras intervenções alternativas à execução penal que sejam mais efetivas? O debate está aberto. O importante é não negligenciar a existência do problema.

No Brasil, difundiu-se a representação de que a suspensão condicional do processo seria uma banalização da resposta do Sistema de Justiça Criminal. Com efeito, em inúmeras situações a suspensão condicional do processo era concedida dissociada de quaisquer condições que considerassem os interesses da vítima de ser reconhecida como tal, de ser protegida, e de prover uma adequada responsabilização do agressor. Ela passou a ser associada ao sistema do Juizado Especial Criminal, e

da evidente inaptidão do modelo de justiça consensual para os conflitos de violência doméstica contra a mulher. Todavia, a suspensão condicional do processo é um instituto largamente utilizado nas Varas Criminais para diversos outros crimes (como, v.g., o crime de formação de quadrilha, se praticado isoladamente). A experiência estrangeira demonstra que é possível se construir modalidades de acordos processuais que permitam proteger os interesses da vítima e assegurar adequada responsabilização do agressor para casos de menor gravidade, com a vantagem de serem instrumentos de intervenção célere e efetiva, reservando a força de trabalho do Sistema de Justiça Criminal para os demais casos mais graves, com penas mais elevadas.

Na verdade, a vedação dos acordos processuais aparentemente vai de encontro ao que recomendou a OEA, ao condenar o Brasil por violação aos direitos das mulheres, no caso Maria da Penha (que justificou a posterior aprovação da lei homônima), ao estabelecer que o Brasil deveria “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e “o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.”¹

Nenhum sistema é perfeito. Sempre a opção por uma política trará os respectivos ônus e bônus. O que deu certo em um país pode não necessariamente dar certo em outro. Todavia, a gravidade do problema da violência doméstica contra a mulher é comum a todos os países estudados, e as dificuldades práticas de enfrentamento são semelhantes. A abordagem de soluções diferenciadas de outros sistemas jurídicos permite confrontar o Brasil com outras possíveis soluções e lançar luz sobre novas estratégias político-criminais, sempre consideradas sob as peculiaridades sociais, culturais e jurídicas do sistema brasileiro.

Espera-se que a presente publicação tenha colaborado com esse relevante debate no Brasil.

1 OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n. 054/01 (Caso Maria da Penha Maia Fernandes), item 61.4, alíneas *b* e *c*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 8 out. 2013.

Esta obra foi composta com as famílias
Archer Pro e *Futura Std* pela ESMPU.

A impressão e o acabamento foram feitos pela
Gráfica e Editora Ideal Ltda., em Brasília-DF.